

Igualdade, Liberdade e Sororidade

Daniela Lima de Andrade Borges
(Organizadora)

Igualdade, Liberdade e Sororidade

Artigos selecionados no Edital de Chamada de Artigos para a III Conferência Nacional da Mulher Advogada – 2020, promovido pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e a Comissão Nacional da Mulher Advogada.



Brasília – DF, 2020

© Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal, 2020
Setor de Autarquias Sul - Quadra 5, Lote 1, Bloco M
Brasília – DF CEP: 70070-939

Distribuição: Conselho Federal da OAB – GRE
E-mail: oabeditora@oab.org.br

FICHA CATALOGRÁFICA

I24

Igualdade, liberdade e sororidade / organizador: Daniela Lima de Andrade Borges – Brasília: OAB, Conselho Federal, 2020.

xi, 298 p.

ISBN: 978-85-7966-122-8.

1. Direito da mulher, Brasil, coletânea. 2. Violência contra a mulher, Brasil. 3. Assédio moral, Brasil. 4. Igualdade de gênero. 5. Mulher, condições sociais. I. Borges, Daniela Lima de Andrade, org. II. Título.

CDD: 341.2726

CDU: 396.2 (81)

Elaborada por: CRB 1-3148.

Gestão 2019/2022

Diretoria

Felipe Santa Cruz	Presidente
Luiz Viana Queiroz	Vice-Presidente
José Alberto Simonetti	Secretário-Geral
Ary Raghiant Neto	Secretário-Geral Adjunto
José Augusto Araújo de Noronha	Diretor-Tesoureiro

Conselheiros Federais

AC: Cláudia Maria da Fontoura Messias Sabino; **AL:** Fernanda Marinela de Sousa Santos, Fernando Carlos Araújo de Paiva e Roberto Tavares Mendes Filho; **AP:** Alessandro de Jesus Uchôa de Brito, Felipe Sarmento Cordeiro e Helder José Freitas de Lima Ferreira; **AM:** Aniello Miranda Aufiero, Cláudia Alves Lopes Bernardino e José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral; **BA:** Carlos Alberto Medauar Reis, Daniela Lima de Andrade Borges e Luiz Viana Queiroz; **CE:** André Luiz de Souza Costa; Hélio das Chagas Leitão Neto e Marcelo Mota Gurgel do Amaral; **DF:** Daniela Rodrigues Teixeira, Francisco Queiroz Caputo Neto e Vilson Marcelo Malchow Vedana; **ES:** Jedson Marchesi Maioli, Luciana Mattar Vilela Nemer e Luiz Cláudio Silva Allemand; **GO:** Marcello Terto e Silva, Marisvaldo Cortez Amado e Valentina Jugmann Cintra; **MA:** Ana Karolina Sousa de Carvalho Nunes, Charles Henrique Miguez Dias e Daniel Blume Pereira de Almeida; **MT:** Felipe Matheus de França Guerra, Joaquim Felipe Spadoni e Ulisses Rabaneda dos Santos; **MS:** Ary Raghiant Neto, Luís Cláudio Alves Pereira e Wander Medeiros Arena da Costa; **MG:** Antônio Fabrício de Matos Gonçalves, Bruno Reis de Figueiredo e Luciana Diniz Nepomuceno; **PA:** Afonso Marcus Vaz Lobato, Bruno Menezes Coelho de Souza e Jader Kahwage David; **PB:** Harrison Alexandre Targino, Odon Bezerra Cavalcanti Sobrinho e Rogério Magnus Varela Gonçalves; **PR:** Airton Martins Molina, José Augusto Araújo de Noronha e Juliano José Breda; **PE:** Leonardo Accioly da Silva, Ronnie Preuss Duarte e Sílvia Márcia Nogueira; **PI:** Andrey Lorena Santos Macêdo, Chico Couto de Noronha Pessoa e Geórgia Ferreira Martins Nunes; **RJ:** Carlos Roberto de Siqueira Castro, Luiz Gustavo Antônio Silva Bichara e Marcelo Fontes Cesar de Oliveira; **RN:** Ana Beatriz Ferreira Rebelo Presgrave, Artêmio Jorge de Araújo Azevedo e Francisco Canindé Maia; **RS:** Cléa Anna Maria Carpi da Rocha, Rafael Braude Canterji e Renato da Costa Figueira; **RO:** Alex Souza de Moraes Sarkis, Andrey Cavalcante de Carvalho e Franciany D'Alessandra Dias de Paula; **RR:** Emerson Luis Delgado Gomes e Rodolpho César Maia de Moraes; **SC:** Fábio Jeremias de Souza, Paulo Marcondes Brincas e Sandra Krieger Gonçalves; **SP:** Alexandre Ogusuku, Guilherme Octávio Batochio e Gustavo Henrique Righilvahy Badaró; **SE:** Adélia Moreira Pessoa, Maurício Gentil Monteiro e Paulo Raimundo Lima Ralin; **TO:** Antonio Pimentel Neto, Denise Rosa Santana Fonseca e Kellen Crystian Soares Pedreira do Vale.

Conselheiros Federais Suplentes

AC: Luiz Saraiva Correia, João Tota Soares de Figueiredo Filho e Odilardo José Brito Marques; **AL:** Ana Kilza Santos Patriota, João Luís Lôbo Silva e Sergio Ludmer; **AP:** Emmanuel Dante Soares Pereira, Maurício Silva Pereira e Paola Julien Oliveira dos Santos; **AM:** Márcia Maria Costa do Álamo e Sergio Rodrigo Russo Vieira; **BA:** Antonio Adonias Aguiar Bastos, Ilana Kátia Vieira Campos e Ubirajara Gondim de Brito Ávila; **CE:** Alcimor Aguiar Rocha Neto, André Rodrigues Parente e Leonardo Roberto Oliveira de Vasconcelos; **DF:** Raquel Bezerra Cândico, Rodrigo Badaró Almeida de Castro e Ticiano Figueiredo de Oliveira; **ES:** Carlos Magno Gonzaga Cardoso, Luiz Henrique Antunes Alochio e Ricardo Álvares da Silva Campos Júnior; **GO:** Dalmo Jacob do Amaral Júnior, Fernando de Paula Gomes Ferreira e Rafael Lara Martins; **MA:** Deborah Porto Cartágenes, João Batista Ericeira e Yuri Brito Corrêa; **MT:** Ana Carolina Naves Dias Barchet, Duilio Piatto Junior e José Carlos de Oliveira Guimarães Junior; **MS:** Afeife Mohamad Hajj, Luiz Renê Gonçalves do Amaral e Vinícius Careiro Monteiro Paiva; **MG:** Felipe Martins Pinto, Joel Gomes Moreira Filho e Róbison Divino Alves; **PA:** Luiz Sergio Pinheiro Filho e Olavo Câmara de Oliveira Junior; **PB:** Marina Motta Benevides Gadelha, Rodrigo Azevedo Toscano de Brito e Wilson Sales Belchior; **PR:** Artur Humberto Piancastelli, Flavio Pansieri e Graciela Iurk Martins; **PE:** Ademair Rigueira Neto, Carlos Antônio Harten Filho e Gracieli Pinheiro Lins Lima; **PI:** Raimundo de Araújo Silva Júnior, Shaymmon Emanuel Rodrigues de Moura Sousa e Thiago Anastácio Carcará; **RJ:** Eurico de Jesus Teles Neto; Flavio Diz Zveiter e Gabriel Francisco Leonardos; **RN:** Fernando Pinto de Araújo Neto e Olavo Hamilton Ayres Freire de Andrade; **RS:** Beatriz Maria Luchese Peruffo,

Greice Fonseca Stocker e Maria Cristina Carrion Vidal de Oliveira; **RO:** Jeverson Leandro Costa, Juacy dos Santos Louira Júnior e Veralice Gonçalves de Souza Veris; **RR:** Bernardino Dias de Souza Cruz Neto, Dalva Maria Machado e Stéfio Dener de Souza Cruz; **SC:** José Sérgio da Silva Cristóvam, Sabine Mara Müller Souto e Tullio Cavallazzi Filho; **SP:** Alice Bianchini, Daniela Campos Liborio e Fernando Calza de Salles Freire; **SE:** Glícia Thaís Salmeron de Miranda, Tatiane Gonçalves Miranda Goldhar e Vitor Lisboa Oliveira; **TO:** Alessandro de Paula Canedo, Cabral Santos Gonçalves e Luiz Tadeu Guardiero Azevedo.

Ex-Presidentes

1. Levi Carneiro (1933/1938) **2.** Fernando de Melo Viana (1938/1944) **3.** Raul Fernandes (1944/1948) **4.** Augusto Pinto Lima (1948) **5.** Odilon de Andrade (1948/1950) **6.** Haroldo Valladão (1950/1952) **7.** Atílio Viváqua (1952/1954) **8.** Miguel Seabra Fagundes (1954/1956) **9.** Nehemias Gueiros (1956/1958) **10.** Alcino de Paula Salazar (1958/1960) **11.** José Eduardo do P. Kelly (1960/1962) **12.** Carlos Povina Cavalcanti (1962/1965) **13.** Themístocles M. Ferreira (1965) **14.** Alberto Barreto de Melo (1965/1967) **15.** Samuel Vital Duarte (1967/1969) **16.** Laudo de Almeida Camargo (1969/1971) **17.** Membro Honorário Vitalício José Cavalcanti Neves (1971/1973) **18.** José Ribeiro de Castro Filho (1973/1975) **19.** Caio Mário da Silva Pereira (1975/1977) **20.** Raymundo Faoro (1977/1979) **21.** Eduardo Seabra Fagundes (1979/1981) **22.** Membro Honorário Vitalício J. Bernardo Cabral (1981/1983) **23.** Membro Honorário Vitalício Mário Sérgio Duarte Garcia (1983/1985) **24.** Hermann Assis Baeta (1985/1987) **25.** Márcio Thomaz Bastos (1987/1989) **26.** Ophir Filgueiras Cavalcante (1989/1991) **27.** Membro Honorário Vitalício Marcello Lavenère Machado (1991/1993) **28.** Membro Honorário Vitalício José Roberto Batochio (1993/1995) **29.** Membro Honorário Vitalício Ernando Uchoa Lima (1995/1998) **30.** Membro Honorário Vitalício Reginaldo Oscar de Castro (1998/2001) **31.** Rubens Approbato Machado (2001/2004) **32.** Membro Honorário Vitalício Roberto Antonio Busato (2004/2007) **33.** Membro Honorário Vitalício Raimundo Cezar Britto Aragão (2007/2010) **34.** Membro Honorário Vitalício Ophir Cavalcante Junior (2010/2013) **35.** Membro Honorário Vitalício Marcus Vinicius Furtado Coelho (2013/2016) **36.** Membro Honorário Vitalício Claudio Pacheco Prates Lamachia (2016/2019).

Coordenação Nacional das Caixas de Assistências dos Advogados – CONCAD

Pedro Zanete Alfonsin	Coordenador Nacional
Aldenize Magalhães Aufiero	Coordenadora CONCAD Norte
Andreia de Araújo Silva	Coordenadora CONCAD Nordeste
Itallo Gustavo de Almeida Leite	Coordenadora CONCAD Centro-Oeste
Luis Ricardo Vasques Davanzo	Coordenador CONCAD Sudeste

Presidentes Caixas de Assistência dos Advogados

AC: Thiago Vinícius Gwozdz Poerch; **AL:** Ednaldo Maiorano de Lima; **AP:** Jorge José Anaice da Silva; **AM:** Aldenize Magalhães Aufiero; **BA:** Luiz Augusto R. de Azevedo Coutinho; **CE:** Luiz Sávio Aguiar Lima; **DF:** Eduardo Uchôa Athayde; **ES:** Aloisio Lira; **GO:** Rodolfo Otávio da Mota Oliveira; **MA:** Diego Carlos Sá dos Santos; **MT:** Itallo Gustavo de Almeida Leite; **MS:** José Armando Cerqueira Amado; **MG:** Luís Cláudio da Silva Chaves; **PA:** Francisco Rodrigues de Freitas; **PB:** Francisco de Assis Almeida e Silva; **PR:** Fabiano Augusto Piazza Baracat; **PE:** Fernando Jardim Ribeiro Lins; **PI:** Andreia de Araújo Silva; **RJ:** Ricardo Oliveira de Menezes; **RN:** Monalissa Dantas Alves da Silva; **RS:** Pedro Zanete Alfonsin; **RO:** Elton Sadi Fulber; **RR:** Ronald Rossi Ferreira; **SC:** Claudia Prudencio; **SP:** Luis Ricardo Vasques Davanzo; **SE:** Hermosa Maria Soares França; **TO:** Sergio Rodrigo do Vale.

Fundo de Integração e Desenvolvimento Assistencial dos Advogados – FIDA

Felipe Sarmiento Cordeiro	Presidente
Gedeon Batista Pitaluga Júnior	Vice-Presidente
Andreia Araújo Silva	Secretária Geral
José Augusto Araújo de Noronha	Representante da Diretoria

Membros

Alberto Antonio Albuquerque Campos
Aldenize Magalhães Aufiero
Itallo Gustavo de Almeida Leite
Luciana Mattar Vilela Nemer

Comissão Nacional da Mulher Advogada

Daniela Lima de Andrade Borges	Presidente
Alice Bianchini	Vice-Presidente
Claudia Maria da Fontoura Messias Sabino	Secretária
Marisa Chaves Gaudio	Secretária-Adjunta
Adelia Moreira Pessoa	Membro
Beatriz Maria Luchese Peruffo	Membro
Bruna Saback Santos Machado	Membro
Daniela Ballao Ernlund	Membro
Izabel Cristina de Almeida Braga	Membro
Luciane Regina Mortari Zechini	Membro
Marcela Marina de Araújo	Membro
Marcela Martins de Vasconcelos	Membro
Márcia Maria Cota do Álamo	Membro
Maria Dalva Fernandes Monteiro	Membro
Suale Sussuarana Abdon de Brito	Membro
Alair Larranhaga Tebar	Membro Consultora
Ana Paula Zomer	Membro Consultora
Ana Vlândia Martins Feitosa	Membro Consultora
Antonia Algarina de Sousa	Membro Consultora
Ariana Garcia do Nascimento Teles	Membro Consultora
Christiane do Vale Leitão	Membro Consultora
Clarissa Lopes Dias Maluf Pereira	Membro Consultora
Claudia Sobreiro de Oliveira	Membro Consultora
Cristiane Romano Farhat Ferraz	Membro Consultora
Cristina Alves Tubino	Membro Consultora
Fernanda Mello Cordeiro	Membro Consultora
Maria Gláucia Barbosa Soares	Membro Consultora
Mariana Lopes da Silva Bonfim	Membro Consultora
Renata Cristina Barbosa Deiró	Membro Consultora
Vanessa Pereira Ranunci Ferreira	Membro Consultora
Veruska Maciel Cavalcante	Membro Consultora

Comissão Organizadora da Chamada de Artigos

Ana Paula Zomer	Presidente
Ana Paula Araújo de Holanda	
Amanda Silva Madureira	
Amarílis Regina Costa da Silva	
Anna Lyvia Roberto Custódio Ribeiro	
Claudia Cristina Barrilari	
Claudia Roberta de Araújo Sampaio	
Claudia Sobreiro de Oliveira	
Edith Maria Barbosa Ramos	
Juliane de Lima Barros	
Jussara Maria Rosin Delphino	
Maíra Santana Vida	
Mariana Lopes da Silva Bonfim	
Patricia Ulson Pizarro Werner	
Paula Nunes dos Santos	
Raquel Andrade dos Santos	
Silvia Regina Correa de Castro	
Sílvia Carlos da Silva Pimentel	
Simone Henrique	
Valentina Jungmann Cintra	

APRESENTAÇÃO

Felipe Santa Cruz*

A Ordem dos Advogados do Brasil congrega, atualmente, mais de 1,2 milhão de profissionais inscritos, e conta com cerca de 50% de mulheres em seus quadros. Assim, a Conferência Nacional da Mulher Advogada, realizada a cada três anos, surgiu com o propósito de criar um espaço de reflexão sobre as questões que envolvem o cotidiano da mulher advogada e para formular ações que promovam a igualdade de gênero no mundo jurídico e na sociedade civil como um todo.

Com o tema “Igualdade, Liberdade e Sororidade”, a III Conferência Nacional da Mulher Advogada pretende abrir caminhos para novas perspectivas do feminismo contemporâneo. Em um contexto global de ataque aos direitos das mulheres, confiamos na potência do diálogo e da pluralidade enquanto instrumentos essenciais na construção de um mundo cada vez mais democrático e diverso. Para isso, é imprescindível garantirmos espaços que permitam o intercâmbio de ideias para a desconstrução de uma cultura frequentemente opressora, que exclui as mulheres do acesso a inúmeros direitos. É fundamental que seja debatido o aumento efetivo da representatividade das advogadas, a fim de que sua proeminência se torne compatível com o elevado crescimento no número de mulheres na OAB em anos recentes.

A Ordem não irá se omitir diante de um cenário que autoriza que a condição de gênero seja utilizada de forma discriminatória. Temos consciência de que a preocupação com a igualdade de gênero está intrinsecamente ligada à consolidação de uma sociedade mais justa, fraterna e humana. Por isso, é nosso papel lutar incansavelmente para que as mulheres sejam respeitadas em sua integralidade.

* Advogado e Presidente Nacional da OAB.

Igualdade, Liberdade e Sororidade

Por compreendermos que o fortalecimento e o respeito à mulher advogada constituem instrumento de valorização da nossa classe, o Conselho Federal da OAB, por meio de sua Comissão Nacional da Mulher Advogada, acredita na potência da produção de conhecimento a partir de quem vivencia os impactos da desigualdade de gênero. Precisamos ouvir nossas advogadas sobre as especificidades e os desafios cotidianos enfrentados e quais os caminhos para construirmos uma sociedade mais igualitária.

Ao ressaltar a importância do feminismo e da participação feminina nos espaços de poder, a partir da experiência de inúmeras advogadas, os artigos reunidos nesta obra apresentam valiosa contribuição para o aprimoramento do Estado Democrático de Direito, reafirmando o nosso compromisso no combate à violência de gênero e na desconstrução da cultura opressora e patriarcal que pesa sobre todas as mulheres.

PREFÁCIO

Daniela Lima de Andrade Borges*

A Ordem dos Advogados do Brasil tem por finalidade, não apenas na lei que regula suas atividades, mas em sua história, defender os Direitos Humanos, a Constituição e o Estado Democrático de Direito. Ao longo do tempo, foi justamente a defesa desses valores fundamentais que fizeram da OAB uma das entidades de maior credibilidade junto à sociedade civil.

E mesmo que homens e mulheres, que fizeram e fazem a história da Ordem, pensassem e pensem de forma diferente em diversos temas, a defesa da democracia, da Constituição e dos direitos humanos sempre norteou e norteará seus caminhos. Nessa medida, a atuação para a promoção da igualdade de gênero consiste na renovação de um compromisso com a construção de uma sociedade livre, justa e igualitária que decorre dos quase 90 anos de história e lutas da OAB. Em particular, esse compromisso ganha ainda maior relevância pelo fato de as mulheres representarem a metade da advocacia nacional.

Os desafios para a construção dessa sociedade têm se mostrado imensos em nosso país. O Brasil é o quinto país do mundo em número de feminicídios¹. Recentemente, o Relatório do Fórum Econômico Mundial de 2019 divulgou que, em uma classificação de 153 países, o Brasil ocupa apenas a 130ª posição na análise de igualdade salarial entre homens e mulheres que realizam trabalhos similares².

* Presidente da Comissão Nacional da Mulher Advogada.

¹ Diretrizes Nacionais – Feminicídios: investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres, publicado pelo escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos em parceria com o governo Brasileiro em 2016.

² FÓRUM ECONÔMICO MUNDIAL. Relatório do Fórum Econômico Mundial, 2019.

Igualdade, Liberdade e Sororidade

É no contexto dessa realidade que a Comissão Nacional da Mulher Advogada tem a missão e a responsabilidade de atuar na promoção da igualdade para as advogadas e para as mulheres em nossa sociedade. Foram muitas conquistas nos últimos anos, mas a realidade almejada ainda está muito distante.

A cada três anos a Comissão Nacional da Mulher Advogada organiza uma Conferência Nacional da Mulher Advogada como forma de promover a reflexão sobre conquistas, desafios e perspectivas para a mulher e para a mulher advogada na sociedade contemporânea. O principal objetivo é construir projetos e proposições que norteiem a atuação da Comissão e contribuam para transformar em realidade nossas aspirações de maior igualdade de direitos e oportunidades para a mulher na advocacia e na vida em sociedade.

O tema central da III Conferência Nacional da Mulher Advogada é “Igualdade, Liberdade e Sororidade”, uma releitura do lema da Revolução Francesa, berço da Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão. O tema é atual porque, apesar de já terem se passado mais de duzentos anos desde então, ainda é preciso falar sobre igualdade, liberdade e sororidade na sociedade contemporânea.

É preciso promover a igualdade, entendendo que a noção de igualdade não está na supressão das diferenças. A luta pela igualdade é para que todos, e todas, apesar das diferenças, tenham os mesmos direitos e as mesmas oportunidades, e para garantir que ninguém sofra preconceito, discriminação ou violência em razão dessas diferenças.

Não se pode falar de igualdade, sem se falar em liberdade. Isso porque a igualdade assegura a forma mais genuína de liberdade: a liberdade de sermos quem somos. A liberdade de ser e viver sendo quem se é genuinamente só está plenamente garantida se forem assegurados a todas as pessoas os mesmos direitos e as mesmas oportunidades.

A promoção da igualdade de gênero, por outro lado, demanda das mulheres sororidade, no sentido da verdadeira empatia com o outro,

aquela que permite dar o salto necessário para lutar não apenas pelos próprios direitos, mas pelos direitos de todas.

Com efeito, a igualdade só é efetiva se for para todas as pessoas. Por isso, a luta pela igualdade de gênero não se dissocia da promoção da igualdade racial, de orientação sexual ou de credo. A luta pela igualdade é para que ninguém seja excluído pelas suas diferenças e que todos possam gozar das mesmas oportunidades.

Assim, a presente obra foi concebida como uma forma de fomentar as reflexões e as pesquisas sobre direitos das mulheres, entre advogadas e advogados, e, ao mesmo tempo, garantir a divulgação do resultado desses estudos.

A realização dessa obra é resultado do esforço de todos os profissionais do Direito que enviaram seus artigos e, com isso, contribuíram para o enriquecimento dos debates em torno do tema proposto. Além disso, essa coletânea não seria possível sem o trabalho valoroso de toda a Comissão de Avaliação dos artigos, em especial, de sua Presidente, Dra. Ana Paula Zomer, cuja dedicação e compromisso foram incansáveis. Da mesma forma, essa publicação também decorre do trabalho imprescindível dos funcionários do Conselho Federal da OAB, em especial, de Francisca Miguel.

É preciso manter sempre viva a esperança de uma sociedade na qual homens e mulheres tenham os mesmos direitos e as mesmas oportunidades. A transformação de sonhos em realidade nem sempre é tarefa fácil. E, nesse caso, as vezes pode parecer impossível. Entretanto, como escreveu Mário Quintana, *“Se as coisas são inatingíveis... ora! Não é motivo para não querê-las... Que tristes os caminhos, se não for a presença distante das estrelas!”* A presente obra é uma tentativa de, almejando as estrelas, contribuir para a construção de uma sociedade com mais igualdade, liberdade e sororidade.

SUMÁRIO

UMA LEITURA DAS PRERROGATIVAS DA MULHER ADVOGADA À LUZ DOS SETE PRINCÍPIOS DO EMPODERAMENTO FEMININO FORMULADOS PELA ONU.....	1
Adriana Bitencourt Bertollo	
AS PRERROGATIVAS DA MULHER ADVOGADA	11
Adriane Cristine Cabral Magalhães	
O ATENDIMENTO ESPECIALIZADO ÀS MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA COMO ARTIFÍCIO DE DEFESA E RECONHECIMENTO	17
Alais Aparecida Bonelli da Silva	
Bethânia Silva Santana	
OS DESAFIOS E AS CONQUISTAS DA MULHER JOVEM ADVOGADA.....	27
Ana Laura de Freitas Rêgo	
Larissa Teixeira Rodrigues Fernandes	
A INCOMPATIBILIDADE ENTRE A PARTICIPAÇÃO E A REPRESENTATIVIDADE FEMININA NA OAB	33
Ana Laura de Freitas Rêgo	
Monalissa Dantas Alves da Silva	
ENTRE O PÚBLICO E O PRIVADO: a luta feminina pela ocupação de espaços estratégicos na sociedade.....	43
Andreia Maria Rosa de Moura	
Cleilane Silva dos Santos	

**A SÚMULA N. 10/2019/COP DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
E O ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES 53**

Andressa Fernandes Maia Falcão

Izabelle Pontes Ramalho Wanderley Monteiro

**TEM SAÍDA: estratégias para quebra do ciclo da violência doméstica
encampadas pela OAB em Alagoas 63**

Anne Caroline Fidelis de Lima

**ODS 5 E A SUB-REPRESENTATIVIDADE DA MULHER NA CARREIRA
DIPLOMÁTICA BRASILEIRA: o Itamaraty em xeque 73**

Camila Kososki Lucchese

Thais Magrini Schiavon

**A PREVISÃO DE PROTEÇÃO DAS MULHERES COM DEFICIÊNCIA NA
CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA 85**

Carla Regina Wingert de Moraes

Lis Caroline Almeida

**A FEMINIZAÇÃO DA POPULAÇÃO IDOSA E SUA PARTICIPAÇÃO NO
MERCADO DE TRABALHO: Brasil, uma carta de desigualdades 93**

Carmela Dell'Isola

**CONSCIÊNCIA DEMOCRÁTICA DA MULHER: os meios de comunicação
na concretização dos direitos 105**

Daniele Almeida Molina Herrera Reis

Sarah Danielli Silva

AS ORIGENS DAS LATENTES DESIGUALDADES EM RELAÇÃO À MULHER NO BRASIL: violência simbólica legislativa..... 115

Dayhana Siman Carvalho da Costa

Taiane Martins Oliveira

AS MULHERES NO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL: impermanências, sub-representação e *advocacy* feminista na construção da igualdade política e democrática 125

Fernanda Abreu de Oliveira

A MULHER E OS DIREITOS: por que lutamos hoje?..... 137

Gabriela Almeida Marcon Nora

Denise Teresinha Almeida Marcon

DIREITO DAS MULHERES: uma proposta..... 151

Janaína Pereira Antunes

CIDADANIA E POLÍTICA: a participação das mulheres na política da Revolução Francesa e no Brasil atual..... 159

Jéssica Amanda Martins

DIREITOS E GARANTIAS DA ADVOGADA LACTANTE..... 169

Laura Souza Lima e Brito

VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA MULHER: a vitimização e os seus reflexos..... 177

Leila Bicalho Mendes Machado

Mayara Carlos Maria Neto

SENTIR MULHER (ES) 187

Luciana Chamone Garcia

AS REPRESENTAÇÕES DO PODER JUDICIÁRIO E A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA AS MULHERES: impasse e perspectivas no Brasil contemporâneo	197
Maria da Glória Costa Gonçalves de Sousa Aquino	
Gabriela Serra Pinto de Alencar	
FEMINICÍDIO, VIOLÊNCIA E SISTEMA DE JUSTIÇA	207
Maria Sylvia Aparecida Oliveira	
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E A JUSTIÇA RESTAURATIVA: uma análise crítica sobre a possibilidade da autocomposição nos conflitos alcançados pela Lei 11.340/06	217
Mayara Carlos Maria Neto	
Erika Chioca Furlan	
DESCRIMINALIZAÇÃO DO ABORTO NO BRASIL: a concretização dos direitos à autonomia e saúde da mulher	229
Natália Oliveira Marcolino Gomes	
ELAS EM MIM: perspectivas para transposição dos signos subalternos em favor de autoafirmação da diversidade	241
Paula Camila Veiga Ferreira	
FEMINICÍDIO E O ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DE GÊNERO NO BRASIL	251
Paula Clavé de Oliveira	
A ATUAÇÃO DAS PROCURADORIAS ESPECIAIS DA MULHER DO PODER LEGISLATIVO COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DAS MULHERES NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	261
Raquel Andrade dos Santos	

**EMPREENDEDORISMO COMO INSTRUMENTO DE EMPODERAMENTO
DA MULHER ADVOGADA 269**

Renata Domingues de Oliveira Simão

***STALKING*: a responsabilidade do ofensor e a prevalência da mulher
enquanto vítima 281**

Tamires Kreischer Barros

**SOBRE A LACUNA REPRESENTATIVA DAS MULHERES NO ÂMBITO
POLÍTICO NO BRASIL 289**

Verônica Calado

UMA LEITURA DAS PRERROGATIVAS DA MULHER ADVOGADA À LUZ DOS SETE PRINCÍPIOS DO EMPODERAMENTO FEMININO FORMULADOS PELA ONU

Adriana Bitencourt Bertollo*

RESUMO: O presente artigo pretende lançar um olhar acerca das prerrogativas da mulher advogada à luz dos Sete Princípios do Empoderamento Feminino formulados pela ONU, como forma de demonstrar que, para além das prerrogativas profissionais, um espaço democrático de maior igualdade social, certamente depende do maior incentivo à participação feminina nas esferas decisórias mais plurais.

Palavras-chave: Mulher. Advogada. Empoderamento. Igualdade.

1 INTRODUÇÃO

A atuação da mulher na advocacia não difere da luta feminina historicamente perpetrada por melhores condições de trabalho, dignidade e igualdade de oportunidades em relação aos homens, em todos os espaços laborais.

O direito ao trabalho é um preceito fundamental, catalogado na Constituição da República Federativa do Brasil e lá está consagrado em razão de diversas lutas sociais, fruto da tomada de consciência coletiva acerca da importância da valorização da força de trabalho. A definição de espaços no mercado de trabalho não foi conduzida de forma equânime, de modo que ainda hoje, na era de pós-modernidade, as

* Mestranda em Direito das Relações Internacionais e da Integração na América Latina, pela Universidad de La Empresa (UDE), Uruguai. Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho. Especialista em Gestão Pública. Especialista em Direito Processual Civil. Advogada Pública Municipal desde maio/2005.

mulheres (e não só estas, mas transgêneros e quem mais ouse se diferenciar de um padrão socialmente imposto) ainda batalhem por condições mais igualitárias de trabalho e reconhecimento.

Historicamente, especialmente a partir do final do século XIX, as mudanças sociais não aconteceram com igualdade de gênero. No Brasil, como reconhecimento de cidadania, apenas em 1932 as mulheres conquistaram o direito opcional ao voto, tornando-se obrigatório em 1946. A própria legislação segregava vários direitos às mulheres, a exemplo do homem como chefe de família (art. 1.579 do revogado C.C./1916), dentre tantos outros exemplos.

A advocacia também já foi vista como uma profissão destinada aos homens, principalmente aos membros da elite do período colonial, que podiam cursar a Faculdade de Direito em Coimbra, Portugal, antes da criação do primeiro curso jurídico no Brasil, em 1827, conforme relata Almeida (2016, p. 31).

Em 2010, a ONU reconheceu e publicou sete princípios do empoderamento feminino, orientando empresas e comunidade a sensibilizarem-se quanto à necessária igualdade de gênero em termos de liderança corporativa, não-discriminação, garantia de saúde, bem-estar, segurança, educação, profissionalização e empreendedorismo feminino.

Inobstante toda a evolução do diálogo social nesse sentido, a ascensão da mulher ao mercado profissional ainda é marcada pela desigualdade, por salários inferiores aos salários percebidos pelos homens, quiçá fruto da falta de entendimento quanto aos múltiplos papéis desempenhados pela mulher, especialmente no âmbito familiar, configurando a conhecida “dupla jornada”.

Além disso, não é de se estranhar que diversos tipos de preconceito no ambiente laboral, muitas vezes partam das próprias mulheres, a exemplo de uma notícia jornalística, que recentemente ganhou notoriedade em diversos meios de comunicação, tanto na televisão, quanto em jornais e sites da internet, denunciando que uma juíza na cidade do Rio de Janeiro, RJ, não estava permitindo o acesso de

advogadas ao fórum, caso estivessem vestidas com saia ou vestido considerados curtos.

Assim, o mercado de trabalho feminino ainda é recheado com desigualdade e preconceito de diversas espécies, sendo inteiramente oportuna a divulgação e incorporação, em todos os ambientes de trabalho, dos Sete Princípios de Empoderamento das Mulheres, fomentados pela Organização das Nações Unidas.

2 SOBRE O EMPODERAMENTO FEMININO

O poder feminino é latente e precisa ser estimulado, desenvolvido e implementado com a adoção de políticas públicas consistentes. A natureza feminina exala uma grande força transformadora, característica ínsita ao universo feminino, biológica e culturalmente identificado com a defesa da prole.

Acerca da natureza feminina, é realmente empoderador quando a psicóloga Clarissa Estés (1999, p. 239) registra que “as mulheres desenharão portas onde não houver nenhuma. E elas as abrirão e passarão por essas portas para novos caminhos e novas vidas”.

O ganho social que resulta do empoderamento feminino pode ser bem percebido na experiência indiana relatada por Amartya Sen (2016, p. 256), quando descreve o efeito da alfabetização das mulheres na redução das taxas de fecundidade e mortalidade infantil. A pesquisa divulgada por Sen (2016, p. 253) foi efetuada em quase trezentos distritos da Índia, provando que educação e políticas públicas adequadas são capazes de proporcionar a emancipação feminina e conseqüente desenvolvimento social. Sen (2016, p. 253) constata os efeitos sociais da emancipação das mulheres “quando ela trabalha fora de casa e recebe um salário”, entoando que ela tem “mais voz ativa, pois depende menos de outros”.

Respeitadas as diferenças advindas de uma rígida estrutura social indiana, em razão da qual provavelmente as mulheres contem com

uma defasagem maior de direitos e igualdade, é pela “voz ativa” feminina, abordada por Amartya Sen, que se deve universalmente lutar.

A escritora nigeriana Chimamanda Adichie (2012) pondera que “por séculos os seres humanos eram divididos em dois grupos, um dos quais excluía e oprimia o outro. É no mínimo justo que a solução para esse problema esteja no reconhecimento desse fato”.

A divisão sexual do trabalho, segundo Uchôa (2016, p. 95), por muito tempo também foi responsável pelo ideário de que os homens possuíam maior competência e habilidade na confecção de tarefas. Relata Uchôa (2016, p. 95) que “a divisão sexual do trabalho em sua expressão mais latente, fez massificar a ideia de que mulheres não estão aptas a exercer certas atividades de maior complexidade devido à natureza feminina”. Esse argumento não mais se sustenta, ainda que, historicamente, fosse compreensível essa prevalência em atividades que envolvessem primordialmente a força física.

É por igualdade de direitos e oportunidades que se deve lutar, por mais respeito à condição feminina e por atitudes positivas que ressaltem e valorizem a condição da mulher no ambiente de trabalho.

3 OS SETE PRINCÍPIOS DO EMPODERAMENTO FEMININO

A “ONU Mulheres” nasceu a partir de iniciativas implementadas no âmbito do Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas para a Mulher (UNIFEM), com o escopo de unir, desenvolver e fortalecer os espaços mundiais em defesa dos direitos das mulheres. No *site* brasileiro da ONU Mulheres há notícia de que as atividades visam monitorar os compromissos internacionais acerca dos direitos humanos femininos, desenvolvendo diversas parcerias com a sociedade civil, poderes de Estado, incluindo o Poder Judiciário, universidades e empresas.

Com efeito, os sete princípios do empoderamento feminino desenvolvidos pela ONU Mulheres, são os seguintes:

1. Estabelecer liderança corporativa sensível à igualdade de gênero, no mais alto nível.
2. Tratar todas as mulheres e homens de forma justa no trabalho, respeitando e apoiando os direitos humanos e a não-discriminação.
3. Garantir a saúde, segurança e bem-estar de todas as mulheres e homens que trabalham na empresa.
4. Promover educação, capacitação e desenvolvimento profissional para as mulheres.
5. Apoiar empreendedorismo de mulheres e promover políticas de empoderamento das mulheres através das cadeias de suprimentos e marketing.
6. Promover a igualdade de gênero através de iniciativas voltadas à comunidade e ao ativismo social.
7. Medir, documentar e publicar os progressos da empresa na promoção da igualdade de gênero.

Esses princípios de empoderamento têm auxiliado no desenvolvimento de parcerias com empresas e entidades da sociedade civil, no escopo de evitar padrões discriminatórios que envolvam sexo, raça, gênero.

O empoderamento da mulher na advocacia, muito além das defesas das prerrogativas profissionais, deve ser objeto de conquista, inclusive, no que tange aos espaços de maior expressão e tomada de decisões, a exemplo da assunção aos postos de presidência dos próprios conselhos profissionais. Nesse sentido, é de salientar que, conforme pesquisa junto ao *site* da OAB, em nenhuma das vinte e sete unidades da federação consta a figura da mulher como presidente de subseção, embora em vários Estados e no Distrito Federal elas ocupem a vaga de vice-presidente, como se verifica ainda no Acre, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Mato Grosso, Minas Gerais, Pará, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Roraima, Rondônia, Sergipe e Tocantins.

Em diversas outras entidades, inclusive representativas da vontade popular, o número de mulheres (dados de 2019) é significativamente inferior aos homens, a exemplo da Câmara dos

Deputados (77 em um total de 513 vagas). Apesar de o número de mulheres na população brasileira ser superior ao número de homens (dados do IBGE), ainda se verifica a tradição masculina na ocupação dos principais postos de representatividade popular e de tomada de decisões políticas, não sendo diferente nos quadros profissionais da OAB, cenário que tende a se modificar com a crescente participação feminina nas esferas de debate.

Desse modo, os Sete Princípios do Empoderamento Feminino que embasam a busca pela ascensão pessoal e profissional da mulher no âmbito das Nações Unidas, podem nortear o protagonismo da mulher advogada, em busca de espaços públicos de reconhecimento e voz ativa.

4 CONSIDERAÇÕES SOBRE A PROTEÇÃO LEGAL DA MULHER ADVOGADA

A Lei nº 8.906/1994 realiza a defesa da advocacia e estabelece os direitos do advogado. Mais recentemente, na Lei nº 13.363/2016, foram demarcados os direitos da mulher advogada, primordialmente em face da maternidade (gestação, lactação, adoção). Esses direitos protetores da maternidade, frisados no artigo 7º-A desse estatuto, obviamente são essenciais e basilares ao desempenho profissional da mulher advogada.

O amparo legal aos diversos reveses pelos quais as mulheres advogadas podem sofrer durante o exercício profissional, vem sufragado no art. 7º do EAOAB, traduzido como direito à liberdade profissional. Entretanto, apesar de essencial, a mera proteção de direitos básicos que reconheçam a condição gravídica da mulher advogada, certamente não garante um exercício profissional pleno, em condições de igualdade aos homens e isento de discriminações. A proteção à mulher advogada grávida ou adotante, bem como a sua liberdade profissional, ainda são insuficientes como fator de empoderamento.

Desse modo, mais alto é o patamar social que deve ser perseguido pelas mulheres, conforme bem esclarecido na lição de Santos e Lemos (2011, p. 408) sobre o que representa socialmente o empoderamento: “(...) acesso das mulheres ao poder político, para que elas possam interferir na formulação de políticas públicas, com autonomia na tomada de decisões sobre suas vidas, o que envolve mudança nas relações de poder (...)”

A tradição de prevalência masculina, inclusive nos quadros da OAB, é um cenário que tende a mudar, mas ainda necessita que as mulheres sejam incentivadas a empreender no campo da advocacia, buscar soluções coletivas que permitam o empoderamento feminino.

Um reflexo dessa evolução, em dados mais recentes, é de se destacar com a aprovação do Provimento nº 164/2015, que reserva a cota de 30% para que mulheres advogadas concorram em chapas de diretoria da entidade.

Esse provimento versa sobre a valorização da mulher advogada e adota importantes medidas na defesa dos direitos humanos da mulher, que permitam a educação jurídica, enfrentamento do tráfico de mulheres, direitos da mulher encarcerada, valorização da mulher indígena, combate ao racismo e violência contra mulheres negras, política de concessão de benefícios às advogadas mães, em um rol que pauta diversas prioridades não só femininas, mas necessárias a uma sociedade mais justa e plural.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Essas breves considerações sobre os sete princípios do empoderamento feminino, defendidos pela ONU, serviram ao escopo de demonstrar a importância do papel social da mulher advogada, além da intenção em destacar as respectivas normas protetivas da classe no Brasil e imprimir uma leitura desse diálogo institucional à luz dos princípios de empoderamento defendidos pela ONU.

O empoderamento feminino pode ser categorizado como um direito de dimensão especial, ou seja, não apenas na defesa da liberdade profissional da mulher, concebida como garantia de que possa usar a vestimenta que lhe aprouver ou, ainda, que seja beneficiária de direitos que confirmam proteção à maternidade e proteção contra a discriminação.

O reconhecimento desses direitos apesar de essencial é, contudo, nitidamente basilar. A liberdade de atuação profissional da mulher deve conviver e dar espaço à proposta do empoderamento, traduzido como oportunidade de participação na tomada de decisões, em suas diferentes esferas. As medidas de empoderamento buscam o resgate do gênero feminino, sufocado por décadas de uma história que respaldou uma visão míope de supremacia masculina.

Desse modo, o empoderamento feminino é medida que busca equilibrar os ditames da vida em sociedade, assegurar não só às mulheres o direito ao reconhecimento de sua igualdade, mas dar mais liberdade inclusive aos homens, a fim de que o gênero humano possa desempenhar com inteira liberdade a busca por uma convivência social mais harmoniosa e feliz.

REFERÊNCIAS

ADICHIE, Chimamanda Ngozi. **Sejamos Todos Feministas**. Tradução Christina Baum. 1ª edição. São Paulo: Companhia das Letras. 2012.

AGÊNCIA BRASIL. Edição de 25/10/2019. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2019-10/juiza-que-mede-saia-de-advogadas-com-regua-e-denunciada-pela-oab-rj>>.

ALMEIDA, Evenise Ribeiro de. **Gênero e Empoderamento das Advogadas Junto às Comissões na Ordem dos Advogados do Brasil na Região Norte**. Universidade Federal de Tocantins Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Regional, 2016. Disponível em:

<<http://umbu.uft.edu.br/bitstream/11612/163/1/Evenise%20Ribeiro%20de%20Almeida%20-%20Disserta%c3%a7%c3%a3o.pdf>>. Acesso em 28 out. 2019.

BRASIL. Planalto. Lei 8.906, de 04 de julho de 1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8906.htm>. Acesso em 27 out. 2019.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Bancada Feminina na Câmara Sobe de 51 para 77 Deputadas.** Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/545897-bancada-feminina-na-camara-sobe-de-51-para-77-deputadas/>>. Acesso em 28 out. 2019.

CORRÊA, Douglas. **Juíza que Mede Saias de Advogadas com Régua é Denunciada pela OAB-RJ.** Agência Brasil. Publicado em 25 de outubro de 2019. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2019-10/juiza-que-mede-saia-de-advogadas-com-regua-e-denunciada-pela-oab-rj>>. Acesso em 27 out. 2019.

ESTÉS, Clarissa Pinkola. **Mulheres Que Correm com os Lobos: mitos e histórias do arquétipo da mulher selvagem.** 12ª edição. Rio de janeiro: Editora Rocco, 1999.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Quantidade de Homens e Mulheres.** Disponível em: <<https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/18320-quantidade-de-homens-e-mulheres.html>>. Acesso em 28 out. 2019.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Institucional/Seccionais. Disponível em: <<https://www.oab.org.br/seccional/se>>. Acesso em 28 out. 2019.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Leis e Normas. Provimento nº 164/2015. /Disponível em: <<https://www.oab.org.br/leisnormas/legislacao/provimentos/164-2015?search=164&provimentos=True>>. Acesso em 28 out. 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Princípios de Empoderamento das Mulheres.** Disponível em: <<http://www.onumulheres.org.br/referencias/principios-de-empoderamento-das-mulheres/>>. Acesso em 27 out. 2019.

SANTOS, Daniele Vasco; LEMOS, Flávia Cristina Silveira. **Uma Analítica da Produção da Mulher Empoderada.** Revista Psicologia e Sociedade, 23 (2), p. 407-414, 2011. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/psoc/v23n2/a22v23n2.pdf>>. Acesso em 27 out. 2019.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como Liberdade.** Tradução: Laura Teixeira Motta, revisão técnica Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

UCHÔA, Marcelo Ribeiro. **Mulher e Mercado de Trabalho no Brasil: um estudo sobre igualdade efetiva baseado no modelo normativo espanhol.** São Paulo: LTr, 2016.

AS PRERROGATIVAS DA MULHER ADVOGADA

Adriane Cristine Cabral Magalhães*

O fator determinante para a concessão das garantias dos profissionais da advocacia é o exercício de uma atividade que requer uma proteção especial. Pode-se dizer que as prerrogativas têm natureza protetiva, ou seja, asseguram direitos aos profissionais que exercem uma atividade marcada pelo litígio. Assim, é a prerrogativa do advogado e da advogada parte integrante da formação do devido processo legal, da ampla defesa e ao contraditório.

Os direitos e prerrogativas dos profissionais da advocacia são emanados da própria Constituição Federal, e especificados na Lei n. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB). A Advocacia, exercida desde os tempos antigos e posteriormente reconhecida como profissão organizada, tem sua indispensabilidade consagrada pelo art. 133 da Magna Carta, o qual dispõe que *“O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”*. Como ensina Celso Bastos, conferiu-se à advocacia *“uma dignidade e um peso que não podem ser desprezados.”*¹

Outras leis editadas posteriormente alteraram o Estatuto da Advocacia e da OAB, sempre visando garantir o respeito às prerrogativas profissionais dos advogados e advogadas. Merece um destaque em particular a Lei n. 13.363/2016, que elenca direitos da advogada gestante, lactante, adotante ou a que der à luz.

* Advogada inscrita na OAB/AM n. 5.373, Procuradora Nacional Adjunta de Defesa das Prerrogativas do Conselho Federal da OAB.

¹ Celso Bastos. Curso de Direito Constitucional, 2002, p. 676.

No que tange aos direitos das mulheres, não só das advogadas, insta mencionar a conclusão do trabalho apresentado pela Equipe das Nações Unidas no Brasil², segundo o qual “*a plena igualdade de gênero não é realidade em nenhum país do mundo*”. Nesse sentido, são várias as medidas adotadas que visam combater em todo o mundo desigualdades contra mulheres que resultam em violência e limitam o seu acesso ao trabalho decente e à educação.

No Brasil, há leis que objetivam garantir os direitos das mulheres, sendo possível constatar importantes avanços na garantia de tais direitos. Neste contexto - de promoção do empoderamento de mulheres em sua diversidade, para que usufruam de modo igualitário das políticas, dos serviços e dos direitos - a Ordem dos Advogados do Brasil trabalhou para que fosse sancionada a Lei n. 13.363, de 25 de novembro de 2016, que alterou o Estatuto da Advocacia e da OAB, para estipular direitos e garantias para a advogada gestante, lactante, adotante ou que der à luz e para o advogado que se tornar pai.

Buscou-se promover condições para que a advogada, respeitado o seu momento como mãe, tenha plenitude em sua vida profissional, participando das suas atividades relacionadas à advocacia em pé de igualdade com os advogados. A defesa de suas prerrogativas “*é ao mesmo tempo um instrumento de valorização da advocacia e de enfrentamento da desigualdade de gênero no exercício profissional*”³.

Entre os direitos previstos na Lei n. 13.363/2016, que alterou o Estatuto da Advocacia e da OAB estão: suspensão de prazos processuais quando do nascimento de filhos das advogadas ou quando da adoção; não submissão a detectores de metais e aparelhos de raios X nas entradas dos tribunais; obtenção de reserva de vagas nas garagens dos fóruns dos

² Nações Unidas do Brasil. Direitos Humanos das Mulheres, 2018, p 2.

³ Cartilha de Prerrogativas da Mulher Advogada do CFOAB.

tribunais; acesso a creches, onde houver, ou local adequado ao atendimento das necessidades dos bebês; preferência na ordem das sustentações orais e audiências a serem realizadas a cada dia:

Lei n. 8.906/94

Art. 7º-A. São direitos da advogada:

I – gestante:

a) entrada em tribunais sem ser submetida a detectores de metais e aparelhos de raios X;

b) reserva de vaga em garagens dos fóruns dos tribunais;

II – lactante, adotante ou que der à luz, acesso a creche, onde houver, ou a local adequado ao atendimento das necessidades do bebê;

III – gestante, lactante, adotante ou que der à luz, preferência na ordem das sustentações orais e das audiências a serem realizadas a cada dia, mediante comprovação de sua condição;

IV – adotante ou que der à luz, suspensão de prazos processuais quando for a única patrona da causa, desde que haja notificação por escrito ao cliente.

§ 1º Os direitos previstos à advogada gestante ou lactante aplicam-se enquanto perdurar, respectivamente, o estado gravídico ou o período de amamentação.

§ 2º Os direitos assegurados nos incisos II e III deste artigo à advogada adotante ou que der à luz serão concedidos pelo prazo previsto no art. 392 do Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho).

§ 3º O direito assegurado no inciso IV deste artigo à advogada adotante ou que der à luz será concedido pelo prazo previsto no § 6º do art. 313 da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

Além das prerrogativas elencadas na Lei n. 8.906/94, necessário enfatizar os seguintes pontos: assédio também é violência; discriminação

ou preconceito não pode ser admitido; direito de se vestir livremente e igualdade na remuneração.

Como é possível verificar, o normativo existe, a começar pela Carta Constitucional; o que faltam são pessoas que cumpram as leis.

Frente a esta realidade o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, secundada pelas gestões de todas as 27 seccionais, tem atuado de forma firme e determinada, na preservação das garantias profissionais das advogadas em todo o território nacional.

Inúmeras são as medidas adotadas, dentre as quais cabe salientar:

a) A atuação da Procuradoria Nacional de Defesa das Prerrogativas.

Ao longo destes mais de 7 anos, e amparado pela estrutura humana e material colocada à disposição pela Diretoria da Entidade, a Procuradoria Nacional tem dedicado de forma permanente à defesa dos interesses da advocacia nacional, sempre zelando pelas prerrogativas dos advogados e advogadas.

A Procuradoria faz parte do Sistema Nacional de Defesa das Prerrogativas, que conta com o inestimável trabalho da Comissão Nacional de Defesa das Prerrogativas e Valorização da Advocacia, e, ainda, com a dedicação e empenho de todos os Conselhos Seccionais da OAB, por suas Comissões e Procuradorias de Prerrogativas;

b) A atuação da Comissão Nacional da Mulher Advogada e da Caravana de Prerrogativas. Esta cruza o país coibindo práticas abusivas em face das mulheres advogadas.

Enquanto essas prerrogativas profissionais conferidas às mulheres advogadas não forem respeitadas na integralidade, o direito de defesa ficará amplamente comprometido e não passará de uma aspiração de toda advocacia.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **A equipe das Nações Unidas no Brasil**; Disponível em <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/08/Position-Paper-Direitos-Humanos-das-Mulheres.pdf>. Acesso em 6 de janeiro de 2020.

BRASIL. **Constituição Federal**. 1988 Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 5 de novembro de 2018.

BRITTO, Cezar; COELHO, Marcus Vinicius Furtado. **A Inviolabilidade do Direito de Defesa**. 3ª edição, Belo Horizonte: Del Rey, 2011.

LÔBO, Paulo. **Comentários ao Estatuto da Advocacia e da OAB**, Ed. Saraiva. 4 ed., 2007.

OAB. **Estatuto da Advocacia e da**. 1994 Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8906.htm. Acesso em 6 de janeiro de 2020.

O ATENDIMENTO ESPECIALIZADO ÀS MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA COMO ARTIFÍCIO DE DEFESA E RECONHECIMENTO

Alais Aparecida Bonelli da Silva*

Bethânia Silva Santana*

Nos deparamos diariamente com notícias que envolvem violência de gênero. Essa espécie de violência compreende toda aquela que se fundamenta em aspectos relativos ao sexo biológico dos indivíduos – masculino e feminino – fazendo distinção entre eles. Tal desigualdade se mostra completamente descabida. Abordar esse assunto é crucial, especialmente quando buscamos tratar de assuntos que versam sobre igualdade e liberdade.

A violência doméstica e familiar é um dos maiores sinais de abuso discriminado contra a mulher, e foi reconhecida como uma das formas de violação aos direitos humanos no ano de 1993, durante a Conferência das Nações Unidas sobre os Direitos Humanos que ocorreu em Viena. Em seguida, esta posição foi ratificada pelo Brasil no ano de 1995.

Tendo em vista os altos índices da violência de gênero no Brasil, faz-se necessário um olhar mais cauteloso e responsável para as vítimas desta brutalidade.

Segundo o Relatório Nacional Brasileiro, 25% das mulheres são vítimas de violência doméstica e muitas dessas mulheres ainda permanecem no relacionamento íntimo violento por “medo, dependência

* Graduada em Direito pelo Centro Universitário Unifafibe (2015). Especialista em Formação Pedagógica, pelo Centro Paula Souza. Pós-graduanda em Direito Cooperativo e Compliance, pela Escola Paulista de Direito. Docente. Advogada. E-mail profissional: alaisbonelliadv@gmail.com.

* Pós-graduanda em Ciências Criminais pela Estácio/CERS. Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de Franca (FDF). Advogada. E-mail profissional: bethaniassantana@live.com.

financeira e submissão, até o momento em que decidem realizar a denúncia, e passam por cima do sentimento de pena do marido, do tempo de vida juntos e da anulação durante o relacionamento.” (SOUZA e ROS, 2006, p. 513).

Ocorre que nem todas as mulheres em situação de violência doméstica e familiar buscam a tutela jurisdicional do Estado no Brasil. De acordo com Wânia Pasinato e Leila Linares, alguns dos aspectos que levam a isso são:

(...) impunidade, morosidade na obtenção de decisões judiciais, desigualdade na distribuição da justiça em decisões pautadas pelos denominados ‘fatores extrajudiciais’, a seletividade do sistema de justiça criminal, obstáculos culturais, sociais e econômicos como os elevados custos das taxas judiciárias, e dos honorários advocatícios pagos por assistência jurídica. (PASINATO, LINHARES, et al, 2013).

Apesar de desconhecerem, além da tutela jurisdicional, as vítimas também contam com serviços especializados de atendimento à mulher com o intuito de minimizar os traumas sofridos por estas.

A atenção integral à saúde física e psíquica das vítimas é uma alternativa valiosa para o reconhecimento do valor que cada uma possui, principalmente quando acompanhado de um atendimento multiprofissional, voltado de uma rede intersetorial.

Infelizmente, o despreparo de alguns servidores públicos – que não possuem formação específica sobre estes temas – para lidarem com a demanda da violência doméstica e familiar, acaba por levá-los reproduzirem preconceitos e estigmas que estão enraizados em nossa construção social machista.

É primordial que todos os profissionais envolvidos na assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar passem por uma capacitação específica, para conseguirem enxergar com a sensibilidade necessária caso a caso.

Importante mencionar também, as boas práticas judiciais, como as ações institucionais para combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, desenvolvidas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), e dentre essas o indicador de estatísticas – Portal de Monitoramento da Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres – que produz dados sobre o número de inquéritos produzidos, de sentenças e julgamentos, de processos que chegam ao fim, número de processos absolutórios.

Entre os infinitos profissionais que lidam diariamente com casos de violência contra a mulher, cita-se nesta oportunidade o exemplo positivo da Delegada Débora Mafra, titular da Delegacia Especializada em Crimes Contra a Mulher (DECCM) de Manaus/AM, que define sua função da seguinte maneira:

Sororidade. Eu gosto e vivo para falar sobre isso, porque se tornou algo inerente à minha vida. Deus me dá essa força para, todos os dias, estar lutando contra a violência doméstica e querendo vencer os obstáculos que vêm pra mim também. Eu peguei essa missão para mim como um ministério para restaurar vidas, vidas que estão acabadas pela violência doméstica. (...) Cada sorriso, cada obrigada que eu recebo, as vezes até no shopping, quando recebo aquele obrigada, é um reconhecimento pelo meu trabalho, me faz um bem porque eu sei que estou fazendo o mínimo, não só para uma sociedade, mas para uma mulher que foi vítima de violência doméstica e lembrou que eu estive ali junto com ela. (BESSA, Indiara. 2019).

Importante pontuar, que tais serviços além de fundamentados pela Lei Maria da Penha, recebem o respaldo do artigo 1º, III, da Constituição Federal, que dispõe a respeito da dignidade da pessoa humana.

Toda mulher que é vítima da violência de gênero merece a atenção especial dada à sua dignidade. Este destaque vem ganhando cada vez mais força em virtude dos constantes casos de violação, desrespeito e desconsideração à vida destas mulheres, que só visam viver com

liberdade, paz, e em nível igualitário ao de todas as pessoas dignas e detentoras dos mesmos direitos e deveres que os seus.

Entre todos os Diplomas internos e internacionais que preveem tal proteção, a positivação da dignidade da pessoa humana na Constituição Federal enquanto fundamento do próprio Estado acaba por certificar o quão intransponível deve ser tal direito, e o quão valiosa é esta garantia, na defesa de igualdade e respeito a todas as mulheres.

Em relação à Lei Maria da Penha, de acordo com Flávia Piovesan e Silvia Pimentel, houve significativas inovações:

[...] mudança de paradigma no enfrentamento da violência contra a mulher; incorporação da perspectiva de gênero para tratar da desigualdade e da violência contra a mulher; incorporação da ótica preventiva, integrada e multidisciplinar; fortalecimento da ótica repressiva; harmonização com a Convenção Cedaw/ONU e com a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; consolidação de um conceito ampliado de família e visibilidade ao direito à livre orientação sexual; e, ainda, estímulo à criação de bancos de dados e estatísticas. (PIOVESAN, PIMENTEL, 2007, p.1).

PASINATO, LINHARES, et al, 2013 apud Pandijarjan, 2007, Barsted, 2011a, Matos e Cortês, 2011, entendem também a aprovação da Lei Maria da Penha é reflexo foi “resultado de um longo processo de mobilização social encabeçado, pelos movimentos feministas e de mulheres no Brasil”.

É notório que houve conquistas de direitos por parte das mulheres, após árdua luta travada pelo movimento feminista, que possibilitou inclusive maior acesso ao mercado de trabalho, e a conquista de cargos públicos, que eram e continuam sendo ocupados pelos homens majoritariamente, como o Poder Judiciário.

Ocorre que, apesar de ter aumentado o número de magistradas nos últimos anos, nem sempre as suas decisões são pautadas em uma

perspectiva de gênero, o que reflete que o medo, na maioria das vezes é maior que a convicção e a sororidade dessas profissionais. Tavares, Sardenberg e Gomes, esclarecem:

Apesar da crescente feminização do Judiciário, as desigualdades de gênero persistem na magistratura, que permanece um espaço masculino, o que interfere na postura de juízas, delegas e promotoras, cuja aceitação entre os pares parece estar condicionada à negação de sua identidade feminina. Assim, na tentativa de imprimirem racionalidade e objetividade às sentenças formuladas, adotaram uma postura mais rígida, que associam ao sexto masculino. Por outro lado, podem se deixar seduzir pelo poder opressor e estabelecer uma identificação com aquelas figuras que até então, consideravam dominadoras, o que se reflete no seu desinteresse pelos conflitos domésticos e reivindicações femininas.

As constantes lutas que as mulheres enfrentam em busca de igualdade vem fazendo com que fronteiras sejam superadas, e mesmo que em ritmo lento, o desrespeito vem sendo sufocado pela coragem e pelo conhecimento que as mulheres possuem.

Primordial salientar que o substantivo violência não engloba apenas a violência física, mas também todo o tipo de violência psíquica, moral e simbólica.

O desrespeito ainda existe, e as mulheres advogadas não são exceção neste paradigma. A forma com a qual suas opiniões não são levadas em consideração, ou que a sua beleza é colocada no lugar de sua competência, ainda são fatos cotidianos na rotina destas profissionais.

Tais experiências fazem com que as mulheres envolvidas juridicamente nos cenários de violência, adquiram um olhar “treinado” para identificar certas discriminações, e a partir daí, consigam lutar e colaborar na luta contra a desigualdade de forma ainda mais efetiva.

Mulheres, que já são maioria na OAB de vários estados, e crescem frequentemente perante o judiciário, tornam-se destaque por sua competência

e talento, buscando com que o adjetivo feminino esteja atrelado a violência apenas como defensoras, e não como vítimas de tal absurdo.

No ano de 2015, por meio do provimento 164/2015, fora implementado o Plano Nacional de Valorização da Mulher Advogada, com o objetivo de fortalecer os direitos destas profissionais, e garantir a proteção de suas prerrogativas.

As mulheres que fazem parte deste sistema, sejam como advogadas, delegadas, promotoras, magistradas, e outras profissionais envolvidas nesta base de apoio, são primordiais na busca de uma vida melhor a todas.

Mulheres que protegem pessoas, mulheres que protegem ideias, mulheres que protegem mulheres. Sororidade, em busca de paz, liberdade e igualdade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Todas as ações focadas ao atendimento e acompanhamento das mulheres em situação de violência física ou psíquica devem ser pautadas pela ética e qualidade na prestação dos serviços. O foco de todas as iniciativas consiste na busca incessante pela solução de todos os casos e no revigoramento da autonomia de cada vítima, que é anulada após o trauma.

Infelizmente, tratar da questão de gênero é vincular casos de violência, e esta ideia deve mudar. Medidas como os tratamentos multisetoriais e multiprofissionais devem ser encaradas como expansão, e desenvolvimento dos preceitos basilares da segurança, justiça e saúde no Brasil.

Os atendimentos ofertados refletem a capacitação que os profissionais receberam. Tal formação deve ser pautada nas transformações socioculturais, nos interesses coletivos, e na gravidade dos casos de violência de gênero, pois visam coibir a triste realidade social que é tão injusta e violenta.

A importância deste cuidado específico é pautada no fato das vítimas terem traumas muito maiores do que as marcas que carregam em seus corpos. Evita-se a vitimização secundária e a violência institucional ao permitir aos agentes encarregados do atendimento a essas vítimas o conhecimento sobre as circunstâncias que cercam essa específica forma de violência contra a pessoa humana.

Quando mulheres são encarregadas de lutar pelos seus direitos e os direitos de suas iguais, a batalha fica mais notável. Aquelas que já sofreram e enfrentam diariamente casos de preconceito, discriminação e violência possuem um olhar mais cauteloso e sensível perante o sofrimento de outrem.

Fortalecer e incentivar o conhecimento amplo e específico sobre todos os temas que envolvem a proteção digna e necessária ao público feminino, concebem mais uma arma contra qualquer tipo de distinção, marginalização e selvageria contra todas as mulheres.

A prevenção, o cuidado, e o zelo com todas as mulheres que sofrem violência de gênero, é o melhor caminho para garantir um acesso justo e eficaz a uma justiça efetivamente igualitária e eficiente.

A valorização das medidas de apoio intersetoriais como as supracitadas, é parte do reconhecimento de uma luta que vem sendo enfrentada desde os primórdios da humanidade.

Há muito tempo, foi reconhecido que a mulher não é um sexo frágil. No entanto, ainda assim tentam minimizá-las ao ponto de que a fragilidade possa se tornar maior do que suas competências. Tal postura não é justa, não é real, e não pode ser aceita.

Mulheres nasceram para serem o que quiserem, estarem onde desejarem, e protegerem umas as outras. Uma luta constante e infinita, para se fazer entender que mulheres não são sinônimos de vítimas, mas sim, de idoneidade, talento, notoriedade e fraternidade, umas com as outras, e todas, por um mundo e um futuro melhor.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Panorama da violência contra as mulheres no Brasil [recurso eletrônico]: indicadores nacionais e estaduais. N. 2 (2018). Brasília: Senado Federal, Observatório da Mulher contra a Violência, 2018.

BESSA, Indiara. **'Sororidade se tornou inerente à minha vida', diz delegada que dedica jornada em prol de vítimas da violência doméstica no AM.** Disponível em: <https://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2019/03/08/sororidade-se-tornou-inerente-a-minha-vida-diz-delegada-que-dedica-jornada-em-prol-de-vitimas-da-violencia-domestica-no-am.ghtml>. Acesso em: 03 de Janeiro de 2020.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça: A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate a violência doméstica e familiar contra a mulher.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 32 e 33

PIOVESAN, Flávia; PIMENTEL, Sílvia. **Lei Maria da Penha: inconstitucional não é a lei, mas a ausência dela.** Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2007. Disponível em: <http://www.contee.org.br/noticias/artigos/art6.asp>. Acesso em 01 dez. 2019

PASINATO, Wânia; BARSTED, Leila Linhares et al. **Violência contra a mulher e acesso à justiça. Estudo comparativo sobre a aplicação da Lei Maria da Penha em cinco capitais.** Relatório final. Rio de Janeiro: Cepia, 2013. Disponível em: https://assetscompromissoeatitudeipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2013/11/CEPIA_PesqVCMulhereAcessoaJustica_out2013.pdf Acesso em: 06 ago. 2019.

SARDENBERG, Cecília; TAVARES, Márcia Santana; GOMES, Márcia Q. de C. **“Feminismo e políticas públicas: monitorando a implementação da Lei Maria da Penha.** In: XXX CONGRESSO DA LASA – Latin American Studies Association, 2012, San Francisco, CA. Disponível em: <http://lasa.international.pitt.edu/members/congresspapers/lasa2012/files/26851.pdf>. Acesso em: 25 Nov. 2019.

SOUZA, Patrícia Alves de; ROS, Marco Aurélio da. Os motivos que mantêm as mulheres vítimas de violência no relacionamento violento. **Revista de Ciências Humanas**, Florianópolis, n. 40, p. 509-527, out. 2006. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/revistacfh/article/viewFile/17670/16234>>. Acesso em: 26 jul. 2018.

OS DESAFIOS E AS CONQUISTAS DA MULHER JOVEM ADVOGADA

Ana Laura de Freitas Rêgo*
Larissa Teixeira Rodrigues Fernandes*

Com o fenômeno da globalização e o avanço tecnológico desenfreado, a advocacia tem passado por inúmeras transformações, exigindo cada vez mais do profissional a multidisciplinariedade. O mercado não se satisfaz apenas com o conhecimento técnico e intelectual. É necessário entregar outros valores, que perpassam desde o atendimento ao cliente até estratégias de atuação para se aproveitar das oportunidades de mercado que vão muito além das alternativas da advocacia tida como tradicional.

O jovem advogado – de uma maneira geral – não pode se furtar do aperfeiçoamento contínuo como forma de superar as adversidades do início de carreira, um processo complexo e que exige dedicação intensiva e muito comprometimento.

A advocacia que é historicamente uma profissão machista, revela-se uma atividade extremamente desafiadora, com muitos obstáculos e peculiaridades, sobretudo para a jovem advogada. A estratificação social, naturalmente, reserva aos profissionais do sexo masculino um *status* privilegiado e os espaços de poder e decisão.

* Advogada. Assessora Consultiva da Assembleia Legislativa do Rio Grande do Norte. Pós-Graduada em Direito Eleitoral pela PUC-MG. Presidente da Comissão de Apoio à Advocacia Iniciante da OAB/RN. Membro da Comissão de Acompanhamento Legislativo da OAB/RN.

* Advogada. Sócia do Escritório BMR Sociedade de Advogados. Conselheira Seccional Suplente da OAB/RO. Membro da Comissão Nacional da Advocacia Jovem do CFOAB. Presidente da Comissão da Jovem Advocacia da OAB/RO. Membro da Câmara de Seleção de Habilitação da OAB/RO.

A sociedade enxerga, ainda, a mulher como uma figura frágil e, muitas vezes, incapaz de assumir posições de liderança. As mulheres com posturas mais firmes e que ocupam papéis de destaque ainda são vistas sob os olhares de estranheza e desconfiança.

Os avanços sociais tem sido constantes desde o século XX, com a revolução feminina, mas é preciso sempre ter em mente a luta pela equidade para que possamos continuar progredindo e ocupando o espaço que é nosso por direito.

A ascensão feminina nas carreiras jurídicas é uma realidade. Estamos quebrando barreiras, superando o preconceito, os impasses e desafios e comprovando a capacidade e o vigor da mulher com altivez e coragem.

Na posição de jovens advogadas, ainda é preciso conciliar as adversidades intrínsecas ao início de carreira com o sentimento de insegurança proveniente de empregadores, clientes e do próprio mercado profissional, muito em razão da idade e da fragilidade atrelada – de forma muito equivocada - à figura feminina.

É necessário que comprovemos através da demonstração de conhecimento, atitude, comprometimento, segurança e seriedade que a capacidade profissional não tem gênero ou critério etário.

Outro fator que merece ser evidenciado é o da sub-remuneração, um dos principais e mais desoladores desafios da jovem e mulher advogada. Muito embora desenvolvamos o mesmo trabalho, com qualidade técnica igual ou superior, as nossas remunerações ainda são inferiores ao de um profissional do gênero masculino.¹

Os cargos de liderança ainda são ocupados em sua maioria por homens. A sobrecarga das multitarefas e o preconceito arraigado

¹ Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (2019).

em nossa sociedade acabam por desencorajar às mulheres e jovens a buscarem posições de poder. Neste sentido, a Ordem dos Advogados do Brasil tem atuado de forma preponderante para incentivar a participação feminina na política de classe e conscientizar à advocacia sobre a importância da mulher ocupar espaços e alcançar uma maior representatividade.

É preciso encarar os desafios e vencê-los, demonstrar toda a competência, paixão, determinação e talento da jovem advocacia, sobretudo fazendo com que as características femininas sejam vistas como qualidades que agregam novos valores.

Nesse contexto, após análise sobre a atual realidade que a Jovem Advogada enfrenta ao buscar sua inserção e atuação na advocacia, se faz necessário destacar os seus avanços e conquistas, pois, como já dito, a jovem mulher advogada carrega o estereótipo de que não tem capacidade para alcançar maiores voos e, cabe a nós desconstruirmos tal ideia.

Dentro do campo institucional algumas advogadas jovens vem ocupando lugar de destaque e, assim, atuando em pautas relevantes não só para advocacia, como para a sociedade em geral.

Na OAB Seccional do Amazonas, a Presidente da Comissão dos Direitos de Refugiados e Imigrantes, Raquely Portela, de 23 anos, Jovem Advogada, imbuída por grande senso de responsabilidade e consciente da função social exercida pela advocacia, atribuída por nossa Carta Magna, dedicou-se em acolher e integrar, por meio de ações para garantir os direitos básicos, os refugiados e imigrantes que chegaram em Manaus sob condições precárias e desumanas. Pela atuação de destaque foi

agraciada como a primeira brasileira a ganhar o prêmio de Delegada Destaque na Youth Assembly², maior assembleia de jovens da ONU.

É importante mencionar, ainda, a atuação de jovens advogadas na busca por uma advocacia inclusiva, plural e com auto representação, que resultou na mitigação de um dos maiores obstáculos à participação efetiva da jovem advocacia nas decisões da Ordem dos Advogados do Brasil: a cláusula de barreira.

Após debates antológicos, no dia 20 de setembro de 2019, foi sancionada a Lei nº 13.875, que altera os prazos de exercício da profissão para participação nas eleições dos membros dos órgãos da OAB.

Com a alteração legislativa, a advocacia jovem com, pelo menos, três anos de exercício profissional poderá concorrer ao cargo de Conselheiro Seccional e Subseccional, quando houver. Uma grande conquista e um grande avanço para a advocacia brasileira, sobretudo a jovem advocacia, que escreveu, ainda no ano passado, um capítulo importante na história da Ordem dos Advogados do Brasil, com a nomeação no assento dos respectivos Conselhos, das advogadas Gabriella Lorraine Siqueira, da Seccional do Distrito Federal, e Larissa Teixeira Rodrigues Fernandes, da Seccional de Rondônia, primeira Presidente egressa do Colégio Nacional de Presidentes Jovens a ocupar a função institucional.

A mulher jovem advogada vem ganhando notoriedade em todo o País – não só nos ambientes reservados à OAB. Precisamos continuar a lutar, atuar como agentes de conscientização do protagonismo e emponderamento feminino para continuar a ocupar os espaços de liderança e ecoar as nossas vozes cada vez mais forte.

² Conferência Internacional organizada pela Friendship Ambassadors Foundation, que visa engajar estudantes e jovens profissionais de todo o mundo na implementação da agenda dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) das Nações Unidas.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Lei nº 13.875, de 20 de setembro de 2019**. Altera o §2º do art. 63 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 20 set. 2019.

IBGE. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua). **Rendimento médio mensal, por sexo, 3º trimestre**. 2019.

OAB DF. **OAB/DF tem a primeira conselheira jovem do país**. Disponível em: <<http://www.oabdf.org.br/noticias/oab-df-tem-a-primeira-conselheira-jovem-do-pais/>>. Acesso em: 02 de janeiro de 2019.

OAB RO. **Larissa Rodrigues é nomeada conselheira seccional durante sessão do conselho**. Disponível em: <<http://www.oab-ro.org.br/larissa-rodriques-e-nomeada-conselheira-seccional-durante-sessao-do-conselho/>>. Acesso em: 02 de janeiro de 2019.

A INCOMPATIBILIDADE ENTRE A PARTICIPAÇÃO E A REPRESENTATIVIDADE FEMININA NA OAB

Ana Laura de Freitas Rêgo*
Monalissa Dantas Alves da Silva*

1 INTRODUÇÃO

O número de mulheres inscritas na Ordem dos Advogados do Brasil tem aumentado de forma exponencial, alcançando quase 50% de sua integralidade. Em alguns Estados, como é o caso de Bahia, Espírito Santo, Pará, Rio de Janeiro e Rondônia, este número já é superior. Apesar da participação maciça da figura feminina na composição dos quadros da OAB, isto não se reflete em representatividade na ocupação de cargos superiores e diretivos.

Na contemporaneidade, as mulheres estão cada vez mais participativas e protagonistas em seus campos de atuação, buscando a inserção e equidade no mercado de trabalho. Essa postura tem repercutido, também, na política de classe da OAB, com a disseminação de novos pensamentos e vozes que ecoam na defesa firme da feminização da advocacia.

A OAB tem tido uma postura importante e ativa para combater as barreiras estruturais e oportunizar à ascensão da Mulher Advogada, valorizando o seu trabalho e a sua competência. Estamos caminhando

* Advogada. Assessora Consultiva da Assembleia Legislativa do RN. Pós-Graduada em Direito Eleitoral pela PUC-MG. Presidente da Comissão de Apoio à Advocacia Iniciante da OAB/RN. Membro da Comissão de Acompanhamento Legislativo da OAB/RN.

* Advogada. Pós-Graduada em Direito e Processo do Trabalho e em Direito Médico e da Saúde. Presidente da Caixa de Assistência dos Advogados do Rio Grande do Norte. Membro do CONCAD Mulher e CONCAD Jovem. Membro do Conselho Gestor do FIDA. Membro da Comissão de Gestão, Empreendedorismo e Inovação do Conselho Federal da OAB.

cada vez mais para um futuro inclusivo com a participação legítima e decisiva da advocacia feminina nos rumos da Ordem.

2 RESGATE HISTÓRICO E CONQUISTAS: é preciso continuar avançando

No Brasil, os cursos jurídicos surgiram no século XIX, em 11 de agosto de 1827, através de lei promulgada por Dom Pedro Primeiro, que determinava a criação do curso de ciências jurídicas e sociais nas cidades de São Paulo e Olinda.

Por muitos anos, a carreira jurídica foi um espaço eminentemente machista, ocupado apenas por homens. Somente em 1906 é que se tem registro da participação feminina no mundo jurídico, com o ingresso da advogada Myrthes Gomes de Campos no Instituto dos Advogados Brasileiros¹.

A revolução feminina do século XX, com a reivindicação de direitos iguais para homens e mulheres, foi a maior transformação desta época, modificando substancialmente a relação entre os sexos e propiciando uma verdadeira revolução social, com valores que influenciaram na elaboração de nossa Carta Magna e que repercutem até os dias atuais.

A Constituição de 1988 consolidou o tratamento isonômico entre os gêneros e coibiu a discriminação, representando um grande marco na proteção dos direitos das mulheres.

Embora tenhamos assegurada a igualdade em seu sentido formal, o seu aspecto substancial ainda se revela uma construção diária e com um progresso lento. Ainda que o número de mulheres, no País,

¹ O surgimento da Ordem dos Advogados do Brasil remonta ao século XX, em meio aos anseios de mudanças e transformações após a revolução de 1930, o que culminou com a assinatura do decreto presidencial nº 19.408, em 18 de novembro do mesmo ano, assinado por Getúlio Vargas.

seja superior ao de homens², que representem majoritariamente o eleitorado brasileiro³ e constituam quase 50% dos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)⁴, isso não repercute de forma fidedigna e autêntica nos cenários políticos no tocante à participação feminina.

Alguns dados ainda impressionam. Desde a sua fundação, em 1930, a OAB Nacional nunca foi presidida por mulheres.

No atual triênio, a título de exemplo, não há Mulher Advogada à frente de nenhuma Seccional da federação e na composição do Conselho Federal apenas 16 das 81 vagas disponíveis são ocupadas por mulheres.

Desde meados de 2013, a OAB, imbuída pelo espírito de instituição democrática e garantidora do exercício da cidadania, passou a ter um olhar mais atento e sensível à necessidade de se promover e suscitar - através de instrumentos efetivos - o espaço para que as mulheres possam ocupar os postos de protagonistas, com legitimidade e liberdade, como forma de promover a igualdade de gênero.

Neste mesmo ano foi criada a Comissão Especial da Mulher Advogada – CNMA, com o objetivo de fortalecer a figura da mulher na sociedade brasileira, especialmente no exercício da advocacia, pugnando pelo respeito ao princípio da igualdade entre os sexos e incentivando à mulher advogada a assumir posição de autonomia em todas as frentes de trabalho.

No ano seguinte, em 2014, o Conselho Pleno aprovou mudanças no sistema eleitoral da OAB para determinar que a composição das chapas dirigentes contem com, pelo menos, 30% de representação de gênero, oportunizando a participação feminina de forma mais ativa na política da Ordem.

Já em 2015, a Comissão, até então provisória, foi transformada em permanente, consolidando o papel institucional da OAB de defesa e

² As mulheres compõem 51,7% da população brasileira (IBGE, Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio Contínua 2018).

³ 52% do eleitorado brasileiro, em 2018, segundo dados do Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

⁴ A OAB tem, hoje, mais de 580 mil mulheres inscritas em seus quadros contra 592 mil inscrições masculinas.

valorização das pautas da Mulher Advogada e do pleno e irrestrito exercício profissional sem qualquer discriminação.

É perceptível que as medidas vêm sendo apresentadas internamente pela OAB, que as portas estão sendo abertas e a luta das mulheres por conquistar o seu espaço já é uma realidade. Mas, sem dúvidas, ainda existem muitas barreiras para superar e avançar em prol do emponderamento feminino e isso requer uma postura cada vez mais firme e proativa da Ordem, promovendo uma mudança de mentalidade e uma maior conscientização de oportunidades.

A participação feminina vem sendo ampliada, mas ainda é preciso romper barreiras e superar muitas questões, aumentando o espaço de visibilidade e voz das Mulheres Advogadas, a fim de se alcançar, verdadeiramente, o conceito de uma Ordem plural, democrática e com auto representação.

3 A MULTIPARTICIPAÇÃO DA MULHER ADVOGADA

Vivemos em um país cuja cultura machista ainda não foi superada e, apesar dos esforços, essa contenda ainda é exclusiva de mulheres. Por isso, enquanto a luta pela participação feminina for apenas de mulheres, caminharemos a passos lentos. É imprescindível a participação dos homens nesta demanda.

Somos mais da metade da população brasileira e metade dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, contudo, a mulher está longe de alcançar o mesmo patamar quando se trata de cargos de liderança, gestão e direção.

É de bom alvitre destacar, então, que as mulheres são mães, irmãs, tias, esposas, namoradas e amigas dessa outra metade composta por homens e, mesmo assim, não estão conseguindo vencer a barreira do machismo, exatamente porque o homem não é parte integrante disso. Somente se estivermos todos juntos conseguiremos vencer definitivamente essa cultura tão retrógrada.

Ao analisarmos a posição da Advogada nos escritórios de advocacia é bastante perceptível sua posição de coadjuvante, mormente nos quadros societários, em que o quantitativo de mulheres detentoras de quotas sociais ainda é muito pequeno. Ainda vivemos em um Brasil em que mulheres recebem menores salários que homens por ocuparem as mesmas funções e, muitas vezes, maiores responsabilidades.

As Advogadas, por mais competentes que sejam, precisam fazer uma demonstração de forma extraordinária do seu saber jurídico, apenas pelo fato de ser mulher. Se são leves em suas palavras, são incompetentes. Ao contrário, se são duras e assertivas, são autoritárias. Diferentemente do homem que já tem sua posição firme entendida sem questionamentos, a mulher precisa fazer verdadeiro malabarismo jurídico para comprovar sua capacidade e a firmeza da sua tese.

Nestes mesmos escritórios, a mulher em idade fértil é excluída. Sim! É uma realidade dura e que não pode ficar restrita às rodas de conversas, ao contrário, é necessário enfrentar esse problema e buscar formas de resolução ou, ao menos, de equilibra-lo.

A época da maternidade é a mais difícil para a mulher, porquanto ela precisa, primeiro, decidir o momento, prepará-lo, e, somente após um planejamento, poder vivencia-lo de forma tranquila, de modo a conciliar com a vida profissional e, muitas vezes, institucional.

Na maternidade, a mulher acumula mais uma responsabilidade e, muitas vezes, não encontra no seu companheiro a parceria para dividir mais essa atribuição e, em razão disso, o retorno à atividade profissional se torna muito mais difícil, assim como a inclusão às questões institucionais se torna cada vez mais distante.

Hodiernamente, as mulheres optam pela maternidade cada vez mais tarde e, muitas mulheres simplesmente recusam a ideia de ter filhos para investir em suas carreiras profissionais e, assim, possibilitar a carreira institucional, com participação ativa nas diversas demandas da OAB.

Quando não há o apoio do homem, é praticamente impossível conseguir conciliar as atividades domésticas, da maternidade,

profissionais e institucionais sozinha. É, de fato, extremamente necessário, uma rede de apoio e uma estrutura para que todos esses setores consigam um desempenho profícuo.

É exatamente por isso que as mulheres são praticamente metade dos inscritos na OAB, mas não ocupam nenhuma das presidências das Seccionais e são minoria nos cargos diretivos, ocupando, muitas vezes, as suplências.

Na tentativa de valorização e destaque das Advogadas, estas passaram a ter nomenclatura redundante de “Mulher Advogada”, inclusive, ratificada pela OAB quando da criação da Comissão Nacional da Mulher Advogada e não apenas Comissão Nacional da Advogada, apesar de não ser utilizada a expressão “Homem Advogado”.

Em 2014, com o fulcro de incentivar a participação da Advogada, a OAB Nacional implantou a política de quotas, e, assim, o Provimento 161/2014 alterou o artigo 7º do Provimento 146/2011, para obrigar a participação de, no mínimo, 30% de mulheres na composição das chapas no pleito eleitoral da OAB.

Não apenas isso, a fim de buscar melhorias, apoio e soluções para as Advogadas, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, em 2015, editou o Plano Nacional de Valorização da Mulher Advogada, por meio do Provimento 164/2015, com diversas diretrizes nas áreas de educação jurídica, dos direitos humanos da mulher, das prerrogativas e saúde, bem como com propostas de apoio a mulher no exercício da advocacia, o qual é executado, em sua maioria, pelas Caixas de Assistência dos Advogados, com implantação de creches, espaços *kids*, auxílio maternidade, espaços de amamentação, cursos específicos e atendimento médico especializado à mulher.

Demais disso, buscou junto ao Poder Legislativo a aprovação de prerrogativas para a Mulher Advogada e obteve pleno êxito com a sanção da Lei nº 13.363, de 25 de novembro de 2016, a qual trouxe direitos e garantias à Advogada gestante e lactante.

A OAB tem feito muito pela Mulher Advogada, porque entendeu que ela precisa da rede de apoio para poder desempenhar seus multipapéis, porque compreendeu que a igualdade de direitos conquistada pelas mulheres foi agregada com o acúmulo de diversas outras responsabilidades que não foram compartilhadas com os homens, em decorrência da cultura ainda bastante enraizada do machismo.

Por outro lado, enquanto o homem não for parte integrante desta luta, sempre se avançará dois passos, todavia, se regredirá um, tornando a caminhada mais lenta. É preciso que o homem compreenda que não se trata de um discurso de “mimimi”, mas de uma necessidade de apoio e estrutura para poder viver a igualdade de direitos.

Não podemos ser hipócritas e acreditar que uma mulher com filhos conseguirá participar daquelas reuniões de negócios, que somente possuem hora de começar sem previsão de término, da mesma forma que um homem. Não se pode imaginar a participação dessa mulher nas longas e intermináveis Sessões do Conselho da OAB, sem uma rede de apoio para que ela possa desenvolver suas diversas atribuições de forma tranquila e saudável.

Viver a ascensão profissional e institucional conciliada com um lar equilibrado e acompanhando o desenvolvimento dos filhos não requer apenas capacidade, mas sim uma estrutura e uma rede de apoio.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Há muitos anos, por meio de uma união de forças, as mulheres conquistaram direitos, poder e espaço. Contudo, juntamente com estes direitos, estão as já existentes responsabilidades domésticas e com os filhos, que estão caminhando a passos lentos para serem compartilhadas com os homens e que são a causa do distanciamento dessa mulher da ascensão profissional e da participação nos quadros e atividades da OAB.

Ciente desse cenário, a OAB tem trabalhado incansavelmente para conseguir promover a inclusão da Mulher Advogada no âmbito

institucional, bem como para tornar a vida profissional mais saudável, tranquila e equânime.

Muito já foi feito, com destaque ao Plano Nacional de Valorização da Mulher Advogada, amplamente trabalhado pelas Caixas de Assistência dos Advogados, mas há também muito a ser realizado, mormente no tocante à conscientização da necessidade de uma real união entre homens e mulheres para avançar ainda mais nesta temática.

Além das ações positivas já existentes é preciso a inclusão do homem nesta demanda, pois é imprescindível que o homem seja parte integrante do movimento de inclusão da Advogada na atividade institucional e no livre e tranquilo desenvolvimento profissional da mulher.

Conclamamos todos a fazer a seguinte reflexão: o que estamos fazendo para possibilitar a inclusão da Mulher Advogada nas atividades institucionais e profissionais? Façamos mais até alcançar a verdadeira igualdade.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL, **Provimento nº 164, de 21 de setembro de 2015**. Cria o Plano Nacional de Valorização da Mulher Advogada e dá outras providências. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 29 set. 2015. Disponível em: <<http://www.portal.imprenanacional.gov.br>>. Acesso em: 28 de dezembro de 2019.

Coleção das Leis do Império do Brasil, 1854, **Decreto Nº 19.408, em 18 de novembro de 1930**.

Coleção das Leis do Império do Brasil, **Lei de 11 de agosto de 1827**.

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua)**, 2018. Disponível em: <<https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/18320-quantidade-de-homens-e-mulheres.html>>. Acesso em: 28 de dezembro de 2019.

OAB SP. **A criação da OAB**. Disponível em: <http://www.oabsp.org.br/portaldamemoria/historia-da-oab/a-criacao-da-oab/>. Acesso em: 28 de dezembro de 2019.

Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). **O início da caminhada**. Disponível em: <<https://www.oab.org.br/historiaoab/inicio.htm>>. Acesso em: 28 de dezembro de 2019.

Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). **Quadro de Advogados – Quantitativo por Gênero**. Disponível em: <<https://www.oab.org.br/institucionalconselhofederal/quadroadvogados>>. Acesso em: 28 de dezembro de 2019.

Tribunal Superior Eleitoral (TSE). **Estatísticas do eleitorado – Por sexo e faixa etária**, 2018. Disponível em <<http://www.tse.jus.br/eleitor/estatisticas-de-eleitorado/estatistica-do-eleitorado-por-sexo-e-faixa-etaria>>. Acesso em: 28 de dezembro de 2019.

ENTRE O PÚBLICO E O PRIVADO: a luta feminina pela ocupação de espaços estratégicos na sociedade

Andreia Maria Rosa de Moura*

Cleilane Silva dos Santos*

1 INTRODUÇÃO

A ocupação de um espaço historicamente proibido pela sociedade ao gênero feminino, ensinado a se manter na privacidade de seu lar, confere às mulheres da atualidade a herança de uma luta árdua e contínua, iniciada pelas suas ancestrais, porém necessária e gratificante, para que se rompa em absoluto a barreira do privado e se estabeleça lugar em definitivo entre patamares de destaque no meio no qual estão inseridas, alcançando, assim, o público.

A necessidade de igualdade é decorrente de diversas questões fáticas que evidenciam a situação de vulnerabilidade a qual as mulheres foram e continuam sendo submetidas: violência física e simbólica, assim como a ausência de participação ou representatividade em espaços estratégicos de poder e decisão.

O movimento em direção à colocação e permanência do gênero feminino no espaço público adquiriu força com a obtenção do direito eleitoral de ser e constituir representantes.

Todavia, apesar das diversas conquistas, como o amplo acesso à educação formal, principal vetor do alcance a cidadania plena, ainda é

* Advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Pará sob o número 24.837; Graduada em Direito pela Universidade Federal do Pará - UFPA; Pós-Graduada em Direito Civil e Processo Civil pela Faculdade FACL/Wendy.

* Advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Pará sob o número 24.137; mestranda na linha de pesquisa de Direitos Humanos e Meio Ambiente, vinculada ao Programa de Pós-Graduação em Direito pela Universidade Federal do Pará - UFPA.

necessário enfrentar outros ditames intrínsecos à construção histórica do gênero feminino, na medida em que a roupagem imposta ao gênero continua sendo um forte condutor ao abismo que matem muitas mulheres em um preocupante “cárcere privado”.

2 ESPAÇO PÚBLICO E PRIVADO E A (DES) CONSTRUÇÃO DO GÊNERO FEMININO

Em seu livro *Emílio ou da Educação*, Rousseau (1992) consolidou a dicotomia espaço público e privado, em que o público está para os homens e o privado está para as mulheres. Nele, o autor retrata a defesa da desigualdade, dividindo seu livro em duas partes, nos primeiros quatro capítulos, dedicados à educação de Emílio e, um capítulo dedicado à educação de Sofia, que seria futura esposa de Emílio.

Na citada obra, sobre Sofia, Rousseau (1992, p.423) aduz:

O que Sofia sabe mais a fundo, e que lhe fizeram aprender com mais cuidado, são os trabalhos de seu sexo, mesmo aqueles de que não se lembram, como cortar e costurar vestidos. Não há trabalho de agulha que não saiba fazer e que não faça com prazer; mas o trabalho que prefere a qualquer outro é o de fazer renda, porque nenhum outro dá atitude mais agradável e em nenhum os dedos se exercitam com mais graça e ligeireza. Dedicou-se também a todas as tarefas do lar. Conhece a cozinha e a copa; sabe os preços dos mantimentos; conhece-lhes as qualidades; sabe muito bem fazer suas contas; serve de mordomo para sua mãe.

Em sua referida obra, Rousseau deixa claro a consagração de gênero, distinguindo-a do sexo, pois, ao definir os traços da esposa adequada ele determina o que se consagrou como o gênero feminino.

Conforme destaca Rosa Ricoy (2015, p. 463) a palavra sexo se refere, geralmente, para fazer alusão as diferenças biológicas relacionadas com a reprodução e outros traços físicos e fisiológicos entre os seres humanos, o sexo é tido como parâmetro para criar categorias,

distinção entre homens e mulheres, machos e fêmeas da espécie humana. Por sua vez, gênero se refere as características que socialmente se atribuem as pessoas de um ou outro sexo, diferenças de origem social, educativa e cultural.

Em síntese, gênero se pode definir como a construção sociocultural da diferença entre homem e mulher, atribuindo ao feminino atributos como a delicadeza de comportamentos, a não violência, à inclinação para o cuidado com os outros, para as tarefas domésticas e manuais e, menor capacidade de concentração, enquanto que ao masculino, por oposição, se considera a aspereza nas atitudes, a violência, o egoísmo, a competitividade e maior capacidade de concentração (RICOY, 2015, p. 463).

Como bem aponta a obra de Ricoy (2015, p. 463, apud Sánchez, 2003-2004, p. 61) à construção do gênero feminino não é inocente e nem neutra, apenas obedece a determinados interesses estruturais. Com a construção do gênero observamos que, a linguagem é capaz de criar a realidade, possuindo e exercendo o poder, por consequência, altera significações e se apropria de uma essência para a realidade.

No Brasil do século XVIII, Dionísia Lisboa, filha de classes dominantes nordestinas, destacava-se por infringir as normas e convenções de sua época, quais sejam, a separação do esposo e o acesso à educação formal, já que o baixo padrão cultural das classes dominantes vigentes à época, reduziam a educação das mulheres às prendas domésticas.

Tal situação foi bem retratada por Agassiz (1807-1873) que descreveu sobre o Brasil do século XIX com diversos relatos sobre as mulheres de família ricas e as escravas. Enquanto as primeiras aprendiam no máximo a ler, escrever, tocar piano e, depois, casavam-se; as escravas faziam o trabalho doméstico e eram analfabetas¹.

¹ Ao relatar em sua obra sobre as mulheres Agassiz (1807-1873, p. 430) destacou: Não há uma só brasileira que tenha um pouco refletido sobre o assunto, que, não se saiba condenada a uma vida de repressões e constrangimentos. Não podem transpor as portas de sua casa, senão em determinadas condições, sem provocar escândalo. A educação

Passados mais de 225 anos a luta pela igualdade de gênero continua atual e, apesar dos avanços sob o aspecto jurídico formal, as pesquisas apontam que ainda não são expressivos, pois será necessário uma ressignificação do gênero, tanto para a mulher, que deve acreditar na capacidade de sair do privado e impulsionar suas iguais, quanto para a sociedade em geral, que deve prover meios para a ampliação da representatividade feminina em espaços públicos.

3 A CONTRIBUIÇÃO DAS TEORIAS FEMINISTAS DO DIREITO NA LUTA POR OCUPAÇÃO DE ESPAÇO

A busca pela compreensão de uma justificativa pela qual as mulheres ocupam uma posição desfavorecida na sociedade tem levado ao desenvolvimento de diversas teorias, conferindo destaque às teorias feministas do Direito.

A contribuição das teorias feministas do direito em muito se consolida na objeção aos postulados de universalidade e de neutralidade, herdados pelo direito e ideais científicos da modernidade, retratados e defendidos pelas sufragistas Mary Wollstonecraft e Olympe de Gouges.

A filosofia do direito feminista, à exemplo, aborda problemas centrais à sociedade, como a opressão e a violência legitimadas, expressas ocultamente por intermédio das normas jurídicas, da racionalidade das instituições jurídicas fundadas na autoridade masculina e, principalmente, da ideia de justiça desprovida de igualdade e da diferença entre homens e mulheres (SANTOS, 2015, p. 5 apud MORRISON, 2012, p. 572-576).

Rosa Ricoy (2015 p. 462) define feminismo como toda teoria, pensamento e prática social, política e jurídica que tem por objetivo

que lhes dá, deixa-as na ignorância de uma série de questões gerais; o mundo dos livros que lhes é fechado. Em suma, além do círculo estreito de sua existência doméstica, nada existe para elas.

tornar evidente e terminar com a situação de opressão que suportam as mulheres no cotidiano e conseguir, assim, uma sociedade mais justa que reconheça e garanta a igualdade plena e efetiva de todos os seres.

Como bem elucida Ricoy (2015, p. 462): o contrário de igualdade não é a diferença e sim à desigualdade. Logo, é necessário superar a lacuna existente entre a existência do direito e seu pleno exercício, na medida em que não é suficiente a fixação de normas e procedimentos jurídicos apropriados, mas sim a efetivação (RICOY, 2015, 462).

4 CENÁRIO ATUAL DA OCUPAÇÃO DE ESPAÇO PÚBLICO POR MULHERES NO BRASIL

Ainda que a atual Constituição Federal do Brasil expresse que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, e as diversas questões que envolvam as demandas das mulheres² tenham tido uma resposta legislativa nos últimos anos, as pesquisas do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas - IBGE indicam que ainda não há a efetivação da igualdade material entre homens e mulheres.

As pesquisas do IBGE partem da análise do gênero, ou seja, sobre a criação de padrões próprios para o feminino e para o masculino, bem como sobre os reflexos dessas compreensões nas relações diversas e/ou desiguais dentro das várias dimensões da vida social.

Em pesquisa realizada no ano de 2017 o IBGE constatou que, em média, na população de pessoas com 25 anos ou mais, as mulheres possuem um maior percentual em nível de instrução com relação ao

² Destaca-se neste aspecto, a Lei 13.104/2015 que considera o homicídio praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino; a Lei 11.340/2006 que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher; Lei 12.650/2012 que dispõe sobre a prescrição nos crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes; Lei 13.465/2017 que dispõe sobre a regularização fundiária que deverá ter como beneficiária preferencialmente a mulher; Lei 11.804/2008 que disciplina o direito de alimentos à mulher gestante e diversas outras no mesmo sentido de proteção à mulher.

homem na mesma faixa etária. Enquanto 16,9% das mulheres acima de 25 anos já concluíram o ensino superior, a média entre os homens era de apenas 13,5%.

Todavia, na avaliação acerca das horas semanais dedicadas aos cuidados de pessoas ou afazeres domésticos a pesquisa revelou que, entre homens e mulheres com idades de 14 a 29 anos, as mulheres trabalham cerca de oito horas a mais que os homens.

Ao avaliar o quesito vida pública, o IBGE constatou que, em 2017, do total de 28 vagas nos cargos ministeriais governo, apenas 2 deles eram ocupados por mulheres. Na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, das 594 cadeiras, somente 67 estavam sendo ocupadas por mulheres³. Em suma, é possível perceber que, de fato, a construção do gênero feminino enclausura a mulher e não se rompeu com o acesso à cidadania e nem com a consecução do direito à educação formal.

No que concerne a ocupação do espaço de destaque no mundo jurídico o panorama infelizmente não é diferente. Em 2018 já estimava-se que o cenário das mulheres nas carreiras do Direito iria mudar absolutamente, que a hegemonia masculina estaria perto do fim e a figura feminina deixaria de ser minoria dentro de escritórios de advocacia e magistratura.

A expectativa de que o número de mulheres supere no percentual de profissionais jurídicos atuantes no Brasil, se dá com base na contabilização dos últimos registros da Ordem dos Advogados Nacional, estimando-se que ainda neste ano de 2020, o número de mulheres advogadas atuantes ultrapassará o de homens advogados.

De acordo com a análise realizada para e laboração deste artigo, que tem como base os últimos dados divulgados pela AOB nacional⁴, são

³ O país com menor IDH do mundo, o Níger, tem mais mulheres com assentos no parlamento (17%), do que o Brasil, onde a representatividade cai para 15%. Disponível em <https://oglobo.globo.com/economia/celina>.

⁴ Pesquisa revisada em 05/06/2020, número constantemente atualizado pelo quadro de advogados da OAB. Link para acesso: <https://www.oab.br/institucionalconselhofederal/quadroadvogados>.

contabilizados 1.174.303 advogados atuantes. Deste total, 581.809 são mulheres enquanto 592.494 são homens, ou seja, um percentual de quase 50% (para sermos precisas: 49, 5%). Portanto, considerando a evolução da participação feminina no Direito, a previsão de superação é um fato a ser concretizado em breve.

No entanto, em que pese a ascensão da presença das mulheres no quadro de advogados do Brasil, maioria em oito Estados da federação (BA, ES, GO, MT, PA, RJ, RO, RS), ainda não é possível visualizar uma representatividade proporcional e equivalente entre os órgãos executivos da OAB.

O primeiro destaque é para a Diretora, composta integralmente por homens advogados, perpetuando um cenário histórico de exclusão feminina. No que concerne aos Conselho Federal, dos 79 conselheiros, apenas 18 são mulheres advogadas, um percentual de 23%, não alcançando destaque ou integralidade nem mesmo nos citados Estados onde são maioria, em alguns como MT, PA e RJ, não há nenhuma representante entre os conselheiros.

O panorama das Comissões Nacionais segue a mesma proporção, entre as 126 comissões, 102 presidentes são homens advogados, enquanto que mulheres presidentes são apenas 24.

Quanto às seccionais da OAB, nenhuma está sendo presidida por mulheres advogadas, sendo que estão como vice-presidentes em 19 dos 27 postos.

Nos escritórios, as limitações enfrentadas pelas mulheres advogadas persistem em proporções iguais, em levantamento feito pelo jornal Globo, dentre as 5 maiores bancas do Brasil, apenas 34% do corpo de sócios são compostos por mulheres⁵.

Infortunadamente, os números indicam uma sociedade ainda marcada pela desigualdade de gênero, onde nem mesmo em uma instituição que prima pelo respeito à igualdade de direitos e deveres entre

⁵ Disponível em: <https://oglobo-globo-com.cdn.amproject.org>.

todos os cidadãos, ainda não podemos observar mulheres em posições estratégicas, livre da discriminação ou preconceito, embora estejam presentes em números expressivos e em ascensão.

É certo que podemos observar uma movimentação⁶ de saída, mas a paridade e proporcionalidade na ocupação do espaço público ainda é uma marco distante a ser celebrado pelo gênero feminino, que não quer e não irá se limitar ao espaço privado. Portanto, a luta continua.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As reivindicações feministas, embora tenham sido fortalecidas somente no século XVIII ainda se mostram atuais. As mulheres reivindicavam pela efetividade dos direitos e liberdades individuais, que tem sua presença maior no direito à cidadania através do voto, por acreditar que este seria um caminho para consecução da igualdade formal e, por consequência, da justiça. Não sendo suficiente, as reivindicações continuaram pelo direito ao corpo, à individualidade, identidade e as questões interseccionais.

Apesar das lutas, e das conquistas expressas por intermédio do exercício do direito ao voto, do acesso à educação formal, do direito ao divórcio, é certo que a força da linguagem, do poder, do que se estabeleceu como sendo intrínseco à condição feminina em razão de construções sociais impostas pelo patriarcado ainda permanece vigente e ainda não superada, configurando a eterna vassala, conforme denunciada em 1969 por Beauvoir em sua obra do Segundo Sexo.

Portanto, a grande problemática a ser enfrentada, e superada, é a ocupação de espaços estratégicos de poder e de voz, seja na política ou no mercado de trabalho, onde a mulher ainda é minoria, embora possua maior

⁶ No dia 21/03/2019, a Comissão de Direitos Humanos – CDH aprovou cotas para mulheres na OAB e em conselhos profissionais de no mínimo 30% nos órgãos executivos dessas unidades. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br>.

escolaridade e viva mais⁷, pois, apenas assim, eliminaremos um dos fatores que mais contribuem para que Brasil tenha uma elevada desigualdade de gênero⁸, que é abaixo representatividade feminina em áreas de grande visibilidade, ou seja, no espaço considerado público.

REFERÊNCIAS

AGASSIZ, Jean Louis Rodolph, 1807-1873. **Viagem ao Brasil 1865-1866**. Luís Agassiz e Elibeth Cary Agassiz; tradução e notas de Edgar Susseking de Mendonça – Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2000.

BEAUVOIR, Simone de, 1908-1986. **O segundo Sexo: fatos e mitos: volumes 1 e 2**, tradução Sérgio Milliet. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2017. Recurso Digital.

GOUGES, Olympe de. Declaração dos direitos da mulher cidadã, 1971. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-dos-direitos-da-mulher-e-da-cidada-1791.html>. Acesso em 05/08/2018.

IBGE- INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA- Síntese de Indicadores Sociais- SIS, 2017. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas->

⁷ No Brasil, a expectativa de vida para as mulheres é de 79,4 anos e de 72 anos para homens. Média de estudos é de 8,1 anos para mulheres, 7,6 para homens. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/economia/celina>.

⁸ De acordo com o estudo do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (Pnud), o Brasil está na 89ª posição num ranking que inclui 162 nações para os quais foi calculado o índice de desigualdade de gênero (IDG).

novoportal/multidominio/genero/9221-sintese-de-indicadores-sociais.html?=&t=sobre. Acesso em 09/08/2018.

RICOY, Rosa. **Teorias Jurídicas Feministas**. In: ZAMORA, Jorge Luis Fabra; VAQUERO, Alvaro Nuñez (editores). Enciclopedia de Filosofía y teoría del derecho. Vol. I. México: Universidade Nacional Autónoma de México, Instituto de Investigaciones Jurídicas, 2015. Pp. 459-499. Disponível em: <https://archivos.juridicas.unam.mx/www/bjv/libros/8/3875/16.pdf>. Acesso em 05/08/2018.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Emílio ou da educação**. Tradução de Sérgio Millet. Rio de Janeiro: Bertand Brasil, 1992.

SANTOS, França Marina. **Teorias Feministas do Direito: contribuições a uma visão crítica do direito**. In: Revista Brasileira de Filosofia do Direito. Vol. 1, nº 1, 2015. Disponível em: <http://www.indexlaw.org/index.php/filosofiadireito/article/view/954/949>. Acesso em: 10/08/2018.

WOLLSTONECRAFT, Mary. **Reivindicação dos direitos das mulheres**. Tradução e notas de Andreia Reis do Carmo. São Paulo: Edipro/Boitempo, 2015. Recurso Digital.

A SÚMULA N. 10/2019/COP DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL E O ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES

Andressa Fernandes Maia Falcão*

Izabelle Pontes Ramalho Wanderley Monteiro*

1 INTRODUÇÃO

O Estatuto da Advocacia (Lei n.9.906/94), em seu artigo 8º, prevê os requisitos para a inscrição do advogado e elenca no inciso VI a idoneidade moral, sendo que esta não se restringe ao cometimento de crimes, mas à toda conduta que indique a ausência de princípios pelo candidato, sendo este também o entendimento da Jurisprudência brasileira, conforme julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos julgamentos das Apelações Cíveis 5003129-78.2017.4.04.7114 e 5046158-69.2016.4.04.7000.

A Ordem dos Advogados do Brasil, até o ano de 2019, já apresentava dois casos emblemáticos de indeferimento da inscrição de advogado sob o fundamento de inexistência de idoneidade moral em virtude da prática da violência contra a mulher, tendo estes ocorrido nas seccionais dos estados de Minas Gerais e Rio de Janeiro.

No entanto, em 18 de março do mesmo ano, dado o contexto de violência contra o gênero feminino no país, o Conselho Federal editou enunciado de Súmula o qual prevê a violência contra a mulher como ausência de idoneidade moral, “*in verbis*”:

INIDONEIDADE MORAL. VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER. ANÁLISE DO CONSELHO SECCIONAL

* OAB/PB 18823.

* OAB/PB 21048.

DA OAB. Requisitos para a inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil. Inidoneidade moral. A prática de violência contra a mulher, assim definida na “Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – ‘Convenção de Belém do Pará’ (1994)”, constitui fator apto a demonstrar a ausência de idoneidade moral para a inscrição de bacharel em Direito nos quadros da OAB, independente da instância criminal, assegurado ao Conselho Seccional a análise de cada caso concreto.

Tal entendimento segue as diretrizes propostas pela Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), ratificada pelo Estado Brasileiro em 1994 no sentido de adotar medidas capazes não apenas de punir a violência contra as mulheres, mas, sobretudo, de evitar a sua ocorrência.

Nesse sentido, ao incorporar o texto estabelecido no art. 8º do aludido tratado internacional, a Súmula N. 10/2019/COP demonstra seguir tal direcionamento incorporado pelo ordenamento jurídico brasileiro por força de sua ratificação:

Os Estados Partes convêm em adotar, progressivamente, medidas específicas, inclusive programas destinados a:

(...)

b. modificar os padrões sociais e culturais de conduta de homens e mulheres, inclusive a formulação de programas formais e não formais adequados a todos os níveis do processo educacional, a fim de combater preconceitos e costumes e todas as outras práticas baseadas na premissa da inferioridade ou superioridade de qualquer dos gêneros ou nos papéis estereotipados para o homem e a mulher, que legitimem ou exacerbem a violência contra a mulher;

Contudo, debates passaram a ser suscitados acerca da nova previsão adotada pelo Conselho Federal da OAB no sentido de indeferir inscrições de advogados que já tenham incorrido nessas práticas. Esse, portanto, é o objeto de estudo a ser desenvolvido pelo presente artigo.

2 OS ASPECTOS CRÍTICOS À SÚMULA

Em que pese o caráter preventivo da súmula, não há como negar sua racionalidade também punitiva, posto que provoca a cassação do exercício da advocacia. E sobre este aspecto encontram-se alguns contrapontos.

O primeiro deles está relacionado à previsão “independente da instância criminal” e ao seu caráter perpétuo, já que, sendo papel da Ordem dos Advogados do Brasil a observância da Constituição Federal, a referida medida pode violar o princípio do devido processo legal¹; e a própria presunção de inocência -a exemplo do julgamento o do habeas corpus n. 126.292/SP. Além disto, é mister ainda questionar a efetividade da medida na repressão ao comportamento violento do candidato à inscrição de advogado em relação aos direitos da mulher, com a finalidade de verificar sua potencialidade concreta tanto na prevenção como na erradicação das ações que ofendem a dignidade humana da mulher e promovem a desigualdade.

Outro ponto a ser considerado está atrelado à subnotificação dos casos de violência doméstica, onde há grave dificuldade da mulher realizar a denúncia de seu agressor e até mesmo quanto ao enquadramento, pela autoridade policial, dos casos de feminicídio², que embora não haja dúvidas acerca do avanço trazido pela Lei 13.104/15, apenas o agravamento da pena como homicídio qualificado não tem sido

¹ MARTINS, Fernanda; ALBUQUERQUE, Laura Gigante; LUCENA, Maria Barreto Nóbrega de; *A nova súmula da OAB e a necessidade de (re)pensar estratégias de enfrentamento à violência contra a mulher: função simbólica ou precarização de direitos?* Disponível em: <https://emporiiodireito.com.br/leitura/a-nova-sumula-da-oab-e-a-necessidade-de-re-pensar-estrategias-de-enfrentamento-a-violencia-contra-a-mulher-funcao-simbolica-ou-precarizacao-de-direitos>. Acesso em 05 de janeiro de 2020.

² Disponível em: <<https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/investigacao-lenta-e-falta-de-prioridade-levam-a-subnotificacao-de-feminicidios.ghtml>>. Acesso em 06 de janeiro de 2020.

suficiente para a repressão, e, diante disso, se chama a reflexão sobre a previsão da Súmula 10/2019/COP.

Questiona-se, ainda, o aspecto econômico da medida, posto que, além da baixa notificação dos casos de violência pelo medo e por todos os demais aspectos alcançados com o rompimento do ciclo de violência, a mulher em situação de vulnerabilidade pode deixar de realizar a denúncia à OAB, em face da consequência financeira que esta traria ao agressor e à sua família, se impedido de exercer a profissão³. E, ainda, o impedimento definitivo do exercício da advocacia pelo agressor como obstáculo para o trabalho e a educação, considerados, meios concretos de ressocialização⁴.

3 A VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES COMO ELEMENTO HISTÓRICO E CULTURAL

A violência contra as mulheres se configura, ainda na atualidade, como um problema alarmante e complexo, composto por diversos aspectos atrelados a costumes e práticas culturais amparadas por sistemas jurídicos historicamente patriarcais.

É possível identificar na legislação brasileira, desde o período colonial, o tratamento normativo desigual destinado às

³ MARTINS, Fernanda; ALBUQUERQUE, Laura Gigante; LUCENA, Maria Barreto Nóbrega de; *A nova súmula da OAB e a necessidade de (re)pensar estratégias de enfrentamento à violência contra a mulher: função simbólica ou precarização de direitos?* Disponível em: <https://emporiiodireito.com.br/leitura/a-nova-sumula-da-oab-e-a-necessidade-de-re-pensar-estrategias-de-enfrentamento-a-violencia-contra-a-mulher-funcao-simbolica-ou-precarizacao-de-direitos>. Acesso em 05 de janeiro de 2020.

⁴ MARTINS, Fernanda; ALBUQUERQUE, Laura Gigante; LUCENA, Maria Barreto Nóbrega de; *A nova súmula da OAB e a necessidade de (re)pensar estratégias de enfrentamento à violência contra a mulher: função simbólica ou precarização de direitos?* Disponível em: <https://emporiiodireito.com.br/leitura/a-nova-sumula-da-oab-e-a-necessidade-de-re-pensar-estrategias-de-enfrentamento-a-violencia-contra-a-mulher-funcao-simbolica-ou-precarizacao-de-direitos>. Acesso em 05 de janeiro de 2020.

mulheres em detrimento de uma sociedade regida por um poder hegemonicamente masculino.

As Ordenações Filipinas, que vigoraram no Brasil entre 1603 e 1916, dentre outras disposições, consideravam a fraqueza de entendimento das mulheres e, inclusive, autorizavam os homens a castigá-las quando julgassem necessário, podendo até mesmo matá-las em caso de adultério sem a necessidade sequer de prova robusta para tanto, mas apenas boato público sobre possível fato⁵.

Com a promulgação do Código Civil de 1916, esse cenário de desigualdade e cerceamento da autonomia feminina se manteve. As mulheres casadas, inseridas no rol de relativamente incapazes⁶, independentemente da idade, careciam da outorga do marido para a prática de atos da vida civil, como, por exemplo, o exercício de uma profissão⁷ ou a administração dos seus bens particulares⁸. Ao homem, portanto, continuou sendo conferida a autoridade máxima do núcleo familiar, com domínio absoluto sobre a vontade da esposa e dos filhos.

⁵ ORDENAÇÕES FILIPINAS. Livro IV, Título LXI, §9º, e CVII; e Livro V, Títulos XXXVI, XXXVIII e XCV. Disponível em: <<http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/ordenacoes.htm>>. Acesso em 05 janeiro de 2020.

⁶ Art. 6. São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I. Os maiores de dezesseis e menores de vinte e um anos; II. As mulheres casadas, enquanto subsistir a sociedade conjugal; III. Os pródigos; IV. Os silvícolas.

⁷ Art. 233. O marido é o chefe da sociedade conjugal. Compete-lhe: I. A representação legal da família. II. A administração dos bens comuns e dos particulares da mulher, que ao marido competir administrar em virtude do regime matrimonial adaptado, ou do pacto antenupcial. III. direito de fixar e mudar o domicílio da família. IV. O direito de autorizar a profissão da mulher e a sua residência fora do tecto conjugal. V. Prover à manutenção da família, guardada a disposição do art. 277.

⁸ Art. 242. A mulher não pode, sem autorização do marido: I. Praticar os atos que este não poderia sem o consentimento da mulher. II. Alienar, ou gravar de onus real, os imóveis de seu domínio particular, qualquer que seja o regime dos bens. III. Alienar os seus direitos reais sobre imóveis de outra. IV. Aceitar ou repudiar herança ou legado. V. Aceitar tutela, curatela ou outro munus público. VI. Litigar em juízo civil ou comercial, a não ser nos casos indicados nos arts. 248 e 251. VII. Exercer profissão. VIII. Contrair obrigações, que possam importar em alheação de bens do casal. IX. Aceitar mandato.

Esse tratamento desigual adotado, secularmente, pelo ordenamento jurídico brasileiro, acabou por desenvolver uma cultura pautada na subjugação das mulheres, destinadas ao lar e ao casamento, com papéis caracterizados pela resiliência e subordinação, inclusive quanto à violência doméstica sofridas na relação conjugal. Outrossim, a própria autoridade atribuída ao homem reforçou a perpetuação de comportamentos masculinos violentos e contribuiu para a naturalização da violência doméstica e sua invisibilidade enquanto problema social.

Tal análise é imprescindível para compreender essa problemática não apenas com um viés punitivista, a ser punido de forma pragmática pela legislação penal, mas como um problema multidisciplinar, diretamente atrelado a costumes legitimados pela legislação, foram perpassados de geração a geração de modo a integrar o pensamento e os costumes que compõe a sociedade atual.

4 PRIMEIROS AVANÇOS NORMATIVOS

Apenas na segunda metade do século XX, o cenário legislativo brasileiro sofre transformações em prol da emancipação feminina, impulsionadas, inicialmente, pela Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU) e pela Convenção Interamericana sobre a Concessão de Direitos Civis à Mulher da Organização dos Estados Americanos (OEA).

A primeira delas foi a promulgação da Lei n. 4.121/1962 – Estatuto da Mulher Casada, que, dentre outros avanços, atribuiu a capacidade civil plena às mulheres casadas, alterando o CC/1916 no sentido de retirá-las do rol de relativamente incapazes e, assim, da outorga do marido para exercer os atos da vida civil. Ademais, a promulgação da Lei n. 6.515/1977, que introduziu o instituto do divórcio no ordenamento jurídico brasileiro, rompendo com a indissolubilidade absoluta do casamento até então vigente.

Em que pese tais avanços, a grande mudança de paradigma somente ocorre com o advento do Estado Democrático de Direito através da promulgação da Constituição Federal de 1988, com a elevação da dignidade humana ao posto máximo do ordenamento jurídico⁹. Apenas com o advento da Carta Democrática, há o reconhecimento formal da igualdade entre homens e mulheres e um passo significativo para a promoção dos direitos humanos.

A nova ordem constitucional, fundamentada na dignidade humana e tendo, dentre seus objetivos, a promoção do bem de todos a partir da eliminação de todas as formas de discriminação, redireciona todo o sistema jurídico para a observância dos princípios, direitos e garantias fundamentais, ressignificando todos os institutos que integram o sistema de justiça, dentre eles, a advocacia.

Dentre as transformações advindas com a Carta Democrática, está o reconhecimento da igualdade entre homens e mulheres, bem como a consagração da família como base da sociedade e destinatária de proteção especial do Estado, o qual passa a ter o dever de criar mecanismos para coibir todas as formas de violência ocorridas no âmbito de suas relações e assegurar assistência a todas as pessoas envolvidas nesse contexto¹⁰. O sistema jurídico, assim, historicamente marcado por normas essencialmente discriminatórias, é redirecionado para a promoção da dignidade humana.

É a partir desse marco normativo traçado pela Constituição Federal de 1988 que o Estado Brasileiro ratifica integralmente Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) e a Convenção Interamericana para Prevenir,

⁹ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I - a soberania; II - a cidadania; III - a dignidade da pessoa humana; IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V - pluralismo político.

¹⁰ Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), assumindo o compromisso, perante a comunidade internacional, de promover os direitos humanos das mulheres como medida necessária para a eliminação de violações históricas vivencias por esse grupo de pessoas dentro na sociedade brasileira.

A Convenção de Belém do Pará, especificamente, define a violência doméstica contra as mulheres a partir de uma perspectiva de gênero, pautada na hierarquia histórica entre o masculino e feminino enquanto problema generalizado da sociedade, estabelecendo, assim que a proteção desses direitos deve alcançar o domínio privado.

A Lei n. 11.340/2006 – Lei Maria da Penha, fundamentada nos aludidos tratados e no art. 226, §8º da Constituição Federal, é mais um reflexo dessas transformações, ao tutelar as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, definindo essa forma de violência de gênero como violação de direitos humanos. Tal legislação, reconhecida pelo Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas para a Mulher (UNIFEM) como uma das três mais avançadas do mundo sobre a temática, inaugura uma série de políticas públicas integradas para prevenir, investigar, sancionar e reparar a violência contra as mulheres, desencadeando importantes transformações sociais¹¹.

Com a criação das Varas Especializadas com equipes multidisciplinares, das medidas protetivas de urgência, dos Centros de Referência da Mulher e das garantias processuais, como a desistência apenas perante a autoridade judicial, a Lei Maria da Penha promove a criação de importantes instrumentos de enfrentamento a essa problemática, desencadeado, ainda, novas alterações legislativas no sentido de punir, com mais severidade tais práticas. Um exemplo disso é a promulgação da Lei do Feminicídio (Lei 13.104/15), que insere no

¹¹ PIOVESAN, Flávia; PIMENTEL, Silvia. *A Lei Maria da Penha na perspectiva da responsabilidade internacional do Brasil*. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). *Lei Maria da Penha comentada na perspectiva jurídico-feminista*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 116.

Código Penal o feminicídio enquanto homicídio qualificado de mulheres decorrente de violência doméstica e familiar ou de outras motivações de gênero. Além disso, a inserção do crime de descumprimento de medida protetiva, inserido em 2018 na Lei Maria da Penha, como meio de impelir o cumprimento desses mecanismos de natureza cautelar.

Apesar dos inúmeros avanços acima elencados, os dados ainda alarmantes de violência contra as mulheres despertam uma preocupação do poder estatal e demais setores sociais sobre a necessidade de avançar por outros meios, como no sentido de inibir agressores em seus quadros funcionais.

5 CONCLUSÃO

Em que pese os relevantes contrapontos indicados, o avanço trazido pela Súmula 10/2019/COP no sentido de atribuir um caráter de reprovação, ainda mais contundente, à prática da violência contra as mulheres é inegável, sobretudo ao considerar o gênero como categoria de análise.

A sociedade brasileira, conforme analisado, foi historicamente estruturada a partir de papéis desiguais de gênero, pautados na naturalização da dominação do masculino em face do feminino, relegando as mulheres, historicamente, a perpetrarem as mais variadas formas de violência e discriminação.

Nesse sentido, avançar no plano normativo, embora imprescindível, não é suficiente para a transformação de costumes sociais ainda enraizados nas tradições familiares e relações sociais como um todo.

Além disso, o papel da advocacia como pilar do Estado Democrático de Direito, fundado na dignidade humana e em todos os valores constitucionais dela decorrentes – o que não dá margem para condutas em sentido contrário.

A transformação do pensamento merece ser fomentada e, para isso, a reprovação condutas atentatórias à ordem constitucional e civilizatória carecem ser adotadas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

MARTINS, Fernanda; ALBUQUERQUE, Laura Gigante; LUCENA, Maria Barreto Nóbrega de; *A nova súmula da OAB e a necessidade de (re)pensar estratégias de enfrentamento à violência contra a mulher: função simbólica ou precarização de direitos?*. Disponível em: <https://emporiiododireito.com.br/leitura/a-nova-sumula-da-oab-e-a-necessidade-de-re-pensar-estrategias-de-enfrentamento-a-violencia-contra-a-mulher-funcao-simbolica-ou-precarizacao-de-direitos>. Acesso em 05 de janeiro de 2020.

<https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/investigacao-lenta-e-falta-de-prioridade-levam-a-subnotificacao-de-feminicidios.ghtml>

ORDENAÇÕES FILIPINAS. Livro IV, Título LXI, §9º, e CVII; e Livro V, Títulos XXXVI, XXXVIII e XCV. Disponível em: <<http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/ordenacoes.htm>>. Acesso em 05 janeiro de 2020.

PIOVESAN, Flávia; PIMENTEL, Silvia. *A Lei Maria da Penha na perspectiva da responsabilidade internacional do Brasil*. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). *Lei Maria da Penha comentada na perspectiva jurídico-feminista*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 116.

TEM SAÍDA: estratégias para quebra do ciclo da violência doméstica encampadas pela OAB em Alagoas

Anne Caroline Fidelis de Lima*

Em 2019 foi criada pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Alagoas a Comissão Especial da Mulher-CEM, cujas competências são: tratar de questões sócio jurídicas relacionadas aos direitos das mulheres, para além das demandas de classe; divulgar e defender legislações pertinentes à luta pela igualdade de gênero e combate à violência, tais como a Lei Maria da Penha, Lei do Femicídio e da Importunação Sexual; articular e acompanhar trabalhos da rede de enfrentamento e atendimento às mulheres em situação de violência doméstica e familiar em Alagoas e a busca pela igualdade entre homens e mulheres em todos os espaços da sociedade.

A CEM, com esses nortes, passou a buscar formas de aprimorar este ativismo pelo fim da violência e pela igualdade de gênero, buscando, especialmente, meios para contribuir para que cada vez mais mulheres quebrem o ciclo da violência em Alagoas.

1 LEI MARIA DA PENHA PARA ALÉM DO VIÉS PUNITIVO

A lei Maria da Penha (Lei nº 11.340 de 7 de agosto 2006) é considerada pela Organização das Nações Unidas (ONU) uma das leis mais avançadas do mundo¹. Certamente, tal consideração advém do fato de que se trata de uma lei que não pende apenas para o viés punitivo,

* Advogada (OAB/AL 9.262), professora universitária, mestra em sociologia pela Universidade Federal de Alagoas (2018), presidenta da Comissão Especial da Mulher e da Comissão de Direitos Humanos da OAB/AL (triênio 2019-2021).

¹ Para ONU, lei Maria da Penha é uma das mais avançadas do mundo. Jusbrasil, 2010. Disponível em :<<https://ibdfam.jusbrasil.com.br/noticias/2110644/para-onu-lei-maria-da-penha-e-uma-das-mais-avancadas-do-mundo>>. Acessado em 02 de janeiro de 2020.

tendo em seu texto artigos que primam pelo caráter educativo e preventivo. A título de exemplo destacamos:

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

(...)

V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;

(...)

VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Além do já mencionado caráter preventivo explícito no teor da lei Maria da Penha, ela também expõe a possibilidade/necessidade da articulação e pactuação entre órgãos governamentais e não governamentais com o fim de cumprir o objetivo central da legislação, qual seja: criar mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Neste contexto, e com fundamento legal especialmente na lei Maria da Penha, a OAB/AL, por meio da Comissão Especial da Mulher, passou a buscar alternativas e políticas públicas que, efetivamente, pudessem contribuir com o arrefecimento da violência contra a mulher

em Alagoas, um dos piores estados para ser mulher no Brasil de acordo com Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA.²

2 POLÍTICAS PÚBLICAS COM PERSPECTIVA DE GÊNERO

Em evento no Chile ocorrido em 2017 com o objetivo de discutir desafios da saúde do público feminino e infanto-juvenil, a então secretária-executiva da Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (CEPAL), Alicia Bárcena, alertou que “a pobreza tem o rosto de mulher”, visibilizando o fato de que as mulheres representam uma parcela desproporcionalmente maior dos segmentos de menor renda na América Latina³. Na oportunidade a referida secretária executiva ainda destacou que:

Políticas públicas devem acompanhar as pessoas nas diferentes etapas de suas vidas, respondendo aos riscos e vulnerabilidades particulares de cada uma delas.

Além da vulnerabilidade econômica experienciada por um grande número de mulheres, outro demarcador que deve ser considerado é o da violência doméstica, cujas vítimas são, em regra, do gênero feminino.

De acordo com o IPEA apenas em 2017 mais de 221 mil mulheres procuraram Delegacias de Polícia para registrar episódios de agressão (lesão corporal dolosa) em decorrência de violência doméstica, número que pode estar em muito subestimado tendo em vista que muitas vítimas têm medo ou vergonha de denunciar. Considerando os altíssimos índices de violência

² 10 piores estados para ser mulher no Brasil. Geledes, 2015. Disponível em: <<https://www.geledes.org.br/10-piores-estados-para-ser-mulher-no-brasil/>>. Acesso em 06 de janeiro de 2020.

³ Políticas públicas devem ter perspectiva de gênero para garantir direitos das mulheres, diz CEPAL. Nações Unidas Brasil, 2017. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/politicas-publicas-devem-ter-perspectiva-de-genero-para-garantir-direitos-das-mulheres-diz-cepal/>>. Acessado em 02 de janeiro de 2020.

doméstica que assolam o Brasil, a possibilidade de que cada vez mais pessoas tenham uma arma de fogo dentro de casa tende a vulnerabilizar ainda mais a vida de mulheres em situação de violência.⁴

Em Alagoas, entre 2018 e novembro de 2019, o número de feminicídios aumentou 121%, tendo a maior parte dos casos acontecido dentro das casas das vítimas, tendo a arma de fogo como principal instrumento utilizado, havendo gritante predominância de contextos domésticos e familiares, ao passo em que os algozes foram em grande maioria homens cujas vítimas tinham ou tiveram relações de afeto. Além disso, as principais vítimas eram mulheres negras, sendo gritante o demarcador racial entre os casos analisados. Tais dados foram fornecidos pela Secretaria de Segurança Pública de Alagoas, divulgados pela OAB-AL em coletiva de imprensa⁵.

Neste cenário, e parafraseando Alicia Bárcena, é fato que “a violência doméstica tem rosto de mulher”, sendo certo que todas as políticas públicas que se propõem ser realmente eficazes, devem considerar as desigualdades de gênero, especialmente as políticas públicas de segurança, de inclusão produtiva e erradicação da pobreza.

Neste sentido, pertinentes as palavras de Sonia Alvarez⁶:

Evidentemente o que conluo é que essas diferentes representações do suposto problema social, violência contra as mulheres versus violência intrafamiliar, implicam soluções radicalmente distintas em termos de políticas públicas. Pensem só: a primeira, a violência contra as mulheres, implicaria estratégias políticas tanto públicas como culturais que empoderariam as mulheres

⁴ Atlas da violência 2019. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/190605_atlas_da_violencia_2019.pdf>. Acessado em 02 de janeiro de 2020.

⁵ Casos de feminicídio aumentam 121% em Alagoas, alerta OAB. Novo Extra, 2019. Disponível em: <<https://novoextra.com.br/noticias/alagoas/2019/11/51900-casos-de-feminicidio-aumentam-121-em-alagoas-alerta-oab>>. Acessado em 02 de janeiro de 2020.

⁶ ALVAREZ, Sonia. GÊNERO NAS POLÍTICAS PÚBLICAS. SEMPREVIVA ORGANIZAÇÃO FEMINISTA: São Paulo, 2000, p. 17.

para resistir e transformar, ou mesmo abandonar relações abusivas, por exemplo, promovendo oportunidades de profissionalização para mulheres violentadas, oferecendo refúgios, albergues temporários para elas e seus filhos etc.

Assim, é certo que pensar e propor políticas públicas sem considerar as especificidades de gênero e seus elementos culturais é tão ineficaz quanto aplicar um medicamento sem considerar um diagnóstico preciso sobre uma doença, perpetuando o problema.

3 A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMO FATOR DE PERMANÊNCIA NO CICLO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Estima-se que a cada quatro mulheres que não denunciam a violência doméstica sofrida, pelo menos uma não o faz em decorrência de sua dependência econômico-financeira⁷, sendo este um dos principais fatores que prejudicam a denúncia e interferem na não ruptura do ciclo da violência.

Além disso, para além da histórica subjugação feminina no mercado de trabalho (sendo as mulheres ainda detentoras dos menores salários apesar da maior escolarização), também é por meio do tolhimento da autonomia financeira e patrimonial que muitas vezes a violência se expressa.

Importante destacar que uma das importantes inovações da Lei Maria da Penha também foi a tipificação da denominada violência patrimonial que, nos termos da lei:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:
(...)

⁷ Dependência financeira: obstáculo para mulheres denunciarem o agressor. G1, 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2019/01/23/dependencia-financeira-obstaculo-para-mulheres-denunciarem-agressor.ghtml>>. Acesso em 05 de janeiro de 2020.

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades.

A tipificação acima é o reconhecimento de uma recorrência na trajetória de muitas mulheres e, mais que isso, é um convite à desnaturalização de um contexto de tolhimento de autonomia profissional, acadêmica e financeira experienciada por milhares de mulheres no Brasil e no mundo.

Admitir que a dependência econômica vivenciada por muitas mulheres é um dos fatores principais da manutenção de seus sofrimentos, entender que se trata também de uma das consequências de um sistema cultural que subjuga mulheres e lhes tolhe a autonomia, reconhecer que é necessária a intervenção neste contexto para alteração de uma realidade sombria é, além do início de uma efetiva cura de uma doença social, um verdadeiro farol que ilumina soluções eficazes e eficientes estratégicas para um problema complexo.

4 SIM, TEM SAÍDA

Convencer gestores públicos sobre a importância de determinadas políticas no universo das necessidades sociais é, mais que um grande desafio, um verdadeiro exercício diário de militância. Porém, quando temos conhecimento de um problema e apresentamos soluções simples e eficazes, tal militância se torna mais estratégica e com muito mais chances de êxito.

Partindo da premissa de que a autonomia financeira é uma forma de contribuir para que mais mulheres rompam o ciclo da violência doméstica, o programa “Tem Saída” foi lançado em agosto de 2018 na cidade de São Paulo – SP, objetivando, em suma, a empregabilidade de mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

O Tem Saída foi criado pela Promotora de Justiça Gabriela Massur, sendo desenvolvido em São Paulo por meio de uma parceria entre a Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Trabalho da Prefeitura de São Paulo, Ministério Público, Defensoria Pública, Tribunal de Justiça, OAB-SP e ONU Mulheres, contando ainda com o apoio de empresas privadas que viabilizam vagas de emprego para as mulheres atendidas.⁸

Trata-se de um programa extremamente exitoso e que se converteu em realidade por meio do conhecimento técnico, da experiência prática e da militância institucional e social de uma mulher e das pessoas e instituições que nela acreditaram. Tal programa foi consolidado oficialmente por meio de termo de cooperação 002/2018⁹, subscrito por todas os órgãos públicos parceiros.

5 TEM SAÍDA TAMBÉM EM ALAGOAS

Ainda no ano de 2018 a OAB Alagoas, por meio de representantes da então Comissão da Mulher Advogada, compareceu em reunião nacional das comissões de mulheres organizada pelo Conselho Federal.

Na oportunidade, além dos importantes temas tratados, foram trocadas experiências e distribuídos panfletos entre os estados presentes e, entre estes panfletos permutados, um deles marcou a comitiva de Alagoas. Tratava-se do expositivo do Tem Saída, sendo este o primeiro passo para um sonho que nunca se sonhou só: fazer com que a Alagoas, por meio da OAB, fosse o primeiro estado a implantar o Tem Saída depois da grande capital São Paulo.

⁸ TEM SAÍDA. Disponível em: <https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/desenvolvimento/espaco_do_trabalhador/index.php?p=261692>. Acesso em 05 de janeiro de 2020.

⁹ Termo de cooperação disponível no seguinte endereço: <https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/upload/trabalho/arquivos/0022018smte.pdf>.

Partindo da premissa de que boas práticas podem – e devem – ser valorizadas e replicadas, em 2019 estes foram os passos traçados e executados pela recém-criada Comissão Especial da Mulher: a) pesquisar o projeto e sua eficácia em São Paulo; b) entrar em contato com a idealizadora, Dra. Gabriela Massur, e saber da possibilidade de tal projeto ser encabeçado pela OAB em Alagoas; c) apresentar as linhas gerais do projeto ao presidente da Seccional Alagoana e ao presidente da Caixa de Assistência com o fim de garantir o apoio necessário às próximas etapas que demandariam recursos; d) conhecer *in loco* o funcionamento do Tem Saída em São Paulo; e) estudar a viabilidade e realizar eventuais adaptações para a realidade Alagoana.

Feitos todos estes passos o que era sonho, em menos de um ano se converteu em realidade e, com o apoio da idealizadora paulista que forneceu todos os instrumentos legais e a experiência prática de quem já estava na lida há um ano, o Tem Saída Alagoas foi lançado em 12 de dezembro de 2019, tendo bastante repercussão no estado.¹⁰

Os órgãos parceiros foram: Tribunal de Justiça de Alagoas, Ministério Público Estadual, Defensoria Pública Estadual, Secretaria de Segurança de Alagoas (por meio da Patrulha Maria da Penha), Secretaria Estadual do Trabalho e Emprego, Secretaria de Estado da Mulher e dos Direitos Humanos e Conselho Estadual de Defesa dos Direitos das Mulheres.

¹⁰ Tem Saída’: OAB-AL lança programa que visa dar autonomia financeira para mulheres vítimas de violência. Tnh1, 2019. Disponível em: <https://www.tnh1.com.br/noticia/nid/tem-saida-oab-al-lanca-programa-que-visa-dar-autonomia-financeira-para-mulheres-vitimas-de-violencia/>. Acesso em 05 de janeiro de 2020.

Imagem 1: Foto ilustrativa do *banner* de lançamento oficial do Tem Saída em Alagoas.



Importante mencionar que as principais distinções entre o Tem Saída em Alagoas e o de São Paulo são: em São Paulo o programa tem alcance municipal, ao passo em que em Alagoas, face à sua menor dimensão territorial, já nasce com um alcance que se pretende estadual, visto que todas as parcerias foram feitas com órgão do governo de estado; em Alagoas o Tem Saída é gerido pela OAB, por meio da Comissão Especial da Mulher que, além da gestão, promoverá anualmente o reconhecimento público das instituições parceiras, sendo ainda conferido um selo às empresas partícipes; o programa já se iniciou superando uma problemática noticiada em São Paulo, qual seja: a capacitação das mulheres, pois o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC também assinou convênio com a OAB fornecendo, gratuitamente, vagas em seus diversos cursos.¹¹

¹¹ SENAC e OAB/AL firmam convênio para qualificar mulheres vítimas de violência doméstica. SENAC, 2019. Disponível em: <http://www.al.senac.br/2019/12/senac-e-oab-al-firmam-convenio-para-qualificar-mulheres-vitimas-de-violencia-domestica/>. Acesso em 06 de janeiro de 2020.

Imagem 2: Selo adesivo conferido às empresas parceiras do Tem Saída em Alagoas.



Assim, entre sonhos, lutas e militância perene, advogadas e advogados de um estado pequeno chamado Alagoas, cientes de que não precisariam inventar a roda para ajudar pessoas e desenvolver seu importante compromisso social, conseguiram vencer estigmas, dificuldades e obstáculos para que, por meio da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Alagoas, vidas fossem restauradas e fortalecidas.

Hoje “Tem Saída” não é apenas mais uma expressão coloquial no vocabulário dos alagoanos e alagoanas, mas o significado real da oportunidade e salvação para mulheres que foram vulnerabilidades por uma sociedade ainda marcada pelo machismo e pela desigualdade, pois, efetivamente, elas poderão compreender que sim, TEM SAÍDA.

ODS 5 E A SUB-REPRESENTATIVIDADE DA MULHER NA CARREIRA DIPLOMÁTICA BRASILEIRA: o Itamaraty em xeque

Camila Kososki Lucchese*

Thais Magrini Schiavon*

1 INTRODUÇÃO

A preocupação referente à discriminação contra a mulher integra o sistema onusiano desde sua constituição, traduzindo-se, em verdade, como um dos pilares da Organização para garantia de uma sociedade internacional justa. A igualdade de gênero está estampada na Carta da ONU graças aos esforços de mulheres diplomatas latino-americanas, entre elas, a Diplomata brasileira Bertha Lutz.

Ainda, está prevista em outros tratados e Resoluções, como na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, na Convenção sobre os Direitos Políticos das Mulheres das Nações Unidas de 1953, na Convenção sobre eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, adotada pela Assembléia Geral em 18 de dezembro de 1979 (CEDAW), na Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial sobre a Mulher, realizada em 1995, em Beijing, na Resolução 1325, entre outras.

* Advogada, Mestre em Direito Internacional Público e Organizações Internacionais pela Université Paris I Panthéon- Sorbonne. Secretária da Comissão do Pacto Global da OAB Paraná e Membro das Comissões da Mulher Advogada e de Estudos Sobre Violência de Gênero da OAB/PR.

* Advogada. Secretária-Geral da Comissão da Mulher Advogada e membro da Comissão de Direito Internacional da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Paraná. Membro do Young ITA (Institute for Transnational Arbitration) e do New Generation CAM-CCBC. Especialista em Direito Internacional (CEDIN, 2017) e Arbitragem Comercial Internacional e de Investimentos (Universidad Complutense de Madrid, 2019), com formação em Negociação Internacional (CAENI-IRI/USP, 2019). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5527565728662529>.

Não há olvidar-se, a sub-representatividade histórica feminina em espaços de poder e na tomada de decisão também foi objeto de diversos tratados e conferências internacionais, de forma a pressionar os Estados a observar e promover os direitos das mulheres com ações efetivas, tais quais efetivar mudanças na legislação e implementar políticas públicas voltadas a este fim. Verdade seja, a igualdade entre homens e mulheres está positivada tanto internacionalmente quanto na Constituição da República Federativa do Brasil. Porém, a existência formal destes direitos não garante a sua materialidade e seu pleno exercício.

Neste contexto, surge a Agenda 2030 da ONU para o Desenvolvimento Sustentável, uma iniciativa global interseccional, ambiciosa e abrangente, sem precedentes em termos de alcance, representando, em que pese seu *status* de *soft law*, um grande avanço e uma oportunidade para o atingimento, dentre outros temas, da igualdade de gênero em nível mundial.

Apesar e ao contrário disso, vislumbra-se estatisticamente, em relatórios elaborados por instituições e organizações internacionais, que essa realidade ainda está longe de ser mudada, já que dita igualdade não fora alcançada por nenhum país até o presente momento. A discrepância é ainda maior quando se analisam os dados referentes a espaços de liderança e tomada de decisão.

A carreira diplomática, a exemplo de espaço político e de representação do país, é notada e historicamente marcada pela narrativa masculina e patriarcal, de modo que o crescimento da representatividade feminina, em que pese ser expressivo, não acompanha os avanços em matéria de direitos positivamente previstos e voltados para as mulheres.

O Itamaraty¹ não foge a essa realidade: ainda hoje as mulheres diplomatas precisam se reafirmar para galgar espaços de decisão e representatividade... Até quando?

¹ Apesar de o Brasil ser signatário da Agenda 2030 da ONU e de tantos outros tratados voltados à temática.

2 A OCUPAÇÃO DAS MULHERES NOS ESPAÇOS DE PODER COMO MEIO DE EFETIVAÇÃO DO ODS 5 DA AGENDA 2030 DA ONU

A Agenda 2030 da ONU é um plano de ação lançado no ano de 2015, assinado pelos 193 países-membros das Nações Unidas e traz 17 Objetivos (ODS) e 169 metas para alcançar o Desenvolvimento Sustentável até o ano de 2030.²

O ODS nº 5, referente à Igualdade de Gênero, é tão representativo para a iniciativa global que é considerado transversal³, de modo que, sem o seu atingimento, estima-se que não será possível implementar os demais⁴. Ora, a existência de discriminação contra a mulher e a desigualdade de direitos e oportunidades por parte de metade da população impede o pleno desenvolvimento e exercício das capacidades desta parcela, bem como a efetivação dos seus direitos fundamentais.⁵

Por outro lado, considerando-se que as mulheres representam mais da metade da população, bem como que possuem talento, capital humano e produtividade equivalentes aos homens, assegurar a igualdade de gênero em todas as esferas faz parte da equação para o fortalecimento

² ONU. **Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento sustentável.** Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2015/10/agenda2030-pt-br.pdf>>. Acesso em: 4 jan. 2020.

³ Tal abordagem dada ao *gender mainstreaming* remonta à Conferência das Nações Unidas sobre Mulheres, também conhecida como Conferência de Pequim, em 1995, onde a dimensão do gênero, anteriormente considerada para ações pontuais, foi colocada ao lado do meio ambiente e do desenvolvimento como transversal a toda a agenda global.

⁴ O ODS 5 possui 14 indicadores, porém, há 40 indicadores em toda a Agenda com dados desagregados por sexo.

⁵ ONU. **Transformando Nosso Mundo** [...]. Op cit.

e estabilidade econômicos, assim como da construção de um mundo mais pacífico, próspero e sustentável.⁶

Uma das metas prescritas para atingimento deste Objetivo é a promoção do empoderamento de mulheres e meninas para que ocupem lugares de poder e de tomada de decisão (meta 5.5), entendendo-se que a representatividade é essencial para enfrentamento à discriminação nos demais planos.

Se o nível de educação das mulheres e a participação no mercado de trabalho já é expressivo em comparação aos homens no cenário atual, tal realidade ainda não é vislumbrada quando se consideram questões como igualdade salarial e participação em espaços de liderança e tomada de decisão, o que representa um descompasso.⁷

É possível afirmar que a sub-representação de mulheres em cargos de liderança é resultado da discriminação institucional contra a mulher e das suas capacidades, assim como se dá em razão de causas estruturais, como a divisão sexual do trabalho, a qual concentra mulheres e homens em profissões distintas, com valorização e remuneração da função igualmente diversas.⁸ Além disto, as mulheres são responsáveis, na maioria das vezes, pelo cuidado com os filhos, com os parentes idosos ou com deficiência, além de serem cuidadoras do lar.

A conciliação desta realidade com a carreira profissional exige, portanto, o reconhecimento de uma situação desigual suportada pelo papel da mulher socialmente construído, que reivindica, desta forma, a elaboração de ações afirmativas por parte do Estado.

⁶ ONU MULHERES. **Princípios de empoderamento das mulheres.** (S.d.). Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/referencias/principios-de-empoderamento-das-mulheres/>. Acesso em: 4 jan. 2020.

⁷ WORLD ECONOMIC FORUM. **The Global Gender Gap Report 2018.** Geneva, 2018. Disponível em: http://www3.weforum.org/docs/WEF_GGGR_2018.pdf. Acesso em: 5 jan. 2020.

⁸ BIROLI, Flávia. **Divisão Sexual do Trabalho e Democracia.** Dados, 59(3), 719-754. Disponível em: <https://dx.doi.org/10.1590/00115258201690>. Acesso em: 5 jan. 2020.

Não seria exagero afirmar que priorizar o acréscimo e a inserção de participação feminina em tais espaços configura a efetivação da própria democracia⁹, eis que significa dar voz e garantir a representatividade dos interesses e observância das individualidades de uma parcela da sociedade, bem como garantiria a justiça social¹⁰, aportando perspectivas e experiências plurais às decisões.¹¹

A Agenda 2030, portanto, além de proporcionar maior possibilidade de comparabilidade internacional sobre os desafios atuais, exige ainda mais esforços tanto dos Estados como da sociedade civil, do setor privado e outros atores para que estes tomem, com ações integradas e abordagem holística, a perspectiva de gênero como pauta efetiva, de modo que o tema da igualdade não se restrinja às mulheres, mas se estenda no seio social e seja de fato palpável.

Em razão dos marcos normativos e movimentos internacionais em prol da igualdade, no Brasil foram promulgadas e modificadas diversas leis, além de terem sido elaboradas políticas internas e ações afirmativas destinadas a enfrentar a discriminação¹² e proporcionar maior inserção da mulher em espaços públicos de poder e tomada de decisão.

Apesar destes aparentes esforços, o país continua sendo um dos com menor índice de representação política feminina no mundo, tendo

⁹ YOUNG, Iris Marion. **Inclusion and democracy**. Oxford, 2000. p. 136.

¹⁰ FRASER, Nancy. **Reenquadrando a Justiça em um mundo globalizado**. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ln/n77/a01n77.pdf>. Acesso em 4 jan. 2020.

¹¹ PHILLIPS, Anne. **The politics of presence**. Londres: Oxford University Press, 1995. p. 273.

¹² Como exemplo pode-se citar a Lei nº 11.340/06 - Lei Maria da Penha, a Lei Complementar nº 150, em 2015, que regulamentou a Emenda Constitucional nº 72, conhecida como a PEC das Domésticas e a Lei nº 9504/1997 - Lei das Eleições, a qual prevê que cada partido ou coligação deverá preencher o mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada sexo nas eleições para Câmara dos Deputados, Câmara Legislativa, assembleias legislativas e câmaras municipais.

tido apontado como o 112º país dos 149 analisados pelo Fórum Econômico Mundial em relatório específico sobre a temática em 2018¹³.

Neste sentido, a despeito de diversos estudos reconhecerem a relevância da participação de mulheres em negociações de paz e de prevenção de conflito¹⁴, está a realidade observada na carreira diplomática brasileira, marcada historicamente pela desigualdade de gênero.

3 RAIO-X DO ITAMARATY: a sub-representatividade da mulher na carreira diplomática brasileira

A despeito de ter-se conhecimento de que a participação feminina em espaços de poder, tal como representa a carreira diplomática *per si*, é essencial não só para assegurar a efetiva igualdade de gênero primada pela ODS 5 da Agenda 2030, para ditar o exemplo do estudo em comento, mas também por tudo que ela representa, tal como a diversificação das pautas e a abrangência de outros prismas ao mesmo objeto, constata-se que ainda nos dias atuais a diplomacia brasileira é sub-representada pelo gênero feminino.

De acordo com informações oficiais do próprio Ministério, dos 1.562 diplomatas que compunham o quadro de servidores em 2017, apenas 23% ou 360 destes eram mulheres.¹⁵ Média semelhante tem sido repetida entre os classificados¹⁶ no Concurso para Admissão da Carreira

¹³ WORLD ECONOMIC FORUM. **The Global Gender Gap Report 2018**. Geneva, 2018. Disponível em: http://www3.weforum.org/docs/WEF_GGGR_2018.pdf. Acesso em: 2 jan. 2020.

¹⁴ BRASIL. SECRETARIA DE POLÍTICA PARA AS MULHERES DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA (SPM/PR). **Plano Nacional de Ação sobre Mulheres, Paz e Segurança**. 2017. Disponível em: <http://www.itamaraty.gov.br/images/PlanoNacional-Mulheres-Paz-Seguranca.pdf>. Acesso em: 5 jan. 2020.

¹⁵ BRASIL. MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. **Gestão no MRE**. 2017. Disponível em: <http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/gestao-mre#A6> Acesso: 2 jan. 2020.

¹⁶ Aqui, deve-se considerar que no Concurso é disponibilizada uma quantidade específica de vagas, mas que são classificados a fazerem os exames admissionais o

Diplomática (CACD) nos últimos 10 anos, onde, após apuração dos editais de divulgação dos resultados finais, verificou-se ser de 25% com relação ao gênero feminino.¹⁷

Tal é fruto de uma construção histórica e cultural brasileira, fortemente marcada pela exclusão da participação da mulher na sociedade, seja em qual frente fosse. Para nos restringir à carreira pública, sublinha-se a figura de Maria José de Castro Rebello Mendes, primeira mulher aceita a se inscrever para realizar um concurso público no Brasil, justamente o CACD, em 1918, após intervenção de Rui Barbosa a seu favor junto ao Ministro da época, Nilo Peçanha¹⁸.

Conquistada a primeira vaga no concurso, não lhe fora concedida uma das tradições conferidas aos aprovados nesta posição: escolher o posto em que iria ser alocada dentro do Ministério das Relações Exteriores, tendo sido sumariamente escalada junto à Seção de Protocolo¹⁹ - algo que, apesar da passagem dos anos, continua a se repetir na contemporaneidade.²⁰

Diversas outras dificuldades foram impostas às mulheres que aspiravam a carreira diplomática, tais como a própria proibição expressa de

dobro daquelas, em caso de algum candidato ser reprovado nessa “etapa final”. A média apurada fora feita com base na classificação, já que o último edital contendo a relação dos aprovados abrange este número e não o de efetivo ingresso no Instituto Rio Branco.

¹⁷ Dados levantados pelas autoras com base nos editais dos concursos.

¹⁸ Sobre sua história detalhada, vide: FRIAÇA, Guilherme José Roeder. **Mulheres diplomatas no Itamaraty (1918-2011)**: uma análise de trajetórias, vitórias e desafios. Trabalho apresentado originalmente como tese, aprovada no LVII Curso de Altos Estudos do Instituto Rio Branco, em 2012. Brasília: FUNAG, 2018. Disponível em: <http://funag.gov.br/biblioteca/download/miolo-mulheres-diplomatas-no-itamaraty.pdf>. Acesso em: 30 dez. 2019. p. 62-83.

¹⁹ *Ibidem*. p. 77.

²⁰ O mesmo se repetiu com as diplomatas Sras. Vitoria Clever e Eugenia Barthelmeß, segundo as próprias relatam a partir dos minutos 2:15 e 3:10, respectivamente, no documentário “Exteriores”, que narra a história das mulheres na diplomacia brasileira. Vide em: EXTERIORES. Produzido por Grupo Mulheres Diplomatas. Publicado pelo canal Exteriores - Mulheres Brasileiras na Diplomacia. 1 vídeo (52 min). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=wLysBpHjyc8&t=7s>. Acesso em: 30 dez. 2019.

concorrer aos cargos ²¹, quanto a sumária obrigação de abdicarem de sua carreira para acompanhar o cônjuge diplomata a serviço no exterior. ²²

Dos entraves travados por grandes nomes femininos na diplomacia brasileira, remanescem alguns, de cujas barreiras ainda demorarão para ser completamente desfeitas e que vão além da disparidade do número de mulheres nos quadros do Itamaraty. Isso porque, além de ainda representarem uma porcentagem mínima, quando nos deparamos com a estrutura do Ministério e a distribuição de gênero nesta, especialmente em considerando os espaços de grande poder e representatividade para a política externa do Estado²³.

Para dizer de apenas um só, a minoria dos postos no exterior considerados nível A²⁴ dentro da carreira são atualmente ocupados por uma embaixadora mulher (exceção às Embaixadoras Regina Maria Cordeiro Dunlop e Susan Kleebank, alocadas neste posto respectivamente em Haia e Genebra), assim como ainda não tivemos nenhuma Ministra das Relações Exteriores ou uma Secretária-Geral das Relações Exteriores do gênero feminino em toda história brasileira.

²¹ Tal proibição perdurou por um total de 16 anos em função deste dispositivo, que estruturava o Itamaraty: “Art. 30. A admissão à carreira de "Diplomata" será para a classe J, mediante concurso de provas ou de títulos. *Parágrafo único. A esse concurso só poderão concorrer candidatos do sexo masculino*”. BRASIL. Decreto-Lei nº 791, de 14 de outubro de 1938. **Reorganiza o Ministério das Relações Exteriores**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1930-1939/decreto-lei-791-14-outubro-1938-350339-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 5 jan. 2020.

²² Relatos da época de Maria José de Castro Rebello Mendes (minutos 3:10 a 4:03) até de outros, mais atuais (minuto 14:30 até 17:25), *In*: EXTERIORES. Op cit.

²³ Dados detalhados acerca do tema são descritos, contextualização da tradição do Itamaraty, a partir do minuto 9:41 a 12:16 pela diplomata Sra. Eugenia Barthelmeß, *In*: Idem.

²⁴ São considerados nível A os postos no exterior descritos na seguinte normativa: BRASIL. MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. **Portaria n. 470, de 6 de Agosto de 2015**. Disponível em: http://www.consultaesic.cgu.gov.br/busca/dados/Lists/Pedido/Attachments/434568/RESPONSTA_PEDIDO_PORTARIA%20N-20470,%20DE%206%20DE%20AGOSTO%20DE%202015.pdf Acesso em: 2 jan. 2020.

Infelizmente, a realidade em que hoje se insere o Itamaraty, por mais que esforços estejam sendo envidados no sentido de transformá-la²⁵ (em muito por esforço do próprio corpo diplomático feminino), está dissociada das diversas normativas internacionais que asseguram e promovem a igualdade de gênero e de que o Estado é signatário, tais quais a Agenda 2030 da ONU, de modo que urge a necessidade de se repensar a estrutura da carreira para fins de que os quadros do Ministério não só se adequem ao movimento internacional de garantia e promoção material (e, portanto, para além do formal) do direito à igualdade, como também para que a prática esteja alinhada ao discurso político-diplomático.

4 CONCLUSÃO

No que tange à política da representatividade, a meta 5.5 dos ODS, procurando "Garantir a participação plena e efetiva das mulheres e a igualdade de oportunidades para a liderança em todos os níveis de tomada de decisão na vida política, econômica e pública", representa avanço em relação aos Objetivos do Milênio (2000-2015), por não se concentrar apenas na participação de mulheres em parlamentos nacionais, mas por promover participação plena e efetiva das mulheres em todos os níveis da vida política, econômica e social.

Em que pese a violência e a condição de vulnerabilidade das mulheres ao redor do mundo existirem em níveis alarmantes, verifica-se considerável progresso das ações pós 2015 em favor do empoderamento de mulheres e meninas.

Tais considerações demonstram que a promoção igualdade, por si só, não se configura suficiente para assegurar direitos, devendo-se

²⁵ Tal como a criação do Comitê Gestor de Gênero e Raça, instituído em setembro de 2014, e do movimento #maismulheresdiplomatas. Vide: BRASIL. MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. **#maismulheresdiplomatas**. 22 de julho de 2018. Disponível em: <http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/notas-a-imprensa/19082-maismulheresdiplomatas> Acesso em 5 jan. 2020.

levar em consideração as desigualdades existentes entre os diversos grupos sociais para que não sejam cometidas inconstitucionalidades e violações a normativos internacionais.

A equidade, em verdade, consiste em tratar desigualmente os desiguais, de modo que garantir, com ações afirmativas, que a presença de mulheres nos espaços de poder e tomada de decisão deve se dar a partir da elaboração de políticas públicas sensíveis às demandas femininas e às suas individualidades.

Neste sentido, importante se faz o repensar da estrutura do Itamaraty, de modo que haja não só o incentivo de mulheres a ingressar na carreira diplomática, mas também a redução da discriminação e das desigualdades dentro da instituição, de modo que esteja alinhado, dentre outros, à Agenda 2030 da ONU, de que o Brasil é signatário.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BIROLI, Flávia. **Divisão Sexual do Trabalho e Democracia**. Dados, 59(3), 719-754. Disponível em: <https://dx.doi.org/10.1590/00115258201690>. Acesso em: 5 jan. 2020.

BRASIL. Decreto-Lei nº 791, de 14 de outubro de 1938. **Reorganiza o Ministério das Relações Exteriores**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1930-1939/decreto-lei-791-14-outubro-1938-350339-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 5 jan. 2020.

BRASIL. MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. **#maismulheresdiplomatas**. 22 de julho de 2018. Disponível em: <http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/notas-a-imprensa/19082-maismulheresdiplomatas>. Acesso em 5 jan. 2020.

BRASIL. MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. **Gestão no MRE**. 2017. Disponível em: <http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/gestao-mre#A6> Acesso: 2 jan. 2020.

BRASIL. MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. **Portaria n. 470, de 6 de Agosto de 2015**. Disponível em: http://www.consultaesic.cgu.gov.br/busca/dados/Lists/Pedido/Attachments/434568/RESPOSTA_PEDIDO_PORTARIA%20N-20470,%20DE%206%20DE%20AGOSTO%20DE%202015.pdf Acesso em: 2 jan. 2020.

BRASIL. SECRETARIA DE POLÍTICA PARA AS MULHERES DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA (SPM/PR). **Plano Nacional de Ação sobre Mulheres, Paz e Segurança**. 2017. Disponível em: <http://www.itamaraty.gov.br/images/PlanoNacional-Mulheres-Paz-Seguranca.pdf>. Acesso em: 5 jan. 2020.

EXTERIORES. Produzido por Grupo Mulheres Diplomatas. Publicado pelo canal Exteriores - Mulheres Brasileiras na Diplomacia. 1 vídeo (52 min). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=wLysBpHjyc8&t=7s>. Acesso em: 30 dez. 2019.

FRASER, Nancy. **Reenquadrando a Justiça em um mundo globalizado**. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ln/n77/a01n77.pdf>. Acesso em 4 jan. 2020.

FRIANÇA, Guilherme José Roeder. **Mulheres diplomatas no Itamaraty (1918-2011): uma análise de trajetórias, vitórias e desafios**. Trabalho apresentado originalmente como tese, aprovada no LVII Curso de Altos Estudos do Instituto Rio Branco, em 2012. Brasília: FUNAG, 2018.

Igualdade, Liberdade e Sororidade

Disponível em: <http://funag.gov.br/biblioteca/download/miolo-mulheres-diplomatas-no-itamaraty.pdf>. Acesso em: 30 dez. 2019.

ONU MULHERES. **Princípios de empoderamento das mulheres.** (S.d.). Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/referencias/principios-de-empoderamento-das-mulheres/>. Acesso em: 4 jan. 2020.

ONU. **Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento sustentável.** Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2015/10/agenda2030-pt-br.pdf>. Acesso em: 4 jan. 2020.

PHILLIPS, Anne. **The politics of presence.** Londres: Oxford University Press, 1995.

WORLD ECONOMIC FORUM. **The Global Gender Gap Report 2018.** Geneva, 2018. Disponível em: http://www3.weforum.org/docs/WEF_GGGR_2018.pdf. Acesso em: 5 jan. 2020.

YOUNG, Iris Marion. **Inclusion and democracy.** Oxford, 2000.

A PREVISÃO DE PROTEÇÃO DAS MULHERES COM DEFICIÊNCIA NA CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Carla Regina Wingert de Moraes*

Lis Caroline Almeida*

A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo assinado em Nova York em 30 de março de 2007, promulgada no Brasil pelo Decreto Lei nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, garante a aplicação de propósitos e princípios dispostos na Carta das Nações Unidas, mormente no que se refere à dignidade da pessoa humana.

Referida Convenção destaca que os direitos humanos pertencem à todos, indistintamente, pois são inerentes à própria condição humana. Nesse sentido, as pessoas possuem todos os direitos e garantias presentes na Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Em seu artigo 1 preceitua que:

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, 2012, p. 26).

* Advogada em Tobera e Anghinoni - OAB/PR 87578. Presidente da Comissão dos Direitos da Pessoa com Deficiência da OAB - Subseção de Palmas PR. Vice-Presidente do Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência do Paraná- COEDE PR. Membro da Comissão da Mulher Advogada da OAB - Subseção de Palmas PR.

* Advogada em Tobera e Anghinoni – OAB/PR 91.764. Membro da Comissão da Mulher Advogada da OAB - Subseção de Palmas PR.

Deste modo, a deficiência está associada aos impedimentos, transitórios ou permanentes, que limitam a integração social das pessoas que apresentam tais restrições e, conseqüentemente, a interação com certas barreiras.

Para Araújo (2015, s/p), “[...] a Convenção da ONU traz um novo conceito de pessoa com deficiência, muito mais complexo do que o critério médico existente até então [...], envolve o conceito com a ideia de barreiras que a pessoa enfrenta”.

Nesse diapasão, Fernandes e Moreira apontam que:

[...] a incorporação, pelo Brasil, da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência (2006) acarretou a substituição da compreensão da deficiência pautada exclusivamente no modelo médico por uma visão multidisciplinar que considera também os fatores sociais, econômicos e políticos e têm como escopo promover não apenas a inclusão, mas também a autonomia. (FERNANDES e MOREIRA, 2014, p. 44).

Denota-se, portanto, que não subsiste a possibilidade única de aplicação de um teste ou critério médico para “classificar” a pessoa com deficiência, sendo necessária a análise individual de cada caso, relacionando-o com o ambiente social em que o indivíduo está inserido.

O conceito de pessoa com deficiência, constitucionalmente adotado pelo Brasil por força da ratificação da Convenção Internacional da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ultrapassa o aspecto meramente clínico e assistencialista que alicerçava a legislação anterior. Destaca o fator político para que se reconheça a necessidade de avançar nos aspectos sociais, políticos, tecnológicos e culturais, **e a condição de que sejam derrubadas as barreiras que impedem o desenvolvimento da pessoa com deficiência.**

Piovesan destaca que:

A Convenção surge como resposta da comunidade internacional à longa história de discriminação, exclusão e desumanização das pessoas com deficiência. É inovadora em muitos aspectos, tendo sido o tratado de direitos humanos mais rapidamente negociado e o primeiro do século XXI. Incorpora uma mudança de perspectiva, sendo relevante instrumento de alteração da percepção de deficiência, reconhecendo que todas as pessoas devem ter a oportunidade de alcançar de forma plena o seu potencial (PIOVESAN, 2012, p. 47).

Nessa circunstância, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo são classificados como balizadores da mudança de padrão no entendimento de quem é a pessoa com deficiência e quais são seus direitos. Além de expor conceitos, mecanismos e princípios amplos, abrangendo várias características pertinentes a esse grupo, foi o primeiro tratado internacional sobre direitos humanos incorporados ao ordenamento pátrio pelo rito processual do artigo 5º, § 3º, introduzido pela EC 45/04; isto é, foi aprovado pelo Congresso Nacional, em dois turnos de votação, aprovado por três quintos dos membros de cada Casa, passando a integrar o bloco de constitucionalidade.

Este status de emenda constitucional, entre outros aspectos relevantes, possibilita avanços significativos no ordenamento jurídico pátrio, tal como a possibilidade de revogar leis ordinárias contrárias à Convenção e o respeito às suas normas serem avaliadas pelo controle de constitucionalidade, passando a provocar mudanças na ordem jurídica interna.

A Convenção apresenta como objeto a tutela dos direitos humanos declarados em 1948 de titularidade das pessoas com deficiência, destacando-se a) direitos civis e políticos: acesso à justiça, liberdade de movimentação e nacionalidade, vida independente e inclusão na comunidade, entre outros; b) direitos econômicos, sociais e culturais: educação inclusiva, saúde, habilitação e reabilitação, trabalho

e emprego, entre outros; c) direitos específicos: direitos de titularidade exclusiva dos portadores de deficiência, tais como direito à acessibilidade, reconhecimento da capacidade legal, entre outros.

Esse tratado tem como objetivo garantir a igualdade de oportunidades, combate à discriminação e a eliminação das barreiras sociais - tanto arquitetônicas como de atitude -, proporcionando, assim, o pleno exercício dos direitos, autonomia e respeito à dignidade das pessoas com deficiência.

Apresentam-se como princípios da Convenção, previstos no artigo 3º:

- a) O respeito pela dignidade, inerente, a autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e a independência das Pessoas;
- b) a não discriminação;
- c) a plena e efetiva participação e inclusão na sociedade;
- d) o respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade;
- e) a igualdade de oportunidades;
- f) a acessibilidade;
- g) a igualdade entre homem e mulher;**
- h) o respeito pelo desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência e pelo direito das crianças com deficiência de preservar sua identidade. (CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, 2012, p. 41).

Importa destacar a necessidade de igualdade de tratamento de gênero e idade, uma vez que, **na área das deficiências, a condição feminina torna a mulher com deficiência particularmente vulnerável e em condições de desvantagem social.**

Apesar da existência do princípio de não discriminação, é interessante explicitar a necessidade de atenção em possibilitar igualdade aos gêneros, uma vez que a condição feminina torna a pessoa com deficiência particularmente vulnerável e em condições de desvantagem social, fazendo-se imprescindível uma atenção especial a este grupo que

acaba encontrando inúmeras dificuldades em razão da condição (deficiente e mulher), questões inerentes ao segmento a que pertence.

Percebe-se que a Convenção respeita e destaca a necessidade de incorporação da perspectiva de gênero na atuação dos Estados no que se refere à promoção dos direitos e garantias às pessoas com deficiência, **reconhecendo que mulheres e meninas** com deficiência constituem uma minoria afetada pelo grande risco de padecer à situações de violência, abusos e exclusão social.

Seu artigo 6º prescreve que:

1. Os Estados Partes reconhecem que as mulheres e meninas com deficiência estão sujeitas a múltiplas formas de discriminação e, portanto, tomarão medidas para assegurar às mulheres e meninas com deficiência o pleno e igual exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais.
2. Os Estados Partes tomarão todas as medidas apropriadas para assegurar o pleno desenvolvimento, o avanço e o empoderamento das mulheres, a fim de garantir-lhes o exercício e o gozo dos direitos humanos e liberdades fundamentais estabelecidos na presente Convenção. (CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, 2012, p. 55).

A Convenção, admite que mulheres e meninas com deficiência estão sujeitas a múltiplas formas de discriminação e, sendo assim, avoca a necessidade premente em adotar medidas para garantir o pleno e igual gozo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, explicitamente este Diploma reconhece a imposição de que se promovam medidas de proteção a este segmento, que convive com múltiplas discriminações e encontrando-se na maioria das vezes em vulnerabilidade social, e em com extrema dificuldade de vivenciar os seus direitos fundamentais.

A violência de gênero pode ser exercida contra a mulher com deficiência em várias fases de sua vida, em âmbito público ou privado,

seja no cenário familiar, social e mundial, com atos que atacam sua integridade física, psicológica/emocional, sexual, entre outros.

Segundo Newton:

Concessa vênia, não é suficiente a adoção de medidas e práticas de tutela aos deficientes, homens e mulheres, indistintamente. É imprescindível a adaptação justa e razoável do regramento nacional aos ditames, preceitos e princípios trazidos pela Convenção, considerando a perspectiva de gênero, em seus limites e particularidades. (NEWTON, 2012, p. 366).

É inegável que a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência proporcionou grandes avanços normativos ao ordenamento jurídico brasileiro. Sabe-se, no entanto, que não basta uma mudança no paradigma normativo para solucionar determinada questão social. Vivemos em uma época em que o processo é de mão dupla: a sociedade se organiza para eliminar as barreiras, tanto físicas, quanto atitudinais, a fim de que a pessoa com deficiência tenha efetivamente os mesmos direitos das demais.

Essa nova concepção exige uma mudança de postura da sociedade, a qual deve traduzir-se em esforço e entendimento que existem modificações necessárias e imprescindíveis que devem ser realizadas para permitir que a mulher com deficiência, que dela faz parte, usufrua de todos os sistemas sociais em igualdade de condições com as demais pessoas.

É patente que as mulheres com deficiência ainda estão à margem e que não são notadas pelas demais. É preciso que todos e, principalmente, todas, num gesto de sororidade, enxergue-as e possibilite a inserção social desse grupo. E à nós, advogadas, cabe a defesa e garantia de seus direitos.

A concepção de simples aceitação das pessoas com deficiência resta superada. Impõe-se a percepção de que a sociedade é diversa e que a todos, sem exceção e distinção, devem ser estendidos direitos e garantias.

Aceitar e respeitar a mulher com deficiência é, sobretudo, compreender que ela é sujeito de vontades e direitos, como qualquer outra pessoa. É livrar-se de preconceitos e tabus. Perceber o outro sem estigmas e discriminações é o melhor caminho para alcançar a plenitude da palavra sororidade e, por que não dizer, humanidade.

Assim, fica uma enorme provocação a ser cumprida: converter o discurso normativo, em ações concretas, que modifiquem a vida das mulheres, em especial a das mulheres com deficiência.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, L. A. D. **A Convenção sobre os direitos das Pessoas com Deficiência e seus Reflexos na Ordem Jurídica do Brasil.** In: FERRAZ, Carolina, Valença. (Cord) et al. Manual dos Direitos das Pessoas com Deficiência. São Paulo: Saraiva, 2012. Parte I Cap. 3. p. 52-60.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA: **Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência: decreto legislativo n. 186, de 09 de julho de 2008, decreto n.º 6.949, de 25 de agosto de 2009.** 4 ed. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos, Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência, 2012.

FERNANDES, F. H.; MOREIRA, T. de O. **A Nova Definição Constitucional de Pessoa com Deficiência Produto do Diálogo com o Direito Internacional e suas Implicações no Ordenamento Jurídico Brasileiro.** Revista Internacional dos Direitos Humanos. v. 2, n. 1, jan./jun. 2014, p. 43 – 66 Disponível em:

http://www.surjournal.org/conteudos/getArtigo8.php?artigo=8,port,artigo_dhanda.htm. Acesso em: 07/12/2019.

PIOVESAN, F. **Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência: inovações, alcance e impacto.** In: Manual dos Direitos da Pessoa com Deficiência. São Paulo: Saraiva, 2012. Parte I, Cap. I, p.33 – 51.

NEWTON, P. C. C. **As Questões de Gênero e a Pessoa com Deficiência.** In: Manual dos Direitos da Pessoa com Deficiência. São Paulo: Saraiva, 2012. Parte III, Cap. 6, p.358 – 395.

A FEMINIZAÇÃO DA POPULAÇÃO IDOSA E SUA PARTICIPAÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO: Brasil, uma carta de desigualdades

Carmela Dell’Isola*

RESUMO: Embora as estatísticas e as projeções indiquem quantidade maior de mulheres idosas, os homens idosos participam do mercado de trabalho como maioria. A regulamentação trabalhista brasileira e as leis de proteção à pessoa idosa foram incapazes de garantir à mão de obra feminina com mais de 60 anos um nível de participação igualitária. O cenário traduz a histórica exclusão e discriminação da mulher em termos de características do trabalho, reconhecimento ou remuneração. A situação é de discriminação por preconceitos sexistas e gerofóbicos, questão fundamental de direitos humanos. Numa ótica de superação, é necessário ampliar o que se entende por democracia e igualdade, incorporando as mulheres idosas, de modo que as políticas públicas sejam (re)configuradas a incorporar e atender as necessidades deste grupo da população, garantindo-lhe tratamento de igualdade, inclusive, no (re)ingresso ao mercado de trabalho. O potencial desafio é promover efetivamente a igualdade nas relações de gênero no mercado de trabalho em qualquer etapa da vida, de modo que, ao envelhecer, como reflexo da sua atuação e participação efetiva, a mulher tenha garantido o seu espaço no mercado de trabalho. No plano metodológico adota-se o procedimento indutivo, investigativo bibliográfico e uma abordagem discursiva que permite compreender que a exigência que se impõe é expressão da dignidade feminina no mercado de trabalho.

* Pós-Doutora em Direitos Humanos pela Universidade de Salamanca, Espanha. Doutora em Direito pela PUC/SP e Mestre em Direito pela USP/SP. Professora titular da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo. Advogada.

Palavras-chave: Mercado de trabalho. Feminização da idosa. Igualdade de gênero. Divisão sexual do trabalho.

ABSTRACT: Although statistics and projections indicate a greater number of older women, older men participate in the labor market as a majority. Brazilian labor regulations and laws to protect the elderly have been unable to guarantee an equal level of participation for women over 60 years of age. The scenario reflects the historical exclusion and discrimination of women in terms of job characteristics, recognition or remuneration. The situation is one of discrimination by sexist and gerophobic prejudices, a fundamental human rights issue. From a perspective of overcoming, it is necessary to broaden what is meant by democracy and equality, incorporating older women, so that public policies are (re) configured to incorporate and meet the needs of this population group, guaranteeing it equal treatment. including the (re) entry into the labor market. The potential challenge is to effectively promote gender equality in the labor market at any stage of life, so that as women age, as a reflection of their effective performance and participation, they have secured their place in the labor market. At the methodological level we adopt the inductive, investigative bibliographic procedure and a discursive approach that allows us to understand that the demand is an expression of female dignity in the labor market.

Keywords: Labor market. Feminization of the elderly. Gender equality. Sexual division of labor.

SUMÁRIO: 1 Introdução. 2 Um olhar em torno do envelhecimento da população. O fenômeno da feminização da velhice: uma reflexão necessária. 3 Contextualização da tutela jurídica do idoso no direito brasileiro e o silenciamento à proteção da mulher idosa. 4 A mulher idosa e o mercado de trabalho: um signo de desigualdades e um pensar de novos horizontes. 5 Conclusão.

1 INTRODUÇÃO

Um fenômeno que acompanha o envelhecimento populacional é a feminização da velhice. Neste contexto, o estudo tem como objetivo estabelecer correlação entre o envelhecimento e o mercado de trabalho e, ao firmar um recorte de gênero, tratar da questão da desigualdade enfrentada pela mulher idosa no ambiente laboral brasileiro.

Novos desafios são demarcados por questões de gênero e especificidades da idade. Sob este olhar, o presente trabalho foi estruturado com base em três grandes pilares. O primeiro trata especificamente da questão do envelhecimento da população e, ao identificar a longevidade feminina, traz à reflexão as mudanças e demandas que comportam a situação.

Ao contextualizar o ordenamento jurídico brasileiro de proteção ao idoso, no segundo eixo serão analisados documentos legislativos sob a ótica da igualdade de oportunidades entre homens e mulheres envelhecidos, destacadamente no Brasil. E, no desfecho da pesquisa, além de destacarmos a questão da desigualdade enfrentada pela mulher idosa no mercado de trabalho, apresentamos os desafios que devem ser superados pela sociedade brasileira a promover a igualdade nas relações de gênero no mercado de trabalho.

O aumento no diferencial de expectativa de vida entre os sexos é uma questão contemporânea brasileira, exige problematização e análise pela academia, bem como despertar do Estado para enfrentar as novas questões sociais incrementadas por esta mudança demográfica.

2 UM OLHAR EM TORNO DO ENVELHECIMENTO DA POPULAÇÃO. O FENÔMENO DA FEMINIZAÇÃO DA VELHICE: uma reflexão necessária

O envelhecimento da população é um fenômeno mundial. A redução dos níveis de fecundidade e mortalidade são fatores que têm

contribuído à transformação do perfil etário da sociedade - aumento do número de idosos. A taxa de crescimento da população idosa mundial é de aproximadamente 3% ao ano, e estima-se que, em 2050, esse segmento seja formado por 2,1 bilhões de pessoas. Atualmente, existem cerca de 960 milhões de pessoas com 60 anos ou mais, o que corresponde a 13% da população do mundo. Até 2050, a previsão é de que em todas as regiões, exceto a África, terão quase um quarto de suas populações composta por pessoas dessa faixa etária.¹ Igualmente no Brasil, 13% de sua população correspondem a pessoas com mais de 60 anos, e esse índice deverá chegar a 29,3% em 2050.²

Uma característica importante que acompanha o processo de envelhecimento é o crescimento de número de mulheres na população idosa. Na projeção da ONU para 2040 haverá um número de quase 24 milhões de homens e 30,19 milhões de mulheres idosas. O IBGE (revisão 2013) estima para o Brasil, em 2060, um contingente de 33 milhões de homens idosos e quase 41 milhões de mulheres idosas, um superávit feminino de quase 8 milhões de mulheres. Fenômeno conhecido como “feminização” do envelhecimento.

A predominância das mulheres entre a população idosa exige uma compreensão que extrapola as perspectivas demográficas e as dimensões da idade cronológica.³ A mudança é demarcada por questões

¹ United Nations. World population prospects: key findings and advance tables. The 2017 revision. New York: United Nations; 2017. Disponível em: <https://www.un.org/development/desa/publications/world-population-prospects-the-2017-revision.html>. Acesso em 08.12.2019.

² United Nations. World population prospects: key findings and advance tables. The 2015 revision. New York: United Nations; 2015. Disponível em <https://www.un.org/en/development/desa/publications/world-population-prospects-2015-revision.html>. Acesso em 08.12.2019.

³ Cf, CAMARANO, Ana A. *Introdução*. In: ALCÂNTARA, A.O; CAMARANO, A.A; GIACOMIN, K.C. (Org.). *Política Nacional do Idoso: velhas e novas questões*. Rio de Janeiro: IPEA, 2016. v. 1.

de gênero⁴ e comporta especificidades em razão da idade. As crenças sexistas e gerofóbicas refletem a ênfase da sociedade na produtividade, no atrativo sexual e físico,⁵ colocando a mulher idosa, na sua maioria, no campo da invisibilidade.

O envelhecimento feminino carrega desvantagens acumuladas ao longo do tempo por estas mulheres⁶ acometidas de estigmas trazidas pelo envelhecimento. O fato é que a velhice se feminizou, converteu-se em um assunto de mulheres e transformou profundamente o significado da idade, vinculando-a a uma questão de gênero.

A longevidade feminina tem repercussões importantes nas demandas por políticas públicas e implica em transformações nas várias áreas da vida social, no prolongamento dos papéis normais da mulher adulta e à flexibilidade de outros no curso da vida.

3 CONTEXTUALIZAÇÃO DA TUTELA JURÍDICA DO IDOSO NO DIREITO BRASILEIRO E O SILENCIAMENTO DE PROTEÇÃO À MULHER IDOSA

O Estado brasileiro reconhece seu dever na proteção da pessoa idosa. Antes mesmo da promulgação da Constituição Federal de 1988, o Brasil já era signatário de diversos documentos internacionais que tratam da questão do idoso ou da velhice. É o caso, por exemplo, da Declaração

⁴ Cf, LLOYD-SHERLOCK, P. Ageing, development and social protection: a research agenda. In: UNRISD INTERNATIONAL CONFERENCE, Madri, 2002.

⁵ Coloca a mulher-idosa em situação de descrédito, começando com a representação nas histórias clássicas como bruxas, feias e malvadas. LESNOFF-CARAVAGLIA, G. *The World of the Older Woman*. New York: Human Sciences, 1984.

⁶ As desvantagens acumuladas pelas mulheres durante a vida são: discriminação, violência, salários inferiores aos dos homens, baixa escolaridade, dupla jornada de trabalho, ou dedicação exclusiva ao lar e dos filhos, situação socioeconômica desvantajosa e consequente dependência de recursos. Cf., NICODEMO, Denise; GODOI, Marilda J. *Juventude dos anos 60-70 e envelhecimento: estudo de casos sobre feminização e direitos de mulheres idosas*. Revista Ciência em Extensão, São Paulo, Desvantagens v. 6, n. 1, 2010, p. 40-5.

Universal dos Direitos do Homem (1948), da Declaração de Estocolmo (1972), das Declarações da OIT n^{os} 26, 36 e 37, da Recomendação n^o 67 da OIT, dos Planos de Ação Internacional do Envelhecimento, resultados das Assembleias Mundial da Organização das Nações Unidas sobre Envelhecimento (Viena, 1982; e, Madri, 2002).

Acompanhando as diretrizes internacionais, o constituinte de 1988 estabelece responsabilidades de proteger, assistir e amparar a pessoa idosa. A Constituição Federal proíbe qualquer forma de preconceito ou discriminação e estatuiu as principais diretrizes a serem seguidas pelas legislações infraconstitucionais na proteção e defesa da vida, do bem-estar e da dignidade das pessoas de mais idade.⁷

O reconhecimento de direitos e garantias da pessoa idosa ascende à necessidade de uma nova realidade legislativa. A Lei n^o 8.842/1994⁸, considerada marco legal de explicitação de direitos e garantias deste segmento etário, instituiu a Política Nacional do Idoso (PNI), com o objetivo de garantir os direitos sociais ao idoso “criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.”⁹

As intenções de políticas sociais se ampliaram e culminou no processo normativo regulador da proteção integral da pessoa idosa. Quase uma década após a promulgação da PNI, a Lei n^o 10.741/2003, denominada Estatuto do Idoso, com o intuito de “regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta)

⁷ O texto constitucional reconhece que o idoso necessita de proteção diferenciada: estabelece assistência social como um direito das pessoas idosas, independentemente de qualquer contribuição (art. 201, I, CF); reconhece a responsabilidade solidária entre a família, a sociedade e o Estado para proteger, assistir e amparar o idoso (arts. 229 e 230, CF).

⁸ Lei n^o 8.842/1994 foi regulamentada pelo Decreto n^o 1.948/96. Na oportunidade, “a proporção da população idosa brasileira era de aproximadamente 8%”. Disponível em http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/161006_livro_politic_a_nacional_idosos.PDF. Acesso em 13.11.2019.

⁹ Art. 1^o, Lei n^o 8.842/1994.

anos”¹⁰, reitera todos os direitos da PNI, da saúde ao lazer, e inova ao apresentar os crimes e as penas para os que desrespeitarem ou abandonarem as pessoas que integram este segmento etário.

O Estatuto do Idoso reafirma princípios constitucionais que garantem ao cidadão, indistintamente, direitos que preservem a dignidade da pessoa humana, sem discriminação de origem, raça, sexo, cor ou idade. Assegura o direito a uma velhice digna ao proporcionar ao idoso o direito a profissionalização e ao trabalho, ou de ser mantido no emprego.¹¹

A PNI¹² e o Estatuto do Idoso¹³ vedam a discriminação da pessoa idosa na admissão de qualquer trabalho ou emprego, bem como à fixação de limite máximo de idade. Estabelece o Estatuto o direito à pessoa idosa¹⁴ exercer atividade profissional em ambiente de trabalho saudável e seguro, com especial atenção às suas condições físicas, intelectuais e psíquicas para o desenvolvimento do trabalho produtivo.

Com efeito, o Estado brasileiro reconhece seu dever em proteção o idoso. Contudo, ao adotar o critério de pertencimento a idade cronológica, o faz independentemente do gênero, ou qualquer outra condição, e transforma o idoso em um “sujeito único” de direitos.¹⁵ No esforço do legislador de assegurar à população envelhecida direitos de cidadania, encontramos silenciada proteção à mulher idosa nos documentos legais, o que os faz insuficientes para garantir a igualdade de oportunidades e condições entre os gêneros à população envelhecida.

¹⁰ Art. 1º, Lei nº 10.741/2003.

¹¹ A questão é tratada pelo Estatuto do Idoso no art. 26 (versa sobre o direito do idoso ao exercício de atividade profissional, respeitadas suas condições físicas, intelectuais e psíquicas) e art. 28 (determina que o Poder Público criará e estimulará programas tendentes a motivar as empresas privadas a contratar idosos ao trabalho).

¹² Art. 10, V, “a”, da Lei nº 8.842/1994 (Política Nacional do Idoso).

¹³ Art. 27, Lei nº 10.741/2003.

¹⁴ Art. 26, Lei nº 10.741/2003.

¹⁵ Cf., SIMÕES, Julio A. *A maior categoria do país: o aposentado como ator político*. In: BARROS, Myriam M. (Org). *Velhice ou terceira Idade: estudos antropológicos sobre identidades, memória e política*. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1998.

4 A MULHER IDOSA E O MERCADO DE TRABALHO: um signo de desigualdades e um novo pensar

Muitos idosos permanecem no mercado de trabalho por diversas razões. Aspectos econômicos, psicossociais exercem influência no retorno ou permanência do idoso no ambiente laboral.¹⁶ Contudo, embora as estatísticas e as projeções indiquem uma quantidade maior de mulheres idosas, os homens na mesma faixa etária participam do mercado de trabalho como maioria¹⁷ e, ainda, percebem rendimentos médios mensais superiores aos das idosas.¹⁸

O princípio da igualdade rechaça a discriminação e o tratamento injustificadamente desigual entre os cidadãos. No entanto, a realidade corrobora o tratamento de desigualdade com a população envelhecida - feminina e masculina - no mercado de trabalho. O cenário traduz a

¹⁶ Cf., KHOURY, Hilma Tereza Tôrres Khoury; FERREIRA, Adalcimira de Jesus Cista; SOUZA, Revan Araújo de; MATOS, Albia Pinheiro de; BARBAGELATA-GOÉS, Sergio. *Por que aposentados retornam ao trabalho? O papel dos fatores psicossociais*. Revista Kairós Gerontologia, 13: São Paulo, junho 2010. Disponível em <https://revistas.pucsp.br/index.php/kairos/article/view/4867>. Acesso em: 08.12.2019.

¹⁷ Segundo levantamento das “Pessoas com 60 + anos de emprego, sexo e faixa de renda. Brasil 2011”, um total de 1.204.889 idosas e idosos no Brasil no ano 2011, sendo 407.635 mulheres e 797.254 homens. Cf., KURZ, Marcio Rogério. *Participação de idosas e idosos no mercado de trabalho no contexto da divisão sexual do trabalho*. Dissertação de Mestrado. Disponível em http://repositorio.utfpr.edu.br/jspui/bitstream/1/800/1/CT_PPGTE_M_Kurz%2C%20Marcio%20Rog%C3%A9rio_2014.pdf. Acesso em 09.12.2019.

¹⁸ “Em relação aos rendimentos médios mensais observa-se que em 2011 nenhuma mulher idosa com 10 anos ou menos de estudos recebeu mais de 20 salários mínimos mensais. Já para os homens idosos em 2011 observa-se, bem na contramão, que 1.708 receberam R\$ 26.116,39 de renda média mensal. O que se destaca neste grupo é que pertencem aos sem instrução ou com até Iano de estudo.” Cf., KURZ, Marcio Rogério; KUHN, Daniela Isabel; LUZ, Nanci Stancki. *Idosas e idosos no mercado de trabalho brasileiro: uma reflexão necessária no cenário atual*. Disponível em http://www.fg2013.www2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/20/1382031671_A RQUIVO_Idosaseidososnomercadodetrabalhobrasileiro.pdf. Acesso em 09.12.2019.

histórica¹⁹ exclusão e discriminação²⁰ da mulher em termos de características do trabalho, do reconhecimento ou remuneração.

A situação é de desigualdade de gênero e, o seu combate, uma questão fundamental a dignidade da pessoa humana da trabalhadora idosa. Enquadrado no princípio geral da igualdade,²¹ o princípio da igualdade de gênero²² tem como objetivo vedar qualquer prática discriminatória entre homens e mulheres, idosas ou não, inclusive no âmbito do direito do trabalho.²³

O enfoque repressivo das normas no combate a desigualdade em razão do gênero, as inúmeras transformações e conquistas a garantir a presença da mulher (idosa) no mercado de trabalho não foram suficientes para suplantar as consequências do sistema patriarcal e da divisão sexual do trabalho. Neste ambiente, as estruturas sociais são sedes de profundas desigualdades materiais entre homens e mulheres.

¹⁹ “A divisão sexual do trabalho é modulada histórica e socialmente, designando os homens, prioritariamente, como provedores da família, protagonista com maior valor social adicionado. As mulheres, entretanto, foram designadas para a esfera reprodutiva – espaço privado, exercendo papéis com menor valor social destinado.” Cf., HIRATA, Helena; KERGOAT, Daniele. *Novas configurações da divisão sexual do trabalho*. Cadernos de Pesquisa, São Paulo, v. 37, n. 132, set./dez. 2007, p. 599.

²⁰ A Convenção nº 111 da OIT define práticas discriminatórias no emprego e na profissão, qualquer distinção, exclusão ou preferência com base na etnia, cor, sexo, religião, opinião política, origem social que anule ou altere igualdade de oportunidades ou de tratamento no emprego ou na ocupação, será considerada uma discriminação (art. 1º).

²¹ “O princípio da igualdade resplandece sobre quase todos os outros acolhidos como pilares do edifício normativo fundamental alicerçado. É guia não apenas de regras, mas de quase todos os outros princípios que informam e conformam o modelo constitucional positivado, sendo guiado apenas por um, ao qual se dá a servir: o da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição da República).” Cf., ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. *Ação afirmativa - o conteúdo democrático do princípio da igualdade jurídica*. Revista de Informação Legislativa. Brasília. a. 33. n. 131. Jul/set 1996, p. 283-295.

²² Os fundamentos constitucionais da igualdade de gênero estão previstos: Art. 5º, I; Art. 7º, XVIII, XX, XXX; Art. 201, III.

²³ A oportunidade deve ser igual para homens e mulheres que demonstrem as mesmas possibilidades e igualdade de condição (Incisos XX e XXX, art. 7º, CF; art. 373-A, CLT; Lei 9.029/95).

Em favor da igualdade de gênero e em decorrência da longevidade da população surgem novos desafios diante do envelhecimento feminino. Numa ótica de superação, é necessário ampliar o que se entende por democracia e igualdade, incorporando as mulheres idosas, de modo que as políticas públicas (sociais e econômicas) sejam reconfiguradas a incorporar e atender as necessidades deste grupo da população, garantindo-lhe tratamento de igualdade, inclusive, no (re)ingresso ao mercado de trabalho.

No entanto, o sucesso destas políticas públicas coloca no horizonte a necessidade de chegar a cada uma das mulheres a possibilidade concreta de igualdade para conduzir o presente e de projetar o seu futuro. O potencial desafio para a sociedade brasileira é promover efetivamente a igualdade nas relações de gênero no mercado de trabalho em qualquer etapa da vida da mulher, de modo que, ao envelhecer, como reflexo da sua atuação e participação efetiva, tenha garantido o seu espaço no mercado de trabalho. É uma exigência que se impõe à expressão da dignidade feminina.

5 CONCLUSÃO

Ao se analisar o processo de envelhecimento da população brasileira, constatamos que este tem sido acompanhado pelo processo de feminização da velhice. Trata-se de um fenômeno, caracterizado pela predominância das mulheres na população idosa, que exige especial atenção.

O enfoque repressivo das normas de combate a desigualdade de gênero, as inúmeras transformações e conquistas a garantir a presença da mulher no mercado de trabalho, não foram suficientes para suplantar estigmas referente a discriminação, diferenças salariais e participação política das perdas concretas ou ameaças aos direitos das mulheres, idosas ou não.

Ainda que as estruturas sociais sejam sedes de profundas desigualdades materiais entre homens e mulheres, surge o desafio de se

implementar políticas públicas que atendam as necessidades e preserve igualdade, inclusive na (re)condução no mercado de trabalho, das mulheres idosas.

O desafio estabelecido para a sociedade brasileira é promover efetivamente políticas públicas que garantam a igualdade feminina em qualquer idade e em todos os ambientes, inclusive laboral. Desta forma, terá garantido espaço no mercado de trabalho, a mulher jovem, adulta e idosa.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARROS, Myriam M. (Org). *Velhice ou terceira Idade: estudos antropológicos sobre identidades, memória e política*. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1998.

BEAUVOIR, Simone de. *A velhice*. Tradução: Maria Helena Franco Martins. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2018.

CAMARANO, Ana A. *Introdução*. In: ALCÂNTARA, A. O.; CAMARANO, A. A.; GIACOMIN, K.C. (Org.). *Política Nacional do Idoso: velhas e novas questões*. V. 1 Rio de Janeiro: IPEA, 2016.

HIRATA, Helena; KERGOAT, Daniele. *Novas configurações da divisão sexual do trabalho*. Cadernos de Pesquisa, São Paulo, v. 37, n. 132, set./dez. 2007.

KURZ, Marcio Rogério. *Participação de idosas e idosos no mercado de trabalho no contexto da divisão sexual do trabalho*. Dissertação de Mestrado. Disponível: http://repositorio.utfpr.edu.br/jspui/bitstream/1/800/1/CT_PPGTE_M_Kurz%20Marcio%20Rog%20rio_2014.pdf. Acesso em: 09.12.2019.

KURZ, Marcio Rogério; KUHN, Daniela Isabel; LUZ, Nanci Stancki. *Idosas e idosos no mercado de trabalho brasileiro: uma reflexão necessária no cenário atual*. Disponível: http://www.fg2013.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/20/1382031671_ARQUIVO_Idosaseidososnomercadodetrabalhobrasileiro.pdf. Acesso em: 09.12.2019.

LESNOFF-CARAVAGLIA, G. *The World of the Older Woman*. New York: Human Sciences, 1984.

LLOYD-SHERLOCK, P. *Ageing, development and social protection: a research agenda*. In: UNRISD INTERNATIONAL CONFERENCE, Madri, 2002.

NICODEMO, Denise; GODOI, Marilda J. *Juventude dos anos 60-70 e envelhecimento: estudo de casos sobre feminização e direitos de mulheres idosas*. Revista Ciência em Extensão, São Paulo, Desvantagens v. 6, n. 1, 2010.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. *Ação afirmativa - o conteúdo democrático do princípio da igualdade jurídica*. Revista de Informação Legislativa. Brasília. a. 33. n. 131. Jul/set 1996.

SIMÕES, Julio A. *A maior categoria do país: o aposentado como ator político*. In: KHOURY, Hilma Tereza Tôres Khoury; FERREIRA, Adalcimira de Jesus Cista; SOUZA, Revan Araújo de; MATOS, Albia Pinheiro de; BARBAGELATA-GOÉS, Sergio. *Por que aposentados retornam ao trabalho? O papel dos fatores psicossociais*. Revista Kairós Gerontologia, 13: São Paulo, junho 2010. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/kairos/article/view/4867>. Acesso em: 08.12.2019.

CONSCIÊNCIA DEMOCRÁTICA DA MULHER: os meios de comunicação na concretização dos direitos

Daniele Almeida Molina Herrera Reis*

Sarah Danielli Silva*

RESUMO: O presente artigo busca elucidar como a evolução dos movimentos feministas e a reestruturação familiar, social, cultural, legislativa e política, beneficiam a concretização de direitos para as mulheres com o uso livre dos meios de comunicação. Para tanto, utilizou-se fontes doutrinárias e documentais. Como conclusão, verificou-se que, após a constitucionalização do direito brasileiro e a decorrente atribuição de garantias individuais, a mulher ainda enfrenta resistência na concretização da igualdade, contudo, gradativamente, essa ideia é difundida na sociedade brasileira, com a atuação da mulher, não apenas como detentora de direitos, mas também, como agente ativa na perseguição de direitos próprios e alheios, para além da pauta tipicamente feminista, em pleno exercício da sororidade, com o auxílio dos meios de comunicação.

* Advogada - Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da Alta Paulista – FADAP. Especialista “lato sensu”, em Civil e Processo Civil pelo Centro de Pós-Graduação, Pesquisa e Extensão do Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente/SP. Conciliadora do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Membro da Comissão da Mulher Advogada da OAB de Tupã – Triênio 2019/2021. E-mail: danimolina@adv.oabsp.org.br.

* Advogada – Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da Alta Paulista – FADAP. Especialista “lato sensu”, em Ciências Criminais pela Universidade Luterana do Brasil – ULBRA. Professora de Sociologia – Programa Especial de Formação Pedagógica – equivalente a Licenciatura em Sociologia pelo Instituto Paulista São José de Ensino Superior. Pedagogia – UNIVESP (cursando). Presidente da Comissão da Mulher Advogada da OAB de Tupã – Triênio 2019/2021. E-mail: sarahdanielli@adv.oabsp.org.br.

Palavras-chave: Direito da Mulher. Constitucionalização. Conscientização Democrática. Meios de Comunicação.

WOMEN'S DEMOCRATIC CONSCIENCE: the media in the realisation of rights

ABSTRACT: This article seeks to elucidate how the evolution of feminist movements and the family, social, cultural, legislative and political restructuring benefit the realization of rights for women with the free use of the media. Therefore, doctrinal and documentary sources were used. As a conclusion, it was found that, after the constitutionalization of Brazilian law and the resulting attribution of individual guarantees, women still face resistance in achieving equality, however, gradually, this idea is disseminated in the Brazilian society, with the performance of women, not only as a holder of rights, but also as an active agent in the pursuit of own and other rights, in addition to the typically feminist agenda, in the middle of the exercise of sorority, with the help of the means of Communication.

Keywords: Women's Right. Constitutionalization. Democratic Awareness. Media.

1 INTRODUÇÃO

O movimento feminista propiciou a conquista de uma gama de novos direitos e deveres às mulheres, para o pleno exercício da liberdade e da igualdade. Não somente as ruas foram tomadas pelas ondas do movimento, que eclodiram na Revolução Industrial, como também, os meios de comunicação serviram como meio para a atuação e influência feminina nos diversos aspectos da sociedade, nos quais ecoam os cantos da sororidade.

O estudo da evolução da concretização de direitos da mulher e o uso dos meios de comunicação possui liame direto com a evolução da

sociedade, das leis e de políticas públicas. A mulher, até então perseguidora de direitos, atua agora também, como agente ativa, na abertura de espaços, promovendo direitos.

Este artigo visa traçar um paralelo entre as mudanças descritas acima que possibilitaram a adoção de novas posturas e entendimentos acerca dos direitos das mulheres e como isso vem refletindo na atuação da mulher na sociedade atual, mormente com o uso dos meios de comunicação.

Para cumprir esse objetivo utilizou-se a técnica de pesquisa documental, consistente em pesquisa bibliográfica, a fim de obter dados sobre o assunto.

O artigo em questão está estruturado em 2 partes, sendo que a primeira traz uma breve perspectiva sobre a relação entre a mudança basilar da entidade familiar brasileira ao longo do tempo e o reflexo na conquista de direitos das mulheres, sedimentados pelos princípios constitucionais, e a segunda e última, consiste na análise prática da conscientização democrática das mulheres para a concretização de direitos através dos meios de comunicação.

2 O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E A MULHER NA SOCIEDADE

Os valores, mitos e preconceitos que permeiam a nossa sociedade, bem como a formação dos núcleos familiares e o papel dos seus agentes formadores, ajudam a compreender a luta das mulheres, que atravessa séculos, para estabelecer liberdade e igualdade em direitos e deveres.

Na segunda metade do século passado, em razão da quebra de paradigmas, fomentados pelo movimento feminista, pela facilitação do divórcio, pela aceitação da união estável, e que modificaram as regras do ambiente familiar, uma vez que a mulher reingressa para o mercado de trabalho e o homem passa a desempenhar atividades do lar, o antigo modelo familiar romano, que centrava o poder familiar no homem e

colocava a mulher como o seu direito de propriedade, perdeu sustentação jurídica na sociedade moderna brasileira.

Sedimentaram-se em nossa Constituição Pátria os princípios fundamentais da Revolução Francesa e a mulher foi elevada a indivíduo detentor de amplos direitos e deveres, antes conferidos apenas aos homens, tudo conforme o art. 3º, inciso I, da Carta Magna, que trouxe como objetivo primordial da Sociedade Brasileira, a constituição de uma sociedade com leis justas e solidárias.

O papel transformador da mulher na sociedade não ocorre de forma específica, mas sim de forma estrutural, ao longo do tempo. O desenvolvimento de melhores condições para o pleno exercício da cidadania e autodeterminação da mulher, que antes se acreditava ser apenas possível através da igualdade da distribuição de dinheiro, de ferramentas, de autoridade e de tempo para concretizar ações, hoje experimentam novos contornos.

É que, de forma organizada ou espontânea, coletiva ou individual, verifica-se que a mulher tem usado dos meios de comunicação para defender temas e ações importantes, como: violência contra a mulher, a sua representatividade nos mais variados espaços de atuação, condições e abuso no ambiente de trabalho.

Outro fenômeno observado é a aproximação de mulheres para suporte e apoio, fazendo desse espaço uma nova ferramenta para a modificação estrutural da sociedade, que ultrapassam as até então conhecidas típicas pautas do movimento feminista.

2.1 Os meios de comunicação e o pleno exercício da liberdade e da igualdade, através da sororidade

O Dicionário Básico de Sociologia descreve comunicação como: “Processo pelo qual se iniciam e se desenvolvem as relações humanas. A transmissão de ideias e sentimentos de indivíduo para

indivíduo por meio da comunicação torna possível a interação social.” (OLIVEIRA, 2004, p.243).

Nesse sentido, de uma análise sociológica, os meios de comunicação são os instrumentos pelos quais essas informações são propagadas, e se dão através da televisão, rádio, cinema, jornais, internet e etc. Servem também como veículo de dominação, já que são os principais difusores da cultura de massa, sendo esta produto da “indústria cultural”, que tende à produzir e vender cultura, atendendo sempre aos interesses de uma classe dominante, visando o lucro e disseminando o conformismo, deixando de transmitir opiniões neutras.

Porém, a sociedade, assim como as tecnologias, tem passado por grandes transformações, que impactam diretamente na cultura, gerando uma relação de interdependência entre sociedade, cultura e tecnologia.

Desse modo, a internet, através das redes sociais, tornou-se um espaço democrático, dando voz às classes antes tidas como dominadas, pois o conteúdo produzido na internet é prontamente divulgado e difundido, hoje reflete os interesses de quem o publica e rapidamente encontra adeptos dos mesmos ideais.

Entre as classes dominadas encontravam-se as mulheres que, hoje, principalmente através das redes sociais, podem exercer plenamente a liberdade e a igualdade tão almejadas, uma vez que, no espaço virtual, as diferenças praticamente inexistem, e encontram nesse campo, espaço para a compreensão, a empatia, o fortalecimento e a inspiração, que são as características da sororidade, bem como para o conhecimento dos seus direitos, para o pleno exercício da cidadania.

É possível citar alguns exemplos de sites e também outros meios criados com a finalidade de divulgação dos direitos das mulheres, como o “Compromisso e Atitude”, que traz esclarecimentos sobre a Lei Maria da Penha, com estatísticas da violência contra a mulher, e também disponibiliza serviços àquelas que tiveram algum direito violado.

Já o site “Mulher 500”, faz parte do projeto “Mulher 500 Anos Atrás dos Panos”, que integra o “Programa Pesquisa e Documentação da

REDEH – Rede de Desenvolvimento Humano”, cujo teor informativo, tem por objetivo traçar a construção histórica do posicionamento das mulheres em diversos setores.

O endereço eletrônico <https://www.mdh.gov.br/politicaspamulheres> pertence à Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres, ligado ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, e tem como objetivo a defesa dos direitos das mulheres, promovendo ações para coibir o preconceito e discriminação contra as mulheres.

Por sua vez, o site da ONU Brasil, informa que, pela primeira vez, mulheres ocupam a chefia de todas as comissões regionais da ONU e, ainda, a criação da Agenda de Desenvolvimento Sustentável sobre o empoderamento da mulher, que propõe alcançar a paridade de gênero até o ano de 2030. (PELA, 2019, s.p.)

Veja que, por meio de materiais disponibilizados na internet, os Organismos Governamentais de Políticas para Mulheres do Brasil, também visam ampliar a participação política das mulheres, apoiando formação de lideranças femininas, monitoramento da aplicabilidade da cota de gênero, acompanhamento de projetos de lei voltados á temática da mulher. (COORDENAÇÃO, 2019, s.p)

São dezenas de sites, blogs, páginas, criados por mulheres ou para mulheres, tendo a sororidade como o combustível que movimenta esses ideais.

Além dos exemplos acima descritos, existem ainda outros recursos utilizados por mulheres para alcançar outras, com o objetivo de torná-las igualmente fortalecidas, como o projeto “Nós Entrelaçadas”, que se trata de um grupo de mulheres que se reúnem mensalmente com o objetivo de produzir arte, e que nos encontros, trocam experiências, vivenciam momentos e lançam um olhar sobre si mesmas. A regra durante a interatividade do grupo é a de não falar sobre qualquer tipo de problema, permitindo à mulher um momento só seu, com a companhia de outras mulheres.

Esse projeto nasceu nas redes sociais, através de um post de uma das coordenadoras e hoje reúne um grupo de aproximadamente 60 mulheres, que se comunicam através das redes sociais *Facebook* e *Whatsapp* para organizarem seus projetos e encontros mensais.

Outro projeto é a revista *Sororidade & Justiça*, que foi produzida pela Comissão da Mulher Advogada da 34ª Subseção da OAB do Estado de São Paulo, e lançada de forma independente, com recurso de anunciantes, em 25/11/2019, no Dia Internacional pela Eliminação da Violência Contra a Mulher.

A respectiva revista representa exatamente o que diz o seu título: o sentimento de união entre as mulheres, o desejo de que todas tenham acesso ao conhecimento e que sejam, não apenas detentoras de direitos, mas também que possam exercê-los em sua plenitude, para que sedimentem o valor da igualdade e a grandeza da liberdade.

Os exemplares das revistas foram distribuídos gratuitamente para as mulheres do município e o conteúdo retrata projetos sociais desenvolvidos por mulheres daquela localidade, bem como histórias de superação de mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar, assim como entrevistas com autoridades e artigos com viés jurídico, para orientação.

Por outro lado, no cinema, no rádio e na televisão, a princípio, a mulher atuava como protagonista apenas em programas destinados a pautas de interesses tidos como exclusivamente femininos (programas de culinária, artesanato, moda e etc). Já na última década, observa-se uma crescente ocupação por mulheres, em formatos antes direcionados e comandados apenas para homens, como programas de pautas esportivas, políticas e jornalísticas. No cinema, a atuação da mulher deixou de ser apenas na tela, ganhando destaque também, no campo da direção e criação.

Veja que, os meios de comunicação são campos férteis para a aquisição e exercício dos seus direitos e fomentam a conscientização das mulheres no tocante ao conceito de sororidade. São ferramentas importantes para a concretização da igualdade da mulher já que,

historicamente, a conquista dos direitos das mulheres dependia da concessão por parte de homens, embora as manifestações e reivindicações partissem de movimentações femininas.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A luta das mulheres em busca do exercício da cidadania plena em direitos, tendo respeitada a isonomia, é antiga, persistente e constante. Mulheres fortes, determinadas e corajosas, historicamente sempre praticaram a sororidade em busca da liberdade e também da igualdade, visto que, os interesses almejados por estas, sempre objetivaram a conquista de todas e para todas.

A construção cultural do sistema patriarcal, no qual o homem ocupava o papel central na constituição familiar, reprimiu o protagonismo das mulheres em diversos setores na sociedade por anos, já que, sequer eram consideradas cidadãs.

Contudo, as mudanças sociais ocorridas nos últimos 100 anos no cenário mundial, mormente às advindas dos ideais de liberdade, igualdade e fraternidade, introduziram novos princípios no ordenamento jurídico pátrio e propiciaram a modificação da estrutura familiar, com a introdução de novos direitos e garantias para as mulheres.

O presente artigo procurou demonstrar, através de pesquisa bibliográfica e documental, como a liberdade no uso dos meios de comunicação conferiu a mulher conscientização para a concretização de direitos, na medida em que forneceu espaço igualitário para o debate de pautas tipicamente conhecidas como feministas, mas também para o desenvolvimento de outras pautas, de forma ampla e democrática.

Observou-se que, na última década, além da internet, as mulheres ganharam protagonismo também na radio, na televisão e no cinema, em espaços antes tidos tipicamente masculinos (esporte, política, jornalismo e etc).

Verificou-se, por fim, que os meios de comunicação igualmente aproximaram mulheres, através das redes sociais, para a formação de grupos de orientação e apoio, fazendo desse espaço uma eficiente ferramenta para a modificação estrutural da sociedade, na medida em que propõe e desenvolve uma nova postura de sororidade às integrantes desse cenário, na concretização de demandas, sem necessitarem propriamente da igual distribuição do dinheiro, das ferramentas, do poder e do tempo para concretizar ações nos setores usuais da sociedade.

REFERÊNCIAS

COMPROMISSO E ATITUDE. Lei Maria da Penha. A Lei é mais forte. Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/>>. Acesso em 19 dez 2019.

COORDENAÇÃO das Relações de Poder e Participação Política. Site Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Disponível em: <<https://www.mdh.gov.br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/arquivo/sobre/a-secretaria/subsecretaria-de-articulacao-institucional-e-acoes-tematicas/coordenacao-das-relacoes-de-poder-e-participacao-politica/coordenacao-das-relacoes-de-poder-e-participacao-politica>>. Acesso em 13 dez 2019.

MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS. Secretaria Nacional De Políticas Para As Mulheres. Disponível em: <<https://www.mdh.gov.br/politicaspamulheres>>. Acesso em 27 dez 2019.

MULHER 500. Mulher 500 Anos Atrás Dos Panos. Disponível em: <<http://www.mulher500.org.br/>>. Acesso em 04 jan 2020.

OLIVEIRA, Pécisio dos Santos de. **Introdução à Sociologia**. Volume Único. 25ª ed. São Paulo: Editora Ática, 2004.

POR QUE Ruanda é o país com mais mulheres na política e o 6º em igualdade de gênero?. **Site Brasil de Fato**. Disponível em: <<https://www.brasildefato.com.br/2019/04/17/por-que-ruanda-e-o-pais-com-mais-mulheres-na-politica-e-o-6o-em-igualdade-de-genero/>>.

Acesso em 12 dez 2019.

SILVA, Afrânio. et al. **Sociologia em Movimento**. Volume Único. 2ª ed. São Paulo: Editora Moderna, 2016.

AS ORIGENS DAS LATENTES DESIGUALDADES EM RELAÇÃO À MULHER NO BRASIL: violência simbólica legislativa

Dayhana Siman Carvalho da Costa*

Taiane Martins Oliveira*

A sociedade brasileira foi forjada no mito civilizatório moderno de dominação sobre o *outro*. Isto é, a sociedade que se estabeleceu em territórios tupiniquins foi construída com vistas na ideia de eurocentralização do novo mundo. O modelo colonizador exploratório serviu para a conquista de territórios, domínio de corpos e imposição da fé¹. Ou seja, serviu para edificar o discurso de “superioridade quase-divina do “Eu” europeu sobre o primitivo, rústico, inferior”².

A figura do “Eu-europeu-superior” é representada pelo homem, branco e conquistador, emergindo daí o que Dussel chamou de “ego-fálico”. A Europa transformou o diferente em objeto, seja em relação à cultura (dos ameríndios e africanos), seja em relação às pessoas (mulheres, indígenas e negros). Nesse processo de objetivização o gênero feminino também passou pelo chamado encobrimento, já que era o não-eu, o *outro*³.

O *outro* objetificado precisa ser encoberto para ganhar contrastes do ideal europeu, buscando que ele (*outro*) se torne a cada instante a

* Advogada. Doutora em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidad del Museo Social Argentino, UMSA, Argentina. Professora do Centro Universitário do Leste de Minas Gerais. E-mail: dahyanasiman@yahoo.com.br.

* Advogada. Mestranda em Ciências da Religião pela Faculdade Unida de Vitória, FUV, Brasil. Advogada do Núcleo de Prática Jurídica do Centro Universitário do Leste de Minas Gerais. E-mail: taiane@adv.oabmg.org.br.

¹ DUSSEL, Enrique. *1492: o encobrimento do outro: a origem do mito da modernidade*. Petrópolis: Vozes, 1993. p. 59, 77 e 43.

² DUSSEL, 1993, p. 47.

³ DUSSEL, 1993, p. 36 e 51.

“projeção do si-mesmo” (*eu-europeu*)⁴. Por isso, o encobrimento da cultura indígena/africana e dos corpos das mulheres, favoreceu a dominação. Qualquer pretensão de resistência contra a eurocentralização e sua consequente dominação acarretaria na demonização do *outro*, vez que se constituía em um projeto de negação do *outro*.

Com isso, resta clarividente que a sociedade latino-americana foi forjada na ideia de repulsa à diversidade. Isto é, foi sedimentada em processos históricos e sociais patriarcais. Neste sentido, à mulher brasileira coube por muito tempo o papel de apenas ser mãe e dona de casa, relegando o gênero feminino aos recôncavos da esfera privada. Por meio de análise da legislação brasileira é possível perceber os rastros do machismo, é o que se buscará demonstrar adiante.

Feito o introito, falar de violência de gênero é também falar de violência simbólica. Isto é, por meio da violência simbólica anuncia-se como natural o que é, de fato, uma construção social. Além disso, é a violência simbólica que marca o imaginário social com a ideia da centralidade e superioridade masculina, apresentado como normal/natural os papéis sociais que são ocupados na relação de gênero⁵. Conforme Bourdieu a violência simbólica “extorque submissões que sequer são percebidas como tais, apoiando-se em ‘expectativas coletivas’, em crenças socialmente inculcadas”⁶. A violência simbólica age de maneira invisível, repercutindo no tecido social e transformando o poder em encanto e a dominação em fascínio.

⁴ DUSSEL, 1993, p. 35.

⁵ BOLESINA, Iuri. *O DIREITO À EXTIMIDADE E A SUA TUTELA POR UMA AUTORIDADE LOCAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS: as inter-relações entre identidade, ciberespaço, privacidade e proteção de dados pessoais em face das intersecções jurídicas entre o público e o privado*. Tese (Demandas Sociais e Políticas Públicas) - Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2016. Disponível em <https://www.unisc.br/images/cursos/stricto/ppgd/teses/2016/Iuri-Bolesina---Tese.pdf>. Acesso em 17 de dezembro de 2019. p. 46.

⁶ BOURDIEU, Pierre. *Razões práticas: sobre a teoria da ação*. Campinas: Papirus, 1996. p. 171.

Assim, o sistema político e jurídico são instrumentos de produção de violência simbólica, já que são capazes de produzir significados e delimitar condutas, apresentando um monopólio universal de verdades e valores⁷. Corrobora tal afirmativa, o aviltamento dos direitos humanos das mulheres por vias legislativas até meados do século XX. Ora, somente por meio da Lei nº 4.121/62 a mulher casada passou a ter a capacidade plena no ordenamento jurídico brasileiro. O Código Civil de 1916 previu a capacidade relativa da mulher casada e, por isso, para realizar atos jurídicos, tais como, viajar, trabalhar, receber herança, assinar documentos, comprar ou vender imóveis, obrigatoriamente, a mulher deveria ser auxiliada pelo marido. Obviamente, o contrário não acontecia. Conforme Gazelle “a mulher casada era tratada como ser desprovido de raciocínio, um bibelô, uma peça de mobília”⁸. Isto é, há pouco menos de 60 anos a mulher casada deixou de ser um mero enfeite dependente do marido.

Do mesmo modo, a responsabilidade compartilhada pela criação dos filhos só foi alçada ao patamar de igualdade de gênero na década de noventa por meio do Estatuto da Criança e Adolescentes (Lei nº 8.069/90). Tal legislação instituiu o poder familiar, remodelando a ideia de igualdade na condução da família e, por consequência, eliminando o instituto jurídico do pátrio poder, o qual era exercido exclusivamente pelo homem e marcado pelo pensamento patriarcal.

Os resquícios de uma legislação machista ainda eram visíveis na virada do milênio. Apenas no início do século XXI o defloramento deixa de ser causa para a anulação do casamento (artigo 219, inciso IV,

⁷ BOURDIEU, Pierre. *A economia das trocas simbólicas*. São Paulo: Perspectiva, 2015. p.71.

⁸ GAZELE, Catarina Cecin. *Estatuto da mulher casada: uma história dos direitos humanos das mulheres no Brasil*. 2005. Dissertação (Mestrado em História Social). Universidade Federal do Espírito Santo, História Social das Relações Políticas, Vitória, 2005. Disponível em <http://repositorio.ufes.br/handle/10/9246>. Acesso em 29 de março de 2019. p. 72.

do Código Civil de 1916⁹). A arcaica legislação que somente possibilitava a anulação do matrimônio em detrimento da mulher foi revogada pelo atual Código Civil. Ou seja, com o Código Civil de 2002 é retirado do sistema normativo qualquer menção a possibilidade de anulabilidade do matrimônio pela ausência da virgindade feminina. Assim, há menos de vinte anos o defloramento deixou de se constituir como erro essencial sobre a pessoa, esvaziando do arcabouço jurídico o ideal conservador que se assentava na perspectiva religiosa.

Isto é, a história de conquistas legislativas em prol da mulher tem sido exitosa nas últimas décadas. Contudo, por muito tempo o sistema jurídico serviu como meio opressor, de promoção das desigualdades de gênero e replicador de violências simbólicas. Em que pese muitas dessas conquistas recentes sejam lastreadas por resistências na aceitação da igualdade material do gênero feminino, consolidada no plano constitucional, mas ainda uma utopia da realidade social. A sociedade ainda é permeada de violências simbólicas. Isto é, continua mergulhada no universo colonizador-patriarcal de dominação do *outro*.

Tanto é verdade, que, a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06), a qual foi o marco legislativo de rompimento com a tolerância jurídica com a violência contra a mulher, vez ou outra é questionada, ora sob o pretexto de suposta violação à isonomia constitucional, ora contestada por supostamente ser utilizada como instrumento de vingança em término de relacionamentos. Enquanto a sociedade não reconhecer as violências que são empreendidas contra a mulher, sejam elas: físicas, psicológicas, sexuais e simbólicas, e não buscar empreender meios de evitá-las, por via de conscientização e educação sobre a igualdade de gênero, implementando políticas públicas e, principalmente, viabilizando uma rede de proteção e enfretamento, as amarras do sistema

⁹ BRASIL. LEI Nº 3.071, DE 1º DE JANEIRO DE 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L3071impressao.htm. Acesso em 17 de dezembro de 2019.

patriarcal não serão rompidas e continuar-se-á fomentando o ciclo retroalimentar das violências.

Quando se fala em violência simbólica está-se dialogando sobre uma violência invisível que viabiliza a violência real, de tal modo que baliza a relação de dominação.¹⁰ A violência simbólica emerge de um poder simbólico que reforça o papel masculino, o qual foi construído socialmente, mas é tido como natural. E, assim, ao naturalizar a ordem masculina dispensa-se qualquer tipo de justificação dos papéis ocupados na relação de gênero¹¹. Dá-se primazia ao gênero masculino de forma hierarquizada e privilegiada.

Em razão da violência simbólica de gênero arraigada no inconsciente coletivo da sociedade brasileira pouco nos assustamos com o poder judiciário, legislativo e executivo majoritariamente masculino. O Conselho Nacional de Justiça apresentou relatório que demonstra que as mulheres representam “44% (quarenta e quatro por cento) dos juízes substitutos; 39% (trinta e nove por cento) dos juízes titulares e 23% (vinte e três por cento) dos desembargadores”¹². Dos onze ministros da Corte Constitucional Brasileira (Supremo Tribunal Federal) apenas duas são do gênero feminino - Ministra Cármen Lúcia e Ministra Rosa Weber¹³. No Superior Tribunal de Justiça, das trinta e três vagas, apenas seis são ocupadas por mulheres¹⁴.

¹⁰ ZIZEK, Slavoj. *Violência: seis reflexões laterais*. (recurso online). São Paulo: Boitempo, 2014. n.p.

¹¹ BOURDIEU, Pierre. *A dominação masculina*. Rio de Janeiro: BestBolso, 2014. p.23

¹² BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Perfil Sociodemográfico dos Magistrados Brasileiros*, 2018. Disponível em: www.encyrtador.com.br/fkmsL. Acesso em 18 dezembro 2019. p. 8.

¹³ BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Composição atual*. Disponível em <http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=sobreStfComposicaoComposicaoP lenariaApresentacao>. Acesso em 08 de novembro 2018.

¹⁴ BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *Composição – 28/5/2019*. Disponível em http://www.stj.jus.br/static_files/STJ/Midias/imagens/COMPOSICAO_MINISTROS.pdf. Acesso em 15 de agosto de 2019.

No Poder legislativo federal também não é diferente. Do total de 81 (oitenta e uma) vagas no Senado Federal, apenas 12 (doze) são ocupadas por mulheres. A quantidade de mulheres na Câmara é de 77 (setenta e sete) deputadas, o que representa apenas 15% (quinze) por cento das cadeiras¹⁵. Ou seja, o número de mulheres no poder legislativo é ínfimo. No executivo novamente se verifica a hegemonia masculina. Dos vinte e sete governadores eleitos no ano de 2018, apenas Fátima Bezerra do Estado de Roraima é mulher¹⁶.

Atualmente consta no cadastro nacional da Ordem dos Advogados do Brasil por volta de 1.200.000,00 (um milhão e duzentos) de advogados do gênero feminino e masculino, dos quais 581.664 (quinhentos e oitenta e um mil e seiscentos e sessenta e quatro) são mulheres e 592.391 (quinhentos e noventa e dois mil e trezentos e noventa e um) são homens. No Estado de Minas Gerais são 58.760 (cinquenta e oito mil e setecentos e sessenta) advogadas e 62.006 (sessenta e dois mil e seis) advogados¹⁷.

Muito embora, o número bastante equânime entre advogados e advogadas no Estado de Minas Gerais, a última pesquisa realizada pela seccional no ano de 2019, aponta que apenas 33% (trinta e três) por cento da sociedade de advogados são compostas pelo gênero feminino. Por outro lado, a quantidade de mulheres associadas representa por volta de

¹⁵ BRASIL. Senado Federal. Agência Senado. *Com sete senadoras eleitas, bancada feminina no Senado não cresce*. Disponível em <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2018/10/08/com-sete-senadoras-eleitas-bancada-feminina-no-senado-nao-cresce>. Acesso em 19 de setembro de 2019.

¹⁶ CAESAR, Gabriela. Portal G1. *Veja quem são os 27 governadores eleitos nas eleições deste ano*. Acesso em www.encurtador.com.br/egsVY. Acesso em 20 de dezembro de 2019.

¹⁷ BRASIL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. *QUADRO DE ADVOGADOS*. 2019. Disponível em <https://www.oab.org.br/institucionalconselhofederal/quadroadvogados>. Acesso em 20 de dezembro de 2019.

65% (sessenta e cinco) por cento¹⁸. Isto é, a estatística demonstra que a via societária que implica na ideia de empreendedorismo e no alcance de postos de comando ainda é essencialmente masculina.

Os dados apresentadas demonstram o quão longe estamos da efetiva igualdade material. A sociedade brasileira que foi estruturada na perspectiva do domínio do *outro* continua apresentando vestígios dessa malfadada ideologia na atualidade. Os reflexos ainda são notórios. O direito por muito tempo foi conivente na política de exclusão. Por outro lado, nas últimas décadas tem sido instrumento de inclusão, principalmente, com vista na ideia dos direitos humanos das mulheres. A releitura do direito tem tomado referência no direito à diversidade. Isto é, “o espaço de diálogo permanente em busca de consensos sempre provisórios. O espaço de diversidade requer uma postura de abertura para com o *outro*, os *outros*.”¹⁹ Assim, no direito a diversidade, não se vê o *outro* mais como diferente, assujeitado e violado, mas sim, o *outro* que se complementa. Tal ideal é o que se procura instalar na perspectiva de igualdade de gênero ora debatida.

REFERÊNCIAS

BOLESINA, Iuri. *O DIREITO À EXTIMIDADE E A SUA TUTELA POR UMA AUTORIDADE LOCAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS: as inter-relações entre identidade, ciberespaço, privacidade e proteção de dados pessoais em face das intersecções jurídicas entre o público e o*

¹⁸ BRASIL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASI. SECCIONAL MINAS GERAIS. *Décimo Quinto Perfil das Espécies de Sociedades de Advogados - OAB/MG*. 2019. Disponível em <http://www.oabmg.org.br/Areas/Sociedade/doc/15PerfildasSociedadesdeAdvogadoso ut2019.pdf>. Acesso em 20 de dezembro de 2019.

¹⁹ MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. *DIREITO À DIVERSIDADE INDIVIDUAL E COLETIVA E A SUPERAÇÃO DA MODERNIDADE COLONIAL*. v. 3, n. 4, p. 37-59. Belo Horizonte: VirtuaJus, 2018. p. 56.

privado. Tese (Demandas Sociais e Políticas Públicas) - Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2016. Disponível em <https://www.unisc.br/images/cursos/stricto/ppgd/teses/2016/Iuri-Bolesina---Tese.pdf>. Acesso em 17 de dezembro de 2019.

BOURDIEU, Pierre. *Razões práticas: sobre a teoria da ação*. Campinas: Papirus, 1996.

BOURDIEU, Pierre. *A dominação masculina*. Rio de Janeiro: BestBolso, 2014.

BOURDIEU, Pierre. *A economia das trocas simbólicas*. São Paulo: Perspectiva, 2015.

BRASIL. *LEI Nº 3.071, DE 1º DE JANEIRO DE 1916*. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L3071impressao.htm. Acesso em 17 de dezembro de 2019.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Perfil Sociodemográfico dos Magistrados Brasileiros*, 2018. Disponível em: www.encurtador.com.br/fkmsL. Acesso em 18 dezembro 2019.

BRASIL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. *QUADRO DE ADVOGADOS*. 2019. Disponível em <https://www.oab.org.br/institucionalconselhofederal/quadroadvogados>. Acesso em 20 de dezembro de 2019.

BRASIL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. SECCIONAL MINAS GERAIS. *Décimo Quinto Perfil das Espécies de Sociedades de Advogados - OAB/MG*. 2019. Disponível em <http://www.oabmg.org.br/Areas/Sociedade/doc/15PerfildasSociedadesdeAdvogadosout2019.pdf>. Acesso em 20 de dezembro de 2019.

BRASIL. Senado Federal. Agência Senado. *Com sete senadoras eleitas, bancada feminina no Senado não cresce*. Disponível em <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2018/10/08/com-sete-senadoras-eleitas-bancada-feminina-no-senado-nao-cresce>. Acesso em 19 de setembro de 2019.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *Composição – 28/5/2019*. Disponível em http://www.stj.jus.br/static_files/STJ/Midias/imagens/COMPOSICAO_MINISTROS.pdf. Acesso em 15 de agosto de 2019.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Composição atual*. Disponível em <http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=sobreStfComposicaoComposicaoPlenariaApresentacao>. Acesso em 08 de novembro 2018.

CAESAR, Gabriela. Portal G1. *Veja quem são os 27 governadores eleitos nas eleições deste ano*. Acesso em www.encyrtador.com.br/egsVY. Acesso em 20 de dezembro de 2019.

DUSSEL, Enrique. *1492: o encobrimento do outro: a origem do mito da modernidade*. Petrópolis: Vozes, 1993.

GAZELE, Catarina Cecin. *Estatuto da mulher casada: uma história dos direitos humanos das mulheres no Brasil*. 2005. Dissertação (Mestrado em

História Social). Universidade Federal do Espírito Santo, História Social das Relações Políticas, Vitória, 2005. Disponível em <http://repositorio.ufes.br/handle/10/9246>. Acesso em 29 de março de 2019.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. *DIREITO À DIVERSIDADE INDIVIDUAL E COLETIVA E A SUPERAÇÃO DA MODERNIDADE COLONIAL*. v. 3, n. 4, p. 37-59. Belo Horizonte: VirtuaJus, 2018.

ZIZEK, Slavoj. *Violência: seis reflexões laterais*. (recurso online). São Paulo: Boitempo, 2014.

AS MULHERES NO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL: impermanências, sub- representação e *advocacy* feminista na construção da igualdade política e democrática

Fernanda Abreu de Oliveira*

1 À GUIA DE INTRODUÇÃO: apresentação temática e caminhos metodológicos

O presente escrito visa problematizar a participação das advogadas no Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil desde o ano de 1933 até os dias atuais, a partir dos dados disponibilizados pelo referido Conselho em seu sítio eletrônico, que aponta o registro de tais dados históricos em processo de construção.

A investigação realizada partiu da busca nos bancos de dados eletrônicos do Conselho Federal tematizado, de onde foram extraídos os nomes de todos os conselheiros registrados, por nome completo, buscando-se compreender tais dados de forma quantitativa e qualitativa, em investigação exploratória, documental e empírica, tomando-se por parâmetro as categorias associadas à teoria feminista do direito, à *advocacy* feminista e à percepção democrática da igualdade política entre homens e mulheres.

Destarte, é notório o avanço da tratativa e dos registros acadêmicos e midiáticos do pioneirismo feminino nos mais variados espaços sociais. Avulta o noticiamento das primeiras mulheres a se

* Advogada (OAB/RN 5.190) integrante da Sociedade Advocatícia ASBA - Araújo, Soares, Barreto e Abreu Advogados Associados. Presidente da Comissão da Mulher Advogada da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, Subseccional Mossoró. Professora de Direito (UERN). Especialista em Direitos Humanos (UERN), Mestre em Direito Constitucional (UFRN), Doutoranda em Direito (UFPR).

fazerem presentes nos espaços de poder reservados aos atores jurídicos: no último dia 16 de dezembro de 2019, por exemplo, o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho elegeu a primeira mulher a assumir a Presidência da referida Corte Superior. Assim como, em 2006, a Ministra Ellen Gracie Northfleet se tornou a primeira mulher na história a presidir o Supremo Tribunal Federal – STF, cujos presidentes homens se enfileiraram desde 1894 em suas gestões intermitentes, a Associação dos Magistrados Brasileiros, existente desde 1949, elegeu sua primeira presidente mulher em 11 de agosto de 2019, a magistrada Renata Gil.

Já a Ordem dos Advogados do Brasil apenas em 30 de novembro de 2017 anunciou a primeira mulher a receber a medalha “Rui Barbosa”. A mais alta comenda da advocacia nacional, ora referida, foi concedida à Conselheira Federal Cléa Anna Maria Carpi da Rocha (OAB-RS, 2019), 86 anos após a sua instituição, mas a OAB nunca experienciou a presença feminina na Presidência de seu Conselho Federal.

2 A SUB-REPRESENTAÇÃO DAS MULHERES NO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL: apontamentos empíricos

Mesmo sendo notório o avanço da tratativa e dos registros acadêmicos e midiáticos do pioneirismo feminino nos mais variados espaços sociais, entende-se que a abordagem sob a perspectiva do pioneirismo não representa, necessariamente, o alcance das metas de representatividade, igualdade e não discriminação em prol das mulheres.

Analisando dados da formação do CFOAB desde 1933 até os dias atuais, inicialmente, percebe-se que, nas décadas de 1930 a 1950, a quantidade de membros no Conselho Federal da OAB é crescente, mas não há mulheres em sua formação, o que se mostra como um reflexo do contexto geral no qual estavam as mulheres inseridas na sociedade brasileira. Nesse sentido, a autorização contida no Decreto n. 7.247/1879 para que as mulheres frequentassem espaços de educação superior se deu

de forma profundamente contraditória, em período onde as mulheres tinham negada sua própria cidadania, de forma que a presença delas nos cursos de direito, no mesmo passo em que afirmavam seu pertencimento às elites econômicas e políticas da época, também ia de encontro aos padrões sociais reinantes (MACHADO, 2018).

Esse rompimento com os padrões sociais reinantes, particularmente nas décadas de 1930, 1940 e 1950, impacto nenhum teve sobre a participação das mulheres no Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. As 13 (treze) gestões que sucederam em tais décadas apresentam números crescentes na formação do Conselho Federal e, mesmo as mulheres tendo acesso formal ao curso desde 1879, a ausência delas no referido âmbito denota a permanência da divisão sexual do trabalho socialmente estabelecida.

Nas décadas de 1960 e 1970 a participação feminina em questão tem por característica principal a descontinuidade, a impermanência, além de uma presença meramente simbólica do ponto de vista numérico-percentual. Em termos práticos, de 1962 a 1969, só duas mulheres integraram o CFOAB, já que a Conselheira Maria Rita Soares de Andrade lá permaneceu por três gestões consecutivas. De 1969 a 1975 (equivalente a três gestões seguidas) não houve representação feminina no CFOAB. Já na gestão 1975/77, vislumbra-se a presença de uma única mulher, a Conselheira Lucinalda Campos Duboc (Sergipe), cuja presença foi seguida por uma gestão (1977/79) sem mulheres presentes.

No contexto do que qualificamos como impermanências, descontinuidades e simbolismos, na gestão 1979/81 o CFOAB volta a ter uma única mulher em seus quadros representativos, experienciando total ausência de mulheres de 1981 até 1987, correspondente mais uma vez a 03 (três) gestões. A partir de 1987, em pleno processo constituinte, no auge do período de redemocratização nacional, essa participação inicia seu processo de ampliação, impulsionada pelos movimentos sociais da *Advocacy* feminista e pela ação constituinte designada “*Lobby do*

Batom”, bem como pela aproximação entre Estado e Sociedade Civil no contexto de reconstrução da democracia nacional (PITANGUY, 2019).

Depois do processo de redemocratização pátrio, a presença das mulheres no CFOAB passa a ser uma constante, embora com variações percentuais. Ainda assim, os percentuais representativos mostram-se substancialmente oscilantes, alcançando o percentual de 11,11% (onze vírgula onze por cento) em 1998 para recrudescer a 5,51 (cinco vírgula cinquenta e cinco por cento) em 2007.

Embora uma constante na formação do CFOAB seja o número crescente de seus membros ao longo dos anos e mesmo as mulheres sendo hoje 49,54% (quarenta nove vírgula cinquenta e quatro por cento) dos advogados do Brasil, a presença numérica das mulheres na advocacia, símile ao que sucede com a política parlamentar nacional, não tem encontrado ressonância nos espaços de poder do referido Conselho.

Na atual gestão, considerados apenas os Conselheiros e Conselheiras em exercício, o CFOAB é formado por 79 (setenta e nove) homens e 16 (dezesesseis) mulheres, numa circunstância onde todos os entes federativos possuem representação no CFOAB. A representação aí posta, referente a Conselheiros em exercício em 19 de dezembro de 2019, alcança o percentual de 20,25% (vinte vírgula vinte e cinco por cento) de representação feminina, superando, embora de forma tímida, o percentual de tal representação no parlamento nacional (correspondente a 15%, em média), em número que não destoia o suficiente para podermos afirmar a existência de uma clivagem de prospecto político-representativo avaliado.

Se a partir da Assembleia Constituinte que gestou a CF/88 a representação feminina conhece claros avanços junto ao CFOAB, fica claro que esses avanços se fazem sentir muito mais presentes na atualidade, onde a pauta em questão é recorrente dentro e fora do âmbito em que vicejam os atores jurídicos.

3 A ADVOCACY FEMINISTA DA COMISSÃO NACIONAL DA MULHER ADVOGADA E A CRIAÇÃO DAS POLÍTICAS INSTITUCIONAIS DE VALORIZAÇÃO DA ADVOGADA

Mesmo diante de tal quadro, no caso da Ordem dos Advogados do Brasil, os últimos anos marcaram muitos avanços quanto à busca pela igualdade entre homens e mulheres no exercício da advocacia nacional e norte-rio-grandense. O Provimento nº 164/2015 (OAB, 2015), do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, e a Resolução nº 07/2016 (OAB, 2016), do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil do Rio Grande do Norte, estabeleceram, respectivamente, os Planos Nacional e Estadual (RN) de Valorização da Mulher Advogada, contemplando um conjunto de políticas institucionais vertidas à busca por essa mesma igualdade.

Do ponto de vista da participação feminina no âmbito da representação institucional, a Resolução nº 1/2014, do Conselho Federal da OAB, já prescrevera que as chapas completas para a eleição da Ordem deveriam atender ao mínimo de 30% (trinta por cento) e ao máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo (OAB, 2014). Já os planos de valorização ora enfocados vão além ao assegurar a presença mínima de 30% de cada sexo em todas as comissões permanentes e especiais e demais órgãos da Ordem (OAB, 2015, 2016).

Uma forma de demonstrar o caráter contextual e não instantâneo de tais avanços é contemplar os anais dos eventos temáticos da Advocacia Brasileira.

Em 21 e 22 de maio de 2015, em Maceió – AL, o CFAOB realizou a I Conferência Nacional da Mulher Advogada, um evento pioneiro dentro da instituição, realizado no contexto de uma Diretoria inteiramente formada por homens e de uma Comissão da Mulher Advogada constituída exclusivamente por mulheres (COELHO, BOMFIM & MARINELA, 2015), o que, de resto tem se mostrado como

regra na forma condutiva da política institucional da entidade e não diferindo da percepção social das questões afeitas à mulher.

Em sua fala, por oportunidade da Conferência, o então Presidente do CFOAB, Marcus Vinicius Furtado Coêlho, destaca a importância da inclusão, da isonomia e da igualdade de gênero em toda a sociedade e na advocacia e, em particular, apresenta a realização da I Conferência Nacional da Mulher Advogada como importante “episódio” da evolução política das mulheres no Brasil, associando as várias formas de representatividade feminina dentro e fora das estruturas do Estado.

Na mesma oportunidade, a então Presidente da Comissão da Mulher Advogada do CFOAB, Fernanda Marinela, destacou a ampliação da presença das mulheres na advocacia nos últimos 30 (trinta) anos, apontando-as como 55% (cinquenta e cinco) por cento das matriculadas nos cursos de direito e 58% (cinquenta e oito por cento) de seus concluintes. E, ofertando uma síntese numérica dessa representação feminina nos quadros da ordem, para o ano da I Conferência (2015), dá destaque a um conjunto de ações que qualifica como “*movimento orgânico que viraliza em todo o País*”: o assim chamado movimento “*Mais Mulheres na OAB*”, apresentando-o como instrumento para construção de uma “nova realidade política” na OAB e no Brasil. (COELHO, BOMFIM & MARINELA, 2015).

Adiante, no ano seguinte, mais especificamente em 28 e 29 de novembro de 2016, a II Conferência Nacional da Mulher Advogada se deu em Belo Horizonte. Em mais uma gestão com Diretoria exclusivamente formada por homens, com uma Comissão da Mulher Advogada constituída só por mulheres, o então Presidente Cláudio Lamachia ressaltou expressamente que “*desigualdade de gênero é um dos principais desafios a serem superados pela sociedade brasileira*”, destacando a persistente violação dos direitos das mulheres na realidade brasileira. (LAMACHIA & FERREIRA, 2018).

Essa perspectiva é ausente nos registros do CFOAB. Trata-se de um capítulo novo na história da instituição. Aliás, vale destacar que o ano de 2016 foi declarado “Ano da Mulher Advogada”.

Nesse sentido, embora inviável qualquer cálculo específico quanto ao impacto de tais ações de gestão do CFOAB na representatividade feminina junto à instituição, dado o caráter muito recente de tais alterações, é possível, extrair-se dos números apresentados acima que a questão da representatividade das mulheres no CFOAB mostra-se, de fato e ainda, incompatível com o compromisso da instituição na defesa da democracia.

Ainda assim, identificam-se avanços importantes no sentido da construção formal da igualdade entre homens e mulheres, assim como políticas institucionais elaboradas com a finalidade de construir uma igualdade real, a partir de ações múltiplas, especialmente desenvolvidas de forma recente, a partir do ano de 2015. A convação disto em representatividade feminina nos quadros da Ordem demonstra avanços mensuráveis, mas ainda insuficientes.

Ademais, considerando-se o conceito de “*advocacy feminista*” desenhado por Jacqueline Pitanguy¹, parece-nos possível afirmar que a Comissão da Mulher Advogada vem desenvolvendo desde o ano de 2015 ações reiteradas para alcançar o objetivo da inclusão feminina nos espaços de poder da Ordem, agindo perante os mais diversos atores jurídico-políticos aí inseridos e estabelecendo alianças e articulações voltadas à instituição de políticas abrangentes dos aspectos centrais aos direitos das mulheres, com ênfase no combate à violência, no combate

¹ Segundo a autora, “*por advocacy, entende-se uma ação política desenvolvida junto ao Estado, ou a outras instâncias nacionais ou internacionais no sentido de alcançar determinado objetivo. Um movimento que requer uma análise de campo, ou seja, dos diferentes atores com interesses comuns ou divergentes que disputam objetivo semelhante, bem como o estabelecimento de alianças e a utilização de instrumentos diversos ao longo do processo. Uma das características marcantes do movimento feminista brasileiro é sua capacidade de realizar ações de advocacy por leis e políticas públicas, definindo objetivos e estratégias de atuação*”. (PITANGUY, 2019, posição 1379).

às desigualdades laborais e no fomento à participação política da mulher, predominantemente dentro da instituição, mas sem ignorar por vezes a necessidade de avanços também na sociedade como um todo.²

Esse ativismo, político, jurídico e feminista, tem impactos substanciais sobre a ocupação dos espaços de poder dentro do CFOAB, carecendo de estudos adiante que acompanhem e aquilatem seus efeitos.

De toda sorte, hoje, após mais de 30 (trinta) anos da vigência da CF/88 e ainda não efetivada a igualdade inscrita em seu art. 5º, inciso I, avulta a importância de se buscar mecanismos concretos para tanto. Isto, claramente, só pode se dar a partir da compreensão crítica de tal situação, a partir da identificação de seus mecanismos e formas de ocorrência, além de suas causas e efeitos. A constatação de tal necessidade não se convola em promessa de sua investigação no presente trabalho, por razões metodológicas e limites de problematização já explicitados na parte introdutória.

4 CONCLUSÕES

Se a partir da Assembleia Constituinte que gestou a CF/88 a representação feminina conhece claros avanços junto ao CFOAB, fica claro que esses avanços se fazem sentir muito mais presentes na atualidade, onde a pauta em questão é recorrente dentro e fora do âmbito em que vicejam os atores jurídicos. Entende-se que a partir de 2015 a Comissão da Mulher Advogada passou a praticar dentro da instituição ações articuladas para a produção de políticas institucionais de promoção

² Esse tipo de ação é, como destaca a autora, própria do ativismo feminista, destacando-se que, nas últimas três décadas do século XX e atualmente, esse ativismo está fortemente ligado a *“mudanças em legislações discriminatórias, a proposição de novas leis, a implementação de políticas públicas e a resistência aos retrocessos”*, embora fique claro no relato histórico em questão que a luta contra o estado autoritário, em busca da redemocratização, sob o lema *“o povo unido jamais será vencido”* ofertava pouco espaço às pautas identitárias, acirrados os temores de divisão do movimento. (PITANGUY, 2019, posições 1387 a 1394).

da igualdade entre advogados e advogadas que configura modalidade de *Advocacy* feminista, símile àquela desenvolvida para o Processo Constituinte prévio à CF/88. Conclui-se, na presente investigação, principalmente a partir dos Planos Nacionais e locais de Valorização da Mulher Advogada, a par das duas Conferências Nacionais da Mulher Advogada realizadas nos anos de 2015 e 2016 e seus respectivos registros em e-book publicados no sítio eletrônico da instituição, assim como da destinação de cotas de representação efetiva nas eleições internas, em Conselhos, Comissões e Direções da instituição, que tal movimento de cunho claramente jurídico-feminista impactou positivamente no combate à desigualdade no âmbito da ordem, com reflexos claros e importantes, mais ainda insuficientes para a construção de uma cultura democrática permanente dentro da instituição.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BIROLI, Flávia; MIGUEL, Luis Felipe. **Feminismo e política: uma introdução**. São Paulo: Boitempo, 2014, e-book.

BIROLI, Flávia. **Gênero e Desigualdades: limites da democracia no Brasil**. São Paulo: Boitempo, 2018, e-book.

BRASIL. **Decreto n. 7.247, de 19 de abril de 1879**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-7247-19-abril-1879-547933-publicacaooriginal-62862-pe.html>. Acesso em 17 de dezembro de 2019.

COELHO, Marcus Vinícius Furtado; BOMFIM, Thiago Rodrigues Pontes; MARINELA, Fernanda (orgs). **1ª Conferência Nacional da Mulher Advogada: 21 e 22 de maio de 2015**. Brasília: OAB, Conselho Federal, 2015, e-book.

LAMACHIA, Claudio; FERREIRA, Oneildo (Orgs.) **2ª Conferência Nacional da Mulher Advogada: 28 e 29 de novembro de 2016**. Brasília: OAB, Conselho Federal, 2018, e-book.

LOIS, Cecília Caballero; CASTRO, Carolina Soares Castelliano Lucena de. **Feminismo estatal, injustiças metapolíticas e a formação do rol de legitimados do controle de constitucionalidade**. In. SILVA, Cristine Oliveira Peter; BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz; FACHIN, Melina Girardi. *Constitucionalismo Feminista*. Salvador: JusPodivm, 2019.

MACHADO, Monica Sapucaia. **As Mulheres brasileiras e o acesso à educação superior: conquista de autonomia ou reafirmação da desigualdade?** Tese (Doutorado em Direito Político e Econômico) – Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2018.

OAB. Conselho Federal. **Quadro de Advogados regulares e recadastrados**. Brasília: Conselho Federal, 2019. Disponível em <https://www.oab.org.br/institucionalconselhofederal/quadroadogados>. Acesso em 18 de dezembro de 2019.

OAB. Conselho Federal. **Conselheiros Federais em exercício**. Disponível em <https://www.oab.org.br/institucionalconselhofederal/conselheirosfederais>. Acesso em 18 de dezembro de 2019.

OAB. Conselho Seccional do Rio Grande do Norte. **Resolução n. 03, de 15 de dezembro de 2017**. Disponível em: https://www.oabrn.org.br/2017/arquivos/resolucao_03_2017.pdf. Acesso em 11 de dezembro de 2019.

OAB. Conselho Federal. **Provimento n. 164, de 21 de setembro de 2015.** Disponível em: <http://www.oab.org.br/arquivos/provimento-164-2015-provimento-e-publicacao-626457675.pdf>. Acesso em 11 de dezembro de 2019.

OAB. Conselho Seccional do Rio Grande do Norte. **Resolução n. 07, de 15 de dezembro de 2016.** Disponível em: https://www.oabrn.org.br/2017/arquivos/resolucao_07_2016.pdf. Acesso em 11 de dezembro de 2019.

OAB. Conselho Federal. **Resolução nº 1, de 04 de novembro de 2014.** Disponível em: <http://www.oabdf.org.br/wp-content/uploads/2015/09/RESOLU%C3%87%C3%83O-01-2014.pdf>. Acesso em 11 de dezembro de 2019.

PITANGUY, Jacqueline. **A carta das mulheres brasileiras aos constituintes: memórias para o futuro.** In: HOLLANDA, Heloisa Buarque de (Org.). *Pensamento Feminista Brasileiro: Formação e contexto*. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019, e-book.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. **Ensino Jurídico: saber e poder.** São Paulo: Editora Acadêmica, 1988.

A MULHER E OS DIREITOS: por que lutamos hoje?

Gabriela Almeida Marcon Nora*

Denise Teresinha Almeida Marcon*

1 INTRODUÇÃO

O movimento feminista brasileiro, assim reconhecido – a partir de experiências anteriores que pouco a pouco evidenciam uma mudança do papel da mulher na sociedade –, sobressai efetivamente na década de setenta, marcado significativamente por uma oposição ao regime militar da época. As mulheres engajadas em manifestações políticas negavam veementemente o lugar tradicionalmente a elas atribuído. O feminismo ganha força, associado à contracultura e demanda por justiça social, em um momento em que se percebe restrição da liberdade não apenas no âmbito econômico (ALVES; PITANGUY, 2017).

No panorama internacional, o movimento feminista pela justiça social nos Estados Unidos alcançou seus objetivos centrais por ocasião do envolvimento oficial desse país na Segunda Guerra Mundial

* Procuradora Federal (AGU). Conselheira Estadual da OAB/SC. Membro da Comissão da Advocacia Pública Federal da OAB/SC. Doutoranda do Programa de Pós-Graduação em Administração da Universidade do Vale do Itajaí. Mestre em Administração pela Universidade do Sul de Santa Catarina. Mestre em Engenharia e Gestão do Conhecimento pela Universidade Federal de Santa Catarina. Pós-Graduada em Jurisdição Federal pela Universidade do Vale do Itajaí. Especialista em Direito Tributário pela UGF. Especialista em Direito Imobiliário pela Universidade Cândido Mendes. Especialista em Direito Civil e Direito Notarial e Registral pela UNIDERP. Graduada em Direito pela UFSC. Graduada em Administração pela UDESC.

* Advogada. Secretária-Geral da Comissão do Direito da Vítima da OAB/SC. Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Engenharia e Gestão do Conhecimento da Universidade Federal de Santa Catarina. Especialista em Direito Notarial e Registral pela Faculdade Damásio de Jesus. Especialista em Advocacia e Dogmática Jurídica pela Universidade do Sul de Santa Catarina. Graduada em Direito pela UFSC. Graduada em Letras Inglês/Português pela UFSC.

(MCGUIRE, 2015). A Organização das Nações Unidas (ONU), inclinada à discussão da inclusão e da condição da mulher no pós-guerra, instituiu em 1975 o Ano Internacional da Mulher. Em dezembro de 2018, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que preconiza isonomia, fez setenta anos. Ainda assim, na atualidade, a igualdade de gênero desponta como um dos dezessete objetivos do desenvolvimento sustentável incluído na Agenda 2030 da ONU, uma vez que se reconhece não haver participação plena, efetiva e igualdade de oportunidades para a liderança feminina em todos os níveis de tomada de decisão, seja na vida política, econômica ou pública.

As Nações Unidas lidaram com os direitos das mulheres por meio de tratados especiais como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres de 1979. Ao redor do mundo – inclusive na América Latina e, sobretudo, no Brasil – , porém, mulheres continuam vivenciando opressão e a negação de seus direitos, muitas vezes simplesmente pelo fato de ser do sexo feminino (YOUNG, 2011; TONETTO, 2019). Neste contexto, o presente artigo, de cunho teórico, com base em ampla pesquisa bibliográfica, tem por objetivo discutir brevemente as origens e histórico do feminismo no Brasil, bem como os direitos conquistados ao longo dos anos, com ênfase nos desafios futuros à inclusão.

2 FEMINISMO NO BRASIL: Uma história de injustiças e conquistas

Não há um conceito universal para o termo feminismo, permeado por ambiguidades, uma vez que encontra raízes no passado e constrói-se constantemente (ALVES; PITANGUY, 2017; MARCON, MARCON, ROCHA; 2017; ELEUTÉRIO, 2017). A literatura, contudo, parece convergir no sentido de que o movimento feminista se caracteriza ao longo da história como a criação de espaços de luta por emancipação e inclusão (MOTTIER, 2004; PINTO, 2010; PINHEIRO, 2016).

Para Duarte (2003), a bibliografia sobre o tema, além de limitada, costuma abordar de modo fragmentário os anos de 1930 e a luta pelo voto, ou os anos de 1970 e as conquistas mais recentes. Ocorre que o despertar das mulheres para a luta por seus direitos no país remonta às primeiras décadas do século XIX. Em seu artigo intitulado Feminismo e Literatura no Brasil, Duarte (2003) analisa o movimento desde o século XIX e divide o feminismo em quatro ondas ou momentos, a saber: a) primeiras letras; b) educação e o sonho do voto; c) rumo à cidadania, e, finalmente, d) revolução sexual e a literatura.

A primeira onda seria justamente no século XIX, quando se levanta a bandeira pelo direito básico de saber ler e escrever, antes reservado aos homens. A este respeito, importante destacar a pessoa de Nísia Floresta Augusta, primeira jornalista feminista brasileira, nascida em 12 de outubro de 1810. Mesmo com o advento de publicações voltadas às mulheres a partir do início de sua alfabetização, apenas homens escreviam – o que mudou em 1831, quando Nísia passou a ser redatora do periódico pernambucano “O Espelho das Brasileiras”, que expunha as condições precárias das mulheres, enquanto defendendo a instrução moral e cívica das mesmas. Em sua obra “Conselhos à minha filha”, de 1842, Nísia escreve:

“Se procuro abrir-te, e facilitar-te, o caminho das ciências, se me esforço por dar-te uma educação, que entre nós se nega ao nosso sexo, é sem dúvida na esperança de que a minha cara filha, bebendo as saudáveis lições da sabedoria, procure dar um dia a seu espírito o realce das virtudes que tanto o enobrecem, e que é o único a torna-lo digno da estima e respeitos da sociedade. E como não pretendo limitar-me a dar apenas a seu espírito uma leve notícia da ciência, que, diz o vulgo, não ser necessária à mulher, eu não temo que a vaidade, vício desprezível, que geralmente se atribui ao nosso sexo, infeccione a tua alma” (AUGUSTA, 1845, p. 16-17).

No Brasil República o movimento feminista é ampliado. O novo regime não concede o direito de voto às mulheres, tampouco promove seu acesso ao mercado de trabalho. O século XX inicia com um movimento de mulheres um pouco mais organizado, clamando por igualdade de direitos, cursos superiores e o sufrágio (DUARTE, 2003). A legislação notadamente distinguia juridicamente os homens das mulheres em termos dos direitos e obrigações que poderiam assumir. Nos termos do artigo 6º, II, do Capítulo I do Código Civil dos Estados Unidos do Brasil de 1º de janeiro de 1916 (BRASIL, 1916), são consideradas incapazes, relativamente, as mulheres casadas, enquanto subsistir a sociedade conjugal. No Capítulo VII, o artigo 1.299 do mesmo diploma dispunha que a mulher casada não poderia aceitar mandato sem autorização do marido. Ao tratar da hipoteca, no Capítulo XI, o Código Civil de 1916, em seu artigo 839 prescrevia que incumbiria ao marido, ou ao pai, requerer a inscrição e especialização da hipoteca legal da mulher casada.

Apesar disto, neste contexto, emergem figuras como a professora Leolinda de Figueiredo Daltro, nascida a Bahia em 1859, primeira mulher de Hermes da Fonseca, militante dos movimentos feminista e indigenista – dedicada incondicionalmente à causa dos direitos da mulher brasileira na incipiente República, fundadora e presidente do Partido Republicano Feminino em meados de 1910 (JARDILINO, 2016), que tinha como duas de suas principais bandeiras a educação e o voto femininos. As militantes pioneiras ficaram conhecidas na história como *suffragettes* (PINTO, 2010).

Em meio à Primeira Grande Guerra Mundial, a instabilidade econômica, grande inflação e precárias condições de trabalho culmina, com início em São Paulo, na Greve Geral de 1917. Neste momento, considerando que com as primeiras fábricas do país surge a demanda por trabalho feminino – restrita a determinados postos e a custo mais baixo do que o dos operários homens – os direitos das mulheres, inclusive ao voto, é aventado em reivindicações aos patrões. Berta Lutz e um grupo de mulheres criaram uma organização chamada Liga para Emancipação

Intelectual da Mulher na cidade do Rio de Janeiro, a qual deu origem à Liga pelo Progresso Feminino, transformando-se em Federação Brasileira para o Progresso Feminino no ano de 1922 (ARAÚJO, 2003; DUARTE, 2003). A cada nova médica ou advogada, o movimento feminista comemorava as vitórias de seus pleitos educacionais, mas o teatro e a imprensa masculina encarregavam-se de satirizar as mulheres intelectuais, insistindo na impossibilidade fática de conciliação dos papéis de profissional, esposa e mãe (DUARTE, 2003).

O sufrágio feminino foi conquistado no Brasil apenas em 1932, a partir do Decreto nº 21.076 de 24 de fevereiro, com Getúlio Vargas cedendo às pressões dos movimentos – passava a ser o quarto país a assegurar o voto feminino nas Américas e o segundo da América do Sul, ao lado de do Canadá, Estados Unidos e Equador. Em 1934 foi incorporado à Constituição como facultativo. A conquista, porém, apenas pode ser exercida plenamente em 1945, em função da suspensão das eleições. Apesar de o sufrágio conquistado em 1932 ser considerado um avanço, o feminismo perdeu força na década de 30 (VARGAS; SARAIVA, 2019). A imagem da mulher não se estabelecia em igualdade ao homem. Seu papel social estava atrelado quase que exclusivamente a profissões de cuidado (ex. auxiliar de enfermagem, professora, secretária) e dedicação ao lar e à família. A equiparação do voto de homens e mulheres ocorreu apenas com a publicação da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, o atual Código Eleitoral, que em seu artigo 6º, *caput*, dispõe: “O alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros de um e outro sexo [...]” (BRASIL, 1965).

As reivindicações femininas por igualdade de direitos e oportunidades tiveram seu ápice, no Brasil, na década de setenta – atreladas, então, à quarta onda feminista preconizada por Duarte (2003) e animadas pelo ideal da redemocratização do país –, razão pela qual se diz ter iniciado o movimento feminista brasileiro propriamente dito nesta época (ALVES; PITANGUY, 2017; TONETTO, 2019). Mesmo considerando que a dicotomia dos papéis de homens e mulheres são

produzidos socialmente a partir de um essencialismo estratégico (SPIVAC, 1989; MEDRADO, 2016); sensibilizar a sociedade, e principalmente os homens, acerca dos problemas relativos à saúde e sexualidade das mulheres era importante e necessário. Neste momento, houve maior apropriação do espaço midiático pelas mulheres, enfrentando temas como liberdade sexual e reprodutiva, aborto, mortalidade materna, anistia, espaço político, violência doméstica, dupla jornada de trabalho e diversidade (DUARTE, 2003; PINTO, 2010; VARGAS; SARAIVA, 2019). Surge uma imprensa dirigida por mulheres, com destaque para o jornal “Brasil Mulher” nascido em 1975 como porta-voz do então jovem Movimento Feminino pela Anistia e ao periódico “Nós, Mulheres”, de 1976, de cunho declaradamente feminista (DUARTE, 2003).

Ao longo da década de oitenta, verifica-se o fenômeno da institucionalização dos estudos sobre as mulheres e sua legitimação como saber acadêmico (DUARTE, 2003). Na esfera política, grupos feministas unidos conquistaram vinte e seis deputadas federais constituintes – o chamado "lobby do batom". A Constituição Cidadã em 1988 consagra a igualdade formal entre homens e mulheres perante a lei, sem qualquer distinção. Nos anos noventa, a partir de influências internacionais, como a obra de Foucault, a universalidade da noção do sujeito do movimento feminista passou a ser questionada do ponto de vista teórico (RILEY, 1988; SCOTT; 1994, COSTA, 1998). Butler (1998), por exemplo, questiona premissas da teoria feminista dominante, desconstruindo noções binárias enraizadas e problematizando as categorias fundacionais da identidade. As perspectivas desconstrutivistas da unicidade do conceito de mulher e os questionamentos sobre gênero vêm justamente reforçando que, ao contrário do que se poderia pensar, a unidade não fortalece tanto o movimento quanto a diversidade dos sujeitos que nele se engajam (ELEUTÉRIO, 2017). Críticas a esta perspectiva estão centradas, sobretudo, no fato de que “mulher”,

enquanto categoria, é um elemento histórico e heterogêneo, englobando os diversos sujeitos do feminismo (PINHEIRO, 2016).

3 NOVOS CAMINHOS PARA INCLUSÃO

Reconhece-se os avanços alcançados por intermédio das lutas sociais e reivindicações femininas ao longo dos anos, com importante destaque para o engajamento da classe operária e da tomada de consciência de classe das mulheres menos favorecidas em busca de melhores condições de labor e de vida. De todo modo, ainda há desafios a serem enfrentados não apenas no Brasil, mas ao redor do mundo em busca de efetiva equidade. A “insurgência” feminina quer o livre exercício de sua racionalidade substantiva (VARGAS, SARAIVA, 2019). Aspectos culturais e religiosos ainda são lançados como justificativa para negar às mulheres uma série de direitos básicos, incluindo a liberdade de locomoção, direito ao casamento escolhido e ao divórcio, direito de propriedade, livre exercício de qualquer profissão e até mesmo diferenças na proteção pelas leis criminais (HIGGINS, 1996).

Por estas razões, muitas das críticas feministas à consideração de pensamentos e crenças humanas tradicionais na formulação de políticas públicas em nível internacional diz respeito a serem conducentes à exclusão de experiências e vozes das mulheres, especialmente das que estão à margem do poder (SPIVAC, 2010; HIGGINS, 1996). De uma pretensa universalidade do conceito de mulher, atualmente evoluímos para a identificação de uma pluralidade de sujeitos que compartilham coletivamente lutas políticas e sociais (PINHEIRO, 2016). Métodos de exploração econômica e política são ainda baseados em modelos patriarcais e sexistas de relacionamento (MEDRADO; NASCIMENTO; LYRA, 2019). A “mulher”, enquanto categoria, não deixa a “bagagem” de seu gênero para trás em sua trajetória (RILEY, 1988). Quanto ao mercado de trabalho, destaca-se que uma ética feminista do cuidado reforça estereótipos de gênero e intensifica o problema da exploração, uma vez que a maioria

dos empregos mal pagos ainda é realizado por mulheres (LINDEMANN, 2019; TONETTO; 2019). O feminismo na pós-modernidade preocupa-se não apenas com a inclusão intelectual, política e social da mulher, mas de diversas coletividades deixadas de fora do contexto decisório por questões étnicas, sociais e de gênero (SCOTT, 1994). A análise feminista está cada vez mais centrada em maneiras pelas quais o gênero constrói a política e vice-versa, como a desigualdade das mulheres pode ser construída no debate político e na tomada de decisões (BACCHI, 1999; MOTTIER, 2004).

Especificamente no campo político, em relação às mulheres, a lei eleitoral brasileira exige de partidos e coligações o respeito à cota de trinta por cento para concorrência às eleições proporcionais para Câmara dos Deputados, Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais. É o disposto no artigo 10, §3º, da Lei n. 9.504/1997, com redação dada pela Lei n. 12.034/2009: “Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada” (BRASIL, 2009). Conforme dados do Tribunal Superior Eleitoral, porém, mesmo com cotas, a proporção de mulheres no legislativo não aumentou significativamente. Com o advento da Emenda Constitucional n. 97, de 4 de outubro de 2017 – que valerá para o pleito do ano 2020 –, a coligação para eleições proporcionais foi vedada. Assim, a indicação de participação mínima de mulheres deverá ser aferida em cada partido, o que, a princípio, configura incentivo à ampliação da participação feminina e consequente influência na formulação de políticas.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As lutas feministas ao longo da história não buscavam a satisfação de anseios pessoais de suas protagonistas, mas o progresso social em termos de conferir à mulher um posto melhor e mais digno no seio da sociedade, libertá-la da submissão e da inferioridade jurídica.

Desde o início do século XIX é clara a evolução da compreensão e aceitação do lugar da mulher na sociedade. A Constituição Federal de 1988 consolida a igualdade formal entre homens e mulheres. Entretanto, embora o século XXI seja marcado por evidentes avanços no campo da igualdade material, ainda é notória a disparidade de oportunidades no mercado de trabalho, os desafios impostos pela maternidade, a pequena representação política em relação ao percentual feminino da população e a diferença de salários para mulheres em relação a homens ocupantes da mesma função. Mais do que positivar direitos, é necessário fornecer as bases para capacidade de exercício dos direitos. Neste norte, as instituições públicas têm, por programas, ações e normativos, o dever incondicional de garantir as capacidades necessárias para atingir o nível mínimo para uma vida digna, refletindo no campo empírico a igualdade formal constitucionalmente assegurada.

De uma origem em torno de uma noção universalista da categoria mulher, o movimento passa por notável expansão e transformação, tornando-se bandeira do pluralismo e da diversidade. Os desafios atuais do feminismo e dos movimentos em favor de igualdade de direitos e oportunidades entre homens e mulheres não estão relacionados apenas às mulheres em si. Trata-se da necessidade de articulação com outros temas afetos à inclusão e justiça social. Passa por uma análise crítica das instituições sociais existentes e do quanto se justificam diante de uma nova realidade, que inclui uma economia de base tecnológica, a era da informação e do conhecimento, facilidade de acesso a dados, organizações virtuais, a inexistência de classes sociais estanques e monolíticas, e, no campo privado, novo conceito de família, socioafetividade, multiparentalidade, etc. Evidencia-se, cada vez mais, que o sujeito do feminismo não comporta definição inerte. A dinâmica social e humana interfere na produção do sujeito, em suas necessidades e nas estratégias para conquista e manutenção de direitos. Sugere-se o aprofundamento da discussão do papel do Direito, como disciplina, e do jurista, como seu

operador, na conformação desta nova sociedade e do quanto o atual arcabouço normativo permite a promoção de verdadeira equidade.

REFERÊNCIAS

ALVES, Branca Moreira; PITANGUY, Jacqueline. **O que é feminismo**. Brasiliense, 2017.

ARAÚJO, Rita de Cássia Barbosa de. O voto de saias: a Constituinte de 1934 e a participação das mulheres na política. **Estudos Avançados**, [s.l.], v. 17, n. 49, p.133-150, dez. 2003. FapUNIFESP (SciELO).

AUGUSTA, N.F.B. Conselhos à minha filha. 2ª ed. Rio de Janeiro: Typographia Imp. de F. de Paula Brito, 1845.

BACCHI, Carol Lee. **Women, policy and politics**: The construction of policy problems. Londres: Sage Publications, 1999.

BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**: Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. 1916. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071impressao.htm>. Acesso em: 20 dez 2019.

BRASIL. **Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965**: Institui o Código Eleitoral. 1965. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14737.htm>. Acesso em: 20 dez 2019.

BRASIL. **Lei nº 12.034, de 29 de setembro de 2009**: Altera as Leis nos 9.096, de 19 de setembro de 1995 - Lei dos Partidos Políticos, 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, e 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral. Disponível em: <

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12034.htm#art3>. Acesso em: 23 dez 2019.

BUTLER, Judith. Fundamentos contingentes: o feminismo e a questão do “pós-modernismo. **Cadernos Pagu**, n. 11, p. 11-42, 1998.

COSTA, Claudia de Lima. O tráfico do gênero. **Cadernos Pagu**, n. 11, p. 127-140, 1998.

DUARTE, Constância Lima. Feminismo e literatura no Brasil. **Estudos Avançados**, [s.l.], v. 17, n. 49, p.151-172, dez. 2003. FapUNIFESP (SciELO).

ELEUTÉRIO, Júlia Melim Borges. **A superação da violência contra a mulher através da desconstrução da cultura machista: Feminismo pra quê?**. In: 13º Mundos de Mulheres & Fazendo Gênero 11., 2017, Florianópolis. Anais eletrônicos. Florianópolis: Ufsc, 2017. v. 1, p. 1 - 12. Disponível em: <<http://www.wwc2017.eventos.dype.com.br/site/anaiscomplementares>>. Acesso em: 23 dez. 2019.

HIGGINS, Tracy E. Anti-essentialism, relativism, and human rights. **Harvard Women's Law Journal**, v. 19, p. 89, 1996.

JARDILINO, Jose Rubens Lima. Educadora, Feminista, Indigenista: Leolinda Figueiredo Daltro, uma “Dama” da educação brasileira no final do século XIX. **Revista Historia de La Educación Latinoamericana**, [s.l.], v. 18, n. 26, p.7-12, 14 jan. 2016. Universidad Pedagógica y Tecnológica de Colombia.

LINDEMANN, Hilde. **An invitation to feminist ethics**. Oxford University Press, 2019.

MARCON, Fernanda Almeida; MARCON, Gabriela Almeida; ROCHA, Rudimar Antunes da. **Marketing Crítico e Ideologia Feminista na Pós-Modernidade**. In: Seminários em Administração., 2017, São Paulo. XX SEMEAD. São Paulo: FEA/USP, 2017.

MCGUIRE, John Thomas. 'Give us peace': Gladys Avery Tillett and the search for women's political activism in the United States, 1945–1950. **Women's History Review**, [s.l.], v. 25, n. 6, p.887-902, 9 nov. 2015.

MEDRADO, Benedito. Más allá de las representaciones dicotómicas de género y sexualidad: figuraciones al borde de la religión en el Norte de Brasil. **Sexualidad, Salud y Sociedad** (rio de Janeiro), [s.l.], n. 22, p.301-315, abr. 2016. FapUNIFESP (SciELO).

MEDRADO, Benedito; NASCIMENTO, Marcos; LYRA, Jorge. Os feminismos e os homens no contexto brasileiro: provocações a partir do encontro 13º Fórum Internacional AWID. **Ciência & Saúde Coletiva**, [s.l.], v. 24, n. 2, p.603-608, fev. 2019. FapUNIFESP (SciELO).

MOTTIER, Véronique. Feminist political theory. **European Political Science**, [s.l.], v. 3, n. 2, p.79-84, mar. 2004. Springer Science and Business Media LLC.

PINHEIRO, Luana Simões. **Os dilemas da construção do sujeito no feminismo da pós-modernidade**. Texto para Discussão, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), 2016.

PINTO, Céli Regina Jardim. Feminismo, história e poder. **Revista de Sociologia e Política**, [s.l.], v. 18, n. 36, p. 15-23, jun. 2010. FapUNIFESP (SciELO).

RILEY, Denise. **‘Am I that name?’**: Feminism and the category of ‘women’ in history. Springer, 1988.

SPIVAK, Gayatri. **In a Word. Interview.** 1989. *In*: SPIVAK, G. Differences, Vol. 1, n° 1, 1989, p.127.

SPIVAK, Gayatri Chakravorty. **Pode o subalterno falar?** Editora UFMG, 2010.

TONETTO, Milene Consenso. Feminist reformulations of human rights. **Human Affairs**, [s.l.], v. 29, n. 3, p.311-327, 26 jul. 2019. Walter de Gruyter GmbH.

VARGAS, Juliana; SARAIVA, Karla. Feminismos e redes sociais: (in)ações e (im)possibilidades de jovens de periferia urbana. **Práxis Educativa**, [s.l.], v. 14, n. 3, p. 1188-1209, 2019. Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG).

YOUNG, Iris Marion. **Justice and the Politics of Difference.** Princeton University Press, 2011.

DIREITO DAS MULHERES: uma proposta

Janaína Pereira Antunes*

*“A revolução dos direitos humanos
é, por definição, contínua”*

– Lynn Hunt.

1 INTRODUÇÃO

Em linhas gerais, a advocacia no processo contencioso apresenta um aspecto essencial para proteção das pessoas, bem como garantia da busca por efetivação de um sistema de direitos.

Tomando como norte os temas propostos para debate na III Conferência Nacional da Mulher Advogada (igualdade, liberdade e sororidade), com relação aos Direitos das Mulheres/Direitos Femininos, eu gostaria de apresentar uma linha de raciocínio e proposta de abordagem complementar à missão da advocacia no processo contencioso.

De modo preliminar, necessário estabelecer algumas premissas quanto aos temas do feminismo e dos Direitos Humanos.

2 A QUESTÃO DO FEMINISMO

A teoria política do feminismo apresenta extrema diversidade, seja nas premissas, seja nas conclusões. Como exemplos, encontramos o feminismo liberal, o feminismo socialista e o feminismo libertário¹.

* Advogada. Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pelo PPGSD/UFF (Universidade Federal Fluminense). Especialização em Direitos Humanos no IGC da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.

¹ KYMLICKA, Will. **Filosofia política contemporânea**. São Paulo: Martins Fontes, 2006. p. 303.

Considerando a referida diversidade e especialmente a limitação quanto à extensão do presente trabalho, opto por determinado recorte.

Bell Hooks aponta a falta de um denominador comum a respeito da narrativa feminista, o que gera impactos no plano de concretização das próprias ideais:

Um problema crucial do discurso feminista reside em nossa incapacidade para chegar a um consenso sobre o que vem a ser o feminismo ou aceitar uma definição ou mais de uma que possa constituir um denominador comum. Sem um conjunto claro de definições consensuais não temos como edificar uma teoria nem instituir uma práxis significativa em termos gerais.²

A mencionada autora aponta um outro problema grave, neste cenário: a teoria feminista não foi capaz de ser eficiente com relação a uma parcela bastante significativa da população. Sua análise mergulha no cenário norteamericano, mas entendo absolutamente aplicável ao cenário brasileiro, quanto a um discurso ainda muito restrito à classe média branca:

Nos Estados Unidos, o feminismo nunca foi protagonizado pelas mulheres que mais sofrem com a opressão sexista; que são diariamente subjugadas, mental, física e espiritualmente – mulheres sem o poder de mudar suas condições de vida. Elas formam uma maioria silenciosa.³

Feministas que gozam de uma situação privilegiada têm se mostrado incapazes de falar para, com e por outros grupos de mulheres, ou porque não compreendem plenamente as inter-relações entre sexo, raça e opressão de classe ou porque se recusam a levar a sério tais inter-relações.⁴

² HOOKS, Bell. **Teoria feminista: da margem ao centro**. São Paulo: Perspectiva, 2019. p. 47.

³ Ibid., p. 27.

⁴ Ibid., p. 45.

Por fim, um terceiro ponto que acaba interligado aos anteriores: a sororidade ainda apresenta-se como um desafio.

Solidariedade política entre mulheres, antes a força que fazia mudanças positivas acontecerem, foi e ainda é constantemente desvalorizada e ameaçada. Como consequência, estamos precisando tanto da renovação do comprometimento com a solidariedade política entre mulheres quanto precisávamos quando o movimento feminista contemporâneo começou.⁵

Portanto, é imperioso trabalhar para a compreensão de um denominador comum quanto ao ideário do feminismo e para sua amplitude de alcance, o que inclui a preocupação e ações também voltadas para o exercício da sororidade.

Nesse aspecto, é central que se possa agir no *ethos* dos diversos grupos sociais, sob a própria perspectiva cultural dos Direitos Humanos

3 DIREITOS HUMANOS, AUTONOMIA INDIVIDUAL E EMPATIA

Tratando do tema dos Direitos Humanos a partir de uma reconstrução de perspectiva histórica, concentrada no período de meados do século XVIII (fase pré-Revolução Francesa), a Professora de História Lynn Hunt aponta o respeito à autonomia individual e o exercício da empatia como fatores essenciais para a concretização do ideário de Direitos Humanos.

A referida autora assevera que os Direitos Humanos *“não são apenas uma doutrina formulada em documentos: baseiam-se numa disposição em relação às outras pessoas, um conjunto de convicções*

⁵ HOOKS, Bell. **O feminismo é para todo mundo: políticas arrebatadoras**. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2019, 4a ed. p. 38.

sobre como são as pessoas e como elas distinguem o certo e o errado no mundo secular”⁶. Recorrendo à sua lição:

A autonomia e a empatia são práticas culturais e não apenas idéias, e portanto são incorporadas de forma bastante literal, isto é, têm dimensões tanto físicas quanto emocionais. A autonomia individual depende de uma percepção crescente da separação e do caráter sagrado dos corpos humanos: o seu corpo é seu, e o meu corpo é meu, e devemos ambos respeitar as fronteiras entre os corpos um do outro. A empatia depende do reconhecimento de que outros sentem e pensam como fazemos, de que nossos sentimentos interiores são semelhantes de um modo essencial etc.⁷

Como afirmado na introdução deste texto, a advocacia no contencioso é absolutamente necessária, apresentando-se muitas vezes como último instrumento para reconfiguração de alguma situação atentatória a direitos. Precisamos, porém, ir muito além e trabalhar em formas possíveis de educação em feminismo, exercício de empatia, aprendizado e vivência de sororidade entre mulheres, de modo a contribuir para uma nova cultura.

Feitas tais considerações, busco, aqui, apresentar algumas ideias, trazidas especialmente a partir de minha de minha participação em alguns programas para jovens de periferias.

4 A EXPERIÊNCIA DAS AULAS COM OS JOVENS

Trabalhei como advogada de um hotel que participava de um programa chamado de “Youth Career Initiative”⁸ (sigla “YCI” – versão adotada, para o Português: “YCI Educando para a Vida”), na Cidade do

⁶ HUNT, Lynn. **A invenção dos direitos humanos**. São Paulo: Companhia das Letras, 2009, p. 25.

⁷ Ibid., p. 27.

⁸ Em uma tradução livre: “Iniciativa de Carreira para Juventude”.

Rio de Janeiro. Tratava-se de um projeto social promovido por organizações voltadas para ações no campo da cidadania em conjunto com hotéis de atuação internacional. O intuito principal do referido programa era incrementar o currículo de jovens de baixa renda, com poucas oportunidades de inserção no mercado de trabalho, que já tinham terminado o ensino médio, e encontravam-se sem ocupação remunerada.

Tendo como início o ano de 2006, por 11 (onze) anos, atuei, no referido programa, como professora voluntária de Direitos Humanos, Cidadania e Ética. Também dei aulas sobre os mesmos temas em outro projeto social (Instituto Futuro Bom) e em algumas turmas para jovens aprendizes, como professora voluntária.

As aulas eram uma tentativa de combinação de várias das Ciências Humanas: levavam um pouco de Direito, História, Sociologia, Filosofia, Antropologia. Eu procurava levar material que os fizesse participar, para não termos encontros apenas expositivos. A intenção era que os jovens refletissem comigo, e se posicionassem, de alguma forma.

Mesmo com todas as dificuldades, era fácil perceber, a cada turma, que os comportamentos e comprometimentos dos jovens se davam de modo diverso. Alguns alunos passavam por um nítido processo de amadurecimento, no decorrer do curso. Era interessante e gratificante perceber que alguns jovens chegavam a levar os assuntos para suas casas, suas famílias – como as lutas de Martin Luther King e Nelson Mandela.

Minha pesquisa de mestrado fundou-se em pesquisa qualitativa com um grupo de ex-alunos, na qual, de modo indireto, pude perceber a potencialidade das aulas.

Quando comecei a dar as aulas, meu grande objetivo era potencializar as chances individuais de cada um, pelo conhecimento. Ao longo dos anos, enfrentei (e enfrento, na verdade) desafios das mais diversas ordens, nesse quadro das aulas. Com o tempo e o processo, porém, aprendi que aqueles encontros poderiam reverberar em “pequenos coletivos”, e que a vivência proporcionada naquele espaço poderia gerar algum tipo de transformação em conjunto não apenas pelo

conhecimento, mas por uma tentativa de expansão de horizontes, num exercício de empatia também conjunto.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Dos argumentos aqui expostos, conclui-se que é imperioso trabalhar para a compreensão e ampliação de algumas ideias centrais quanto ao feminismo, bem como para um aprendizado concreto quanto aos direitos femininos.

Sob a perspectiva macro, essencial que existam ações em diversos campos: políticas públicas e proposições legislativas para transformação de estruturas pré-determinadas, campanhas nacionais de largo alcance, atuações nacionais e conjuntas de movimentos civis, Universidades, OAB, entre outros.

Existe, porém, a perspectiva de ações em escalas menores. O presente trabalho procura apresentar uma proposta e um convite a advogadas e advogados para uma atuação conjunta e consistente, no campo dos Direitos das Mulheres, para além dos limites dos autos de processos e das salas de aulas das Faculdades de Direito.

Tomando, de um lado, o trabalho das aulas com jovens de periferias, e de outro, tudo o que pude escutar deles, em minha pesquisa de mestrado, sou levada à reflexão de que nossa atuação precisa se ampliar, no campo dos Direitos Humanos – e aqui, especificamente, no campo dos direitos femininos. O diálogo, a reflexão e a interação para além de limitados segmentos tratam-se de possibilidades reais e necessárias. O campo dos Direitos Humanos (no qual temos o Direito das Mulheres) proporciona acesso a um determinado conhecimento que necessita de interlocução e vivência prática e cultural, para além de autos de processos e salas de aulas de Faculdades de Direito.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Fábio Alves. “*Do Luto à Luta: A Experiência das Mães de Acari*”. Dissertação apresentada ao Programa de Pós Graduação em Sociologia e Antropologia do IFCS/UFRJ, para obtenção do título de Mestre (Julho de 2007).

BAUMAN, Zygmunt. *Vidas desperdiçadas*. Rio de Janeiro Jorge Zahar Ed., 2004.

_____. *44 Cartas do mundo líquido moderno*. Rio de Janeiro Zahar, 2011.

CARVALHO, José Murilo de. *Cidadania no Brasil: o longo caminho*. 5.ed. Rio de Janeiro Ed. Civilização Brasileira, 2004.

SCOREL, Sarah. *Vidas ao Léu: trajetórias de exclusão social*. RJ: Editora Fiocruz, 1999.

HOOKS, Bell. *Teoria feminista: da margem ao centro*. São Paulo: Perspectiva, 2019.

_____. *O feminismo é para todo mundo: políticas arrebatadoras*. 4.ed. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2019.

HUNT, Lynn. *A invenção dos direitos humanos*. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

KYMLICKA, Will. *Filosofia política contemporânea*. SP: Martins Fontes, 2006.

LEANDRO, Sylvia Amanda da Silva. “*Auto de Resistência*”: *Um Estudo de Caso das Práticas Institucionais no Inquérito Policial*”. Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI, 2010.

OLIVEIRA, Maria Lucia de Paula. Desenvolvimento, Teoria Feminista e Filosofia do Direito. Anais do CONPEDI.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *As Mulheres não são Homens*. 2011. Disponível em http://www.boaventuradesousasantos.pt/media/Mulheres%20n%C3%A3o%20s%C3%A3o%20Homens_large_10Mar11.pdf

SILVA, Luiz Antonio Machado da (Organizador). *Vida sob cerco: violência e rotina nas favelas do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro Nova Fronteira, 2008.

SOARES, Bárbara Musumeci, MOURA, Tatiana, AFONSO, Carla (Organizadoras). *Auto de resistência: relatos de familiares de vítimas da violência armada*. RJ: 7Letras, 2009.

CIDADANIA E POLÍTICA: a participação das mulheres na política da Revolução Francesa e no Brasil atual

Jéssica Amanda Martins*

RESUMO: O presente artigo visa analisar a participação das mulheres na Revolução Francesa e na política brasileira. Para tanto, inicialmente serão abordados aspectos gerais sobre cidadania e política, buscando o entendimento acerca dos termos. Na segunda parte do texto, será feita uma análise quanto à participação feminina na política, seja como eleitoras, candidatas a cargos públicos ou agentes de transformação por meio de movimentos sociais. Nota-se que, em relação aos dois períodos estudados, a participação feminina nos meios de poder e o reconhecimento como cidadãs foi construído gradualmente mediante a mobilização de grupos femininos. Na Revolução Francesa, as mulheres tiveram participação ativa na transição do governo; no entanto, após a substituição da monarquia pela república, foram questionados os direitos políticos femininos e de paridade com os homens. No Brasil, o avanço na conquista de espaços e direitos tem acontecido por meio das legislações vigentes ou dos Projetos de Lei que ainda estão em avaliação pelo Congresso. Outrossim, em um cenário de avanços paulatinos pela conquista e manutenção de direitos, cabe, principalmente às instituições responsáveis pela preservação dos valores do Estado Democrático de Direito, as ações necessárias para resguardar os direitos de cidadania e igualdade, pilares para a participação feminina nos meios de poder. Neste artigo, adotou-se a metodologia referencial bibliográfica, utilizando-se de artigos, livros e pesquisas que versam sobre o tema estudado e a legislação brasileira.

* Advogada OAB/RJ nº 228775. Bacharela em Direito pela UFMG. Pós-graduanda em Direito Administrativo pela PUC-MG. Profissional da área de Compliance em empresa multinacional.

Palavras-chave: Cidadania. Política. Direitos políticos. Igualdade. Revolução Francesa.

ABSTRACT: This article aims to analyze the participation of women in the French Revolution and Brazilian politics. Therefore, initially general aspects about citizenship and politics will be discussed, looking for understanding about the terms. In the second part of the text, an analysis will be made of female participation in politics, whether as voters, candidates for public functions or agents of transformation through social movements. For the two periods studied, female participation in the means of power and recognition as citizens was gradually built through the mobilization of female groups. In the French Revolution, women played an active role in the government transition, but after the replacement of the monarchy by the republic, women's political and parity rights with men were questioned. In Brazil, the progress in the conquest of rights has happened through current legislation or bills that are still under evaluation by Congress. Moreover, in a scenario of gradual advances for the conquest and maintenance of rights, it is mainly up to the institutions responsible for the preservation of the values of the Democratic Rule of Law, the necessary actions to safeguard the rights of citizenship and equality, pillars for the female participation in the means of power. In this article, the bibliographical referential methodology was adopted, using articles, books and research that deal with the studied subject and the Brazilian legislation.

Keywords: Citizenship. Politics. Political rights. Equality. French Revolution.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo propõe analisar a participação das mulheres na política brasileira e na Revolução Francesa. Faz-se necessário ter em mente que a participação na política parte do conceito de cidadania, que em uma de suas acepções está diretamente relacionada aos direitos políticos e sociais dos cidadãos.

De acordo com Hannah Arendt, a cidadania é o direito de um grupo a ter direitos, pressupondo a igualdade, a liberdade e a própria existência e dignidade humanas (OLIVEIRA, 2010). Neste trabalho, o grupo em destaque é o feminino, bem como os seus direitos no cenário político, perpassando a evolução, conquistas e ações necessárias para estimular e manter a participação das mulheres nos meios de poder. Ademais, o artigo visa estimular os principais agentes sociais e organizacionais para o fomento de atividades que promovam os direitos de cidadania e igualdade, tendo em vista o aumento da participação feminina na política e nas decisões relevantes para o país.

2 A CIDADANIA E A POLÍTICA

O termo cidadania tem origem etimológica no latim *civitas*, que significa cidade, ou seja, relaciona-se à participação de um indivíduo em um grupo politicamente articulado. A cidadania pode ser dividida em duas categorias. Na primeira categoria, a cidadania é formal e está relacionada ao direito internacional como um indicativo de nacionalidade. Em contrapartida, na segunda categoria, a cidadania relaciona-se à ciência política e possui um sentido mais amplo, definida como a posse de direitos políticos e sociais (CORREA, 2020).

De acordo com Thomas Janoski e Brian Gran, a cidadania é “o resultado de movimentos sociais que objetivam se expandir ou defender a definição de agrupamento social”. Em consequência, a cidadania é o direito de um grupo a ter direitos, pressupondo a igualdade, a liberdade

e a própria existência e dignidade humanas, conforme definição de Hannah Arendt (OLIVEIRA, 2010).

O conceito de cidadania vem incorporando diversos significados através dos tempos, dos diversos contextos temporais, sociais e culturais pelos quais passou. Esse conceito se refere a uma forma particular de relação entre governantes e governados, onde os últimos são os titulares do poder. Com o passar do tempo, o conceito de cidadão é constituído por uma progressiva afirmação dos direitos humanos, de participação política, de transformação das formas de governo e de distribuição da riqueza social (MOISÉS, 2005, p. 72).

3 PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA: REVOLUÇÃO FRANCESA E BRASIL ATUAL

Na França do séc. XVIII, as mulheres não tinham direito às prerrogativas formais da cidadania, que consistiam no direito ao voto, à participação política, ao porte de armas e ao pertencimento à Guarda Nacional. Entretanto, após a Revolução Francesa, as mulheres passaram a ser chamadas de cidadãs e começaram a se comportar como de fato, buscando maneiras de exercer alguns dos direitos de cidadania reservados aos homens (MORIN, 2014).

Nesse sentido, a Associação das Republicanas de Beaumont declarou que “as cidadãs também têm o direito de ratificar a Carta Constitucional para o qual concorreram com tanta eficácia” (GODINEAU, 2004). De fato, mesmo após a Revolução Francesa, os votos das mulheres tinham apenas um valor simbólico, mas os juramentos constitucionais solenes e públicos, eram atos de cidadania que as inseriram de alguma maneira no corpo político da nação. Sobre o valor simbólico dos atos produzidos pelas cidadãs naquela época, Chartier complementa que “é preciso postular que existe uma distância entre a norma e o vivido, [...] o sentido visado e o sentido produzido” (CHARTIER, 1989). A norma não incluía as mulheres no grupo de cidadãos, mas o vivido mostra as mulheres

praticando os atos de cidadania. “A lei era rígida, a prática criava alternativas” (MORIN, 2014).

No Brasil atual, no quesito cidadania, a realidade difere um pouco daquela vivida pelas mulheres da Revolução Francesa. Observa-se a participação feminina na política de forma ativa somente em 1932, ano em que as mulheres passaram a ter direito ao voto. Desde a conquista do direito ao voto até o momento, poucas mulheres se candidataram e foram eleitas para ocupar os cargos públicos, indicando um índice de participação feminina muito inferior em relação aos homens. A igualdade dos fulcros legais enunciada no Artigo 5º da Carta Magna: “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (...)”, não se verifica na prática do dia-a-dia das brasileiras (NOVO; GRANJA; MARIANO, 2020).

Sobre a ocupação das mulheres nos cargos políticos, o *Human Development Reports*, divulgado pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), indica o chamado Índice de Desigualdade de Gênero, que aponta as desigualdades em três classes: saúde reprodutiva, empoderamento e atividade econômica. Por este índice, que quanto mais perto de 0, melhor, o Brasil fica na 89ª posição entre 162 países, com 0,386 (PNUD, 2020).

O empoderamento que compõe o índice é medido pela parcela de assentos no parlamento ocupada por mulheres e pelo ensino médio e superior completos por cada gênero. Neste quesito, a participação de mulheres no Parlamento foi registrada em 15%, no ano de 2018. O percentual é menor que o da Nigéria, país com menor IDH do mundo, onde as mulheres ocupam mais de 17% dos assentos no Parlamento (G1, 2020).

Todavia, ressalta-se que para as mulheres interessadas pelo tema, as oportunidades na política estão aumentando, seja por maior disposição de se envolver no meio político ou pelos incentivos legais, por exemplo: a Lei 9.504/1997 estabeleceu a reserva de um percentual mínimo de 30% e máximo de 70% de vagas para candidatura de cada sexo. A redação foi alterada pela Lei 12.034/2009, tornando obrigatório

o preenchimento dos 30%, pois anteriormente os partidos não preenchiam esse percentual. Além disso, com o intuito de estimular a participação efetiva das mulheres na política como representantes, estão em tramitação projetos de lei como o PL n° 4891, de 2019, que prevê que 5% do Fundo Partidário seja destinado a legendas que tiverem ao menos 30% dos cargos de direção preenchidos por mulheres em todas as esferas partidárias ou o PL 2235/2019 que estabelece que ao menos 30% das vagas de deputado federal, estadual, distrital e vereador sejam destinadas a cada um dos gêneros. Desta forma, percebe-se a existência de avanços e o envolvimento de segmentos da sociedade para garantir a participação feminina nos meios de poder, mas, conforme verificado no relatório divulgado pelo PNUD, ainda há muito trabalho a ser realizado.

Ademais, a conquista e manutenção dos direitos femininos de participação no parlamento também foram objeto de análise pelo professor pesquisador em história social, Célio José Losnak. De acordo com o professor, “os movimentos sinalizam que as relações de poder tendem a ser mais igualitárias, mas a história nos mostra também que ela não é totalmente progressiva e linear”. O professor acredita que a influência demasiadamente conservadora no país tende a inibir o avanço dos movimentos de emancipação e destaca que o melhor caminho para se alcançar a igualdade de gênero é a união da luta política das mulheres (REPÓRTER UNESP, 2020).

Finalmente, ressalta-se que, conhecer a história e disseminar os meios e as necessidades para atingir um ambiente de maior igualdade de gênero na política, são ações fundamentais e imprescindíveis para o estudo e o desenvolvimento do tema proposto. Desta forma, cabe aos representantes das organizações públicas, privadas e principalmente daquelas que compõem o meio jurídico, como guardiãs da preservação do Estado Democrático de Direito, a responsabilidade de zelar e estimular a efetiva prática da cidadania e igualdade de gênero.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A participação das mulheres na política, seja pelo direito de posicionarem-se em relação a conduta dos governantes, seja pela conquista do voto eficaz e da participação no parlamento, é uma pauta histórica e permanente. Evidencia-se isso até mesmo na Revolução Francesa, por exemplo, no período em que elas conquistaram o protagonismo na mudança do Regime: “os homens tomaram a Bastilha, as mulheres tomaram o Rei!” (MICHELET, 1979). A conquista do reconhecimento efetivo como cidadãs não foi imediata, o grupo feminino foi surpreendido com a tentativa da limitação do seu papel. Rousseau, por exemplo, “propõe o modelo de uma educação feminina exclusivamente voltada para o casamento, a maternidade e a domesticidade, pois esse era o caminho da reforma da sociedade”. Além disso, “considerava-se que elas estavam naturalmente representadas pelos homens da família”, outra evidência da tentativa em restringir a identificação da mulher como efetivas cidadãs (MORIN, 2014). Mesmo diante da oposição, as sementes dos princípios da liberdade, igualdade e fraternidade já haviam sido plantadas e gradualmente foram conquistados os direitos e espaços na política. No Brasil, as conquistas femininas no cenário político começaram no início do século XX por meio da conquista do voto em 1932 e incorporado à Constituição de 1934 como facultativo, somente o Código Eleitoral de 1965 equiparou o voto feminino ao dos homens. Entretanto, após tantos avanços, mesmo na atualidade é comum presenciarmos a postura de agentes políticos, de influência econômica e social, com um discurso que reduz a participação feminina ao ambiente doméstico e familiar. Ora, a crítica não é pela participação das mulheres nesses ambientes, mas a redução dos espaços, como únicos possíveis de serem ocupados pelas mulheres.

É mister que os representantes das organizações públicas, privadas e principalmente daquelas que compõem o meio jurídico, como guardiãs da preservação do Estado Democrático de Direito, assumindo-

se como partícipes nesse processo, atuem no processo de estudo, estímulo e desenvolvimento da cidadania e igualdade, com o intento de promover a ascensão da figura feminina no meio político, ratificando a sua aptidão na participação de igual modo das decisões políticas do país. Tal feito só será possível com a participação ativa dos grupos sociais que prezam pelos valores de liberdade, igualdade e fraternidade, valores constitucionais que os advogados, por exemplo, juraram exercer e defender dentro do Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, promulgada em 05 de outubro de 1988, São Paulo, Saraiva, 1996.

CHARTIER, Roger. **Lectures et lecteurs dans la France d’Ancien Régime**. Paris: Éditions du Seuil, 1989, p.15.

CORREA, Luciana Flôr. **Sociedade, cidadania e direitos sociais**. Disponível em: <http://www.unisul.br/wps/wcm/connect/5d879b89-a6d9-493e-aa50-4ea5de90b535/o-que-e-cidadania.pdf?MOD=AJPERES>. Acesso em: 5 jan. 2020.

G1. Mulheres estudam mais no Brasil, mas têm renda 41,5% menor que homens, diz ONU. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2019/12/09/mulheres-estudam-mais-no-brasil-mas-tem-renda-415percent-menor-que-homens-diz-onu.ghtml>. Acesso em: 2 jan. 2020.

GODINEAU, Dominique. **Citoyennes tricoteuses: les femmes du peuple à Paris pedant la Révolution Française**. Paris: Editions Alinea, Perrin, 2004, p.144-145.

MICHELET, Jules. **Histoire de la Révolution Française**. Livro I. Paris: Editions Robert Laffont, 1979, p. 244-246.

MOISÉS, José Álvaro. **Cidadania, Confiança e Instituições Democráticas**. Lua Nova Revista de Cultura e Política, São Paulo, v. 65, p. 71-94, 2005.

MORIN, Tania Machado. **Virtuosas e perigosas: As mulheres na Revolução Francesa**. São Paulo: Alameda, 2014. Edição Kindle, location: 313, 372, 495, 500.

NOVO, B. N., GRANJA. D. C. & MARIANO, E. S. **História e sua contribuição para a formação do cidadão**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/72148/historia-e-sua-contribuicao-para-a-formacao-do-cidadao>. Acesso em: 5 jan. 2020.

OLIVEIRA, Paula Julieta Jorge de. **A Cidadania é para todos. Direitos, deveres e solidariedade**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 15, n. 2517, 23 maio 2010. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/14885>. Acesso em: 5 jan. 2020.

PNUD - Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. **Human Development Reports**. Disponível em: <http://hdr.undp.org/en/towards-hdr-2019>. Acesso em: 5 jan. 2020.

REPÓRTER UNESP. **A ocupação do espaço pelas mulheres brasileiras**. Disponível em: <http://reporterunesp.jor.br/2018/04/02/a-ocupacao-pelas-mulheres-brasileiras/>. Acesso em: 2 jan. 2020.

DIREITOS E GARANTIAS DA ADVOGADA LACTANTE

Laura Souza Lima e Brito*

SUMÁRIO: 1 Notas iniciais. 2 A introdução da referência à advogada lactante na legislação pátria. 3 As recomendações da OMS e da SBP para a amamentação e as prerrogativas da advogada lactante. 4 Presunção da lactação: proteção do melhor interesse da criança, da intimidade e das escolhas da advogada. 5 Notas finais.

1 NOTAS INICIAIS

A Lei nº 13.363, de 25 de novembro de 2016, alterou o Estatuto da Advocacia para incluir o artigo 7º-A, que prescreve quais são os direitos da advogada. Dentre eles, pode-se destacar os direitos da advogada lactante, que são (i) o acesso a creche, onde houver, ou a local adequado ao atendimento das necessidades do bebê; e (ii) a preferência na ordem das sustentações orais e das audiências a serem realizadas a cada dia, mediante comprovação de sua condição. Anote-se que os direitos previstos à advogada lactante se aplicam enquanto perdurar o período de amamentação.

Ainda, importa anotar que a mesma lei alterou o Código de Processo Civil para instituir a possibilidade de suspensão do processo pelo parto por trinta dias, contado a partir da data do parto, mediante apresentação de certidão de nascimento ou documento similar que comprove a realização do parto, desde que haja notificação ao cliente.

O presente artigo pretende confrontar as garantias da advogada lactante com as recomendações de saúde para as crianças. Em outras

* Doutora e Mestre pela Faculdade de Direito da USP. Graduada em Direito pela UFMG. Professora de cursos de graduação e pós-graduação. Orientadora. Pesquisadora. Advogada especializada em Direito de Família e das Sucessões.

palavras, como devem ser garantidos os direitos da advogada lactante à preferência na ordem das sustentações orais e das audiências a serem realizadas a cada dia?

Anote-se que o acesso a creche ou local adequado ao atendimento das necessidades do bebê é realidade desconhecida – não se sabe se existe no país comarca que garanta uma estrutura desse tipo. Logo, não há razão de abordar a questão no presente trabalho.

Para que se verifiquem as possibilidades jurídicas de eficácia dos direitos da advogada lactante, (i) será feita uma análise do projeto de lei que deu origem à Lei nº 13.363/16, (ii) serão trazidas as informações da Organização Mundial de Saúde e da Sociedade Brasileira de Pediatria para amamentação, e (iii) será debatida a questão da prova da lactação em cotejo com os princípios do melhor interesse da criança e da intimidade da advogada.

2 A INTRODUÇÃO DA REFERÊNCIA À ADVOGADA LACTANTE NA LEGISLAÇÃO PÁTRIA

A Lei nº 13.363/16 teve origem no apensamento de quatro projetos de lei que começaram a tramitar em 2015 no Congresso Nacional: PL nº 1.901, PL nº 2.881, PL nº 2.959 e PL nº 3.039.

O PL nº 1.901, de autoria do Dep. Daniel Vilela, sugeria a suspensão dos prazos processuais por sessenta dias os prazos quando a única advogada de alguma das partes desse à luz. Não havia qualquer menção à advogada lactante. A justificação deste projeto é simples, mas reforça que “a Carta Política de 1988 diz que o advogado é indispensável à administração da justiça, mas, paralelamente, dispõe que a família é a base da sociedade e deve contar com a especial proteção do Estado.”.

O PL nº 2.881, de autoria do Dep. Rogério Rosso, já fazia menção expressa à advogada lactante e ao seu acesso às creches (onde houver) ou local adequado ao atendimento das necessidades dos bebês, assim como à preferência na ordem das sustentações orais e audiências a

serem realizadas a cada dia. A justificação do projeto em apreço se apoia na “luta internacional das mulheres trabalhadoras por um justo equilíbrio em termos de oportunidades e prerrogativas, além do fato de que hoje as mulheres comandam 40 % dos lares brasileiros”.

O PL nº 2.959, de autoria da Dep. Ana Perugini, propunha que fosse assegurada à advogada a suspensão dos processos em que atua como única representante da parte pelo prazo de cento e vinte dias, contados a partir do respectivo parto. No mencionado projeto não há qualquer menção à advogada lactante. Contudo único projeto apresentado por uma mulher, a sua justificação menciona a pretensão de conferir às advogadas autônomas o exercício de direito equivalente à licença-maternidade. Ainda, o PL lembra que o “artigo 133 da Carta da República, afinal, dispõe ser o advogado indispensável à administração da justiça, devendo a legislação infraconstitucional assegurar meios para evitar que as mulheres advogadas possam vir a ser prejudicadas no exercício de função que possui elevado interesse público”. Também com fundamento na CRFB, o PL nº 2.959 destaca que “é inaceitável que, em um país no qual a licença-maternidade é um direito constitucional garantido a todas as trabalhadoras, uma classe se veja privada de usufruir de tal direito”.

Por fim, o PL nº 3.039, de autoria do Dep. Ronaldo Fonseca, é o mais completo deles, tratando de maternidade, paternidade e luto. O projeto e sua justificação foram redigidos pela Dra. Karolyne Guimarães dos Santos, então membro da Comissão de Ciências Criminais da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional DF, inspirada na legislação portuguesa. Nele há menção expressa à advogada lactante, sendo específico sobre a extensão da proteção: “As advogadas gestantes, lactantes ou que estiverem acompanhadas de crianças de colo, terão prioridade de atendimento nas varas, bem como nas audiências, com direito a pausa para amamentação de trinta minutos a cada duas horas, **no caso de crianças de até dois anos de idade**” (grifos nossos).

Por fim, o PL nº 5.014/2016 foi apensado por tratar da possibilidade da advogada gestante, em causas em que haja sustentação oral, ao direito de requerer preferência na pauta de julgamento do dia.

Todos os projetos foram apreciados na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, de Relatoria da Dep. Gorete Pereira. Na redação final, o prazo de suspensão de prazos processuais quando a parturiente for a única patrona foi estabelecido no menor prazo proposto – 30 dias – e a preferência em audiências e sustentações foi dada à lactante, **sem qualquer menção à duração desta prerrogativa ou meio de exigi-la.**

3 AS RECOMENDAÇÕES DA OMS E DA SBP PARA A AMAMENTAÇÃO E AS PRERROGATIVAS DA ADVOGADA LACTANTE

O Manual de Orientação do Departamento de Nutrologia da Sociedade Brasileira de Pediatria, em seu capítulo de alimentação ao lactante determina o seguinte:

Os Departamentos Científicos de Nutrologia e de Aleitamento Materno da Sociedade Brasileira de Pediatria (SBP) adotam a recomendação da Organização Mundial da Saúde (OMS) e do Ministério da Saúde (MS) para que se recomende o aleitamento materno exclusivo até os 6 meses de idade. A partir desse período está indicada a introdução da alimentação complementar e deve-se estimular a manutenção do aleitamento materno até os 2 anos de idade ou mais, de acordo com vontade da mãe e da criança, não se esquecendo que esta continuidade deve ser nutritiva. É importante ressaltar que o consumo precoce de alimentos complementares interfere na manutenção do aleitamento materno.¹

¹ SOCIEDADE BRASILEIRA DE PEDIATRIA. DEPARTAMENTO DE NUTROLOGIA. **Manual de orientação para a alimentação do lactente, do pré-escolar, do escolar, do adolescente e na escola.** 3ª. ed. Rio de Janeiro, RJ: SBP, 2012, p. 18.

As recomendações da Organização Mundial de Saúde são exatamente nos mesmos termos:

A OPAS/OMS recomenda que os bebês sejam alimentados exclusivamente pelo leite da mãe até os 6 meses e que a amamentação continue acontecendo, junto com outros alimentos, por até 2 anos ou mais. O aumento do aleitamento materno para níveis quase universais poderia salvar a vida de mais de 820 mil crianças com menos de 5 anos de idade e 20 mil mulheres a cada ano. Poderia também adicionar um valor estimado de 300 bilhões de dólares por ano na economia global, com base na melhoria de capacidade cognitiva se cada criança fosse amamentada até pelo menos 6 meses e no aumento do que ele poderia produzir ao longo da vida. Além disso, aumentar as taxas de aleitamento materno reduziria significativamente os custos das famílias e dos governos no tratamento de enfermidades infantis como pneumonia, diarreia e asma.²

Diante disso, o que se espera é que, do nascimento aos seis meses da criança, a mãe possa estar o máximo disponível para o filho, pois o leite materno deve ser, preferencialmente, o único alimento a ser disponibilizado ao bebê. Mas, para além disso, as recomendações nacionais e mundiais são no sentido de que o aleitamento continue até os dois anos de idade da criança.

A suspensão dos prazos processuais nas causas em que a advogada parturiente é a única patrona por trinta dias não é suficiente para garantir a saúde e o bem-estar dos filhos das advogadas. Diante disso, sem fazer qualquer sugestão *de lege ferenda*, a prerrogativa da advogada lactante de preferência na ordem das sustentações orais e das audiências a serem realizadas a cada dia é primordial para o sucesso da amamentação nos termos prescritos pelos órgãos de saúde. Somente

² NAÇÕES UNIDAS. Ministério da Saúde lança nova campanha de incentivo à amamentação. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/ministerio-da-saude-lanca-nova-campanha-de-incentivo-a-amamentacao/>>. Acessado em 06.01.2020.

assim, ela poderá se certificar de que estará de volta à companhia da criança para alimentá-la.

4 PRESUNÇÃO DA LACTAÇÃO: proteção do melhor interesse da criança, da intimidade e das escolhas da advogada

O leite materno deve ser o único alimento dado às crianças até os seis meses de idade. Garantir o aleitamento nesta idade não é uma garantia da mãe – **é um direito da criança.**

O artigo 227 da Constituição da República consagra o princípio do melhor interesse da criança ao prescrever que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Por sua vez, o artigo 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente determina que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Diante disso, a simples apresentação da certidão de nascimento de filho com até seis meses deve ser suficiente para a **absoluta prioridade** para a advogada na ordem das sustentações orais e das audiências a serem realizadas a cada dia. Esta primazia não é da advogada, é da criança, garantida por meio da proteção da sua mãe.

Além disso, a entrega da certidão de nascimento de um filho de seis meses até dois anos também deve garantir à advogada a preferência na ordem das sustentações orais e das audiências, combinada com os critérios de outras prioridades, como as gestantes, os idosos e as pessoas com deficiência.

Em momento algum deve ser exigida qualquer outra prova da advogada de que ainda amamenta seu filho, que não a certidão de nascimento. Apesar de importante para a criança, o sucesso da amamentação nos moldes recomendados pela OMS é multifatorial, sendo certo que questionamentos sobre a extensão do aleitamento materno até os dois anos é, sem dúvidas, violação da intimidade e da vida privada (artigo 5º, inciso X, da Constituição da República Federativa do Brasil). Sendo o período recomendado, a condição de lactante deve ser presumida até os dois anos da criança para fins de preferência na ordem das sustentações orais e das audiências.

Para as advogadas que decidirem amamentar os filhos para além dos dois anos, trata-se de uma opção, ainda dentro da esfera da vida privada – ninguém pode ou deve questionar. Caso a advogada esteja acompanhada da criança e precise amamentar, todos os esforços devem ser realizados para que o aleitamento possa ocorrer com a maior tranquilidade possível. Contudo, nestes casos, não é mais possível a presunção da condição de lactante por meio da apresentação da certidão de nascimento da criança, nem mesmo faria sentido explorar outros meios de prova que certamente colocariam em escrutínio a intimidade mãe e filho. Neste caso, careceria de critério objetivo para que se firme um *discrímen* que permita diferenciar a advogada lactante dos outros advogados sem criar uma desigualdade.

Por fim, a boa-fé se presume e devem ser protegidos os interesses da criança e a privacidade da mãe. É um dever da sociedade se mobilizar para a eficácia das prerrogativas da advogada lactante.

5 NOTAS FINAIS

Confrontando (i) a prerrogativa da advogada lactante de preferência na ordem das sustentações orais e das audiências a serem realizadas a cada dia, mediante comprovação de sua condição; (ii) as recomendações da Organização Mundial de Saúde e da Sociedade

Brasileira de Pediatria; e (iii) os princípios do melhor interesse da criança e da proteção da intimidade e da vida privada, pode-se chegar às seguintes conclusões:

- (a) a única prova que pode ser exigida da advogada é a certidão de nascimento de seu filho;
- (b) a condição de lactante deve ser presumida para toda advogada que tem filho até dois anos de idade;
- (c) no caso de filho com até seis meses de idade, a preferência da advogada deve ser entendida como absoluta prioridade, já que a recomendação dos organismos de saúde é que, até esta idade, o leite materno seja o único alimento oferecido para a criança.

As advogadas devem ser encorajadas a exercerem as suas prerrogativas quando lactantes, assim como o Poder Judiciário deve ser orientado a acolher esta demanda. Isto porque a proteção da criança não é só dever de sua família, mas de toda a sociedade e do Estado. O aleitamento materno deve ser motivo de orgulho para a mulher advogada.

REFERÊNCIAS

SOCIEDADE BRASILEIRA DE PEDIATRIA. DEPARTAMENTO DE NUTROLOGIA. **Manual de orientação para a alimentação do lactente, do pré-escolar, do escolar, do adolescente e na escola**. 3^a. ed. Rio de Janeiro, RJ: SBP, 2012, p. 18.

NAÇÕES UNIDAS. **Ministério da Saúde lança nova campanha de incentivo à amamentação**. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/ministerio-da-saude-lanca-nova-campanha-de-incentivo-a-amamentacao/>>. Acessado em 06.01.2020.

VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA MULHER: a vitimização e os seus reflexos

Leila Bicalho Mendes Machado*

Mayara Carlos Maria Neto*

1 INTRODUÇÃO

Compete ao presente artigo a análise dos efeitos físicos, psicológicos e relacionados à honra sentidos pela mulher vítima de violência sexual. Não se trata da análise técnica da lei Maria da Penha, dispositivo já conhecido pelos operadores do Direito. Trata-se do estudo verticalizados dos efeitos suportados pela mulher, em situação de violência de gênero, que é submetida ao papel de vítima nas fases de inquérito policial e processo penal.

2 A VITIMIZAÇÃO

A Criminologia, ciência autônoma, debruça-se sobre o fenômeno conhecido como vitimização. Trata-se da própria condição de vítima diante da prática de uma infração penal e das consequências que a afligem desde então. A doutrina apresenta-nos três espécies de vitimização. Cabe a elas o estudo dos efeitos percebidos pela vítima pós infração penal, sendo que a diferença entre as espécies se encontra no período que cada uma investiga.

* Advogada – OAB/SP 425.818. Bacharela em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie – Campinas/SP.

* Advogada – OAB/SP 422.803. Bacharela em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie – Campinas/SP. Pós-Graduanda em Direito Penal e Processo Penal pela PUC Campinas/SP.

A **vitimização primária** é a espécie que conhece dos efeitos diretos e imediatos que a infração penal traz a vítima, como os danos físicos, psíquicos e materiais. A mulher, em situação de violência de gênero, é vítima quando o agressor emprega meios que violem sua integridade física, quando a agride; sua integridade psicológica, quando a degrada, humilha e ameaça; sua integridade sexual, à medida que a constrange a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada; sua integridade patrimonial, ao danificar e destruir seus objetos pessoais; e, por fim, sua integridade moral, nas hipóteses de injúria e difamação.

Por sua vez, a **vitimização secundária** é aquela sentida pela atuação das instituições estatais, quais sejam, as Polícias, o Ministério Público e o Poder Judiciário. Ao chegar em uma Delegacia em que os agentes públicos não possuem o necessário preparo para o seu acolhimento, ela é novamente vitimizada, o que é chamado também de sobrevivimização.¹

Poucas são as cidades do Brasil que apresentam atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher. Muitas vezes a vítima de violência física ou sexual deverá relatar o fato criminoso a policiais homens, que não entendem a natureza feminina e tratam este crime como um outro qualquer, sem conseguir compreender a gravidade do delito.

Na persecução penal, a mulher vítima é mero meio de obtenção de prova. A sua oitiva servirá ao Ministério Público, que fará com que aquela discorra sobre o fato criminoso e as suas circunstâncias. A fim de satisfazer a sua pretensão acusatória, o membro do *Parquet* impele a vítima a reviver toda aquela situação dolorosa, traz à tona sentimentos de raiva, angústia, tristeza, medo, vergonha etc.

Como última espécie, a **vitimização terciária** consiste no isolamento que a sociedade impõe à vítima diante da prática do crime a

¹ GONZAGA, Christiano. *Manual de Criminologia*. São Paulo: Saraiva, 2018.

que ela foi submetida.² Por muitas vezes, é atribuído culpa a mulher em situação de violência de gênero, como se fosse responsável ou tivesse motivado a prática do crime.

A sociedade civil não acolhe e age com preconceito. Famoso tornou-se o ditado “em briga de marido e mulher, ninguém mete a colher”. Isto porque, para muitos, a violência de gênero deve ser tolerada pela mulher, como situação comum, corriqueira, que se sucede no bojo de relação familiar ou íntima de afeto. Latente característica de uma sociedade machista, com profundas raízes patriarcais.

A condescendência da comunidade gera sentimento de não acolhimento, de não pertencimento e marginalização. A mulher, em situação de violência de gênero, merece sentir-se protegida. Merece empatia de seus pares, merece sentir que os demais reprovam esse tipo de situação e que não se omitirão quando diante de qualquer violação a dignidade da mulher.

3 VIOLÊNCIA SEXUAL: as consequências danosas às vítimas e o reflexo na persecução criminal

Quando se trata de violência sexual contra mulher, é impossível limitar ou categorizar os efeitos que o acontecimento pode trazer à vítima. Entretanto, é incontroverso o fato de que a vítima é profundamente afetada de diversas formas, sendo para muitas um episódio insuperável. Ao praticar um crime contra a dignidade sexual, como o estupro, o agente “subjuga a vítima, a ponto de lhe tolher a liberdade de querer algo, ferindo-a ou ameaçando-a, além de lhe invadir a intimidade, por meio de relação sexual forçada, maculando sua autoestima e podendo gerar danos à sua saúde física e mental.”³. Assim,

² *Ibidem*.

³ NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de processo penal e execução penal*. 14. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

minimamente pode-se extrair consequências de três naturezas distintas: físicas, psicológicas e relacionadas à honra.

As **consequências físicas** são aquelas facilmente percebidas e detectáveis através do exame de corpo de delito. As mais comuns são as lesões corporais, especialmente por se tratar de espécie de delito que pode ser praticado mediante violência de fato e que obriga à vítima a um ato que ela não quer realizar. Outras hipóteses que também podem ocorrer são: morte, gravidez, doenças diversas, especialmente as sexualmente transmissíveis.

Segundo Jefferson Drezett⁴, 28% a 60% das vítimas de violência sexual serão infectadas por alguma doença sexualmente transmissível. Especificamente a contaminação pelo vírus da AIDS – HIV varia entre 0,8% a 1,6%; vaginose bacteriana, até 50%; e papiloma vírus humano – HPV, até 40%.

Necessário destacar as consequências físicas para a prática de ato sexual pós crime. Estudo desenvolvido na Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP, com mulheres vítimas de violência sexual, revelou que 1/3 das entrevistadas não reiniciaram a vida sexual; as que reiniciaram tiveram a média de intercursos sexuais semanais diminuída – de 3,3 para 1,8 –, além de queda na satisfação com a própria vida sexual⁵. Tal consequência além de física, é também psicológica.

As **consequências psicológicas**, por sua vez, são talvez as mais profundas, complexas e difíceis de serem administradas e superadas. “A vítima sofre, com frequência, um severo impacto psicológico que se acrescenta ao dano material ou físico provocado pelo delito. A vivência

⁴ DREZETT, Jefferson. Aspectos biopsicossociais da violência sexual. *Jornal da Rede Saúde*. n. 22. 2000. p. 17-25.

⁵ PEREIRA, Ana Paula. *Sexualidade em mulheres vítimas de violência sexual*. Dissertação (Mestrado em Tocoginecologia) – UNICAMP. Campinas, 2007.

criminal se atualiza, revive e perpetua. A impotência frente ao mal e ao temor de que se repita produz ansiedade, angústia, depressões etc.”⁶.

José Osmir Fiorelli e Rosana Mangini⁷ explicam que as consequências são “amplas, nefastas, afetam o relacionamento com outras pessoas e destas com a vítima; o prejuízo para a identidade pode ser incalculável e irrecuperável” (p. 198-199), e as sumarizam em três grandes áreas do comportamento: dificuldades de adaptação afetiva; dificuldades para estabelecimento de relacionamento interpessoal; impedimento ao exercício saudável da sexualidade (p. 199-200). Diante deste quadro é comum e até provável que a vítima desenvolva transtornos e doenças psicológicas.

Segundo a Organização Mundial de Saúde⁸, vítimas de violência sexual podem, em decorrência do crime, vir a sofrer de depressão, estresse pós-traumático, transtornos de ansiedade, dificuldade para dormir, distúrbios alimentares e tentativas de suicídios. Aponta-se também a maior probabilidade de as vítimas passarem a fazer uso indevido de tabaco, drogas e bebidas alcoólicas, além de terem comportamentos sexuais arriscados.

Por fim, as **consequências relacionadas a honra**, atingem tanto na sua espécie subjetiva quanto na objetiva. A **subjetiva** é maculada na medida em que o criminoso subjuga, humilha e inferioriza a vítima, afetando a valoração que esta faz de si mesma. Por isso, é comum ler relatos de vítimas que sentem nojo do próprio corpo, que desenvolvem transtornos psicológicos relacionados à autoimagem e autoestima, e que cogitam até a prática do suicídio.

A **objetiva** é atingida quando os fatos são expostos a terceiros, que passam a rotular a vítima, que então pode se enxergar como indigna e desonrada perante a sociedade. Tal condição pode ser agravada a

⁶ GOMES; MOLINA, 1997, p.84, apud FIORELLI, J. O.; MANGINI, R. C. R. *Psicologia Jurídica*. 6. ed. São Paulo: Atlas. 2015, p. 188.

⁷ FIORELLI, J. O.; MANGINI, R. C. R. *Psicologia Jurídica*. 6. ed. São Paulo: Atlas. 2015.

⁸ ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE – OMS. *Violence against women*. 2017.

depende do contexto social em que está inserida. A falta de amparo e acolhimento, associado ao preconceito, ignorância e falso moralismo das pessoas que rodeiam a vítima, podem ampliar o sentimento de abjeção nutrido por ela.

A sociedade, a seu turno, tomando conhecimento do estupro, passa a estigmatizar a vítima, tratando-a diferentemente, como se estivesse suja, contaminada [...]. A conjugação de todos esses fatores faz com que a vítima, mesmo depois de violentada, não comunique o fato à autoridade policial, fazendo parte, assim, daquilo que se denomina cifra negra.⁹

Tal comportamento negativo estende-se principalmente aos profissionais que lidam com as vítimas. Flavia B. C. de Souza¹⁰, *et al*, em seu estudo com mulheres vítimas de violência sexual, relatou que muitas delas reclamaram da falta de empatia, desconfortos, descaso e desconfiança por parte dos profissionais atuantes nas delegacias e durante os exames de corpo de delito.

Aos resultados danosos, ainda se pode acrescentar a **coisificação da vítima**¹¹. O meio social, especialmente o familiar, reforça e estimula a “ocultação da vergonha”. Inicialmente, tendem-se a ignorar os sinais da violência; quando estes não podem mais ser negados, tenta-se ocultá-los; quando a ocultação não é possível, busca-se justificar com causas aleatórias e não com o seu verdadeiro motivo: a violência. Tal ciclo vicioso se repete, de modo a ampliar os danos sofridos pela vítima, inclusive implementando ou majorando o sentimento de culpa nesta.

Obviamente estas consequências e todas as demais incontáveis provocam reflexos e prejudicam a **persecução criminal**. Reações

⁹ GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal. Parte Especial*. Volume III. 19. ed. Niterói: Impetus. 2017. p.13.

¹⁰ SOUZA, Flavia Bello Costa de; et al. Aspectos psicológicos de mulheres que sofrem violência sexual. *Reprodução & Climatério*. Vol. 27. set. - dez. 2012. P. 98-103.

¹¹ FIORELLI, J. O.; MANGINI, R. C. R. *Psicologia Jurídica*. 6. ed. São Paulo: Atlas. 2015.

diversas são esperadas, que se refletirão na postura adotada pela vítima tanto em relação ao crime, quanto em relação à apuração deste.

Em **relação ao crime**, raiva, culpa, vergonha, nojo, tristeza e dor podem ser bastante comuns e ocasionar graves transtornos mentais. Tais sentimentos, percepções e emoções podem perpetuar-se no tempo, sem que os cientistas consigam estipular um limite temporal.

O medo, a ansiedade e a raiva são as primeiras manifestações decorrentes da violência sexual que podem **durar alguns dias ou perdurar por anos**, causando a denominada Síndrome do Estresse Pós-Traumático. Essa síndrome é dividida em duas fases. A fase aguda corresponde ao período de desorganização psíquica acompanhada de sintomas como o medo, ansiedade, culpa, vergonha, humilhação, depressão, insônia que dura alguns dias, geralmente de uma a duas semanas. A fase de reorganização é longa, tem um período de tempo indeterminado, onde se impõe psicoterapia de apoio, podendo a paciente apresentar transtornos da sexualidade, vaginismo, dispareunia, bulimia, anorexia e depressão.¹²

Além disso, como reflexo da cultura machista em que estamos inseridos, permanece no imaginário das pessoas que a mulher pode, de alguma maneira, ser responsável pela violência que sofreu. Tal ideia ao mesmo tempo que constitui fator de ampliação da culpa que a mulher sente, ainda provoca efeitos sobre a persecução penal, uma vez que pode resultar na hesitação da vítima em noticiar os fatos, por se sentirem estigmatizadas.

No que se refere à **apuração criminal** tem-se, teoricamente, três posturas genéricas passíveis de serem adotadas pelas vítimas: noticiar imediatamente o crime; noticiar tardiamente o crime; e não noticiar o crime.

Infelizmente, os estudos feitos no Brasil apontam que a terceira hipótese é a mais comum nos casos de estupro no país. Segundo o Anuário

¹² PEREIRA, Ana Paula. *Sexualidade em mulheres vítimas de violência sexual*. Dissertação (Mestrado em Tocoginecologia) – UNICAMP. Campinas, 2007, p.18.

Brasileiro de Segurança Pública (FBSP, 2015) 47.646 estupros foram registrados no país em 2014, o que representa uma redução de 6,7% em relação a 2013. Contudo, considera-se que em média apenas 35% dos crimes sexuais são notificados, e por isso tal aparente queda pode não ser real, carecendo de dados complementares para ser confirmada.

Análise do IPEA desenvolvida a partir de registros do Sistema de Informação de Agravos de Notificação – SINAN (2014), relatou que apenas 10% dos casos são notificados, segundo parâmetros fornecidos por estudos americanos. Estima-se

que a cada ano no Brasil 0,26% da população sofre violência sexual, o que indica que haja anualmente 527 mil tentativas ou casos de estupros consumados no país, dos quais 10% são reportados à polícia. Tal informação é consistente com os dados do Anuário do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) de 2013, que apontou que em 2012 foram notificados 50.617 casos de estupro no Brasil.¹³

Inúmeros fatores podem explicar esta subnotificação. As consequências danosas à vítima, os sentimentos e pensamentos por ela nutridos, o medo da descrença social, do não acolhimento etc. Entre eles destaca-se a relação da vítima com o sujeito ativo do delito, já que o estudo do IPEA revelou que em 70% dos casos o criminoso é pessoa próxima da vítima.

Além disso, a forma como a **persecução criminal** é conduzida, as sequentes violações que a vítima volta a sofrer, a lembrança constante do episódio e a demora no trâmite geram intenso desgaste na vítima, o que muito inibe para que esta tome qualquer medida a fim de noticiar o fato. Assim, tratando-se de crimes comumente praticado às ocultas, a inércia da vítima acaba por impossibilitar a atuação das autoridades, tendo por consequência a impunidade.

¹³ IPEA. *Estupro no Brasil: uma radiografia segundo os dados da Saúde* (versão preliminar). 2014. p. 6.

4 CONCLUSÃO

Infere-se, portanto, que a persecução criminal moderna não só precisa observar os direitos e garantias fundamentais previstas na Constituição Federal para a legitimação da aplicação da sanção penal, como também para com o tratamento da vítima, principalmente, quando diante de mulher em situação de violência doméstica.

Trata-se da necessária **humanização dos procedimentos** e respeito à dignidade da mulher que, em situação de vítima, já suportou os efeitos físicos, psicológicos e morais advindos do crime. A persecução penal não deve contribuir para a vitimização da mulher. O Ministério Público e o Poder Judiciário, assim como todos os auxiliares, devem buscar meios que minimizem o sofrimento suportado pela vítima, sem que isto prejudique a persecução penal.

REFERÊNCIAS

DREZETT, Jefferson. Aspectos biopsicossociais da violência sexual. *Jornal da Rede Saúde*. n. 22. 2000. p. 17-25. Disponível em <https://www.researchgate.net/publication/268278440_Aspectos_biopsicossociais_da_violencia_sexual>. Acesso em: 03 jan. 2020.

FIORELLI, José Osmir; MANGINI, Rosana Cathya Ragazzoni. *Psicologia Jurídica*. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal. Parte Especial*. Volume III. 19. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2017.

IPEA. *Estupro no Brasil: uma radiografia segundo os dados da Saúde* (versão preliminar). 2014. Disponível em: <

http://ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/nota_tecnica/140327_notatecnicadiest11.pdf >. Acesso em 03 jan. 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de processo penal e execução penal*. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE – OMS. Violence against women. 2017. Disponível em: <<http://www.who.int/mediacentre/factsheets/fs239/en/>>. Acesso em 03 jan. 2020.

PEREIRA, Ana Paula. Sexualidade em mulheres vítimas de violência sexual. 2007. Dissertação (Mestrado em Tocoginecologia) – UNICAMP. Campinas, 2007. Disponível em <<http://repositorio.unicamp.br/jspui/handle/REPOSIP/313802>>. Acesso em 03 jan. 2020.

SOUZA, Flavia Bello Costa de; DREZETT, Jefferson; MEIRELLES, Alcina de Cássia; RAMOS, Denise Gimenez. Aspectos psicológicos de mulheres que sofrem violência sexual. *Reprodução & Climatério*. Vol. 27. set. - dez. 2012. p. 98-103. Disponível em: <<https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S141320871300006X#bbib0065>>. Acesso em 03 jan. 2020.

SOUZA, Flávia Bello Costa de. *Consequência emocionais de um episódio de estupro na vida de mulheres adultas*. 2013. Dissertação (Mestrado em Psicologia Clínica). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP. São Paulo, 2013. Disponível em: <<https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/15300/1/Flavia%20Bello%20Costa%20de%20Souza.pdf>>. Acesso em 03 jan. 2020.

SENTIR MULHER (ES)

Luciana Chamone Garcia*

A minha liberdade não deve procurar captar o ser, mas desvendá-lo.

(Simone de Beauvoir)

Os direitos fundamentais durante muito tempo foram classificados pela doutrina constitucionalista em gerações. Os direitos de primeira geração são considerados aqueles conquistados na esfera civil e política; são os direitos de liberdade e de não intervenção do Estado na vida privada. Os direitos de segunda geração, por sua vez, são os direitos sociais, econômicos e culturais, que colocam os sujeitos em condições de igualdade, e são tidos como uma densificação do princípio da justiça social. Já os direitos de terceira geração são os transindividuais e de dimensão universal, considerados os direitos de solidariedade e fraternidade.

Para além das três gerações, alguns autores, com destaque para Paulo Bonavides¹, desenvolveram os conceitos de quarta, quinta e sexta geração dos direitos fundamentais. Os direitos de quarta geração são aqueles resultantes da globalização como o direito à democracia, à informação e ao pluralismo. Os direitos de quinta geração têm como destaque o reconhecimento da normatividade do direito à paz. A sexta geração de direitos fundamentais, por sua vez, consiste no direito à água potável.

A luta por direitos das mulheres acompanhou, guardadas as devidas proporções e sem trocadilhos, a mesma onda das primeiras gerações de direitos fundamentais. As chamadas “ondas feministas”

* Presidente da Comissão de Direito à Saúde Mental da OAB/MG. Especialista em Direito e Processo do Trabalho.

¹ BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional: 34ª ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2019.

consistem na classificação dos momentos históricos de maior efervescência militante e acadêmica em torno do tema.

A primeira onda, ocorrida na Europa e nos EUA no século XIX, marcou a luta pelo sufrágio e abolição da escravatura. A segunda onda, iniciada na década de 60, e com manifestações no Brasil intensificadas na década de 70, se destacou pela busca da liberdade sexual e pelas reivindicações em torno do direito do trabalho, já que muitas mulheres foram inseridas no mercado em decorrência da segunda guerra mundial, em postos e condições precárias. A terceira onda, iniciada nos anos 90, surgiu a partir do reconhecimento da diversidade de mulheres, considerando etnia, classe, sexualidade, nacionalidade e individualização das suas demandas. Esta onda desafiou as definições anteriores por serem baseadas em experiências de mulheres brancas de classe média alta.

Durante a segunda onda feminista, uma obra literária de autoria da psicóloga e ativista estadunidense Betty Friedan foi publicada e se tornou uma grande referência e inspiração para aquele momento. Trata-se de “A Mística Feminina”, de 1963. A ideia central do livro está na observação de que a mulher teria sido mistificada após a Crise de 1929, sendo considerada fundamentalmente como mãe e esposa zelosa. Assim, a educação desde a infância não estimulava meninas à independência ou ao desenvolvimento de habilidades, mas apenas ao casamento e à maternidade. Com o passar dos anos, a mulher se sentia frustrada e desenvolvia diversos distúrbios psicológicos que oscilavam da depressão ao consumismo, muito incentivado naquele momento pelo avanço da indústria de eletrodomésticos no contexto do *american way of life*. Neste sentido, a explanação da autora:

Um número crescente de mulheres vem fazendo a si própria essa pergunta. Como que despertando de um coma indagam: “Onde estou... Que faço aqui?” Pela primeira vez na história, observam em sua vida uma crise de identidade, crise que começou há muitas gerações, piorou com o

passar dos anos, e não terminará até que elas, ou suas filhas tomem uma direção desconhecida e descubram sua própria imagem, de que tantas necessitam agora desesperadamente. (FRIEDAN, 1971, p.70).

Quase cinco décadas após as primeiras manifestações da segunda onda feminista no Brasil, as mulheres já colhem os frutos do acesso à educação profissional e ao mercado de trabalho. Atualmente as mulheres estão presentes nas mais variadas carreiras, e, na advocacia, por exemplo, representam cinquenta por cento do número de profissionais inscritos nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil².

Todavia, o mero acesso a postos de trabalho não materializou o direito reivindicado outrora. A pauta da igualdade de salários, da proteção à maternidade e da representatividade nos espaços de poder, gestão e de tomada de decisão ainda é uma ferida aberta na nossa sociedade e requer especial atenção além dos debates, devendo ser objeto de soluções em práticas cotidianas.

O problema da crise de identidade apontado por Friedan em 1963 também não deixou de existir. Embora as mulheres tenham conquistado a liberdade de seus corpos, atualmente encontram-se veladamente escravizadas por um padrão de beleza ditado pela indústria da moda e pela mídia. Além disso, se por um lado as mulheres conseguiram deixar o espaço doméstico de invisibilidade e desvalorização, alcançando certa autonomia econômica, por outro lado as taxas de transtornos mentais comuns como depressão, ansiedade e transtornos alimentares entre mulheres permanece altíssima, e o suicídio aparece como a segunda maior causa de mortes entre mulheres de 15 a 44 anos³.

² Disponível em: <www.oab.org.br/noticia/57823/conferencia-nacional-da-advocacia-tera-paridade-de-espacos-para-homens-e-mulheres>. Acesso em: 06 jan.2019.

³ Disponível em <veja.abril.com.br/saude/suicidio-e-segunda-caoa-de-morte-entre-jovens-de-15-a-24-anos-diz-oms/>. Acesso em: 06 jan.2019.

Para a advogada e colunista Ruth Manus⁴, a trajetória profissional das mulheres pode ser classificada como uma escalada de vulneráveis, pois se trata de uma caminhada que requer dois esforços. Antes da mulher demonstrar a sua qualificação para atuar como agente pública, para ocupar espaços institucionais e funções de gestão em paridade com homens, ela tem uma escalada prévia, que é a de provar que ela pode exercer esse papel tão bem quanto os homens, e, assim, suas carreiras são construídas tendo uma batalha a mais, e, por conseguinte, mais um fator estressor.

Paralelo a isso, essa mesma mulher que almeja a plenitude profissional com todos os seus entraves e vicissitudes, atualmente também carrega a angústia de dividir o espaço familiar com o trabalho, seja por pressão social, mas também, e, principalmente, por auto cobrança.

No contexto da luta por direitos de igualdade, a função reprodutiva da mulher e a construção da família eram vistas como entraves ao seu desenvolvimento profissional. Atualmente, as mulheres se conscientizaram de que não precisam ocupar espaços repetindo modelos masculinos, e muitas não querem abrir mão do casamento e da maternidade em detrimento da carreira ou vice versa. Entretanto, nossa sociedade ainda patriarcal carrega uma série de preconceitos que se transformam em óbices e violações de direitos trabalhistas no cotidiano destas profissionais.

O exercício da multiplicidade de papéis acaba por exigir constantes performances de mulheres reais, que acabaram por trocar a identificação com princesas de contos de fadas pelo modelo de super heroínas, o que leva muitas ao limite da exaustão.

Grande parte do estresse das mulheres nos novos anos vinte está associado à sua forma de ser e estar no mundo enquanto um grupo, mas é evidente que a subjetividade de que cada mulher ou de cada subgrupo

⁴ MANUS, Ruth. Mulheres não são chatas. Mulheres são exaustas:1ª ed. Rio de Janeiro. Editora Sextante, 2019.

separado por faixa etária, etnia, orientação sexual, dentre outros, traz importantes informações para este debate, como já observado pela terceira onda feminista. Além disso, não se pode perder de vistas as especificidades biológicas femininas como menarca, gestação e puerpério que estão diretamente ligadas à saúde mental do gênero em cada fase da vida.

As mulheres jovens em início de carreira possuem as suas angústias e inseguranças próprias desta fase, enquanto as mulheres que já amadureceram e passaram por esses enfrentamentos esbarram nas dificuldades de divisão de espaços e papéis e no preconceito diante da reinserção no mercado de trabalho, quando optaram por uma pausa na carreira para dedicar-se integralmente à maternidade, seja por opção ou falta dela.

As mulheres negras, lésbicas e transexuais carregam consigo uma vulnerabilidade a mais e a batalha pela sua colocação profissional é, no mínimo, uma escalada tripla. As mulheres orientais, evangélicas, as praticantes das religiões de matriz africana enfrentam seus dilemas pessoais ao buscarem pelo seu espaço de acordo com suas crenças, valores e culturas que compõe a sua individualidade.

Essa diversidade de subjetividades permeia o sentir de cada mulher, que busca a sua plenitude consigo mesma, com o outro e com o meio, e encontrar um equilíbrio entre a luta por direitos e pela própria felicidade é um grande desafio. Neste contexto, a reflexão de Friedan nos parece bastante atual:

Nos dias de hoje é um clichê dizer que a mulher passou meio século combatendo por “direitos” e outro meio perguntando a si mesma se os desejava, afinal “direitos” é um vocábulo sem vibração para quem se criou depois de sua conquista. Mas, como Nora, as feministas precisavam lutar por eles antes de viver e amar como seres humanos. (FRIEDANN, 1971, p.74).

Para construir, antes de mais nada é preciso construir-se, pois a luta por direitos não pode ter outro fim senão o alcance da paz e

felicidade. Mulheres não precisam alcançar liberdade e igualdade para cumprirem cotas, ou para provar o axioma da sua capacidade, mas para se realizarem.

Por isso, a luta pela liberdade e pela igualdade real de condições de trabalho e de ocupação de espaços de poder, tão necessária para a realização feminina e tão importante para a democracia, não pode perder forças diante da exaustão e da angústia das mulheres, nem tampouco diante da incompreensão da condição individual de vulnerabilidade de cada uma acrescida da vulnerabilidade inerente ao gênero. Sobre a relação entre trabalho e subjetividade, oportuno pensamento de Hannah Arendt:

O trabalho é atividade que corresponde ao processo biológico do corpo humano, cujo crescimento espontâneo, metabolismo e resultante declínio estão ligados às necessidades vitais produzidas e fornecidas ao processo vital pelo trabalho. A condição humana do trabalho é a própria vida. (ARENDR, 2010. p. 8).

Nesta seara, para que se sustentem as mudanças almeçadas em todas as ondas feministas, o conceito de **sororidade** é primordial, e deve se manifestar no reconhecimento da irmandade entre mulheres através da empatia e compaixão por cada pauta do universo feminino. O transversalismo que paira sobre a individualidade de cada grupo deve ser visto com pluralismo e diálogo, com a percepção das necessidades de todas as mulheres, em todas as suas fases e com todas as suas escolhas, com auxílio mútuo e colaborativo, para que nenhuma individualidade sobreponha ou limite a busca pela igualdade de direitos de e por todas.

A palavra sororidade não existe oficialmente na língua portuguesa. Do latim *frater* (irmãos) surgiu a palavra fraternidade. Do latim *soror* (irmãs) nenhuma palavra tradicionalmente se originou. Sendo assim, a sororidade, tal qual a fraternidade, revela a solidariedade e harmonia entre mulheres.

Mais do que um termo, a sororidade precisa ser compreendida enquanto um sentimento, uma ressignificação da irmandade, fortalecendo a partilha de experiências subjetivas e criando uma aliança de relações positivas e saudáveis umas com as outras, e, por conseguinte, combater e eliminar as diversas formas de opressão perpetuadas ao longo dos séculos pelo patriarcado. A partir daí, as mulheres passarão a ver o mundo sob nova perspectiva, respeitando a si mesmas e ao seu gênero.

O revanchismo entre mulheres e a incompreensão do universo particular de umas pelas outras nada mais é do que uma cilada machista arraigada na nossa sociedade, que precisa ceder em prol da materialização de direitos de liberdade e igualdade.

Na teoria dos direitos fundamentais a nomenclatura geração já é anacrônica e superada, por subentender que os direitos de uma geração poderiam superar os da geração anterior. A doutrina mais moderna reconhece que todas as categorias de direitos fundamentais devem ter uma interlocução harmônica, a partir de um processo cumulativo de complementaridade e não de alternância, daí a proposta da classificação em dimensões.

Na mesma linha de inteligência, as ondas feministas precisam desta mesma interlocução e flexibilidade, tal qual ocorre no fenômeno físico da difração das ondas. Não há que se falar em liberdade ou igualdade de gênero sem que haja o exercício conjunto da sororidade, principalmente no tocante ao universo sentimental de cada mulher, dentro de cada grupo. A respeito da subjetividade dos direitos fundamentais, oportuno trazer à tona as lições de Ingo Wolfgang Sarlet:

A dupla perspectiva (objetiva e subjetiva) dos direitos fundamentais revela que eles exercem várias e diversificadas funções na ordem jurídica, o que deflui tanto das consequências atreladas à faceta jurídico-objetiva,

quanto da circunstância de existir um leque jurídico subjetivo, que, em princípio, integram a assim denominada perspectiva subjetiva. (SARLET, 2009, p. 155-156).

Antes de serem sujeitos de direito, homens e mulheres são todas pessoas e precisam ser reconhecidos com suas subjetividades. A sororidade requer o exercício constante da empatia, e isso é tão prático quanto poético. É preciso se sentir mulher. Aliás... É preciso "se sentir mulheres", no plural, pois somos muitas e não cabemos em uma só.

REFERÊNCIAS

ARENDDT, Hannah. **A condição humana**: 11ª edição. Tradução: Roberto Raposo. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**: 34ª ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2019.

FRANCHINI, B.S. **O que são as ondas do feminismo?** In: Revista QG Feminista. 2017. Disponível em <<https://medium.com/qgfeminista/oque-s%C3%A3o-as-ondas-do-feminismoeed092dae3a>> Acesso em: 06 jan.2019.

FRIEDAN, Betty. **A Mística Feminina**. Tradução de Áurea B. Weissemberg: 1ª ed. Rio de Janeiro: Editora Vozes, 1971.

MANUS, Ruth. **Mulheres não são chatas. Mulheres estão exaustas**: 1ª ed. Rio de Janeiro. Editora Sextante, 2019.

SANTOS, Luciana da Silva; DINIZ, Glaucia Ribeiro Starling. **Olhar feminista-fenomenológico-existencial**. Psic. Clin., Rio de Janeiro, vol.30, n.I, p.37-59, 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**: 10ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

CONFERÊNCIA NACIONAL DA ADVOCACIA TERÁ PARIDADE DE ESPAÇOS PARA HOMENS E MULHERES. CFOAB. Disponível em: <www.oab.org.br/noticia/57823/conferencia-nacional-da-advocacia-tera-paridade-de-espacos-para-homens-e-mulheres>. Acesso em: 06 jan.2019.

SUICÍDIO É SEGUNDA CAUSA DE MORTE ENTRE JOVENS DE 15 A 24 ANOS, DIZ OMS. Revista Veja. Disponível em <veja.abril.com.br/saude/suicidio-e-segunda-caoa-de-morte-entre-jovens-de-15-a-24-anos-diz-oms/>. Acesso em: 06 jan.2019.

AS REPRESENTAÇÕES DO PODER JUDICIÁRIO E A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA AS MULHERES: impasse e perspectivas no Brasil contemporâneo

Maria da Glória Costa Gonçalves de Sousa Aquino*

Gabriela Serra Pinto de Alencar*

RESUMO: Objetiva analisar a atuação do Poder Judiciário no que diz respeito à violência doméstica e familiar no Brasil contemporâneo, seus impasses e perspectivas. Observa-se que o Poder Judiciário reflete, mesmo na atualidade, traços da cultura patriarcal, reproduzindo representações relativas à intocabilidade do espaço privado e de naturalização da desigualdade de gênero em suas decisões.

Palavras-chave: Patriarcado. Poder Judiciário. Violência doméstica e familiar.

THE TRAINING OF JUDICIARY POWER AND DOMESTIC AND FAMILY VIOLENCE AGAINST WOMEN: doubts and perspectives in contemporary Brazil.

ABSTRACT: It aims to analyze the performance of the judiciary with respect to domestic and family violence in contemporary Brazil, its

* Professora Adjunta do Departamento de Direito (UFMA). Membro da Comissão da Mulher do Instituto dos Advogados Brasileiros (IAB nacional). Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP). Mestre e Doutora em Políticas Públicas (UFMA). Advogada. Investigadora do Centro de Investigação e Justiça e Governação da Escola de Direito do Minho, Portugal.

* Mestre pelo Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas da Universidade Federal do Maranhão (UFMA). Assessora jurídica no Ministério Público do Estado do Maranhão.

impasses and perspectives. He notes that the judiciary reflects, even today, traces of patriarchal culture, reproducing representations related to the untouchability of the private space and the naturalization of gender inequality in its decisions.

Keywords: Patriarchate. Judicial power. Domestic and family violence.

1 INTRODUÇÃO

A violência doméstica e familiar contra as mulheres, atualmente regulada no Brasil pela Lei Maria da Penha, pode ser definida, a teor desta, como qualquer ação ou omissão que seja baseada no gênero, e resulte em sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, conforme artigo 5º da Lei nº 11.340/2006.

Nesse sentido, para compreender a dimensão da violência doméstica e familiar contra as mulheres é preciso atentar-se para o fato de que a relação entre vítimas e agressores é de proximidade, seja pelo convívio no âmbito doméstico, por laços familiares, ou simplesmente pela afetividade que os une. Este tipo de violência, ao se manifestar em uma sociedade que foi constituída sob o patriarcado, está envolta sob valores que dificultam seu enfrentamento e, inclusive, a naturalizam.

Sendo assim, reconhecendo também a expansão da atuação do Poder Judiciário, sobretudo após a promulgação da Constituição Federal de 1988 e da ampliação do acesso à justiça, justifica-se a necessidade de analisar sua atuação e posicionamento nos casos de violência doméstica e familiar contra as mulheres, para que possa pensar em perspectivas de superação destes.

Para tanto, a pesquisa em questão desenvolveu-se sob a técnica de coleta de dados por meio de pesquisa bibliográficas para fins de revisão da literatura, a partir de uma análise multidisciplinar do tema, com ênfase não só em noções jurídicas, mas sobretudo históricas, sociais

e políticas. Ademais, considerou-se como fonte os dados empíricos oficiais disponibilizados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

2 AS REPRESENTAÇÕES DO PODER JUDICIÁRIO EM RELAÇÃO AOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA AS MULHERES NA ATUALIDADE

Discutir as representações do Poder Judiciário brasileiro, relacionando-as com sua atuação contemporânea no que diz respeito aos casos de violência doméstica e familiar contra as mulheres, torna imprescindível o resgate histórico acerca da estrutura judiciária no Brasil e os reflexos de uma cultura patriarcal, que constitui traço essencial para compreensão da formação da própria sociedade brasileira.

A sociedade brasileira foi estruturada, segundo Chauí (1999, p. 95) a partir das relações privadas, fundadas no mando e na obediência. Conforme a autora, daí decorre a recusa tácita, ou até explicitar de operar com os direitos civis e a dificuldade para lutar por direitos substantivos e, portanto, contra formas de opressão social e econômicas. Desse modo, para os grandes, a lei é privilégio; para os demais, repressão (CHAUÍ, 1999, p. 95).

Nesse contexto, o que se observa é que o Direito, enquanto representação oficial, ao longo da história brasileira ofereceu tratamento desigual para homens e mulheres, e contribuiu para naturalizar a violência sofrida por estas¹. Ocorre que, à despeito da evolução normativa e da expressa proibição em sede constitucional de legislações

¹ A título de exemplo, cita-se o Livro IV, Título LXI, 9º, e Título CVII das Ordenações Filipinas apresentavam o entendimento de que a mulher necessitava de permanente tutela, porque tinha fraqueza de entendimento. Logo, o tratamento jurídico conferido a mulher era o de alguém não plenamente capaz. No regime das Ordenações, o marido não era punido por aplicar castigos corporais à esposa e aos seus filhos. Ademais, em relação ao crime de adultério, segundo Montenegro (2015, p. 40), a lei permitia a morte da esposa e do seu amante pelo marido traído, ainda que não os encontrasse em flagrante.

discriminatórias², este padrão ainda é reproduzido pelo Poder Judiciário nos casos de violência doméstica e familiar contra as mulheres. As vítimas do sexo feminino, quando buscam o Judiciário para denunciar casos de violência, se veem cotidianamente questionadas quanto à veracidade de suas informações, e parecem ainda precisar provar que se tratam de mulheres honestas, com condutas moralmente adequadas.

Para que se possa compreender a atuação do Poder Judiciário em relação aos casos de violência doméstica e familiar contra as mulheres na atualidade, é necessário reconhecer que o Judiciário reproduz valores construídos socialmente. Nesse sentido, Silva (1992, p. 26) explica que as representações acerca da mulher passam pelas concepções de fragilidade, dependência e submissão. Essa situação é frequentemente exposta como se fosse uma questão inerente à natureza da mulher e não fruto de uma ideologia que tende a reproduzir uma ordem social única, baseada em relações de poder contraditórias. Diz ainda Silva (1992, p. 52) que, na tentativa de ocultar uma realidade fundada em relações sociais contraditórias, assimétricas e iníquas, é configurado um sistema de valores que a mistifica.

O Poder Judiciário, assim, reproduz em suas decisões estas representações e contribui para naturalizá-las. Desse modo, é nítida a relação com a categoria de representações oficiais, discutida por Bourdieu. Bourdieu (2011, p. 34) explica que o senso comum significa “representações partilhadas por todos”, quer sejam os simples lugares-comuns de existência vulgar, quer sejam as representações oficiais, estas últimas frequentemente inscritas nas instituições, logo, ao mesmo tempo, na objetividade das organizações sociais e nos cérebros. O pré-construído está em toda parte. Ou seja, o padrão de dominação

² Os artigos 5º, inciso I e 226, §5º da Constituição Federal de 1988 passaram a determinar a aplicação igual da lei para homens e mulheres, bem como a igualdade na própria lei, a fim de impedir a promulgação de normas discriminatórias no sistema jurídico brasileiro.

masculina, incorporado como *habitus*³, está em toda parte e influencia, inclusive, o encaminhamento dos processos pelos sistemas de justiça.

Como bem pontua Silveira (2006, p. 257), a formação dos magistrados foi historicamente marcada pelo bacharelismo elitista e conservador. Explica o autor que a constituição dos bacharéis veiculou uma visão conservadora a respeito das posições sociais predominantes, de modo que o grau de Direito não acrescentava consciência crítica, capaz de transformar a vida social. Do contrário, era responsável por veicular uma visão corporativa, hostil às transformações políticas e sociais e dogmática para com a onisciência da lei. Embora tal compreensão estivesse muito presente na Colônia, no Império e na República brasileira, segundo Silveira (2006, p. 257) certamente ainda encontra parcialmente seus reflexos na conjuntura atual dos cursos jurídicos do país.

Ademais, para que se possa analisar, em específico, as representações do Poder Judiciário quanto aos casos de violência doméstica e familiar contra as mulheres, é preciso considerar, como bem pontua Almeida (2010, p. 293), além do grau de feminização de tal grupo profissional, as oportunidades que a estrutura de poder do grupo confere às mulheres no interior de sua organização e nas perspectivas de sua carreira. Assim, o autor demonstra que em relação à advocacia e a magistratura, a despeito da tendência de feminização de suas bases profissionais, ainda são mantidas estruturas de poder nas quais os homens são dominantes, “na composição de tribunais, entre líderes associativos e sócios dos grandes escritórios, nas formas de se vestir e de se portar profissionalmente” (ALMEIDA, 2010, p. 292). O que se observa, na prática, no que se refere à

³ *Habitus*, para Bourdieu (2011, p. 60), significa um conhecimento adquirido e também um haver, um capital (de um sujeito transcendental na tradição idealista). Indica, assim, uma disposição incorporada, quase postural. É por meio do *habitus* que a dominação simbólica se apresenta como algo natural, de modo que as próprias mulheres incorporam essa relação de poder por não perceberem sua condição de dominada.

baixa participação das mulheres nas carreiras e instituições de justiça, é a existência de barreiras sociais e políticas:

Nesse sentido, como ficou evidente no que se refere à baixíssima participação dos egressos de faculdades mais novas e menos prestigiadas no campo e das mulheres nas carreiras e instituições de justiça, não se trata de restrições institucionais ou de evolução geracional, mas sim de barreiras sociais e políticas; afinal, concursos públicos, direitos constitucionais e leis trabalhistas e critérios de promoção de carreiras permitem condições formais objetivas de igualdade de condições (ALMEIDA, 2010, p. 304).

Válido ressaltar que, segundo levantamento⁴ feito em 2017 pelo Departamento de Pesquisar Judiciárias (DPJ), órgão do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), dos 16.670 magistrados em atividade no Brasil, apenas 37,3% são mulheres. Ademais, demonstrou-se que na Justiça Federal, dos cinco Tribunais Regionais Federais (TRFs) apenas o da 3ª Região (relativo a São Paulo e Mato Grosso do Sul) tem uma mulher na presidência, a desembargadora federal Cecília Marcondes. No Superior Tribunal de Justiça (STJ), dos 33 ministros que compõem o Plenário, apenas seis são mulheres. Já em relação ao Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (TJ-MA), dos 30 desembargadores, apenas 05 são mulheres, conforme composição das Câmaras atualizada em 2018⁵.

No caso da Lei Maria da Penha, em que pese tratar-se de diploma que completou mais de dez anos de vigência, é preciso reconhecer que os julgados ainda são contraditórios no interior de um mesmo órgão julgador. Segundo Façanha (2016, p. 223) tratam-se de

⁴ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Mulheres representam 37,3% dos magistrados em atividade em todo país.** 2017. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84432-percentual-de-mulheres-em-atividade-na-magistratura-brasileira-e-de-37-3>>. Acesso em 22 jan. 2018.

⁵ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO. **Composição de Câmaras – Atualizada em 20.02.2018.** Disponível em: <<http://www.tjma.jus.br/tj/visualiza/sessao/21/publicacao/420228>>. Acesso em 22 mar. 2018.

decisões tomadas sob a influência de uma cultura machista e patriarcal, ora proferidas pelo desconhecimento ou falta de atenção das decisões prolatadas diariamente pelos Tribunais Superiores.

À título de exemplo, pode-se citar a decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que, através do Acórdão nº 326.712, em 2008, determinou o provimento de recurso para absolver o réu de crime de ameaça, sob alegação de tipicidade não configurada. Consta no Relatório do Acórdão (fls. 02) que, segundo a Denúncia que teve curso no 1º Juizado de Competência Geral e de Violência Doméstica contra a Mulher de Samambaia – DF, o réu teria praticado ameaças contra sua ex-companheira, consistentes em afirmar: “se você não ficar comigo, vou te matar e mandar para o caminho dos pés juntos”.

Consta, da ementa do acórdão⁶, que o caso em questão trata de “desavenças passageiras entre ex-casais”:

Apelação criminal. Lei de proteção à mulher. Ameaça tipicidade não configurada. 1. O ‘crime de ameaça’ consiste na determinação de se antecipar um mal injusto, sério e grave a alguém, visando a sua intimidação; o que é incompatível com estas -desavenças passageiras entre ex-casais. 2. Recurso provido para absolver o réu. (DISTRITO FEDERAL, 2008).

A análise do Acórdão em questão revela descaso quanto a situação de violência psicológica que enfrentava a ofendida, submetida a ameaças constantes, em que o estado de embriaguez do acusado não é justificativa suficiente para sua conduta. Ademais, ao considerar as agressões como meras “desavenças entre ex-casais”, fica nítido que o Judiciário naturaliza

⁶ DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. **APR: 144735120078070009 DF 0014473-51.2007.807.0009**. Relator: Desembargador João Timóteo, Data de Julgamento: 13 out. 2008, 1ª Turma Criminal, Data de Publicação: 19 nov. 2008, DJ-e p. 161. Disponível em: <<http://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6125984/apr-apr-144735120078070009-df-0014473-5120078070009/inteiro-teor-101979491?ref=juris-tabs#>>. Acesso em: 15 dez. 2016.

condutas violentas e legitima o princípio da autoridade ilimitada do patriarca, remanescente do período colonial brasileiro.

Nota-se, assim, que como pontuam Brandão, Alencar e Aquino (2018, p. 95), a atuação do poder judiciário necessita, com urgência, voltar-se à não discriminação da mulher, ressaltando-se a qualificação dos agentes e a importância do atendimento por equipes multidisciplinares, atentando-se às especificidades desse tipo de violência e com a sensibilidade necessária para compreendê-la.

4 CONCLUSÃO

O que se observa é que a atuação do Poder Judiciário privilegia uma lógica de comportamento patriarcal, reflexo do período colonial brasileiro, o que resulta em prejuízo à própria eficácia da Lei Maria da Penha. A qualificação interdisciplinar dos magistrados, com ênfase em noções de direitos humanos e gênero, bem como a criação de novos JVDM em quantidade suficiente a atender à elevada demanda, são medidas necessárias para garantir maior efetividade ao combate à violência doméstica e familiar contra as mulheres. A superação de valores patriarcais, no entanto, é o que fato de garantirá a construção de uma sociedade mais igualitária.

Por fim, vale salientar o debate enunciado pela SPM (2012, p. 03), que explica que ao propor políticas públicas de “gênero” é necessário que se estabeleça o sentido das mudanças que se pretende, sobretudo, com vistas a contemplar a condição emancipatória e a dimensão de autonomia das mulheres. Para que as desigualdades de gênero sejam combatidas no contexto do conjunto das desigualdades sócio-históricas e culturais herdadas, pressupõe-se que o Estado evidencie a disposição e a capacidade para redistribuir riqueza, assim como poder entre mulheres e homens, entre as regiões, classes, raças, etnias e gerações.

REFERÊNCIAS

ALENCAR, Gabriela Serra Pinto de Alencar; AQUINO, Maria da Glória Costa Gonçalves de Sousa; BRANDÃO, Débora Vanessa Caús. A VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER: uma análise acerca da dificuldade de identificação de uma agressão invisível. *In*: SILVA, Lúcia Helena Barros Heluy; FEITOSA, Suely de Oliveira Santos (org.). **Violência de gênero contra a mulher**: estudos, contextos e reflexões. São Luís: Esmam, 2018.

ALMEIDA, Frederico Normanha Ribeiro de. **A nobreza togada**: as elites jurídicas e a política da justiça no Brasil. Tese (Doutorado em Ciência Política) – Programa de Pós-Graduação em Ciência Política da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2010.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Lisboa: Difel, 2011.

BRASIL. **Lei Maria da Penha**. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Brasília, 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em: 12 maio 2016.

_____. Ordenações Filipinas, de 11 de janeiro de 1603. *In*: PIERANGELI, José Henrique. **Códigos Penais do Brasil**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

CHAUÍ, Marilena. **Brasil**: mito fundador e sociedade autoritária. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2001.

_____. **Mulheres representam 37,3% dos magistrados em atividade em todo país**. 2017. Disponível em:

<<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84432-percentual-de-mulheres-em-atividade-na-magistratura-brasileira-e-de-37-3>>. Acesso em 22 jan. 2018.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. **APR: 144735120078070009 DF 0014473-51.2007.807.0009**. Relator: Desembargador João Timóteo, Data de Julgamento: 13 out. 2008, 1ª Turma Criminal, Data de Publicação: 19 nov. 2008, DJ-e p. 161. Disponível em: <<http://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6125984/apr-apr-144735120078070009-df-0014473-5120078070009/inteiro-teor-101979491?ref=juris-tabs#>>. Acesso em: 15 dez. 2016.

FAÇANHA, Josanne Ferreira. **Lei Maria da Penha e Poder Judiciário: entendimento jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão**. 1. ed. Rio de Janeiro: Barra Livros, 2016.

SILVA, Marlise Vinagre. **Violência contra a mulher: quem mete a colher?** São Paulo: Cortez, 1992.

SILVEIRA, Daniel Barile da. **Patrimonialismo e burocracia: uma análise sobre o Poder Judiciário na formação do Estado Brasileiro**. Dissertação (Mestrado em Direito) -Programa de Pós-Graduação em Direito do Estado da Universidade de Brasília (UnB), Brasília, 2006.

FEMINICÍDIO, VIOLÊNCIA E SISTEMA DE JUSTIÇA

Maria Sylvia Aparecida Oliveira*

RESUMO: O presente artigo visa refletir sobre o racismo na sociedade brasileira, articulando as desigualdades e vulnerabilidades experienciadas pelas mulheres negras, colocando-as como alvo principal das mais diversas formas de violência.

Palavras-chave: Violência. Mulheres Negras. Racismo.

SUMÁRIO: 1 Introdução. 2 Violência Contra Mulher Negra. 3 Sistema de Justiça. 4 Considerações Finais.

1 INTRODUÇÃO

Em 2001 Sueli Carneiro¹ escreveu o artigo “Enegrecer o feminismo: A situação da mulher negra na América Latina a partir de uma perspectiva de gênero”, onde ela diz que: “a luta das mulheres negras contra a opressão de gênero e de raça vem desenhando novos contornos para a ação política feminista e antirracista, enriquecendo tanto a discussão da questão racial, como a questão de gênero na sociedade brasileira.

O feminismo negro dentro da criminologia feminista coloca a lente da interseccionalidade para suprir a lacuna na teorização da violência de gênero considerando o impacto da raça, classe e, como nos

* Advogada, Conselheira Seccional da OAB São Paulo, presidente da Comissão de Igualdade Racial da OAB/SP.

¹ CARNEIRO. Aparecida Sueli – Enegrecer o feminismo: a situação da mulher negra na América Latina a partir de uma perspectiva de gênero. – Seminário Internacional sobre Racismo, Xenofobia e Gênero, organizado por Lolapress em Durban, África do Sul, em 27-28 de agosto de 2001.

ensina Kimberle Crenshaw², os demais eixos de subordinação, possibilitando enxergar as mulheres negras em suas múltiplas posições de marginalização e vulnerabilidade fatores que as tornam vítimas potenciais de variadas formas de violência.

Então, ainda me utilizando do texto de Sueli Carneiro, nós mulheres negras, continuamos tendo “identidade de objeto”³ (Carneiro, 2001), o racismo é um forte obstáculo a nossa autodeterminação, nosso corpo marcado por uma violência permanente, sujeito à extermínio, não nos pertence. O feminicídio é uma expressão máxima deste extermínio.

2 VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NEGRA

No Brasil a violência e o feminicídio impactam de forma desproporcional as mulheres negras. Segundo os dados do FBSP/IPEA: “Enquanto a taxa de homicídios de mulheres não negras teve crescimento de 4,5% entre 2007 e 2017, a taxa de homicídios de mulheres negras cresceu 29,9%. Em números absolutos a diferença é ainda mais brutal, já que entre não negras o crescimento é de 1,7% e entre mulheres negras de 60,5%.

O art. 2º da Lei Maria da Penha dispõe que:

”Toda mulher, independentemente de **classe, raça, etnia**, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, **goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana**, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver uma vida sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social”⁴.

² CRENSHAW. Kimberlé. Documento para o Encontro de Especialistas em Aspectos da Discriminação Racial Relativos ao Gênero. Rev. Estudos Feministas 1º Semestre de 2002, vol.10, n.1, pp.171-188.

³ Idem.

⁴ BRASIL. Presidência da República. Lei Federal 11.340, de 07 de agosto de 2006, disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acessado em 01 de jul. 2018.

Para as mulheres negras o gozo de direitos fundamentais inerentes à pessoa humana nunca foi uma realidade, neste sentido é preciso repensar “as tensões e contradições entre o ideal normativo e a estrutura social”⁵, como nos alerta Thula Pires e Carolline Silva (Silva e Pires, pag. 64). Para que as mulheres negras vítimas de violência tenham uma melhor resposta do sistema de justiça é necessário a “percepção da discriminação interseccional”, ou seja, entender os eixos de subordinação, como raça, classe, e outros que agravam as condições de existência das mulheres negras⁶ (RAUPP, 2015).

Desenvolvendo ações para o enfrentamento à violência contra a mulher e com a percepção das dificuldades no acesso à justiça, em 2016, o Geledès-Instituto da Mulher Negra e a Criola organizaram o dossiê: “A situação dos direitos humanos das mulheres negras – violências e violações”⁷.

O referido dossiê foi apresentado pelas supracitadas organizações da sociedade civil na 157ª (centésima, quinquagésima sétima) sessão da Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA – Organização dos Estados Americanos, ocorrida em abril de 2016, em Washington, onde o Geledès-Instituto da Mulher Negra tem assento enquanto sociedade civil.

O documento reúne casos de mulheres negras que tiveram os seus direitos humanos violados: racismo no acesso à justiça, violências e assassinatos, LBTfobia, negligência no sistema de saúde, impacto do vírus zika na população negra, violência política, conflitos em terras

⁵ SILVA, Caroline Lyrio e PIRES, Thula Rafaela Oliveira. Teoria crítica da raça como referencial teórico necessário para pensar a relação entre direito e racismo no Brasil.

⁶ RIOS, Roger Raupp and SILVA, Rodrigo da. Discriminação múltipla e discriminação interseccional: aportes do feminismo negro e do direito da antidiscriminação. *Rev. Bras. Ciênc. Polít.* [online]. 2015, n.16, pp.11-37.

⁷ “A situação dos direitos humanos das mulheres negras – violências e violações” - <https://www.geledes.org.br/situacao-dos-direitos-humanos-das-mulheres-negras-no-brasil-violencias-e-violacoes/>. Acessado em 15/06/2019.

quilombolas, ataques racistas na internet, violência racial contra a juventude negra etc.

3 SISTEMA DE JUSTIÇA

O racismo institucional no Sistema de Justiça determina a dificuldade de acesso à justiça enfrentada por mulheres negras tornando-se importante mecanismo na reprodução de desigualdades⁸ revelando-se, também, espaços hostis e de revitimização, principalmente nas experiências vividas por essas mulheres.

Questões socioculturais, como a completa ignorância quanto a seus direitos; obstáculos econômicos, como as dificuldades de autonomia financeira; psicoemocionais, como uma visão do sistema de justiça como órgão de repressão e não um local de resolução de conflitos e promotor de paz social levam as mulheres negras vítimas de violência, não obstante, denunciarem as agressões, muitas vezes desistirem dos procedimentos judiciais por se sentirem discriminadas e ofendidas.

Neste sentido, concordando com os ensinamentos de Carmem Heins⁹, existe a urgente necessidade da criminologia crítica e mais especificamente a criminologia feminista incorporar estas vitimizações que sofrem as mulheres, pois atrás dos números do genocídio da juventude negra existe uma mulher negra em busca de justiça, fato que deve ser objeto de análise da criminologia. (CAMPOS, 2017, pag. 257).

⁸ SANDERFUL, Rebecca L. – Access to civil justice and race, class, and gender inequality – *Annu Rev. Sociol.*2008, pags. 339/358.

⁹ CAMPOS, Carmen Hein de – *Criminologia feminista: Teoria feminista e crítica às criminologias*, 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, 332p.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como conclusão do presente artigo é necessário que compreendamos todo o processo histórico de estigmatizações, violências, desumanização e invisibilização das mulheres negras.

O Racismo Estrutural atua na articulação das desigualdades e as violações de direitos que impactam desproporcionalmente a vida de meninas e mulheres negras, inclusive de forma letal, como mostram os números no texto introdutório deste artigo e que, absurdamente, não causam comoção na sociedade como um todo.

De acordo com os estudos da Teoria Crítica Racial¹⁰ se faz necessário entender que o racismo não se limita àquelas práticas criminalizadas nas legislações específicas (discriminação direta), como bem salientado pelo jurista Dr. Adilson José Moreira¹¹, pois está disseminado, como já aqui, nas práticas cotidianas das instituições, dos indivíduos. Reiterando o que já foi apresentado sobre o racismo estrutural, ser branco significa ser “o universal, o normal, o possuir de mérito, da competência, ser destituído de racialidade”, ou seja, significa o “*Color blindness* ou “cegueira da cor” que representa a crença liberal em uma igualdade formal e na atuação neutra do Estado (Silva e Pires, pag. 65).¹²

Em se tratando de violência contra as mulheres negras o seu enfrentamento deve passar pelo combate ao racismo estrutural e institucional. O princípio da igualdade deve sair da esfera do estatuto

¹⁰ *Critical Race Theory* (CRT), na década de 1970, passou a ser desenvolvida por intelectuais “de cor” (negros, latinos, asiáticos, povos originários e outras etnias não arianas dos Estados Unidos da América) para afirmar a raça como unidade de análise, quando valores como “excelência” e “mérito” – anexados ao pensamento jurídico e reproduzidos no contexto pós-segregação – pareciam minar as reivindicações de progresso social (CRENSHAW, 2011). In Silva, Caroreline Lyrio e Pires, Thula Rafaela Oliveira. Teoria crítica da raça como referencial teórico necessário para pensar a relação entre direito e racismo no Brasil.

¹¹ MOREIRA, Adilson José. O que é discriminação?, Belo Horizonte-MG: Letramento, 2017.

¹² Idem.

formal, para isso é preciso que a sociedade se abra para discutir o racismo e todas as suas consequências. E, para além disso, o Estado brasileiro deve assumir a responsabilidade de pautar esse debate e definir políticas de ações afirmativas que deem conta de extirpar das relações sociais essa chaga que é o racismo, o que só será alcançado com a promoção do reconhecimento e da justiça racial para que a população negra, e principalmente as mulheres e meninas negras possam atingir o pleno desenvolvimento¹³, ou seja, promover a igualdade no plano material.

A compreensão de que ser mulher e negra, em sua grande maioria periféricas, somados todos os outros marcadores sociais que exacerbam as opressões e violências é fundamental para o entendimento das desigualdades que atingem essa parcela da população. É necessário compreender, nesta perspectiva, que “a interseccionalidade reunirá em um único termo aglutinador todas as forças opressivas que limitam a vida das mulheres dos grupos racialmente inferiorizados – e das mulheres negras em especial”. (Racismo Institucional – uma abordagem conceitual, pag. 13).

As políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher, as práticas jurídicas, as intervenções que visem a efetivação da proteção integral das mulheres negras devem operar na perspectiva do conceito jurídico de discriminação interseccional como nos ensina Kimberle Crenshaw¹⁴.

Desta forma, “Não basta reprovar a discriminação racial e a discriminação sexual, pois a injustiça sofrida por mulheres brancas é diversa daquela vivida por mulheres negras, assim como a discriminação

¹³ Década Internacional de Afrodescendentes foi proclamada pela resolução 68/237 da Assembleia Geral e será observada entre 2015 e 2024, proporcionando uma estrutura sólida para as Nações Unidas, os Estados-membros, a sociedade civil e todos os outros atores relevantes para tomar medidas eficazes para a implementação do programa de atividades no espírito de reconhecimento, justiça e desenvolvimento.

¹⁴ Idem.

experimentada por homens negros e por mulheres negras não é a mesma”. (Rios e Silva, 2015, pag. 3)

É tarefa da criminologia feminista e mais especificamente à criminologia feminista negra debruçar-se sobre as questões que envolvem a realidade de ser mulher e negra, em sua grande maioria periféricas, somados todos os outros marcadores sociais que exacerbam as opressões e violências. É fundamental para o entendimento das desigualdades que atingem essa parcela da população a compreensão de que “a interseccionalidade reunirá em um único termo aglutinador todas as forças opressivas que limitam a vida das mulheres dos grupos racialmente inferiorizados – e das mulheres negras em especial”¹⁵.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Lei Federal 11.340, de 07 de agosto de 2006, disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acessado em 01 de jul. 2018.

CAMPOS, Carmen Hein de – Criminologia feminista: Teoria feminista e crítica às criminologias, 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, 332p.

CARNEIRO. Sueli Aparecida – Enegrecer o feminismo: a situação da mulher negra na América Latina a partir de uma perspectiva de gênero. – Seminário Internacional sobre Racismo, Xenofobia e Gênero, organizado por Lolapress em Durban, Africa do Sul, em 27-28 de agosto de 2001.

CRENSHAW. Kimberlé. Documento para o Encontro de Especialistas em Aspectos da Discriminação Racial Relativos ao Gênero. Rev. Estudos Feministas 1º Semestre de 2002, vol.10, n.1, pp.171-188. Disponível em: www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-

¹⁵ Racismo Institucional – uma abordagem conceitual, pag. 13.

026X2002000100011&script=sci_abstract&tlng=pt, acessado em 01 de mar de 2018.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA-FBSP/IPEA. Atlas da Violência 2018 –. Rio de Janeiro, junho de 2018, Disponível em:

http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=33410&Itemid=432, acessado em 01 de jul de 2018.

GELEDÉS- INSTITUTO DA MULHER NEGRA e CRIOLA Organização de Mulheres Negras. A Situação dos Direitos Humanos das Mulheres Negras no Brasil Violências e Violações. São Paulo/Rio de Janeiro, 2016. <https://www.geledes.org.br/situacao-dos-direitos-humanos-das-mulheres-negras-no-brasil-violencias-e-violacoes/>, acessado em 15/06/2019

GELEDÉS- INSTITUTO DA MULHER NEGRA. Racismo Institucional uma abordagem teórica e Guia de Enfrentamento do Racismo Institucional. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/racismo-institucional-uma-abordagem-teorica-e-guia-de-enfrentamento-do-racismo-institucional/>, acessado em junho de 2018.

RIOS, Roger Raupp and SILVA, Rodrigo da. Discriminação múltipla e discriminação interseccional: aportes do feminismo negro e do direito da antidiscriminação. *Rev. Bras. Ciênc. Polít.* [online]. 2015, n.16, pp.11-37., acessado em 10 de maio de 2018.

SANDERFUL. Rebecca L. – Access to civil justice and race, class, and gender inequality – *Annu Rev. Sociol.*2008, pags. 339/358. Disponível em:

<https://www.annualreviews.org/doi/abs/10.1146/annurev.soc.34.040507.134534>, acessado em junho de 2018.

SILVA. Caroline Lyrio; PIRES. Thula Rafaela de Oliveira. Teoria Crítica da Raça como Referencial Teórico Necessário - Para Pensar a Relação entre Direito e Racismo no Brasil. In: Direitos dos conhecimentos [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFS; Coordenadores: Fernando Antonio De Carvalho Dantas, Heron José de Santana Gordilho, Wilson Antônio Steinmetz–Florianópolis: CONPEDI, 2015, pags. 61 a 85.

WASELFISZ. Julio Jacobo - Mapa Da Violência 2012: A Cor Dos Homicídios No Brasil, Pg. 14. Em http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2012/mapa2012_cor.pdf, acessado em 13/07/2017.

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E A JUSTIÇA RESTAURATIVA: uma análise crítica sobre a possibilidade da autocomposição nos conflitos alcançados pela Lei 11.340/06

Mayara Carlos Maria Neto*

Erika Chioca Furlan*

1 INTRODUÇÃO

A violência doméstica e familiar contra a mulher, pautada no gênero, faz-se presente na sociedade moderna, e cada vez mais é tema a ser debatido nos meios acadêmicos e jurídicos. A maior visibilidade dos casos de ameaça ou lesão a mulher - seja ela física, psíquica, sexual, patrimonial ou moral- não se deu pelo aumento na incidência dos crimes dessa natureza, uma vez que a violência de gênero sempre existiu. Mas sim, pelo empoderamento feminino, maior reprovabilidade social, e pela insatisfação social com a ineficiência dos mecanismos legais em coibir e prevenir tais delitos.

A lei 11.340/06, também conhecida como lei Maria da Penha, é o principal mecanismo legal de enfrentamento a toda e qualquer forma de violência conjugal, doméstica e familiar contra a mulher, busca-se ampla proteção às mulheres em situação de violência doméstica e

* Pós-Graduada em Criminologia, Direito Penal e Processo Penal pela Pontifícia Universidade Católica de Campinas. Bacharela em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie – Centro de Ciências e Tecnologia de Campinas. E-mail: mayaraneto478@hotmail.com.

* Mestre em Direito Penal pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Professora do Núcleo de Direito Penal da Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie e no Centro Universitário Salesiano, ambos em Campinas. E-mail: erika.furlan@mackenzie.br.

familiar, criando variados instrumentos para coibir e prevenir as variadas formas de violência a que são submetidas.

Assim como as demais leis inseridas no ordenamento jurídico pátrio, o exercício do direito material contido na lei Maria da Penha se instrumentaliza através do procedimento jurídico penal, que por sua vez, segue os princípios e diretrizes da Justiça Retributiva.

A Justiça Retributiva atribui ao Estado, detentor do monopólio “*jus puniendi*”, a responsabilidade de pacificar os conflitos sociais, ao acreditar que o crime é uma violação as leis e normas estatais, legitimando a imposição de uma sanção afluiva ao autor. Todavia, não parece adequado acreditar que o crime é apenas uma transgressão as leis estatais, pois trata-se de uma visão fragmentada, uma vez que o crime é primeiramente uma violação de pessoas e relacionamentos, que gera uma obrigação de reparar o dano (ZEHR, 2008, p. 171).

Na maioria dos casos, as partes envolvidas em um litígio dessa natureza, não buscam uma solução judicial retributiva, mas sim restauradora. A partir dessas considerações iniciais, optou-se pelo estudo da viabilização da aplicação dos institutos e princípios que vigoram na Justiça Restaurativa, nos casos abrangidos pela lei Maria da Penha.

A Justiça Restaurativa surge como um contraponto ao sistema retributivo. A sua conceituação anuncia a restituição como uma forma de resolução do conflito; propondo ao autor do crime, sob supervisão apropriada, a reparação dos danos causados à vítima.

Ao propor a devolução dos conflitos aos envolvidos, para que, ambos ditem o desfecho e a reparação do dano, a Justiça Restaurativa busca a resolução das lides de forma colaborativa, assegurando àqueles que foram vítimas de um crime a oportunidade de exprimir seus sentimentos, contar como foram afetados e desenvolver um plano para reparar os danos ou evitar que aconteçam de novamente.

2 DA JUSTIÇA RESTAURATIVA: conceito, procedimento restaurativo e aplicação dos métodos de autocomposição nos crimes de violência doméstica contra a mulher

Uma das melhores definições dadas à Justiça Restaurativa é aquela produzida pelo Conselho Econômico e Social da ONU, por meio da Resolução 2002/12, de 24 de julho de 2002, entendendo que o processo restaurativo é aquele que possui a participação efetiva da vítima, do ofensor ou de qualquer outro indivíduo membro daquela comunidade afetada, a fim de que eles possam resolver as questões oriundas do crime, geralmente contam com a ajuda de um facilitador.

O processo restaurativo inova a justiça, possibilitando uma alternativa à Justiça Retributiva e uma nova abordagem do crime. Seus métodos não visam apenas a sanção do infrator, visto que os procedimentos restaurativos não se encerram na punição do autor.

As intervenções técnicas restaurativas visam à reparação do dano moral e material sofrido, por meio da comunicação entre as partes, voltadas a estimular a adequada responsabilização pelos atos lesivos, pela assistência material e moral da vítima, pela inclusão dos ofensores na comunidade, pelo *empoderamento* das partes, pela solidariedade e pelo respeito mútuo entre elas, pela humanização das relações processuais em lides penais, e, por fim, pela manutenção ou restauração das relações sociais subjacentes eventualmente preexistentes ao conflito (AZEVEDO, 2005, p. 140).

A Justiça Restaurativa enfatiza a importância de se elevar o papel das vítimas e membros da comunidade ao mesmo tempo em que os ofensores (réus, acusados, indiciados ou autores do fato) são efetivamente responsabilizados perante às pessoas que foram vitimizadas, restaurando as perdas materiais e morais das vítimas e providenciando uma gama de oportunidades para diálogo, negociação e resolução de questões. Isto, quando possível, proporciona uma maior

percepção de segurança na comunidade, efetiva resolução de conflitos e saciedade moral por parte dos envolvidos (AZEVEDO, 2005, p. 141).

São sujeitos imprescindíveis e ativos no processo restaurativo o infrator, a vítima e a comunidade, uma vez que se trata de um procedimento colaborativo, que envolve todos aqueles afetados pelo crime, buscando uma melhor resolução para todos. Para que seja empregado os instrumentos restaurativos é preciso que as partes assim os desejem, de mútuo acordo.

Os procedimentos restaurativos enxergam o crime como uma violação de pessoas e relacionamentos. Ele cria a obrigação de corrigir os erros, envolvendo a vítima, o ofensor e a comunidade na busca de soluções que promovam reparação, reconciliação e segurança. (ZEHR, 2008, p.170).

A nova compreensão do delito busca não apenas a responsabilização do ofensor, mas também a restauração das relações rompidas com a ocorrência do fato delituoso e a reintegração do ofensor, reestabelecendo os vínculos com a comunidade também afetada pelo ilícito penal.

Além da conceituação, é também necessário compreender o procedimento dessa forma de justiça, uma vez que pode ser aplicada por diversos métodos, conforme a necessidade e adequação de cada caso concreto, além de exemplos de mediação, conciliação reuniões ou círculos restaurativos (BIANCHINI, 2012, p.154).

A abordagem restaurativa dar-se-á por meio do diálogo entre as partes, trazendo os envolvidos para interagirem no processo de responsabilização do delinquente, da retomada do controle pessoal da vítima, e ainda, para o desenvolvimento de forma participativa o processo de sancionamento com soluções alternativas que possam ser eficazes ao caso, – as quais os integrantes se comprometem a realizar (BIANCHINI, 2012, p.143).

As sessões restaurativas possibilitam que as vítimas participem ativamente na resolução e pacificação do conflito. Elas precisam se sentir

necessárias e ouvidas ao longo do processo, precisam sentir-se vindicadas. Precisam saber que o que lhes aconteceu estava errado e não era merecido, e que os outros também consideram aquilo errado (ZEHR, 2008, p. 90). As audiências restaurativas visam a reconstrução do senso de autodeterminação das vítimas e a sensação de segurança, mostrando a elas que o seu bem-estar importa para a comunidade.

Quanto ao agressor, é evidente que ele deve ser responsabilizado pela prática do ato lesivo. A violação ao bem jurídico gera a obrigação de reparar o dano. Contudo, a reparação do dano não é o único objeto restaurativo, visto que a compreensão e reconhecimento do comportamento inadequado e lesivo pelo ofensor também é fundamental para a eficácia desse procedimento. O efetivo reconhecimento e compreensão da gravidade do evento danoso, bem como a responsabilização voluntária do infrator em reparar o dano evitarão a reincidência na prática de atos da mesma natureza.

A comunidade também tem interesse na resolução dos conflitos criminais, uma vez que é indiretamente prejudicada pelo delito. Os membros da comunidade não falam nos processos criminais convencionais, ao invés disso são promotores, juízes e advogados que falam em nome de todas as possíveis vítimas. As técnicas restaurativas propõem que as comunidades realmente afetadas pelo delito participem de sua pacificação, sejam como testemunhas do fato, voluntários que ajudam a monitorar o cumprimento do acordo restaurativo, ou como também voluntários leigos, mas treinados, que atuam como mediadores.

O Estado, detentor do “*jus puniendi*”, tomou para si a responsabilidade de pacificar os conflitos sociais, em razão de caracterizar o crime como uma violação a suas leis e normas impostas. Todavia, o conflito não pertence somente ao Estado, bem como o crime não é apenas uma violação às leis e normas impostas. O crime é primeiramente uma violação de pessoas e relacionamentos, ele cria a obrigação de reparar o dano causado. A justiça envolve a vítima, o

ofensor e a comunidade na busca de soluções que promovam reparação, reconciliação e segurança (ZEHR, 2008, p. 85).

As mulheres que se encontram em situação de violência doméstica quando desempenham o papel de vítima no procedimento comum ordinário, estabelecido pela Justiça Retributiva, são vistas como informantes do fato delituoso. Como sabido, o sistema atual não é capaz de resolver o conflito em sua subjetividade, visto que não leva em consideração fatores como a intimidade entre a mulher e o ofensor, os laços afetivos e sentimentais que norteiam a relação, de forma a não atender devidamente a pretensão da vítima.

A mulher quando procura o Judiciário para resolver o conflito advindo de violência doméstica e familiar não almeja, a princípio, a punição do ofensor, representada pela pena privativa de liberdade. Elas precisam se sentir útil e ser ouvidas, precisam sentir-se vindicadas. É necessário que discurssem sobre fato delitivo a partir de sua experiência, e elucidar todos os efeitos danosos oriundos do crime.

A privação de liberdade do ofensor, como resposta estatal ao fato típico, não repara os danos suportados pela mulher, muito menos promove a responsabilização do sujeito ativo, fazendo com que este perceba a gravidade do evento danoso e evite a reincidência na prática de atos da mesma natureza (ZEHR, 2008, p.98)

A promoção de práticas inseridas na seara da justiça restaurativa nos conflitos de gênero tende a aumentar a oportunidade de que as vítimas de violência doméstica possam obter efetiva ajuda de acordo com seus anseios e necessidades. Entre os diversos processos voltados à obtenção dos objetivos restaurativos, pode-se apontar a Mediação Vítima-Ofensor (MVO).

É necessário salientar que não é recomendado os encontros restaurativos para mulheres que não estejam em condições de horizontalidade com o agressor. Além de ser requisito essencial a vontade da mulher em participar desses encontros, também é imprescindível assegurar que ela consiga dialogar com o ofensor em pé

de igualdade, reivindicando seus direitos como ser humano e como mulher, mostrando a ele a imoralidade e ilegalidade de sua conduta, como também a repercussão dos efeitos danosos advindos dela.

Não há nenhum dispositivo legal que esclareça para quais casos a justiça Restaurativa é cabível. É sabido que o procedimento restaurativo só será estabelecido pelo consentimento das partes, principalmente da mulher em situação de violência doméstica, e quando esta estiver em condição de horizontalidade com o ofensor, mas não há nada que estabeleça quais tipos de crimes devem ou não ser apreciados pelos procedimentos restaurativos.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O desafio do artigo apresentado nos capítulos que se sucederam foi questionar a eficácia da aplicabilidade do processo penal brasileiro nos casos que envolvem violência doméstica contra a mulher, a fim de perceber se a sanção estatal aplicada ao agressor satisfaz as necessidades da mulher vítima, da sociedade civil, e a do próprio sujeito ativo do delito.

Além desse questionamento preliminar, buscou-se uma alternativa a atual forma pela qual a violência de gênero é tratada como lide no Judiciário, propondo que tais conflitos, por ostentarem tamanha complexidade, devessem solucionar-se através dos métodos autocompositivos sugeridos pela nova concepção de Justiça Restaurativa.

O processo retributivo não consegue suprir a muitas das necessidades da vítima e do ofensor. O processo negligencia as vítimas enquanto fracassa no intento declarado de responsabilizar os ofensores e coibir o crime. Após a prolação da sentença, o conflito que a originou, não estará resolvido, uma vez que, há muitas circunstâncias envolvidas,

as quais o processo comum, por meio de seus procedimentos e de seus sujeitos, não é capaz de resolver.

Diante da impossibilidade dos procedimentos retributivos aplicados aos conflitos alcançados pela lei 11.340 de 2006 é que se sugere a análise crítica da possibilidade de autocomposição na resolução destes. Orientada pelos princípios e prerrogativas do modelo de Justiça Restaurativa, a autocomposição busca devolver o conflito para que as partes, sem a necessidade da intervenção de um terceiro alheio a lide, possam resolvê-lo.

Os procedimentos restaurativos sugerem uma nova abordagem do crime. Seus métodos não visam apenas a sanção do infrator, visto que os procedimentos não se encerram na punição do agressor. Seu principal objetivo é pacificação do conflito, que será alcançado através da reparação do dano moral e material sofrido, por meio da comunicação entre as partes, voltadas a estimular a adequada responsabilização pelos atos lesivos, pela assistência material e moral da vítima, pela inclusão dos ofensores na comunidade, pelo *empoderamento* das partes e pela solidariedade e respeito mútuo entre elas.

As mulheres vítimas da violência doméstica precisam sentir-se vindicadas. Precisam verbalizar a experiência vivida e saber que o que lhes aconteceu estava errado e não era merecido, e que os outros também consideram aquilo errado. As sessões restaurativas buscam a reconstrução do senso de autodeterminação das vítimas e a sensação de segurança, mostrando a elas que o seu bem-estar importa para a comunidade.

Em contrapartida, quanto ao agressor, é evidente que ele deve ser responsabilizado pela prática do ato lesivo. Todavia, a reparação do dano não é o único objeto restaurativo, visto que a compreensão e reconhecimento do comportamento inadequado e lesivo pelo ofensor também é fundamental para a eficácia desse procedimento. O efetivo

reconhecimento e compreensão da gravidade do evento danoso, bem como a responsabilização voluntária do infrator em reparar o dano evitarão a reincidência na prática de atos da mesma natureza.

É necessário que o legislador pátrio, ciente da incapacidade do processo penal atual em resolver os conflitos advindos de violência doméstica, opte por criar mecanismos processuais que legitimem e possibilitem a aplicação dos procedimentos restaurativos nas lides desta natureza. É uma escolha político-criminal do Poder Legislativo em tutelar esses conflitos de maneira adequada, possibilitando a reparação dos danos sofridos pela mulher vítima, bem como a responsabilização do agressor e conscientização da ilegalidade e imoralidade dos seus atos lesivos.

Cabe salientar que processo penal não é imutável, não é um instrumento de pacificação social engessado e alheio as mudanças culturais, políticas e sociais. Ele é o meio escolhido pelo Estado democrático para resolver os conflitos advindos da sociedade civil, e deve atender os anseios e necessidades da comunidade que o estabeleceu. Se a maneira que foi escolhida para pôr fim aos conflitos sociais e culturais demonstrasse insuficiente e incapaz de alcançar a pacificação social faz-se necessário repensar essa escolha.

Após estas constatações, é forçoso convir que os procedimentos restaurativos se mostram mais adequados e eficientes para pacificar os conflitos de violência de gênero. E para que haja a sua aplicação faz-se necessário que os operados do direito percebam a necessidade de mudança e se adaptem a elas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AZEVEDO. A. G. O componente de Mediação Vítima-Ofensor na Justiça Restaurativa: uma breve apresentação de inovação

epistemológica na autocomposição penal. Disponível em: <http://www.arcos.org.br/livros/estudos-de-arbitragem-mediacao-e-negociacao-vol4/parte-i-memoria/o-componente-de-mediacao-vitima-ofensor-na-justica-restaurativa-uma-breve-apresentacao-procedimental-de-uma-inovacao-epistemologica-na-autocomposicao-penal>>. Acesso em: 19 mar. 2018.

BIANCHINI, A. *Lei Maria da Penha. Lei 11.340/06: Aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero*. 3ªed. São Paulo: Saraiva, 2016.

CARNEIRO, Breno Zaban. *A Indicação À Mediação Vítima-Ofensor: Algumas Considerações Em Referência À Sua Eficácia Em Diferentes Casos*. Disponível em: <<http://www.arcos.org.br/livros/estudos-de-arbitragem-mediacao-e-negociacao-vol4/parte-iv-doutrina-artigos-dos-pesquisadores/a-indicacao-a-mediacao-vitima-ofensor-algumas-consideracoes-em-referencia-a-sua-eficacia-em-diferentes-casos>>. Acesso em: 11 abr.2018.

CRUZ, R. A. *Justiça Restaurativa: um novo modelo de Justiça Criminal*. Disponível em: <<http://www.tribunavirtualibccrim.org.br/artigo/11-Justica-Restaurativa:-um-novo-modelo-de-Justica-Criminal>>. Acesso em: 19 mar. 2018.

HRYCYLO BIANCHINI, E. *Justiça Restaurativa: um desafio à práxis Jurídica*, São Paulo: Ed. Servanda, 2016.

ISAAC YAROCHEWSKY, L; VALE LAURIA, T. *Dos limites processuais e penais à lei Maria da Penha*. São Paulo: Ed. RT, 2009.

LAVAGNOLI, F. A. *Justiça restaurativa: instrumento de combate à violência praticada contra a mulher no ambiente doméstico*. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=17261&revista_caderno=9>. Acesso em: 11 abr. 2018.

MENDES DE CARVALHO, É. *O tratamento penal da violência doméstica do no Brasil: Uma abordagem crítica*. São Paulo: Ed, RT, 2006, p. 207-233.

REGO DE OLIVEIRA, C. *Justiça restaurativa e mobilização do direito pelas/para mulheres vítimas de violência doméstica: uma possível articulação em âmbito jurídico-criminal?* São Paulo. Ed. RT, 2016.

ZEHR, H. *Trocando as lentes. Um novo foco sobre o crime e a Justiça Restaurativa*. São Paulo: Palas Athena, 2008.

DESCRIMINALIZAÇÃO DO ABORTO NO BRASIL: a concretização dos direitos à autonomia e saúde da mulher

Natália Oliveira Marcolino Gomes*

A questão da interrupção voluntária da gravidez, apesar de não tratada de maneira expressa pela Constituição Federal de 1988, é um tema extremamente controverso e envolve princípios e valores consagrados pela nossa Constituição. Daniel Sarmiento explica que o reconhecimento da força normativa da Constituição, o caráter vinculante dos seus princípios e o fortalecimento da jurisdição constitucional são ingredientes fundamentais do fenômeno da constitucionalização do Direito, ou seja, a ideia de que todos os institutos jurídicos devem ser lidos a partir dos valores constitucionais¹.

Diante disso, é claro que a questão referente à interrupção voluntária da gravidez deve ser delineada de acordo com os parâmetros e diretrizes constitucionais. Cumpre ressaltar que dentro de uma democracia há o espaço do legislador para que ele, como representante do povo, decida sobre questões controvertidas como o aborto.

O reconhecimento da dignidade humana perpassa também pelo respeito à autodeterminação de cada mulher ou homem, que devem ter o direito de tomar as decisões fundamentais sobre suas vidas privadas e de viverem conforme seus princípios sem interferências do Estado ou de terceiros.

Dentro desse contexto, temos que uma das escolhas mais importantes na vida de uma mulher é referente a ter ou não um filho. Faz-se necessário ressaltar o impacto que a gestação e a maternidade causam na

* Advogada OAB/DF 58.147. Pós-graduada.

¹ SARMENTO, Daniel. **Legalização do Aborto e Constituição**. Disponível: <http://www.mundojuridico.adv.br>. Acesso em: 09 de outubro de 2019.

vida de cada mulher. Dentro da realidade e da experiência de cada um, a gravidez pode tanto trazer um novo significado à vida como pode obstar projetos e inviabilizar certas escolhas fundamentais. Além disso, o corpo da mulher onde os fetos são gestados sofre diversas mudanças, que quando indesejadas ferem aquilo que lhe é mais íntimo. Aliado a isso, apesar das mudanças que temos vivenciado, ainda recai sobre as mães o maior peso na criação dos seus filhos. Em razão disso, a questão da interrupção voluntária da gravidez tem uma forte ligação com a ideia de autonomia reprodutiva², direito esse que pode ser fundamentado na ideia de dignidade humana da mulher (art. 1º, II, CF), bem como nos direitos fundamentais à liberdade e à privacidade (art. 5º, caput e inciso X, CF)³.

Nessa oportunidade, lembra-se que na Convenção de Cairo de 1994 da ONU, um marco para os direitos feministas, veio à tona a máxima de que as mulheres têm direito “ao controle sobre a sua sexualidade”, “à garantia de sua saúde sexual e reprodutiva, à livre decisão, sem coerção, discriminação ou violência e de decidir sobre o exercício da maternidade”⁴. Os movimentos feministas constantemente alertam sobre o “direito de ser quem se é”, o direito de existir, o direito de estar presente. A autonomia reprodutiva, além de uma questão constitucional, é um instituto protegido também na esfera internacional, conforme dispõe o parágrafo 95 da Plataforma da IV Conferência Mundial sobre a Mulher, que afirma:

95. Levando em conta a definição anterior, os direitos de reprodução abarcam certos direitos humanos que já estão reconhecidos nas legislações nacionais, em documentos

² SARMENTO, Daniel. **Legalização do Aborto e Constituição**. Disponível: <http://www.mundojuridico.adv.br>. Acesso em: 09 de outubro de 2019.

³ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. 292 p.

⁴ ONU MULHERES BRASIL. **Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial sobre a Mulher**. Pequim, 1995. Disponível: http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2014/02/declaracao_pequim.pdf. Acesso em: 09 de outubro de 2019.

internacionais relativos aos direitos humanos e em outros documentos e consensos. Tais direitos têm por base o reconhecimento do direito fundamental de todos os casais e indivíduos a decidir livre e responsabilmente o número de seus filhos, o momento de seu nascimento e o intervalo entre eles, a dispor de informação sobre os meios para isso e a alcançar o mais alto nível de saúde sexual e reprodutiva. Também inclui seu direito de adotar decisões relativas à reprodução sem sofrer discriminação, coações nem violências, em conformidade com o que estabelecem os documentos relativos aos direitos humanos⁵.

Por outro lado, temos também a questão de que a gestação se desenvolve no interior do corpo feminino, sendo este um aspecto que deve ser analisado por sua relevância, afinal trata da disposição do corpo da mulher e da sua privacidade. O direito à privacidade está ligado à permissão ou não de intervenções na vida privada. Dentro desse cenário, temos que a imposição à gestante de que mantenha uma gravidez por nove meses contra a vontade é inconcebível, uma vez que se refere a uma invasão grave e uma usurpação do corpo de alguém⁶.

Nessa situação, em que uma mulher é privada de tomar as decisões sobre seu próprio corpo, há uma clara violação à vida íntima e à sua privacidade, uma vez que há uma imposição por terceiros de que seu corpo esteja à disposição para a gestação, sendo que mais tarde é apenas a mulher que terá que lidar com as consequências, psicológicas e fisiológicas, que essa intrusão pode gerar ao seu corpo e à sua vida pessoal. Ronald Dworkin explica que “uma mulher que seja forçada pela sua comunidade a carregar um feto que ela não deseja não tem mais o controle do seu próprio corpo.

⁵ ONU MULHERES BRASIL. **Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial sobre a Mulher**. Pequim, 1995. Disponível: http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2014/02/declaracao_pequim.pdf. Acesso em: 09 de outubro de 2019.

⁶ SARMENTO, Daniel. **Legalização do Aborto e Constituição**. Disponível: <http://www.mundojuridico.adv.br>. Acesso em: 09 de outubro de 2019.

Ele lhe foi retirado para objetivos que ela não compartilha. Isto é uma escravização parcial, uma privação de liberdade”⁷.

A questão da autonomia reprodutiva e da liberdade e privacidade da mulher em matéria de aborto foi discutida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do Habeas Corpus nº 124.306/RJ que tratava da decretação da prisão preventiva para os pacientes acusados de supostamente praticar os crimes descritos nos artigos 126 (aborto) e 288 (associação criminosa de quadrilha) do Código Penal⁸. O relator não conheceu da impetração, mas por se tratar de uma questão que versa sobre direitos fundamentais e o conflito entre eles, concedeu de ofício a ordem e justificou não apenas pela falta de requisitos para a decretação da prisão preventiva, como fez uma ampla análise do direito à liberdade, dignidade e autonomia reprodutiva da mulher, além de criticar a tipificação do aborto pelo Código Penal⁹.

Isto posto, pode-se afirmar que a discussão relativa ao aborto é sim uma questão constitucional, uma vez que se refere não só à autonomia reprodutiva da mulher, mas também ao direito à privacidade e à liberdade, além de tratar de um aspecto de saúde pública, e a sua criminalização fere diretamente direitos sociais e fundamentais protegidos pela Constituição Federal. Cumpre ressaltar que a intenção não é tornar absoluta a autonomia em detrimento de outros direitos, como por exemplo a vida do feto, ao contrário, a finalidade é demonstrar que existem outros direitos a serem observados e que, ao contrário do que se tem hoje, é necessária uma ponderação para que os direitos da mulher não sejam por completo suprimidos, transformando-a em um mero objeto de reprodução.

⁷ DWORKIN, Ronald. **O direito da liberdade: a leitura moral da Constituição norte-americana**. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

⁸ BRASIL. **Código Penal Brasileiro (1940)**. Código Penal. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1940. 292 p.

⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 124.306/RJ**. Relator Ministro Luís Roberto Barroso. Brasília, julgado em 29/11/2016, publicado no Dje em 17/03/2017. Disponível: <http://stf.jus.br>. Acesso em: 09 de outubro de 2019.

Na sociedade patriarcal, contexto que ainda prevalece, a mulher é submissa e não possui direitos equivalentes aos do homem. Em razão disso, seus direitos são mitigados e até a liberdade de seu corpo lhe é tirada. Existem diversas expressões degradantes que sustentam o pensamento misógino e machista da sociedade, que apenas afirmam que a mulher não tem direito à liberdade sexual do seu corpo e que é um mero instrumento de reprodução. Mulheres morrem todos os dias por conta da violência de gênero e ainda são obrigadas a entregar seu corpo, seu bem mais íntimo, para manter uma gravidez indesejada por conta de uma repressão social.

Corroborando esse entendimento, José Henrique Torres afirma que “na verdade, o abortamento mantém a sua criminalização como instrumento de controle da sexualidade das mulheres. E nesse particular ela (criminalização) é eficaz”¹⁰.

Outro aspecto de extrema relevância que deve ser levado em consideração, além da autonomia reprodutiva da mulher, é a saúde pública e sua relação direta com a interrupção voluntária da gravidez. Nesse sentido, tramita no STF a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 442, que sustenta a descriminalização do aborto até a 12ª semana de gestação, sob o fundamento de que a proibição do aborto, nesse aspecto, afronta preceitos fundamentais da Constituição Federal, como o direito das mulheres à vida, à dignidade, à cidadania, à não-discriminação, à liberdade, à igualdade, à saúde e ao planejamento familiar. A ADPF questiona parcialmente a constitucionalidade dos artigos 124 e 126 do Código Penal para excluir a proibição o aborto praticado pela gestante ou com o seu consentimento até a 12ª semana da gestação.

A criminalização do aborto leva brasileiras a recorrerem a procedimentos inseguros, que muitas vezes acabam em mortes e finais

¹⁰ TORRES, José Henrique Rodrigues. **Aborto e Constituição**. Ed. Estúdio Editores.com. Coleção para entender Direito. SP. 2015.

trágicos e esse problema afeta de forma mais intensa as mulheres pobres, negras e periféricas¹¹. O abortamento clandestino é a quinta causa de morte materna no país, sendo que a cada dois dias se constata pelo menos uma morte em virtude do aborto inseguro de acordo com o governo brasileiro no relatório elaborado para o evento “Pequim + 20”, que aconteceu quando da 59ª Comissão sobre o Estatuto da Mulher da Organização das Nações Unidas - ano de 2015 - (ONU)¹².

A mulher que opta pelo procedimento de interrupção da gravidez passa a ser atormentada por questões de ordem moral, religiosa e social, além de carregar o peso de ter sua conduta criminalizada perante o Direito Penal. Ou seja, a mulher tem que lidar, muitas vezes sozinha, com o peso das discriminações sociais e os preconceitos impostos, tendo que passar por um procedimento invasivo e ainda é submetida a um processo penal demorado e humilhante.

Registros disponibilizados por entidades que se dedicam ao tema revelam que a maioria das mortes por aborto registrada no SUS é de mulheres pobres, negras, muitas vezes já mães de família, e em sua maioria mães solteiras. Definitivamente o aborto clandestino é mais comum do que se pensa, e chegou a aproximadamente 503 mil segundo a Pesquisa Nacional de Aborto (PNA)¹³, coordenada pela antropóloga da Universidade de Brasília, Debora Diniz:

¹¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 442**. Relatora Ministra Rosa. Disponível: <http://stf.jus.br>. Acesso em: 09 de outubro de 2019.

¹² DINIZ, Debora; MEDEIROS, Marcelo; MADEIRO, Alberto. **Pesquisa Nacional de Aborto 2016**. Ciênc. saúde coletiva, Rio de Janeiro, v. 22, n. 2, p. 653-660, Feb. 2017. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/1413-81232017222.23812016>. Acesso em: 09.out.2019.

¹³ DINIZ, Debora; MEDEIROS, Marcelo; MADEIRO, Alberto. **Pesquisa Nacional de Aborto 2016**. Ciênc. saúde coletiva, Rio de Janeiro, v. 22, n. 2, p. 653-660, Feb. 2017. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/1413-81232017222.23812016>. Acesso em: 09.out.2019.

O número de mulheres que, em 2016, já fez aborto ao menos uma vez, portanto, seria em torno de 4,7 milhões. Aplicando-se a taxa de aborto no último ano, o número de mulheres que o fizeram somente no ano de 2015 seria de aproximadamente 503 mil¹⁴.

O referido estudo foi publicado em 2016 e adotado pela OMS e são os dados mais atuais sobre o tema no Brasil. Essa mesma pesquisa mostrou que proporcionalmente o número de abortos entre mulheres de classe baixa e analfabetas tendem a ser maiores, veja-se:

O número de mulheres urbanas alfabetizadas de 18 a 39 anos que, em 2014, já fez aborto ao menos uma vez seria de cerca de 3,9 milhões. Por aproximação, o número dessas mulheres que fez aborto em 2014 seria de 416 mil. Por um lado, as taxas de aborto são maiores nos municípios com mais de 100 mil habitantes (13%) do que nos com menos de 20 mil (11%), o que sugere taxas menores nas áreas rurais; por outro, são bem maiores entre mulheres com baixa escolaridade, isto é, até quarta série (22%), do que entre aquelas com nível médio ou superior (11%), indicativo de que as taxas são provavelmente maiores entre as analfabetas.

[...] São, por exemplo, maiores entre mulheres nas regiões Norte/Centro-Oeste e Nordeste (15% e 18%) do que nas regiões Sudeste e Sul (11% e 6%), em capitais (16%) do que em áreas não metropolitanas (11%), com escolaridade até quarta série/quinto ano (22%) do que com nível superior frequentado (11%), renda familiar total mais baixa (até 1 salário-mínimo – S.M., 16%) do que mais alta (mais de 5 S.M., 8%), amarelas, pretas, pardas e indígenas (de 13% a 25%) do que entre brancas (9%), hoje separadas ou viúvas (23%) do que entre casadas ou em união estável (14%) e entre as que hoje têm filhos (15%) do que entre as

¹⁴ DINIZ, Debora; MEDEIROS, Marcelo; MADEIRO, Alberto. **Pesquisa Nacional de Aborto 2016**. Ciênc. saúde coletiva, Rio de Janeiro, v. 22, n. 2, p. 653-660, Feb. 2017. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/1413-81232017222.23812016>. Acesso em: 09.out.2019.

que nunca tiveram (8%). Ressalvadas algumas variações, esse é um padrão semelhante ao observado em 2010¹⁵.

O PNA fez também um levantamento da quantidade de mulheres que eram internadas devido a complicações nos procedimentos clandestinos realizados com o intuito de interromper a gravidez e as estatísticas são alarmantes:

Cerca de metade das mulheres precisou ser internada para finalizar o aborto: 48% (115) das mulheres foram internadas no último aborto. A proporção cai para 46% se considerados os 3% (10) de não resposta. Mesmo levando-se em conta os intervalos de confiança de 2 pontos percentuais, ocorreu uma queda nas internações entre 2010 (55%) e 2016 (48%). Dois terços (67%, 18) das mulheres que confirmaram ter abortado em 2015 (27) foram internadas para finalizar o aborto.

Essa proporção difere da presumida em diferentes cenários usados para estimar o número anual de abortos por métodos indiretos¹⁶. A mensuração é baseada no número oficial de mulheres internadas por complicações do aborto na rede pública, com aplicação de fatores de correção para se estimar o número de abortos induzidos. Essas estimativas utilizam cenários em que 16%, 20% ou 28% das mulheres que abortaram necessitaram de hospitalização por complicações, multiplicando por 6, 5 ou 3,5 o número de internações por aborto. Os resultados das PNA 2010 e 2016 sugerem que esse fator deve ser mais próximo de um valor entre 1,3 e 2 do número total de internações, isto é, depois de corrigida a ausência de notificação da rede privada. De todo modo, a PNA 2016 permite, como mencionado acima, uma estimativa direta do número de abortos em 2015, 1,435% da população feminina (18 a 39 anos, urbana e alfabetizada), sendo

¹⁵ DINIZ, Debora; MEDEIROS, Marcelo; MADEIRO, Alberto. **Pesquisa Nacional de Aborto 2016**. Ciênc. saúde coletiva, Rio de Janeiro, v. 22, n. 2, p. 653-660, Feb. 2017. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/1413-81232017222.23812016>. Acesso em: 09.out.2019.

necessária extrapolação para a população analfabeta, rural e outros grupos etários¹⁶.

Os dados trazidos na pesquisa nacional mostram que a criminalização não impede a prática do aborto, pelo contrário, piora as condições em que são realizados, violando um direito social, que é a saúde, e dentro desse contexto os custos gerados para a manutenção da prática como crime são maiores do que com a descriminalização, conforme ensina José Henrique Torres, em sua obra “Aborto e Constituição”¹⁷.

Diante de todo o demonstrado podemos correlacionar a questão do aborto com as lutas feministas que sempre alertam sobre o drama psíquico e de saúde física da mulher que se encontra nessa posição. No capítulo da obra de Ângela Davis, “Mulheres, raça e classe”, que trata do controle de natalidade e direitos reprodutivos, a autora relata que no século XIX as feministas apresentaram a reivindicação pela “maternidade voluntária” e que a luta foi tida como uma audácia, uma afronta, pois a esposa não tinha o direito de recursar-se a satisfazer os anseios sexuais do marido¹⁸.

Conclui-se, portanto, que a criminalização da prática do aborto é apenas mais uma ferramenta do patriarcado para manutenção do status de gênero que ele criou. A descriminalização do aborto trata não só do direito de escolha e de liberdade da mulher, mas também do seu direito à autonomia reprodutiva, privacidade da mulher e do direito social à saúde, uma vez que, como demonstrado, a prática do aborto está diretamente ligada à saúde pública.

¹⁶ DINIZ, Debora; MEDEIROS, Marcelo; MADEIRO, Alberto. **Pesquisa Nacional de Aborto 2016**. Ciênc. saúde coletiva, Rio de Janeiro, v. 22, n. 2, p. 653-660, Feb. 2017. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/1413-81232017222.23812016>. Acesso em: 09.out.2019.

¹⁷ TORRES, José Henrique Rodrigues. **Aborto e Constituição**. Ed. Estúdio Editores.com. Coleção para entender Direito. SP. 2015.

¹⁸ DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe**. São Paulo: Boitempo, 2016, p. 218-220.

Portanto, faz-se necessária uma reanálise da criminalização do aborto e dos efeitos positivos que essa mudança pode trazer para o cenário nacional. Em que pese a competência das Casas Legislativas para tratar da matéria, não se pode olvidar do papel da Suprema Corte para analisar o tema sob a perspectiva constitucional, e instigar o debate tanto no âmbito dos poderes institucionalizados quanto na esfera social.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Código Penal Brasileiro (1940). **Código Penal**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1940.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 124.306/RJ**. Disponível em: <http://stf.jus.br/>.

DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe**. São Paulo: Boitempo, 2016.

DINIZ, Debora; MEDEIROS, Marcelo; MADEIRO, Alberto. **Pesquisa Nacional de Aborto 2016**. Ciênc. saúde coletiva, Rio de Janeiro, v. 22, n. 2, p. 653-660, Feb. 2017. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/1413-81232017222.23812016>.

DWORKIN, Ronald. **O direito da liberdade: a leitura moral da Constituição norte-americana**. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

ONU MULHERES BRASIL. **Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial sobre a Mulher**. Pequim, 1995. Disponível em: http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2014/02/declaracao_pequim.pdf.

SARMENTO, Daniel. **Legalização do Aborto e Constituição**. Disponível em: <http://www.mundojuridico.adv.br>.

TORRES, José Henrique Rodrigues. **Aborto e Constituição**. Ed. Estúdio Editores.com. Coleção para entender Direito. SP. 2015.

ELAS EM MIM: perspectivas para transposição dos signos subalternos em favor de autoafirmação da diversidade

Paula Camila Veiga Ferreira*

1 INTRODUÇÃO

Em busca de respostas, inicialmente, para a resistência em relatar de forma tão particular minhas implicações com o objeto investigado na incipiente trajetória acadêmico-jurídica, constato que a maior aflição não está em supostamente violar a neutralidade e formalidade científicas que acometem toda produção dessa natureza.

A resistência reside, efetivamente, em me despir do escudo científico textual para publicar experiências íntimas, vivenciadas, acredito, exclusivamente, pelo fato de ser mulher.

Não sem razão, o tema de minha dissertação, hoje consolidado como: *“Deveres anexos da boa fé objetiva qualificados pela vulnerabilidade de posições jurídicas empresariais, quando marcadas pela questão de gênero”*, anuncia o interesse em falar de pares.

Logo, percebo-me falando e buscando respostas e tutelas jurídicas com e para todas elas, mas, também, e, quem sabe, principalmente, por mim mesma.

Com efeito, a adoção do método *storytelling* adquire crucial serventia nessa redação, notadamente por permitir que a experiência humana da própria redatora, sob a subalternidade de gênero, sirva de marco inicial para algumas reflexões sobre a relevância da

* Advogada e Professora Especialista em Direito do Trabalho Empresarial. Mestra em Direito, vinculada a Universidade Federal de Ouro Preto – UFOP.

representatividade no processo interpretativo e colaborativo para a autoafirmação da diversidade.

2 RECONHECIMENTO DAS MULHERES

Diante da herança histórica machista, mulheres permanecem reificadas e reduzidas a afazeres domésticos, sendo sua inserção no mercado de trabalho ainda repleta de particularidades, visto que o modelo produtivo é fundamentalmente baseado em características masculinas.

Verdade é que a inserção feminina no mercado de trabalho, especialmente no ambiente (jurídico) corporativo/empresarial, coloca-nos em situação de vulnerabilidade quando considerados arquétipos sexistas e hetero patriarcais na organização laboral.

2.1 Divisão sexual do trabalho e suas violências

Cappellin (2008, p. 90) aponta a reprodução sistêmica de fortes assimetrias de composição de gênero na atmosfera empresarial, visto que mesmo com a expansão da formação universitária, majoritariamente feminina e, por conseguinte, melhor qualificação deste público, permanece a predominância hierárquica dos homens nos cargos diretivos mais altos e melhor remunerados pelas corporações.

Assim, a lógica mercadológica mantém a herança patriarcal e sexista nas relações interempresariais por meio de um recorte assimétrico de gênero, manifesto desde a admissão, avaliações de desempenho até as possibilidades de progressão contínua (CAPPELLIN, 2008, p. 117).

Por conseguinte, as materializações de tantas possíveis violações enfrentadas, cotidianamente, pelas mulheres trabalhadoras só atestam o quão hierarquizante e segregador é o ambiente corporativo em razão do gênero, sem prejuízo de outros signos subalternos agravarem esse diagnóstico, como raça, credo, sexualidade, classe social etc.

Reconheço-me, então, como parte do meu próprio espaço amostral, especialmente diante de uma particular relação de emprego, quando inserida no setor da grande mineração.

Nessa perspectiva, revivo as entrevistas, vez que são procedimentos de praxe para a contratação. A primeira delas, com um trio de mulheres, em que me percebo à vontade em ser eu mesma.

Contudo, ainda que satisfatoriamente aprovada, dias depois, passo ainda pelo crivo determinante e supremo da coordenação de equipe: um homem. Até então, nenhuma estranheza em sê-lo homem. Realmente, fato irrelevante se não fosse a constatação de que em toda estrutura de coordenação de equipe só ascendiam homens.

Sigo, à vista disso, reflexiva diante da rotina de trabalho, pela subestima de meu desempenho diante de uma clientela maciçamente constituída por homens e, também, porque tal machismo se ratificava pela diferença salarial entre os colegas com mesmas atribuições, porém, do gênero masculino.

Mais ainda, pelas recorrentes violências e usurpações dos superiores hierárquicos – leia-se: homens, diante de meus méritos. Ou, ainda, de minhas semelhantes, contudo, cognitivamente afetadas pela cultura da dominação masculina e, por conseguinte, dela praticante.

Isto posto, exemplifico (i) quando a mulher não consegue concluir uma frase ou ideia, porque é constantemente interrompida por um homem; (ii) quando um homem se apropria da ideia de uma mulher e leva o crédito por ela; (iii) quando um homem dedica seu tempo para explicar algo óbvio, como se a mulher não fosse capaz de entender; e, finalmente, (iv) quando há manipulação psicológica decorrente de o homem proferir palavras que descredenciam ou incapacitam a mulher (MM360, 2016, p.01).

Todas essas exemplificação são, na verdade, formas de violências expressas, inclusive, com nomeações específicas que, até então, desconhecia: *manterrupting* – também compreendida como **OMINTERRUPÇÃO**; *bropropriating* – passível de tradução como

OMIPROPRIAÇÃO; *mansplaining* - compreendida como **OMIXPLICAÇÃO;** *e, gaslithing* – traduzida como **OMIPULAÇÃO,** respectivamente (MM306, 2016, p. 01). Contudo, todas naturalizadas como exercício regular de direito, por óbvio, de direito masculino.

Valeska Zanello (2014) agrega que a cultura cria caminhos privilegiados e hierarquizantes de subjetivação diferenciados para homens e mulheres, de forma a colocá-los em locais concretos, sociais e simbólicos, igualmente, diferenciados.

Logo, torna-se ainda mais relevante e motivadora a busca pelo (re)conhecimento em suas múltiplas formas (SANTOS, 2003, p.17/42), vez que o mesmo não está equitativamente distribuído na sociedade e tende a estar tanto menos quanto maior é o seu privilégio epistemológico, pelo que a injustiça social traduz-se frequentemente em injustiça cognitiva.

2.2 Herança moderna epistêmica: do binarismo hegemônico à desigualdade abissal

A desinvisibilização e, por conseguinte, o reconhecimento de diversos grupos sociais se inicia com a superação de um paradigma teórico que naturaliza a desigualdade social e a consequente produção de “subcidadãos” como um fenômeno de massa (SOUZA, 2006, p.23).

Sendo assim, a naturalização da desigualdade social e seu efeito subsequente de produção de subcidadania parecem decorrer da importação estrutural de mercado e Estado modernos, combinado, ainda, às heranças históricas do hetero patriarcado e do capitalismo.

Exógenamente formam-se as concepções de sujeita e de identidades, visto que os elementos coesivos utilizados pelo discurso central baseiam-se sempre na ordem genética, anatômica e/ou biológica dos seres humanos, o que também repercute no interior da representação simbólica social; tudo e todos, fruto de uma “comunidade imaginada” (HALL, 2005, p. 67).

Nessa linha de inteligência, toda a construção epistêmica da estrutura binarista, iniciada com as narrativas de nação, de gênero, de sexualidade e respectivas representações simbólicas, deflagrada, em última análise, na intangibilidade do discurso hierarquizante e segregador, sabatinam as diretrizes de um molde/formato para toda e qualquer identidade cultural; todavia, sob o preço da supressão forçada da diversidade cultural.

Somos produtos de uma fábrica discursiva em massa. A Carta Mundial de Mulheres para a Humanidade elucida sobre os legados históricos hegemônicos:

“Esses sistemas se reforçam mutuamente. Eles se enraízam e se conjugam com o racismo, o sexismo, a misoginia, a xenofobia, a homofobia, o colonialismo, o imperialismo, o escravismo e o trabalho forçado. Constituem a base dos fundamentalismos e integristas que impedem às mulheres e aos homens serem livres. Geram pobreza, exclusão, violam os direitos dos seres humanos, particularmente os das mulheres, e põem a humanidade e o planeta em perigo”. (MARCHA MUNDIAL DE MULHERES, 2005, p. 6).

A desigualdade abissal, herança advinda do colonialismo, do hetero patriarcado e do próprio capitalismo, permanece naturalizando-se e segregando minorias, dentre elas, nós: mulheres, negros, LGBTs, grupos originários, etc; valendo ponderar: que corpo importa nesta conjuntura?

2.3 Emancipação epistemológica: travessia cognitiva de alteridade

Ora, verdade é que as nações sempre foram compostas de diferentes pessoas, etnocentricamente catalogados por classes sociais, grupos étnicos e de gênero, convicções religiosas, entre outros.

Contudo, a verdadeira emancipação cognitiva, e, por conseguinte, social, só se efetiva a partir de sujeitas, em sua plena fluidez e plasticidade existencial, quando constituintes de um “dispositivo discursivo” que represente a diferença, ou melhor, que represente a diversidade como unidade ou identidade integradora, e não mais exterminadora.

Ocorre que para se constituir uma cultura político-jurídica mais democrática, marcada pelo pluralismo e pela alteridade, faz-se necessário, primeiramente, refletir e forjar um pensamento crítico, construído a partir da práxis das sociedades emergentes, capaz, pois, de viabilizar novos conceitos, categorias, representações e instituições sociais (WOLKMER, 2006, p. 88).

Não sem razão, a desconstrução do discurso hegemônico diante da subalternização, ocultação e segregação de tantas sujeitas é imperativa, tendo crucial serventia a travessia proposta por Walter Mignolo (2003), da *uni-versalidade* para a *pluri-versalidade* do conhecimento e da compreensão. A proposta contribui para a ruptura da colonialidade do saber e para o desenvolvimento de uma ciência contextualizada e atrelada a um paradigma científico endógeno, que reconheça a pluralidade de saberes assentados na *multi-situcionalidade* da sua criação (SANTOS, 2003, p. 45).

Trata-se, então, de um caminho para o rompimento do paradigma científico hegemônico por meio da libertação/emancipação epistemológica (unificante), pelo que o empoderamento e a autodeterminação de cada sujeita devem ser concebidos como uma fonte multisituacional de subjetividades e de direitos, e, em idêntica proporção, manifestados livre e incondicionalmente em todos os âmbitos de interação social.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após realizar minha própria travessia cognitiva, constato que escolher, à época, o ingresso no mestrado acadêmico Novos Direitos, Novos Sujeitos, isto é, que se propõe a desobscurecer pessoas renegadas pelo direito, à manutenção de minhas atribuições sexualmente divididas no trabalho, vez que segundo a lógica deste, impraticável a conciliação de ambas as tarefas por uma mulher, parece-me, antes de tudo, um ato de resistência e de luta pessoal.

Por conseguinte, vejo a academia e a criação de literaturas dessa natureza como fonte de remissão de mim mesma, sobretudo pela complacência diante de tantas violências à minha própria dignidade, sendo a busca pela autoafirmação de todas elas, também um ato de emancipação e de empoderamento próprios.

Dessa feita, não resta suficiente sair do corporativismo, a opção mais sofisticada é fomentar a participação feminina internamente, de modo a desconstruir sua estrutura sexista e misógina, compatibilizando-a, pois, à sociedade plural, complexa, multicultural e descentrada com a formação de multiplicadoras empoderadas em massa.

A propositura de novas epistemologias, que reflitam um discurso emancipatório e plútime para o desobscurecimento e para a desmarginalização dos grupos vulneráveis torna-se, portanto, um imperativo em prol da despulverização das ações hegemônicas, bem como do exercício pleno de nossa alteridade e solidariedade social.

E, ainda que as bandeiras reivindicatórias sejam diversas (mulheres, negros, LGBTs, grupos originários, etc), a partilha da dor é uníssona; logo, que a força motriz de toda travessia cognitiva,

notadamente, a minha, sejam todas as *outras* que posso reconhecer, representar e autoafirmar em mim mesma, por dororidade¹.

REFERÊNCIAS

CAPPELLIN, Paola. As desigualdades impertinentes: Telhado, paredes ou céu de chumbo? **Rev. Gênero**, Niterói, v. 9, n.1, 2008.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Souza; DIAS, Maria Tereza Fonseca. **(Re) pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

HALL, Stuart. **A identidade cultural na pós-modernidade**. 10a ed. Rio de Janeiro: dp&a; 2005.

MARCHA MUNDIAL DE MULHERES. 2005. **Carta Mundial das Mulheres para a Humanidade**. Disponível em: <http://www.esplar.org.br/artigos/maio/25.htm>. Acesso: 21 Jul. 2017.

MIGNOLO, Walter D. **Desobediência epistêmica: a opção descolonial e o significado de identidade em política**. Cadernos de Letras da UFF – Dossiê: Literatura, língua e identidade n° 34, 2008, p. 287-324.

MM360, 2016. MM360 explica os termos gaslighting, mansplaining, maninterrupting e bropropriating. Disponível em:

¹ Expressão criada por Vilma Piedade (2017) a fim de qualificar o exercício de sororidade por meio da dor provocada adicionalmente pelo racismo. Assim, a autora sugere que a dororidade carrega, no seu significado, a dor provocada em todas as mulheres pelo machismo.

<<http://movimentomulher360.com.br/2016/11/mm360-explica-os-terminos-gaslighting-mansplaining-bropriating-e-manterrupting/>>
Acesso: 21 Jul. 2017.

OLIVÉ, León; et. Al. **Pluralismo Epistemológico**. La Paz: CLACSO, 2009.

PIEIDADE, Vilma. **Dororidade**. São Paulo: Editora Nós, 2017.

SANTOS, Boaventura de Souza. (org.). **Conhecimento Prudente para uma vida Decente**. São Paulo: Cortez, 2003, p. 17-56.

SOUZA, Jessé. **A gramática social da desigualdade brasileira**. In *A invisibilidade da desigualdade brasileira*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2006.

WOLKMER, Antonio Carlos. Mudanças de Paradigmas, Pluralismo e Novos Direitos. **Revista Espaço Jurídico**, Joaçaba: v. 7, n. 2, p. 87-96, jul./dez. 2006, p. 87-95.

ZANELLO, Valeska; ANDRADE, Ana Paula Müller de. (Org.). **Saúde mental e gênero: diálogos, práticas e interdisciplinaridade**. 1. ed. Curitiba: Appris, 2014. v. 1. 218p.

FEMINICÍDIO E O ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DE GÊNERO NO BRASIL

Paula Clavé de Oliveira*

RESUMO: O presente artigo tem como objetivo demonstrar que o Direito tenta se mostrar como instrumento de busca por igualdade, mas na prática acaba exercendo um papel de mantenedor de desigualdades, especialmente por conta de dificuldades práticas, sendo um grande exemplo disso, a tentativa de tutelar de forma mais adequada a vida das mulheres a partir de nova tipificação penal. A partir de uma análise dos conceitos de violência de gênero, do histórico de luta pelo reconhecimento da necessidade de que a vida das mulheres seja de fato respeitada e por fim, a maneira como se deu a inserção do tipo Femicídio no ordenamento jurídico brasileiro é possível chegar à conclusão de que as falhas no sistema que deveria proteger as mulheres vêm se mantendo ao longo dos anos.

Palavras-chave: Direito Penal. Femicídio. Violência de Gênero. Violência contra a mulher.

1 INTRODUÇÃO

Ainda que se perceba a urgência do tema e inclusive uma divulgação maior da grande mídia em relação ao número assustador de morte de mulheres conectadas com discriminação de gênero, não há ainda a conscientização de que, muito mais do que tentar criar novas

* Graduada em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul, advogada inscrita na OAB/RS 117.741. Integrante do Grupo de Estudos e Intervenção Penal do Serviço de Assessoria Jurídica Universitária da UFRGS (GEIP/SAJU).

formas de punir, é preciso conscientizar sobre o destrutivo processo de dominação masculina a que são submetidas as mulheres, e a cultura patriarcal da qual somos todos, mulheres e homens, vítimas todos os dias, mesmo em pequenos atos cotidianos.

Nesse sentido, para que se possa compreender os mecanismos envolvidos no tema, é preciso uma elucidação a respeito do tipo penal inserido no Código Penal Brasileiro, especialmente no tocante ao preenchimento de alguns pressupostos para que uma morte feminina seja considerada como feminicídio, o contexto para o surgimento dessa alteração legislativa, e questões que envolvem a violência de gênero, com o intuito de demonstrar a estrutura que baseia a violência contra a mulher, chegando por fim, à demonstração de que, mesmo depois de alguns anos da entrada em vigor da lei 13.105/2015, o cenário permanece alarmante.

2 O TIPO PENAL FEMINICÍDIO NO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO

A Lei do Feminicídio, sancionada em março de 2015, alterou o tipo penal previsto no artigo 121 do diploma penal ao trazer uma nova qualificadora no §2º-A, incisos I e II, que nos colocam que para a caracterização desse delito há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve violência doméstica e familiar, menosprezo ou discriminação em relação à condição de mulher, tendo pena cominada em abstrato de 12 a 30 anos.¹ Trata-se de norma penal explicativa, trazendo o envolvimento de violência doméstica e familiar, ou menosprezo, ou discriminação à condição de mulher, criando assim, contextos distintos.

¹ PRADO, Luiz Regis. **Tratado de direito penal**, Volume II: parte especial, arts. 121 a 183: crimes contra a vida: crimes contra a liberdade individual: crimes contra o patrimônio, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

O contexto doméstico e familiar, delimitado pela Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) verifica a violação de uma relação de confiança entre vítima e sujeito ativo do crime, haja vista vínculos familiares ou afetivos extrafamiliares. O segundo, mais amplo e indeterminado, não requerendo relação especial entre autor e vítima, é o praticado por qualquer pessoa, tendo como motivação a discriminação em relação ao gênero feminino.

Assim, ressalta-se que o fato de uma mulher figurar como sujeito passivo do delito tipificado no art. 121 do Código Penal, não caracteriza automaticamente o feminicídio, de modo que este, é praticado por razões de condição do sexo feminino. Verificado que houve a prática do crime pautada em violência de gênero, há ainda, causas de aumento de pena no §7º do artigo 121, onde a pena é aumentada de 1/3 até a metade quando o crime for praticado durante a gestação ou nos três meses posteriores ao parto, contra pessoa menor de 14 anos e maior de 60 anos ou com deficiência, evidenciando essas duas hipóteses maior grau de reprovabilidade da conduta, por se tratar de vítima em condições especiais de vulnerabilidade.² A terceira hipótese trata de quando o crime for cometido na presença de descendente ou de ascendente da vítima, também adquirindo maior reprovação, haja vista o trauma intenso para o familiar que o assistiu.

3 AÇÕES E MOVIMENTAÇÕES SOBRE OS DIREITOS DAS MULHERES

Os estudos de gênero no Brasil tiveram início de sua visibilidade nos anos de 1970, e o feminismo passou a mostrar que o

² PRADO, Luiz Regis. **Tratado de direito penal**, Volume II: parte especial, arts. 121 a 183: crimes contra a vida: crimes contra a liberdade individual: crimes contra o patrimônio, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 99.

gênero deve ser entendido como uma relação política presente em um campo histórico onde existem relações de poder.

No contexto mundial, também na década de 70 a Organização das Nações Unidas iniciou uma série de encontros para discutir a questão dos direitos das mulheres, possibilitando a criação de instrumentos internacionais de Direitos Humanos voltados para a proteção das mulheres, sendo a Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), ratificada pelo Brasil em 1984. Em 1994 foi reforçada a Declaração Sobre a Eliminação da Violência (elaborada em 1993 na Conferência Mundial de Direitos Humanos) através da Convenção para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, também ratificada pelo Brasil.

Apesar disso, ainda não havia movimentação legislativa a fim de proteger as mulheres, e só após a Organização dos Estados Americanos responsabilizar o Brasil por negligência, omissão e tolerância em relação à violência contra a mulher, recomendando que o país promovesse reformas legislativas e que evitasse o tratamento discriminatório, especialmente no tocante à violência contra as mulheres em seu território.³

Apenas em 2006 a Lei Maria da Penha se mostrou um marco em que o Estado assumiu uma postura de texto e força para punir agressores de mulheres, contudo, anos após a entrada em vigor, na contramão das otimistas expectativas que havia até então, a lei não estava sendo capaz de reduzir os índices de violência contra a mulher, tanto que em 2012 o Brasil foi considerado o 7º lugar na lista de países que mais matam mulheres no mundo.⁴ Recomendou-se então, por parte da ONU,

³ COIMBRA, José César. In: PRIORE, Mary del. (Org.) **História dos crimes e da violência no Brasil**. São Paulo: Editora Unesp, 2017, p.267.

⁴ GARCIA, Leila Posenato, FREITAS, Lúcia Rolim Santana de; HÖFELMANN, Doroteia Aparecida. Avaliação do impacto da Lei Maria da Penha sobre a mortalidade de mulheres por agressões no Brasil, 2001-2011. **Epidemiologia e Serviços de Saúde**, v. 22, n.3, p. 383-394, 2013.

o reforço da legislação nacional para que houvesse punição aos assassinatos de mulheres referentes a questões de gênero, oportunidade em que se utilizou pela primeira vez o termo feminicídio, na 57ª sessão da Comissão sobre o Status da Mulher na ONU.

4 CONCEITOS A SER (RE)DISCUTIDOS E RETOMADOS

Nas sociedades patriarcais estruturadas de forma hierarquizada, o feminino (não exclusivamente, mas em grande maioria) passa a ser alvo de violência, haja vista as relações entre homens e mulheres acabarem tendo como característica um lado autoritário e dominador e o outro oprimido e subjugado.⁵

Contudo, é preciso ter em mente que essa violência que se quer aniquilar, é sobretudo uma violência patriarcal, ligada ao sexismo e ao pensamento sexista, à dominação masculina. É importante observar os estereótipos sexistas de que homens são algozes e mulheres vítimas, pois assim se perpetua a ideia de que é aceitável que uma parte ou grupo dominante mantenha seu poder por meio da força coercitiva. Um grande exemplo é que a violência patriarcal também acaba sendo direcionada às crianças por mulheres e homens sexistas, pois em uma cultura de dominação, as pessoas de forma geral enxergam a violência como meio aceitável de controle social, é dizer, o pensamento sexista apoia a dominação masculina e a consequente violência.⁶

Nos lembra Bell Hooks que também é perceptível um grande número de desempregados e de homens da classe trabalhadora dentro do patriarcado de supremacia branca que não sentem ter poder no trabalho, e são incentivados a crer que o lugar onde terão autoridade e respeito é

⁵ SWAIN, Tânia Navarro. O Grande silêncio: a violência da diferença sexual. **Gêneros e feminismos: convergências (in) disciplinares**, pp 35-48, 2010.

⁶ HOOKS, Bell. **Feminist theory: From margin to center**. Pluto Press, 2000.

dentro de casa, em seus relacionamentos íntimos, restaurando um senso de poder muitas vezes equiparado à masculinidade.⁷

Ocorre que os indivíduos são treinados a seguir um conjunto de normas e comportamentos socialmente determinados, na esfera domiciliar ou na vida em sociedade. Os homens crescem com a ideia de que devem exercer atividades de força física ou superior intelectualidade, enquanto mulheres devem ser dedicadas à maternidade ou atividades subalternizantes, contexto que abre espaço para que o homem exerça força e supremacia em detrimento da figura da mulher. Não se pode desconsiderar que os homens também sofrem consequências dessa sociedade machista e patriarcal que impõe papéis sociais a serem seguidos (a exemplo: não poder expressar seus sentimentos e emoções pois devem se manter enquanto figuras fortes), de modo que reconhecer esse aspecto não é justificar a dominação e violência exercida pelos homens contra as mulheres em qualquer forma de expressão e espaço⁸ é apenas perceber o resultado devastador do sexismo.

5 FINALIDADE DO DIREITO PENAL X FIM DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

O Direito Penal é selecionador de comportamentos humanos penalmente relevantes, garantidor, no sentido de que os comportamentos a ele subsumíveis podem ser penalmente sancionados, e motivador, no sentido de indicar aos cidadãos os comportamentos proibidos, esperando que não realizem tais condutas.⁹ Com a constatação da tipicidade, ilicitude e culpabilidade, se tem os elementos para que se caracterize o

⁷ HOOKS, Bell. **O feminismo é para todo mundo—Políticas arrebatadoras**, trad. Ana Luisa Libânio. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2018.

⁸ SAFFIOTI, Heleieth. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004.

⁹ MUÑOZ CONDE, Francisco. **Teoria Geral do Delito**. Tradução e notas de Juarez Tavares e Luiz Regis Prado. Porto Alegre, Fabris, 1988, p. 169.

delito, fato é que o feminicídio atende aos requisitos, porém, houve de fato a efetivação dessas finalidades de “garantidor” e “motivador” do direito penal, a partir disso?

Há de se mencionar que não há uma adequação racionalizada quando se pretende punir, portanto, a criminalização de uma conduta acaba sendo uma busca meramente punitivista, sem um viés de controle real dos mais diversos tipos de violência.¹⁰ No caso do feminicídio, houve a colocação em evidência de uma violência conhecida, mas ainda muito mascarada - o que se mostra positivo - pois permitiu o debate e a percepção de um sistema que precisa ser urgentemente aprimorado.

Quando se confronta o Mapa da Violência do ano de 2015 e o Atlas da Violência, publicado pelo IPEA no ano de 2018, se percebe em ambos a dificuldade de quantificar e diferenciar o que é um homicídio de mulher e o que é um feminicídio (mesmo o segundo estudo tendo sido publicado após a entrada em vigor da lei) haja vista a ausência de fontes precisas para análise do fenômeno, e mesmo que houvesse uma fonte mínima como boletins de ocorrência e inquéritos policiais, ainda assim não seria possível identificar de forma precisa o critério “menosprezo ou discriminação à condição de mulher”. De todo o modo, no primeiro estudo, logo após a entrada em vigor da Lei Maria da Penha houve uma queda na taxa de mortes de mulheres, sendo recuperada rapidamente em um ano e voltando a crescer.¹¹ O segundo estudo também sugere que a lei do feminicídio não diminuiu o índice de mortes, havendo diminuição mínima nas taxas no ano de entrada em vigor, com retorno ao crescimento logo no ano seguinte.¹²

Assim, para um enfrentamento eficaz da violência contra a mulher, mais do que trazer essa visibilidade aos crimes, é fundamental a

¹⁰ ZAFFARONI, Eugenio Raul. **Em busca das penas perdidas**, trad. Vania Romano Pedrosa, Amir Lopez da Conceição. Rio de Janeiro, Renovar, 1991, p. 13.

¹¹ WASELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da violência 2015: Homicídios de Mulheres no Brasil**. 2015. Disponível em <www.mapadaviolencia.org.br> acesso em 01 de jan, 2020.

¹² CERQUEIRA, Daniel. **Atlas da violência**. Brasília: Ipea, 2018.

manutenção, a ampliação e o aprimoramento das redes de apoio à mulher, previstas na Lei Maria da Penha. A rede de atendimento deve garantir o acompanhamento às vítimas e empenhar um papel importante na prevenção da violência contra a mulher, pois a ideia de frear esse tipo de violência precisa ir muito além da punição ou ameaça de punição aos agressores, é necessário parar de culpabilizar a vítima, é preciso que haja alternativas seguras para essa mulher em situação de vulnerabilidade, pois as mortes de mulheres são inúmeras vezes mortes anunciadas.¹³ Mas sobretudo, é necessária informação e educação, uma mudança radical na estrutura para que não se permita a perpetuação dos comportamentos machistas e patriarcais, o que parece utópico, mas que pode ser uma realidade se for iniciada, garantindo não só uma “proteção” às mulheres, e sim, de fato, liberdade.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A discriminação de gênero se mostra presente historicamente através dos mecanismos sociais, e conseqüentemente culturais, que colocam o ser masculino em papel de dominação, em detrimento do ser feminino, gerando como resultado, a violência contra corpos femininos.

Por sua vez, a tipificação do feminicídio como desdobramento da tentativa de reconfiguração punitiva iniciada com a Lei Maria da Penha, na prática, continua apresentando as mesmas falhas e os mesmos resultados, não deixando de ter sido importante.

Embora a criminalização de uma conduta acabe por ter mero intuito punitivista, no contexto do feminicídio houve maior visibilidade para o assunto, criando possibilidade de identificação dos entraves na proteção à vítima, bem como passa a refutar teses jurídicas que puniam

¹³ SANTOS, Cecília MacDowell; IZUMINO, Wânia Pasinato. Violência contra as mulheres e violência de gênero: notas sobre estudos feministas no Brasil. **Estudios interdisciplinarios de América Latina y el Caribe**, v. 16, n.1, 2014.

as vítimas. Assim, a nomeação dessa violência através da tipificação do feminicídio trouxe muitas discussões necessárias para que não se permaneça negligenciando a tutela à vida das mulheres.

REFERÊNCIAS

CERQUEIRA, Daniel. **Atlas da violência**. Brasília: Ipea, 2018.

COIMBRA, José César. In: PRIORE, Mary del. (Org.) **História dos crimes e da violência no Brasil**. São Paulo: Editora Unesp, 2017.

GARCIA, Leila Posenato, FREITAS, Lúcia Rolim Santana de; HÖFELMANN, Doroteia Aparecida. Avaliação do impacto da Lei Maria da Penha sobre a mortalidade de mulheres por agressões no Brasil, 2001-2011. **Epidemiologia e Serviços de Saúde**, v. 22, n.3, p. 383-394, 2013.

HOOKS, Bell. **Feminist theory: From margin to center**. Pluto Press, 2000.

HOOKS, Bell. **O feminismo é para todo mundo—Políticas arrebatadoras**, trad. Ana Luisa Libânio. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2018.

MUÑOZ CONDE, Francisco. **Teoria Geral do Delito**. Tradução e notas de Juarez Tavares e Luiz Regis Prado. Porto Alegre, Fabris, 1988.

PRADO, Luiz Regis. **Tratado de direito penal**, Volume II: parte especial, arts. 121 a 183: crimes contra a vida: crimes contra a liberdade individual: crimes contra o patrimônio, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

SAFFIOTI, Heleieth. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004.

SANTOS, Cecília MacDowell; IZUMINO, Wânia Pasinato. Violência contra as mulheres e violência de gênero: notas sobre estudos feministas no Brasil. **Estudios interdisciplinarios de América Latina y el Caribe**, v. 16, n.1, 2014.

SWAIN, Tânia Navarro. O Grande silêncio: a violência da diferença sexual. **Gêneros e feminismos: convergências (in) disciplinares**, pp 35-48, 2010.

WASELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da violência 2015: Homicídios de Mulheres no Brasil**. 2015. Disponível em <www.mapadaviolencia.org.br> acesso em 01 de jan, 2020.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. **Em busca das penas perdidas**, trad. Vania Romano Pedrosa, Amir Lopez da Conceição. Rio de Janeiro, Renavan, 1991.

A ATUAÇÃO DAS PROCURADORIAS ESPECIAIS DA MULHER DO PODER LEGISLATIVO COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DAS MULHERES NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Raquel Andrade dos Santos*

RESUMO: O Estado brasileiro foi interventor (por ação ou omissão) na formação histórico-legislativo de um ordenamento jurídico machista, racista e patriarcal, o qual promoveu a naturalização da subalternização existencial de mulheres por homens brancos, machistas e conservadores, forjados na oligarquia rural, resquício do processo de colonização. A tardia desconstrução legislativa do pátrio poder; a resistência na regulamentação da atividade doméstica; a previsão legal para que gestantes e lactantes atuassem em locais insalubres e perigosos demonstram tal fenômeno. As Procuradorias Especiais da Mulher, inseridas nas Câmaras Legislativas do país objetivam zelar, fiscalizar e incentivar os direitos das mulheres por meio de mecanismos legais e práticos para combater a desigualdade de gênero. No entanto, não há participação direta no processo legislativo por parte de tais entes. Nesse sentido, resta imprescindível a atuação técnico normativa das Procuradorias da Mulher no poder legislativo, como agentes políticas da efetivação dos direitos das mulheres. Conferir-lhes tal competência é fortalecer o processo de garantismo constitucional, por meio da prevenção, afirmação e reparação à violência jurídica de gênero e raça sofrida por gerações de mulheres que tiveram renegada a garantia de igualdade jurídica e sócio-política.

Palavras-chave: Procuradoria. Mulher. Direito. Gênero.

* Especialista em Direito e Processo do Trabalho, Universidade Federal do Ceará (MAPP).

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo objetiva demonstrar a necessidade inadiável intervenção jurídico-política no Poder Legislativo brasileiro a fim de garantir a dignidade de gênero e evitar que adentrem no ordenamento jurídico normas em geral que não contemplem os direitos das mulheres de maneira justa e igualitária ou que promovam, em qualquer instância o machismo, racismo ou sexismo de maneira implícita ou explícita. Tal intervenção dar-se-á por meio da atuação das Procuradorias Especiais da Mulher no âmbito Federal, Estadual ou Municipal dos respectivos Poderes Legislativos, as quais irão desempenhar função técnico-normativo anterior e posterior à inserção das normas no ordenamento jurídico brasileiro. Tal medida representa a efetivação dos Direitos das Mulheres garantidos principiologicamente na Constituição Federal de 1988 e ressignifica o elemento teleológico das normativas que devem, necessariamente, contemplar a igualdade formal e material em gênero e raça e desconstruir o racismo e machismo estruturados na legislação brasileira ao longo da história.

2 A VIOLÊNCIA JURÍDICA DE GÊNERO E RAÇA NO BRASIL

No processo de colonização do Brasil, a manutenção da estrutura patriarcal no povoamento do país configurou elemento de perpetuação do domínio. Na obra *Casa-Grande & Senzala*, de Gilberto Freyre, é possível identificar a família patriarcal como ente fundamental no processo de colonização. Tal ente, além de personificar a negação da intervenção estatal nas relações sócio-políticas, contribuiu para que os papéis sociais das mulheres e negras fossem determinados por homens brancos, forjados na oligarquia rural, os quais produziam suas próprias “leis”.

Nesse limiar histórico, Sérgio Buarque de Holanda expõe na obra *Raízes do Brasil*, a importante figura histórica do “homem cordial”,

o qual representava não só o senhor (dono) dos escravizados e escravizadas, mas também das mulheres e crianças brancas, tratados também como espécie de propriedade.

Consequentemente, a estruturação do pátrio poder presente nas relações históricas de opressão das mulheres ultrapassou as barreiras dos muros da casa grande e chegou ao âmbito político e jurídico. Ao contrário de outras nações, que mesmo colonizadas, evoluíram substancialmente no que diz respeito a desconstrução desse paradigma, no que tange à representatividade e legitimação das mulheres e negras em espaços de poder e decisão, o Brasil pouco avançou.

É sabido que o processo de construção democrática de gênero e raça nunca foi prioridade na sociedade brasileira, marcada pela disputa das elites masculinizadas que apenas mudavam de estratégias de sobrevivência, objetivando nada além da acumulação de riquezas e manutenção de privilégios.

A atuação por ação ou omissão do Estado Brasileiro foi decisiva para a hierarquização e sexualização na materialização dos direitos fundamentais das mulheres, pragmaticamente impedidas de usufruir de dignidade mínima existencial, da esfera patrimonial à reprodutiva.

Em detida análise do texto da Constituição Política do Império do Brasil, de 25 de março de 1824 é possível verificar que apenas o gênero masculino é contemplado, eliminando a figura da mulher e dos criados como detentores do que hoje denominamos direitos civis e políticos.

Do mesmo modo, a Lei 3.071 de 1º de janeiro de 1916, vigente até o novo Código Civil de 2002 (Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002) é um verdadeiro atestado de machismo e patriarcalismo do ordenamento jurídico brasileiro, que assustadoramente sobreveio até o século XXI. A anulação do casamento por “defloramento” da mulher, ignorado pelo marido (art.219); a reparação do “mal” (perda da virgindade) pelo casamento e a denominação “mulher honesta previstas no referido Código (art. 1548), são amostras de ratificação jurídica da virgindade

como instrumento de valoração moral da mulher, além da restrição existencial à função sócio-patriarcal de procriação no matrimônio.

Cumprе ressaltar que, no presente histórico, o Estado Democrático de Direito é sedimentado sobre o pilar constitucional de igualdade material entre homens e mulheres. Ainda assim, no ano de 2017, a Lei nº 13.467 de 2017 (Reforma Trabalhista) adentrou no ordenamento permitindo o exercício do trabalho em locais insalubres e perigosos por gestantes e lactantes. Somente por meio da ADI 5938, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade de parte do texto artigo 394-A da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, impedindo tal possibilidade.

De outro modo, em 2017, a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou o Projeto de Lei nº 1465/2013 que previa a obrigatoriedade de mulheres, mesmo em caso de aborto legalmente autorizado (risco de morte, estupro, anencefalia), fossem expostas mês a mês a imagens de formação física e da extração de um feto, até o período da decisão final pelo procedimento. Em casos como esse, resta inegável que a violação dos direitos humanos das mulheres pode ser perpetrada pela própria legislação interna. Seria trágico, se não fosse tão masculino.

3 PODER LEGISLATIVO E A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DA MULHER

No Brasil a participação da mulher na política é um dos grandes desafios do processo de legitimação democrática. Segundo pesquisa realizada pelo Movimento Transparência Partidária, em 2019 quatro em cada dez filiados a partidos políticos no Brasil são mulheres. No entanto, nós representamos apenas 15% dos mandatos na Câmara dos Deputados e no Senado Federal.

O machismo partidário estrutural é maior o responsável pela sub-representatividade de gênero e raça no Poder Legislativo. Constatase que o país é composto em sua maioria por mulheres, mas quem legisla

são homens, brancos e de classes sociais abastadas. O resultado são gerações de mulheres vítimas de violações diretas ou indiretas, instrumentalizadas pela legislação.

As Procuradorias Especiais da Mulher, instituídas no âmbito dos Poderes Legislativos são compostas por mulheres parlamentares que atuam no sentido de acompanhar, propor, fiscalizar e encaminhar demandas relativas a direitos e políticas para mulheres. No entanto, o ente não possui participação direta nos processos legislativos responsáveis pela inserção das normas na esfera jurídica a qual pertencem.

Assim como as Comissões de Constituição e Justiça garantem, de maneira preventiva o resguardo da Constituição Federal, propõe-se nesse trabalho que as Procuradorias Especiais da Mulher atuem para que leis de caráter machista, sexista ou patriarcalista não adentrem no ordenamento jurídico brasileiro.

4 CONCLUSÃO

A instituição de uma configuração legislativa com a participação ativa e direta de mulheres parlamentares por meio das Procuradorias Especiais da Mulher instaura uma perspectiva permanente de hermenêutica jurídica que afaste normativas que venham a promover violência jurídica de gênero ante sua inserção no ordenamento jurídico brasileiro, tornando as citadas Procuradorias agentes políticas e institucionais da efetivação dos direitos das mulheres.

Sugere-se portanto, que haja previsão nos regimentos internos das câmaras legislativas de competência para análise prévia por parte das Procuradorias Especiais da Mulher de possível conteúdo sexista, machista ou que representem ofensa à igualdade e dignidade das mulheres no texto de projetos, emendas ou substitutivos, respeitados os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa.

Assim, promover-se-ia inadiável reparação histórica a nós, mulheres. Para além de justiça social, a medida seria garantidora de

justiça e equidade de gênero em uma esfera deveras masculinizada, racista e patriarcal quão é a esfera jurídico-legislativa no Brasil.

Por fim, contemplo o clássico da filósofa Simone de Beauvoir, sempre profética: “Nunca se esqueça de que basta uma crise política, econômica ou religiosa para que os direitos das mulheres sejam questionados. Esses direitos não são permanentes. Você terá que manter-se vigilante durante toda a sua vida.” (BEAUVOIR, 1991).

REFERÊNCIAS

FREYRE, Gilberto. Casa-grande & senzala. 42. ed. Rio de Janeiro: Record, 2001.

HOLANDA, Sérgio Buarque de. Raízes do Brasil. São Paulo: Companhia das letras, 1995.

BRUM, Argemiro J. O desenvolvimento econômico brasileiro. 15. ed. Petrópolis: Vozes, 1995.

BRASIL, Constituição Federal. 1924. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm>.

CIVIL, CÓDIGO. 1916. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm>. Acesso em 02/01/2020 v. 8, 2002.

BRASILEIRO, Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm>. Acesso em 02/01/2020, v. 8, 2002.

BRASIL, Constituição Federal. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao.Constituicao.htm>. Acesso em 02/01/2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI n 5938/2018. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicialverPeticaoInicial.asp?base=ADIN&s1=5938&processo=5938>> Acesso em 02/01/2020. 2019.

FEDERAL. Câmara Legislativa. PL 1465/2013. Disponível em: <<http://legislacao.cl.df.gov.br/Legislacao/consultaProposicao-1!1465!2013!visualizar.action>> Acesso em 02/01/2020. 2019.

Apenas dois partidos políticos têm maioria feminina no Brasil. Agência Brasil. 2018. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2018-03/apenas-dois-partidos-politicos-tem-maioria-feminina-no-brasil>> Acesso em 02/01/2020.

BEAUVOIR, Simone de. O Segundo Sexo. São Paulo, 1991.

EMPREENDEDORISMO COMO INSTRUMENTO DE EMPODERAMENTO DA MULHER ADVOGADA

Renata Domingues de Oliveira Simão*

RESUMO: A luta pela igualdade de gêneros, pela isonomia entre homens e mulheres advogadas, visa garantir, dentre outros direitos, a liberdade de escolha profissional e o desenvolvimento profissional pleno da mulher. Todavia, além de normas, de políticas públicas, de ações afirmativas nesse sentido, é possível pensar em outros mecanismos para elevar o poder da advocacia feminina. Assim é que, o presente artigo trouxe a ideia de que o estímulo ao empreendedorismo se apresenta também como uma forma de contribuir para o empoderamento da mulher advogada, propiciando o fortalecimento da classe, promovendo transformações na sociedade e no Direito, e impactando positivamente na economia do país. O trabalho pautou-se pelo método indutivo, correlacionando a doutrina pátria com dados estatísticos, históricos e indicadores sociais disponíveis em sites.

Palavras-chave: Advocacia feminina. Empreendedorismo. Empoderamento feminino.

ABSTRACT: The struggle for gender equality, for the equality between men and women lawyers, aims to guarantee, among other rights, the freedom of professional choice and the full professional development of

* Advogada (OAB/SP 159.090). Mestre em Direito Constitucional pela Universidade Metodista de Piracicaba – UNIMEP. Especialista em Direito Processual Civil pelo Instituto Damásio Educacional. Especialista em Direito Constitucional pelo Instituto Damásio Educacional, com módulo internacional em Direitos Fundamentais pela Universidad Rey Juan Carlos e Iberojur – Madri. Professora na Faculdade de Ciências Sociais e Agrárias de Itapeva – FAIT. Palestrante do Departamento de Cultura e Eventos da OAB/SP.

women. However, in addition to norms, public policies, and affirmative actions in this regard, it is possible to think of other mechanisms to increase the power of women's advocacy. Thus, the present article brought the idea that the incentive to entrepreneurship is also presented as a way to contribute to the empowerment of women lawyers, promoting the strengthening of the class, promoting changes in society and law, and positively impacting the economy. from the country. The work was guided by the inductive method, correlating the motherland doctrine with statistical data, historical and social indicators available on websites.

Keywords: Female advocacy. Entrepreneurship. Female empowerment.

1 INTRODUÇÃO

Tanto os homens como as mulheres advogadas exercem função essencial à Justiça, tutelam a ordem constitucional e do Estado Democrático de Direito. Não há em nosso ordenamento nenhum dispositivo que coloque a mulher advogada numa posição de inferioridade em relação ao homem. Todavia, mesmo em meio aos operadores do Direito, ainda há discriminação em face da mulher, num evidente paradoxo.

A luta pela igualdade de gêneros ainda é latente nos dias de hoje, pugna-se por mais normas, políticas públicas e ações afirmativas para garantir a igualdade material. Mas seria possível pensar em outros instrumentos para fomentar o empoderamento da mulher advogada?

É essa a discussão que o presente artigo pretende trazer, iniciando com a análise sobre a advocacia feminina enquanto profissão e múnus público, passando pelo exame dos números da advocacia feminina para então discutir a questão do empreendedorismo como uma hipótese de alavanca para a advocacia feminina.

2 A ADVOCACIA FEMININA COMO PROFISSÃO E MÚNUS PÚBLICO

A advocacia é uma profissão. Mas não só. É “um múnus e uma árdua fadiga posta a serviço da justiça” (SILVA, 2016. p. 603.). Quis o legislador constituinte colocá-la como uma profissão essencial à Justiça e, por derradeiro, ao Estado Democrático de Direito. Acolheu-se, como regra, o “princípio da indispensabilidade do advogado” (LENZA, 2015. p. 1038), estabelecendo no artigo 133 que “o advogado é indispensável à administração da justiça”.

A Lei 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, no seu artigo 2º, não só repetiu a assertiva constitucional acima como foi além, dando maior concretude à norma constitucional, ao afirmar que “o advogado presta serviço público e exerce função social” (art. 2º, §1º) e que “seus atos constituem múnus público¹” (art. 2º, § 2º).

Portanto, tanto as advogadas como os advogados desempenham não só uma função essencial à Justiça, como também são guardiões da ordem constitucional e do Estado Democrático de Direito (cf. FONTES, op. cit., p. 960).

Por certo, o exercício da advocacia independe do gênero; a Constituição Federal estabeleceu a isonomia entre homens e mulheres (art. 5º, I, CRFB/1988) e a liberdade de escolha profissional (art. 5º, XIII, CRFB/1988).

A desigualdade não encontra alicerce em nosso ordenamento jurídico. Todavia, infelizmente, há uma aparente disjunção “entre norma, aplicação e sociedade, entre as quais encontra-se a realidade das

¹ O “múnus público” significa que seus atos são pressupostos da formação e funcionamento do Poder Judiciário (cf. SILVA, op. cit., p. 603).

mulheres” (MARTINS, 2016. p. 80), ainda não se tem uma igualdade real, material².

Isso se deve a diversos fatores, tais como história, cultura, educação, ausência de normas e políticas públicas, “estrutura social fundada na misoginia (...) e na manutenção de violências simbólicas nas dinâmicas do campo do Direito” (CIPRIANI, 2016, p. 105).

3 OS NÚMEROS DA ADVOCACIA FEMININA

Segundo a Ordem dos Advogados do Brasil, há no Brasil 1.174.234 advogados, sendo que 49,54% correspondem a mulheres.³

Portanto, hoje as mulheres representam quase metade da advocacia brasileira e, em breve, provavelmente, serão a maioria, pois assim já são nos cursos de graduação em Direito.⁴

Entretanto, a participação feminina nos cargos diretivos e de poder da OAB ainda é deficitária. Em 2014 instituiu-se o sistema de cotas na Lei 8.906/1994, por meio das alterações da Resolução 01/2014, estabelecendo no artigo 131 a reserva de candidaturas para cada sexo, no mínimo de 30% (trinta por cento).

Teriam ousado, e realmente buscado garantir a igualdade, se tivessem estabelecido o percentual de 50% (cinquenta por cento). E, ainda, o parágrafo primeiro do citado artigo 131, excluiu a cota para os “cargos

² Mulheres e homens são titulares dos mesmos direitos, “adicionalmente, as habilidades e necessidades que decorrem de diferenças biológicas entre os gêneros devem também ser reconhecidas e ajustadas, mas sem eliminar da titularidade das mulheres a igualdade de direitos e oportunidades”. (PIOVESAN, 2010, p. 204-205).

³ Conforme relatório disponível em: https://www.oab.org.br/institucionalconselhofederal/quadroadogados_Acesso em: 02 jan. 2020.

⁴ Segundo censo 2017, do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP, no curso de Direito, as mulheres representam 55,3% do total de estudantes, conforme relatório disponível em: http://download.inep.gov.br/educacao_superior/censo_superior/resumo_tecnico/resumo_tecnico_censo_da_educacao_superior_2017.pdf. Acesso em: 02 jan. 2020.

específicos ou de diretoria, incluindo a do Conselho Federal.” Por que não tornar obrigatória a observância da cota também para esses cargos?

No ano de 2016, a OAB mobilizou-se para defini-lo como o “ano da mulher advogada, tornando permanente também, a comissão especial para mulheres” (CIPRIANI, op. cit, p. 117), o que representou mais uma conquista.

Porém, as mulheres continuam sendo sub-representadas. Somente em 2017, a OAB conferiu a medalha Rui Barbosa a uma mulher, Dra. Cléa Carpi da Rocha.⁵ Até hoje o cargo de presidente do Conselho Federal da OAB não foi ocupado por uma mulher.⁶

Para que as mudanças ocorram é preciso ir além do Direito, é necessária uma mudança de posicionamentos, mentalidades, posturas e objetivos. A busca pela igualdade de gênero é o caminho para alcançar o equilíbrio social, tão necessário à sociedade brasileira. (cf. GOSTINSKI, 2016, p. 18).

4 MULHER ADVOGADA, MULHER EMPREENDEDORA?

Segundo estudo do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Sebrae, uma a cada quatro empresas fecha antes de completar dois anos no mercado.⁷ Em relação aos escritórios de advocacia, nos últimos dez anos, foram abertos 11.000 novos escritórios em São Paulo, desse total, cerca de 30% não existe mais.⁸

⁵ Medalhas Rui Barbosa disponíveis em: <https://www.oab.org.br/institucionalconselhofederal/medalha-rui-barbosa>. Acesso em: 02 jan. 2020.

⁶ Galeria de ex-presidentes disponível em: <https://www.oab.org.br/institucionalconselhofederal/honorarios>. Acesso em: 02 jan. 2020.

⁷ Estudo sobre a “Sobrevivência das empresas no Brasil”, de 2016, disponível em: <https://m.sebrae.com.br/Sebrae/Portal%20Sebrae/Anexos/sobrevivencia-das-empresas-no-brasil-102016.pdf>. Acesso em: 02 jan. 2020.

⁸ Disponível em: <https://exame.abril.com.br/negocios/dino/numero-de-escritorios-de-advocacia-fechados-aumenta-no-brasil/>. Acesso em 02 jan. 2020.

Diversas são as razões que levam um negócio a não dar certo e encerrar suas atividades, com destaque para: falta de planejamento antes da abertura e má gestão durante o funcionamento (cf. CHIAVENATO, 2012, p. 29).⁹ Além disso, no que tange aos escritórios de advocacia, pode-se também citar como fatores que influenciam para o fechamento das portas: a escassez de clientes, a competitividade e a desvalorização da profissão.¹⁰

Nesta seara as mulheres acabam encontrando maior dificuldade, pois têm como desafio conciliar a vida profissional com a vida pessoal, sobretudo após a maternidade¹¹ (cf. BELTRAME e DONELLI, 2012, p. 2015).

Gestão do escritório, gestão de equipes, prazos, audiências, captação e atendimento de clientes, fixação de metas, planejamento estratégico, ações de marketing, networking... *versus* cuidar da casa, dos filhos, da relação afetiva, da saúde e da beleza... enfim, são tantas as atribuições! “Somos cobradas como profissionais, esposas e mães. Isso quando não exigem que sejamos ‘belas, recatadas e do lar’.” (FERNANDES, 2018, p. 246).

Diante deste cenário, indaga-se: quantos escritórios de destaque nas comarcas são comandados por mulheres? Quantas mulheres advogadas são referências nas áreas em que atuam? Se somam praticamente 50% da advocacia, porque não são 50% da advocacia de destaque, 50% da advocacia que é referência?

Uma das razões talvez esteja na falta de noções de empreendedorismo. Para ser uma profissional de sucesso, cada vez mais

⁹ Relatório Sebrae “Empreendedorismo e Mercado de Trabalho”, disponível em: [http://www.bibliotecas.sebrae.com.br/chronus/ARQUIVOS_CHRONUS/bds/bds.nsf/70d1237672d36de1ba87890e4cb251cc/\\$File/7737.pdf](http://www.bibliotecas.sebrae.com.br/chronus/ARQUIVOS_CHRONUS/bds/bds.nsf/70d1237672d36de1ba87890e4cb251cc/$File/7737.pdf). Acesso em 02 jan. 2020.

¹⁰ Disponível em: <https://www.terra.com.br/noticias/dino/numero-de-escritorios-de-advocacia-fechados-aumenta-no-brasil,52d5396e14784e5f630c7097c8588627dhmljp8t.html>.

¹¹ Numa radiografia realizada pela professora Bertolin, sobre a carreira das mulheres nas sociedades de advogados brasileiras, “a maternidade apareceu como o principal obstáculo à permanência das mulheres com responsabilidades familiares na carreira” (2018. p. 173).

vem sendo exigida a capacidade de empreender, de ser multitarefas, de ser produtiva e ágil na solução de problemas, na tomada de decisões e na finalização de projetos (cf. STEPHAN, 2018).

Segundo Chiavenato (op. cit, p. 17), “empreendedor é a pessoa que inicia e/ou opera um negócio para realizar uma ideia ou projeto pessoal assumindo riscos e responsabilidades e inovando continuamente.” A advogada é, portanto, uma empreendedora. E um escritório de advocacia é como uma empresa. É preciso ter consciência de que um bom escritório de advocacia se constrói, e “construir uma empresa é como andar em uma montanha russa: há muitos altos e baixos” (PESCE, 2012, p. 24), há muitos desafios.

Todavia, os cursos de Direito ainda não se voltaram para essa questão, as grades curriculares são compostas de disciplinas propedêuticas e disciplinas jurídicas básicas, que não preparam efetivamente para os desafios do mercado de trabalho. É preciso reestruturar as diretrizes curriculares do curso de Direito¹².

Além disso, a Ordem dos Advogados do Brasil também pode estabelecer políticas de auxílio e estímulo ao empreendedorismo, afinal ter uma estrutura que oriente a advogada “e chame a atenção para as coisas certas pode ser extremamente valioso.” (PESCE, op. cit, p. 24).

O empreendedorismo também pode ser fomentado pela sororidade, as mulheres advogadas, sendo mais parceiras e unidas, podem ajudar umas às outras a se destacar no mercado de trabalho.¹³

¹² Diretrizes curriculares do curso de Direito, disponíveis em: http://portal.mec.gov.br/sesu/arquivos/pdf/dir_dire.pdf. Acesso em 02 jan. 2020.

¹³ Em 2017, Gabriela Ribeiro de Souza criou o primeiro escritório de advocacia totalmente voltado para o público feminino, fez da sororidade uma ferramenta de negócio. (cf. JACOBY, 2019).

Enfim, a mulher advogada precisa reconhecer-se como empreendedora, só assim poderá dedicar-se cada vez mais às atividades estratégicas e inovar, para impactar positivamente o escritório e a carreira.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A luta pela igualdade material entre os sexos deve ocorrer sob diversos aspectos, não se pode mais ignorar a necessidade de empoderar a mulher advogada. A advocacia brasileira precisa de equilíbrio para manter-se sadia.

Estimular o empreendedorismo feminino é fundamental para que as mulheres advogadas possam ser mais independentes, atingir posições de destaque e ser protagonistas de suas vidas. Com isso possibilita-se o aumento da rentabilidade da mulher, fomenta-se a geração de empregos e estimula-se a economia do país.

O empreendedorismo apresenta-se como uma importante ferramenta para o empoderamento feminino, vez que contribui para gerar mais confiança e reduzir as desigualdades e, via de consequência, garante-se o pleno exercício da advocacia, de seu múnus público, fundamental para o Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BELTRAME, Greyce Rocha e DONELLI, Tagma Marina Schneider. **Maternidade e carreira: desafios frente à conciliação de papéis.** Aletheia [online]. 2012, n.38-39, pp. 206-217. ISSN 1413-0394.

BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins. **Mulheres na advocacia: a vida imita a ficção ou a ficção imita a vida?** In: GOSTINSKI, Aline; MELO,

Ezilda; BESTER, Gisela Maria (orgs.). *Feminismos, artes e direitos das humanas*. Florianópolis: Tirant Lo Blanch, 2018. p. 170-179.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em 30 dez. 2019.

BRASIL. Lei 8.906, de 04 de julho de 1994. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8906.htm>. Acesso em 30 dez. 2019.

CIPRIANI, Marcelli. **Dos controles formais aos informais: desconstrução de papéis de gênero e representatividade feminina como instrumentos de equidade no campo do Direito**. In: GOSTINSKI, Aline; MARTINS, Fernanda (orgs.). *Estudos feministas por um direito menos machista*. Florianópolis: Empório do Direito, 2016. p. 103-122.

CHIAVENATO, Idalberto. **Empreendedorismo: dando asas ao espírito Empreendedor**. 2. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

FERNANDES, Fernanda Sell de Souto Goulart. **Somos o que queremos ser!!! O empoderamento feminino nos espaços jurídicos**. In: GOSTINSKI, Aline; MELO, Ezilda; BESTER, Gisela Maria (orgs.). *Feminismos, artes e direitos das humanas*. Florianópolis: Tirant Lo Blanch, 2018. p. 170-179.

FONTES, Marcelo. **A advocacia como instituição essencial à democracia no Brasil**. In: COÊLHO, Marcus Vinicius Furtado (coord.). A Constituição entre o Direito e a Política: o futuro das instituições: estudos em homenagem a José Afonso da Silva. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2018. p. 957-965.

GOSTINSKI, Aline. **Sou mulher, e daí? Desafios e perspectivas para além do Direito**. In: GOSTINSKI, Aline; MARTINS, Fernanda (orgs.). Estudos feministas por um direito menos machista. Florianópolis: Empório do Direito, 2016. p. 15-20.

JACOBY, Isadora. **Sororidade como ferramenta de negócio**. Disponível em: https://www.jornaldocomercio.com/_conteudo/ge/noticias/2019/03/674358-sororidade-como-ferramenta-de-negocio.html. Acesso em 15 dez. 2019.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional esquematizado**. 19. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2015.

MARTINS, Fernanda. **Feminismos sem edições: o papel da mulher nos cenários jurídicos**. In: GOSTINSKI, Aline; MARTINS, Fernanda (orgs.). Estudos feministas por um direito menos machista. Florianópolis: Empório do Direito, 2016. p. 75-90.

NUNES JUNIOR, Flávio Martins Alves. **Curso de Direito Constitucional**. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

PESCE, Bel. **A menina do vale: como o empreendedorismo pode mudar a sua vida**. Disponível em: www.ameninadovale.com/volume1/. Acesso em: 26 jul. 2019.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

STEPHAN, Danae. **Na era da multitarefa, produz mais quem faz uma coisa de cada vez**. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/sobretudo/carreiras/2018/04/1965681-na-era-da-multitarefa-trabalha-melhor-quem-consegue-fazer-uma-coisa-por-vez.shtml>. Acesso em 02 jan. 2020.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 39. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2016.

VERUCCI, Florisa. **O direito da mulher em mutação: os desafios da igualdade**. Belo Horizonte: Del Rey, 1999.

STALKING: a responsabilidade do ofensor e a prevalência da mulher enquanto vítima

Tamires Kreischer Barros*

RESUMO: A prática do *stalking*, caracterizada pelo ato de assediar uma vítima, perseguindo-a de forma contumaz, seja pessoalmente, virtualmente ou por outros meios de comunicação, é uma realidade que há muito vem se intensificando com a evolução da tecnologia. Não obstante, estatísticas apontam a prevalência de mulheres vítimas. Com isso, observa-se a necessidade de se analisar qual a tutela do ordenamento jurídico nessa situação. O presente artigo, portanto, tem por objetivo identificar a conduta, o impacto gerado para a vítima mulher e o tratamento dado pelo direito brasileiro.

Palavras-chave: Direito Penal. Lei de Contravenções Penais. *Stalking*. Direito Civil. Responsabilidade civil. Direito da Mulher.

SUMÁRIO: 1 Introdução. 2 O surgimento do conceito de *stalking* e seu tratamento jurídico. 3 A prevalência da mulher enquanto vítima. 4 Conclusão.

1 INTRODUÇÃO

Quando a Lei de Contravenções Penais foi editada, em 1941, previu em seu art. 65 que a prática de "molestar alguém ou perturbar-lhe a tranquilidade, por acinte ou por motivo reprovável" era passível de prisão simples de quinze dias a dois meses ou multa. Não era, portanto, uma conduta suficientemente grave a ponto de ser classificada como crime, mas demonstrava-se merecedora de uma resposta do Direito Penal.

* Advogada OAB/RJ 187806.

Naqueles tempos, o legislador não poderia imaginar que a evolução tecnológica traria diversas ferramentas que facilitariam o cometimento dessa modalidade de infração, tornando a conduta cada vez mais comum e danosa. Se naquela época os meios de comunicação eram restritos e telefone era um artigo de luxo, hoje em dia temos meios de contatar uma pessoa em qualquer lugar do mundo na palma da mão. Esse novo cenário traz a necessidade de adequação do direito à atual realidade. Vítimas de perseguição obsessiva relatam casos em que são importunadas de forma contumaz por meio de e-mails, mensagens enviadas por celular, redes sociais, ou perseguidas pessoalmente, tendo em vista a facilidade com a qual é possível encontrar informações sobre qualquer pessoa na internet, seja o local de trabalho ou até mesmo o endereço residencial.

O Brasil, em relação ao direito comparado, demonstra certo atraso em tipificar o ato de perseguir alguém obsessivamente, o que em inglês é denominado de "stalking". Enquanto nos Estados Unidos a primeira lei a criminalizar o *stalking* surgiu na Califórnia em 1990, em nosso país ainda estão em tramitação os projetos de lei n. 1.414/2019 e 1.319/2019, aprovados pelo Senado e em análise na Câmara dos Deputados, que, caso sejam definitivamente aprovados, serão os primeiros diplomas legais elaborados para coibir a perseguição obsessiva.

A norma extraída da Lei de Contravenções Penais é demasiadamente genérica e já não atende as atuais demandas sociais, razão pela qual esses projetos de lei revelam-se urgentes e necessários.

2 O SURGIMENTO DO CONCEITO DE *STALKING* E SEU TRATAMENTO JURÍDICO NO DIREITO BRASILEIRO

Em 18 de julho de 1989, na cidade de Los Angeles, Califórnia, uma promissora atriz estadunidense de 21 anos foi assassinada a tiros na porta do prédio onde morava por um homem que a perseguia havia anos. A carreira de Rebecca Shaeffer estava em ascensão e ela se preparava

para fazer uma audição para um papel no filme "O Poderoso Chefão III", quando ocorreu a tragédia. O episódio gerou comoção popular, e no ano seguinte o estado da Califórnia se tornaria o primeiro nos Estados Unidos a aprovar uma lei que definiu como criminosa a conduta de perseguir repetidamente uma pessoa ou assediá-la de modo a gerar medo em relação à sua segurança ou a de pessoas próximas, o chamado "stalking".

Embora não tenha sido a primeira lei no mundo a tratar da perseguição obsessiva, a lei da Califórnia foi a primeira a definir a expressão *stalking* no sentido jurídico, hoje mundialmente difundida, e os Estados Unidos se tornaram um país pioneiro em pesquisas sobre o tema.

No Brasil, a vítima desse tipo de perseguição ou assédio reiterados pode se valer da aplicação do art. 65 do Decreto-Lei n. 3.688/1941 para buscar a punição do agente, uma vez que o mencionado dispositivo prevê como contravenção o ato de perturbar a tranquilidade de alguém por motivo reprovável. Contudo, essa previsão legal, por ser muito antiga, não é capaz de conferir o nível de proteção suficiente ao bem jurídico tutelado, que seria a liberdade individual das pessoas, seu sossego e tranquilidade psíquica; ademais, a prática do *stalking* é demasiada grave e pode gerar sérios danos à vítima, de modo que o tratamento como mera contravenção não é suficiente.

Existe, ainda, a possibilidade de aplicação da Lei n. 11.340/06, a Lei Maria da Penha, que prevê expressamente, em seu artigo 7º, inciso II, a perseguição contumaz como forma de violência psicológica. Essa norma, no entanto, só se aplica no âmbito da violência doméstica ou familiar.

As condutas que configuram o *stalking*, se analisadas isoladamente, podem parecer irrelevantes, impassíveis de punição, afinal, não há ilicitude no ato de enviar mensagens, ir à rua onde alguém reside, ao local de trabalho, ou buscar informações sobre uma pessoa na internet. A gravidade surge quando essas condutas começam a ocorrer de forma reiterada em relação a uma mesma pessoa, de modo que sua privacidade e sossego são comprometidos. É quando há uma invasão na esfera da intimidade, gerando temor na vítima.

O projeto de lei n. 1.369, de 2019 parece dar guarida ao entendimento acima apresentado, ao propor uma alteração no Código Penal, a fim de incluir o tipo penal de "perseguição", descrevendo a conduta como a prática de "perseguir ou assediar outra pessoa, de forma reiterada, por meio físico ou eletrônico ou por qualquer outro meio, direta ou indiretamente, de forma a provocar-lhe medo ou inquietação ou a prejudicar a sua liberdade de ação ou de opinião".

Caso o projeto seja aprovado sem alterações, o crime de perseguição poderá ser punido com detenção de seis meses a dois anos ou multa, havendo ainda previsão de causas de aumento de pena e forma qualificada.

Embora haja outros projetos de lei apresentados no Congresso Nacional tratando do tema, optamos por destacar o PL 1.369/2019 por já ter sido aprovado no Senado e estar em tramitação na Câmara dos Deputados.

Em relação à esfera cível, é possível buscar a responsabilização do ofensor por meio do art. 186 conjugado com o art. 927, *caput*, do Código Civil. O art. 186 do CC/02 traz uma cláusula geral de responsabilidade civil subjetiva, e dispõe que comete ato ilícito aquele que violar direito de outrem ou causar-lhe dano, mesmo que o dano seja exclusivamente moral.

Assim, considerando-se que a prática de perseguição obsessiva é violadora de diversos direitos da personalidade, tais como privacidade e incolumidade psíquica, qualifica-se como ato ilícito, passível de reparação por força da redação do art. 927 do CC/02.

3 A PREVALÊNCIA DA MULHER ENQUANTO VÍTIMA

Tendo em vista que o *stalking*, ou perseguição, ainda não é um tipo penal previsto em nosso ordenamento jurídico, não existem estatísticas oficiais no Brasil sobre vítimas e incidência. Assim sendo, recorreremos a pesquisas realizadas em outros países para tornar mais completa a análise do tema.

Em Portugal, a Associação Portuguesa de Apoio à Vítima (APAV) realizou um estudo em que foi constatada a prevalência de vítimas mulheres em todos os países onde as estatísticas foram analisadas, tais como Suécia, Escócia, Holanda, Inglaterra, Áustria, Alemanha, Portugal e Estados Unidos. Esse estudo constatou, ainda, que entre 5% a 24% dos entrevistados já foram vítimas de *stalking* pelo menos uma vez, e apontou uma pesquisa em que foi verificado que 18% das mulheres européias já sofreram *stalking*. Outro elemento importante identificado pelo estudo da APAV foi o fato de que um grande número de vítimas já conhecia o agente ou já esteve em um relacionamento com ele.

É alarmante verificar que em todos os países em que foram obtidas estatísticas sobre a prática de *stalking* as mulheres apareçam como grupo de vítimas prevalente. Esse cenário reforça a necessidade de que a conduta seja criminalizada em nosso país, a fim de que tenhamos instrumentos adequados para coibi-la, analisar a questão de gênero predominante nessa modalidade delituosa e obter mecanismos adequados de proteção para a mulher vítima.

4 CONCLUSÃO

A prática de perseguição obsessiva como tipo penal autônomo ainda não encontra previsão em nosso ordenamento jurídico, restando às vítimas buscar uma proteção do Estado por meio do enquadramento da conduta na Lei de Contravenções Penais, ou na Lei Maria da Penha, caso a vítima seja mulher e sua relação com o agressor se dê no âmbito doméstico ou familiar. É possível, ainda, que a vítima obtenha uma compensação na esfera cível por eventuais danos morais resultantes desse ilícito.

Embora com algum atraso em relação a outros países, o Congresso Nacional avançou em direção à criminalização, mostrando-se atento ao crescimento no número de relatos de vítimas dessa conduta delituosa e a necessidade de reprimi-la.

Observa-se, portanto, que as vítimas não estão desguarnecidas de proteção jurídica, não obstante essa proteção esteja longe de ser adequada, dada a gravidade e possíveis efeitos do *stalking*, principalmente se considerarmos que há uma prevalência de mulheres na posição de vítimas, de modo que não seria exagero considerar a possibilidade de se tratar de crime de gênero.

REFERÊNCIAS

AMIKY, Luciana Gerbovic. *Stalking*. Dissertação de Mestrado em Direito. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2014.

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE APOIO À VÍTIMA. Estatísticas em Foco: *Stalking*. Disponível em: <https://apav.pt/apav_v3/images/pdf/Estatisticas_APAV_Stalking.pdf>. Acesso em: 13 dez. 2019.

BARCELLA, Laura. How the 1989 Murder of Actress Rebecca Schaeffer Changed Hollywood — and Anti-Stalking Laws. People. Disponível em: <<https://people.com/crime/murder-rebecca-schaeffer-anti-stalking-20-20-clip/>>. Acesso em: 02 dez. 2019.

BRASIL. *Código Civil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 03 nov. 2019.

_____. *Lei das Contravenções Penais*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm>. Acesso em: 02 nov. 2019.

_____. *Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em: 02 nov. 2019.

_____. Senado Federal. Projeto de Lei nº 1369, de 2019. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/135596>>. Acesso em: 02 nov. 2019.

_____. Senado Federal. Projeto de Lei nº 1414, de 2019. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/135668>>. Acesso em: 02 nov. 2019.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Código Penal da Califórnia. Disponível em: <https://leginfo.legislature.ca.gov/faces/codes_displaySection.xhtml?lawCode=PEN§ionNum=646.9>. Acesso em: 05 dez. 2019.

G1. Mulheres vítimas de 'Stalking' relatam consequências de perseguição que não é considerada crime no Brasil. Mato Grosso do Sul, 10 mar. 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/ms/mato-grosso-do-sul/noticia/2019/03/10/mulheres-vitimas-de-stalking-relatam-consequencias-de-perseguiacao-que-nao-e-considerada-crime-no-brasil.ghtml>>. Acesso em: 10 nov. 2019.

LIMA, Daniel. 'O Stalking pode ser encarado como crime autônomo?' Canal Ciências Criminais. 7 maio 2018. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/stalking-crime-autonomo/>>. Acesso em: 13 dez. 2019.

PASSI, Clara. Juristas avaliam pertinência de criminalização do 'stalking'. Portal OAB/RJ. Rio de Janeiro, 12 jun. 2019. Disponível em:

<<https://www.oabrij.org.br/noticias/juristas-avaliam-pertinencia-criminalizacao-stalking>>. Acesso em 11 nov. 2019.

TEIXEIRA, Lígia Prudêncio. O crime de stalking. Dissertação de Mestrado em Direito. Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa, Porto, 2017.

SOBRE A LACUNA REPRESENTATIVA DAS MULHERES NO ÂMBITO POLÍTICO NO BRASIL

Verônica Calado*

1 INTRODUÇÃO

Em conformidade com dados da CEPAL “pobreza e exclusão são fenômenos que atingem de forma diferenciada os sexos”¹. O cenário de exclusão e pobreza, nesse sentido, tem se mostrado mais intenso para pessoas do sexo feminino, o que pode ser relacionado com o fato de mulheres serem sobrecarregadas com atividades de natureza não econômica, tanto em âmbito mercantil quanto no ambiente doméstico. De modo geral, trabalhar fora ou procurar uma ocupação econômica não tem o condão de afastar atividades não remuneradas de suas rotinas, perpetuando o que se convencionou denominar de dupla jornada das mulheres.

Também não se pode ignorar que a inserção feminina nas relações produtivas, para além das questões relativas à divisão sexual do trabalho, ocorreu paralelamente ao aumento da informalidade e do desemprego. Este cenário contribuiu negativamente, posto que permitiu com que elas passassem a se vincular às atividades econômicas menos organizadas e, portanto, mal remuneradas.

Especificamente no que guarda relação com o acesso e permanência no mercado de trabalho formal, apesar da diminuição das desigualdades, sobretudo a partir da década de 1990, infelizmente, ainda hoje, são observados entraves à plena participação feminina, sobretudo,

* Mestra em Direito Empresarial e Cidadania; professora universitária; advogada. Contato: calado.vero@gmail.com.

¹ MELO, Hildete Pereira de. Comissão Econômica para a América Latina e Caribe – CEPAL; SECRETARIA ESPECIAL DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES. **Gênero e pobreza no Brasil: relatório final do projeto *Governabilidad Democrática de Género em America Latina y el Caribe***. Brasília, 2005, p. 14.

no que diz respeito ao acesso às posições de liderança ou chefia e em matéria de rendimentos. A disparidade de representação política entre homens e mulheres, por sua vez, também pode ser apontada como fator negativo, na medida em que não privilegia o ingresso de pautas políticas voltadas para a correção do cenário marcado por forte desigualdade socioeconômica entre brasileiros e brasileiras. Vale dizer, dados da ONU informam que o Brasil “ocupa a 32ª posição em um *ranking* de 33 países latino-americanos sobre a participação feminina em Parlammentos”².

Sendo assim, partindo de aportes bibliográfico e estatístico específicos, buscar-se-á com o presente ensaio verificar em que medida a representação democrática brasileira é prejudicada pela configuração de um contexto social marcado por acentuada desigualdade entre homens e mulheres, no qual o reconhecimento formal das garantias jurídicas, ainda que importante, acaba por neutralizar os impactos negativos da desigualdade tornando opaca a vulnerabilidade do grupo focal em análise.

2 DEMOCRACIA EM CRISE?

A partir da leitura do texto constitucional de 1988 é possível observar que o sistema político brasileiro adotado a partir do período de redemocratização foi organizado de modo a assegurar a conjugação de formas de participação política – a exemplo do plebiscito, referendo e iniciativa popular para propositura de atos legislativos - com a de representação política, sendo o exercício da soberania realizado por intermédio do sufrágio universal, garantindo-se, nos termos do artigo 14, incisos I, II e III³, direito ao voto direto e secreto com igual valor para

² MARTINS, Helena. ONU Mulheres defende ampliação da participação feminina na política. In: **Agência Brasil**. Brasília, 11 jun. 2018. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2018-06/onu-mulheres-defende-ampliacao-da-participacao-feminina-na-politica>>. Acesso 4 dez. 2019.

³ BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>> Acesso: 04 dez. 2019.

todos. Todavia, se de um lado constata-se que de que tal arquitetura política tem o escopo de ampliar a participação na política, é certo que “o fato de combinar representação e participação não quer dizer que as duas formas de soberania política foram combinadas nos lugares adequados e na proporção correta”⁴. Esta é a razão pela qual se pode afirmar, que a despeito de tais instrumentos, ainda assim, o espaço político não foi ampliado de modo significativo para parcela significativa da população brasileira.

Nesse mesmo sentido, importante destacar a informação de que os países da América Latina vêm sendo observada acentuada queda do apoio à democracia⁵. Conforme os dados apresentados no ano de 2016, pela quarta vez consecutiva, foi registrada queda do apoio popular ao regime democrático, chegando ao percentual de 54% (cinquenta e quatro por cento). Simultaneamente, relatou-se o aumento para 23% (vinte e três por cento) daqueles que consideram o regime democrático indiferente, bem como a queda de 16% (dezesseis por cento) para 15% (quinze por cento) dos que apoiam regimes autoritários”⁶. Especificamente no Brasil o apoio à democracia caiu 22 (vinte e dois) pontos percentuais, chegando 32% (trinta e dois por cento)⁷. Na esteira dos dados acima informados, também foi possível observar o alargamento de manifestações com o intuito de “denunciar” as vias democráticas como uma espécie de obstáculo às

⁴ AVRITZER, Leonardo. Reforma política e participação no Brasil. In: AVRITZER, Leonardo; ANASTASIA, Fátima (Org.). **Reforma política no Brasil**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2006, p. 41.

⁵ CORPORACION LATINOBARÓMETRO. Banco de dados em línea. Buenos Aires, 2016. Disponível em: <<
<https://www.dw.com/downloads/35553598/latinobarometro2016>>> Acesso: 17 set. 2019.

⁶ Cf. Id., 2016, p. 8.

⁷ Cf. Id., 2016, p. 11.

transformações desejadas, tanto para a economia quanto para a sociedade genericamente considerada⁸⁻⁹.

O recente processo de redemocratização da política brasileira, a partir de 1988, desvelou algumas de suas fragilidades enquanto ideologia e como técnica de governo¹⁰. Esta manifesta-se a partir do voto popular, da exigência de transparência do governo, alternância de governantes e participação popular no que diz respeito à coisa pública. Aquela, por sua vez, diz respeito à crença nos valores democráticos, os quais partem do julgamento que “os outros não somos nós”¹¹. Vale dizer, o bom desempenho da democracia pressupõe a uniformidade entre os diferentes grupos que compõe o tecido social, pois, do contrário, não se opera o reconhecimento identitário entre os indivíduos. Soma-se ao estranhamento interpessoal a questão do contexto histórico-cultural de formação deste país, o qual se desenvolveu sob forte influência do pensamento conservador e do autoritarismo¹². Contribui, ainda, para a descrença nas instituições democráticas a ausência de representação política de grupos minoritários ou em situação de vulnerabilidade social, em especial mulheres.

⁸ Cf. BETIM, Felipe. Há um ataque ao Brasil democrático e plural construído desde a Constituição. **El país**. São Paulo, 11 set. 2019. Liberdade de imprensa no Brasil, sem p. Disponível em: << https://brasil.elpais.com/brasil/2019/09/09/politica/1568066135_274307.html>> Acesso: 17 set. 2019.

⁹ BOLSONARO diz que democracia tem demora natural porque tem debate. **O globo**, Brasil, Rio de Janeiro, 16 set. 2019, sem p. Disponível em: << <https://oglobo.globo.com/brasil/bolsonaro-diz-que-democracia-tem-demora-natural-porque-tem-debate-23953053>>> Acesso: 17 set. 2019.

¹⁰ PANIKKAR, Raimon. **O espírito da política: homo politicus**. Tradução de Mercês Rocha. São Paulo: TRIOM 2005.

¹¹ Id., 2005, p. 199.

¹² Cf. BUARQUE DE HOLANDA, Sérgio. **Raízes do Brasil**. 27. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2014; RIBEIRO, Darcy. **O povo brasileiro: a formação e o sentido do Brasil**. 3. ed. São Paulo: Global, 2015; DE SOUZA, Jessé de. **A ralé brasileira: quem é e como vive**. 3. ed. São Paulo: Editora contracorrente, 2018.

3 A BAIXA REPRESENTATIVIDADE FEMININA NA POLÍTICA BRASILEIRA

Importante destacar que, o século XX foi marcado pela intensificação do debate acerca do reconhecimento de igualdade entre todos os indivíduos, especialmente por força do reconhecimento da centralidade da dignidade humana para o debate político mundial. Todavia, no plano fático, observou-se o aprofundamento das desigualdades socioeconômicas, tendo em vista que uma série de direitos e garantias constitucionais, ainda hoje, não alcançaram uma clique de indivíduos: mulheres, homossexuais, pessoas com deficiência, negros e índios, por exemplo. Em conformidade com os ensinamentos de Norberto Bobbio, isso se deve ao fato de que a afirmação de um novo direito ou de uma nova garantia jurídica pressupõe a supressão de um antigo direito ou garantia, ou seja, “o reconhecimento do direito de não ser escravizado implica a eliminação do direito de possuir escravos; o reconhecimento do direito de não ser torturado implica a supressão do direito de torturar”¹³.

Sendo assim, é possível afirmar que, a despeito do processo histórico de ampliação dos direitos, pautado no ideário iluminista de que “os homens nascem e são livres e iguais em direitos, admitindo-se apenas as distinções sociais que se fundamentem na utilidade comum”¹⁴, não foi suficiente para contemplar a universalidade dos indivíduos. O período moderno, responsável pela associação do direito à norma, acabou desenvolvendo um espaço público homogêneo, predominantemente branco e masculino, silenciando o espaço privado, de caráter intimista e

¹³ BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 1992, p. 20.

¹⁴ DECLARAÇÃO dos direitos do homem e do cidadão. França, 26 ago. 1789, sem p., artigo 1º. Disponível em: <<<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>>> Acesso: 17 set. 2019.

pessoal, ao qual as mulheres foram culturalmente confinadas¹⁵, por intermédio da ideia de representação política. Como resultado disso, a “apatia política” atribuída ao gênero feminino é sugerida como característica inerente a tal grupo, ocultando a rede institucional articulada que contribui para que a mulher seja domesticada, para assim, encarregar-se da pacificação da vida privada, permitindo com que os homens pudessem conquistar o espaço público¹⁶.

Dessarte, o fato de que as relações humanas se desenvolveram sobre um modelo societário essencialmente fundado no estabelecimento de relações desiguais, pautadas, inclusive, no estabelecimento de parcerias divergentes entre homens e mulheres, não pode ser desconsiderado para fins de análise da efetividade da democracia, porque seus efeitos reverberam até hoje na baixa representatividade feminina na política. Em conformidade com os dados apresentados pela ONU, em 2019, o Brasil ocupava a posição 134 (cento e trinta e quatro) de 193 (cento e noventa e três) países pesquisados em um *ranking* de representatividade política feminina, com o índice de 15% (quinze por cento) de participação de mulheres¹⁷. Vale dizer, no Brasil, 14 (quatorze)¹⁸ das 27 (vinte e sete) unidades federativas não contam com representação de mulheres no Senado Federal; e na Câmara dos Deputados 5 (cinco) Estados não possuem mulheres como representantes, a saber: Alagoas, Espírito Santo, Mato Grosso, Paraíba e

¹⁵ Cf. MIGUEL, Luís Felipe; BIROLI, Flávia. **Feminismo e política**: uma introdução. São Paulo: Boitempo, 2014.

¹⁶ Cf. KEHEL, Maria Rita. **Deslocamentos do feminino**: a mulher freudiana na passagem para a modernidade. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2016.

¹⁷ Cf. HAJE, Lara. Baixa Representatividade de brasileiras na política se reflete na Câmara (*online*). In: CÂMARA DOS DEPUTADOS. Política e Administração Pública, 29 mar. 2019. Disponível em: << <https://www.camara.leg.br/noticias/554554-baixa-representatividade-de-brasileiras-na-politica-se-reflete-na-camara/>>> Acesso: 05 dez. 2019.

¹⁸ As bancadas no Senado Federal com representação exclusivamente masculina acima aludidas são as do Acre, Alagoas, Amapá, Ceará, Distrito Federal, Maranhão, Minas Gerais, Mato Grosso, Pará, Paraíba, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rondônia e Santa Catarina.

Sergipe¹⁹. Vale dizer, mesmo nos Estados em que a participação feminina é expressiva, ela **não chega** à marca de 25% (vinte e cinco por cento)²⁰. Nesse mesmo sentido, extrai-se dos dados observados que “em todos os estados brasileiros, as mulheres compõem mais de 50% (cinquenta por cento) do eleitorado”²¹, disparidade esta que denota a urgência de reformas políticas e sociais que privilegiem o acesso de mulheres aos cargos políticos, o que, em última análise, reverte-se em benefício ao próprio sistema representativo.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Não há dúvidas de que diante das inúmeras contradições, internas e externas, que assolam as democracias contemporâneas faz-se necessária uma reinterpretação da própria noção de representação política, para nela incluir a necessidade de dar voz àqueles que, em decorrência de processos históricos e culturais diversos, foram reiteradamente silenciados.

Especificamente em relação ao Brasil, o que se pretende salientar com o presente ensaio é a constatação de que a democracia, por si só, não tem o condão de resolver problemas sociais relacionados à desigualdade social, na medida em que. Se observa que a mera garantia formal de igualdade de acesso às instituições não é suficientemente capaz de transformar a vida cotidiana, posto que o acesso ao espaço público permanece sendo majoritariamente ocupado por homens.

Nesse sentido, a democracia representativa, enquanto dever-ser, deve privilegiar a pluralidade dentro do âmbito social, permitindo com que ações concretas voltadas aos grupos com maior vulnerabilidade

¹⁹ Cf. BRASIL. +**Mulheres na política**: retrato da sub-representação feminina no poder. Brasília: Senado Federal, Procuradoria Especial da Mulher, 2016.

²⁰ Os estados do Rio Grande do Norte e do Amapá apresentam respectivamente 21,54% e 20,45% de participação política feminina em todos os cargos eletivos.

²¹ Cf. BRASIL, Ob. cit., 2016.

social e econômica promovam a conversão da liberdade em capacidades, aumentando assim as chances para que mais mulheres candidatas possam participar da esfera pública. Portanto, não parece despropositada a afirmação de que a crise democrática, em alguma medida, é tributária da lacuna existente entre homens e mulheres no que diz respeito ao acesso às instituições políticas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AVRITZER, Leonardo. Reforma política e participação no Brasil. In: AVRITZER, Leonardo; ANASTASIA, Fátima (Org.). **Reforma política no Brasil**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2006, p. 41.

BETIM, Felipe. Há um ataque ao Brasil democrático e plural construído desde a Constituição. **El país**. São Paulo, 11 set. 2019. Liberdade de imprensa no Brasil, sem p. Disponível em: << https://brasil.elpais.com/brasil/2019/09/09/politica/1568066135_274307.html>>. Acesso: 17 set. 2019.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 1992, p. 20.

BOLSONARO diz que democracia tem demora natural porque tem debate. **O globo**, Brasil, Rio de Janeiro, 16 set. 2019, sem p. Disponível em: << <https://oglobo.globo.com/brasil/bolsonaro-diz-que-democracia-tem-demora-natural-porque-tem-debate-23953053>>> Acesso: 17 set. 2019.

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: << http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>> Acesso: 04 dez. 2019.

BUARQUE DE HOLANDA, Sérgio. **Raízes do Brasil**. 27. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2014.

CORPORACION LATINOBARÓMETRO. Banco de dados em línea. Buenos Aires, 2016. Disponível em: << <https://www.dw.com/downloads/35553598/latinobarometro2016>>>. Acesso: 17 set. 2019.

DE SOUZA, Jessé de. **A ralé brasileira: quem é e como vive**. 3. ed. São Paulo: Editora contracorrente, 2018.

DECLARAÇÃO dos direitos do homem e do cidadão. França, 26 ago. 1789, sem p., artigo 1º. Disponível em: << <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>>> Acesso: 17 set. 2019.

HAJE, Lara. Baixa Representatividade de brasileiras na política se reflete na Câmara (*online*). In: CÂMARA DOS DEPUTADOS. Política e Administração Pública, 29 mar. 2019. Disponível em: << <https://www.camara.leg.br/noticias/554554-baixa-representatividade-de-brasileiras-na-politica-se-reflete-na-camara/>>> Acesso: 05 dez. 2019.

KEHEL, Maria Rita. **Deslocamentos do feminino: a mulher freudiana na passagem para a modernidade**. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2016.

MARTINS, Helena. ONU Mulheres defende ampliação da participação feminina na política. In: **Agência Brasil**. Brasília, 11 jun. 2018. Disponível em: << <http://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2018-06/onu-mulheres-defende-ampliacao-da-participacao-feminina-na-politica>>> Acesso 4 dez. 2019.

MELO, Hildete Pereira de. Comissão Econômica para a América Latina e Caribe – CEPAL; SECRETARIA ESPECIAL DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES. **Gênero e pobreza no Brasil: relatório final do projeto *Governabilidad Democratica de Género em America Latina y el Caribe***. Brasília, 2005, p. 14.

MIGUEL, Luís Felipe; BIROLI, Flávia. **Feminismo e política: uma introdução**. São Paulo: Boitempo, 2014.

PANIKKAR, Raimon. **O espírito da política: *homo politicus***. Tradução de Mercês Rocha. São Paulo: TRIOM 2005.

RIBEIRO, Darcy. **O povo brasileiro: a formação e o sentido do Brasil**. 3. ed. São Paulo: Global, 2015.

SCHWARCZ, Lília Moritz. **Sobre o autoritarismo brasileiro**. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.